



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2018 – São Paulo, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO LUIZ MELO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003800-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO SATIO ARITA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003791-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO MARTINS COCITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: PAULO NEGRAO MARIM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007248-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CONSTRUÇOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006810-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE RENATO ROSSETTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004501-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARTINHA ALBERICO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
EXECUTADO: SONIA REGINA FREITAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006909-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003461-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDRESSA DI ROBERTO PINHEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006884-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTINO MAIA VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006885-71.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TAKAYAMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006806-92.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TAMMI NORIKA MAEDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA CARIBERATTES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILMA SILVA MAURICIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-83.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO MIGUEL BENANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-75.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-14.2018.4.03.6100
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020762-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUCIA TEIXEIRA RIBEIRO, RACHEL TEIXEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANALUCIA TEIXEIRA RIBEIRO e RACHEL TEIXEIRA RIBEIRO, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cancelamento do pagamento da pensão às impetrantes.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que *"a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990"*.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo TC nº 011.706/2014-7 e assegurar às impetrantes o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEÁRIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDEÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI, uma vez que cumpre com os requisitos estabelecidos de tal pedido.

Às fls. 45/189 foram prestadas as informações pela autoridade coatora, alegando a necessidade de dilação probatória, requerendo, desta feita, a extinção da ação. Manifestou-se, quanto ao mérito, quanto à manutenção da decisão administrativa proferida, uma vez que respaldada com as regras atinentes à questão.

Às fls. 190/191 a liminar foi indeferida.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal, às fls. 195/196, pugnou pela extinção da ação, sem análise do mérito, uma vez que descumprido o prazo decadencial de 120(cento e vinte) dias previsto na lei nº 12.016/2009 bem como a necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do exame dos autos, verifico que o prazo estipulado no artigo 23 da lei nº 12.016/2009 não foi observado pela impetrante. Conforme se analisa às fls. 28/29, a decisão administrativa que manteve a obrigatoriedade quanto ao registro no Conselho réu foi proferida na data 20/07/2017, sendo o presente mandado de segurança ajuizado em 08/02/2018, posterior, portanto, ao prazo de 120(cento e vinte) dias previsto na lei.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA MILANI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

S E N T E N Ç A

ROSA MARIA MILANI – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade das penalidades impostas pelo CRMV.

Alega a impetrante, em síntese, que se caracteriza como microempreendedor individual, com atuação exclusiva na área de comercialização de animais vivos, artigos para animais e rações, medicamentos veterinários e artigos de vestuário e acessórios, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.

Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/21.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29).

Notificada (fl. 31) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/52), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 53/62.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 63/68, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

“Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;”

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 19/21, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, *mas também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, *inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores*.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.”

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração n.º 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. n.º 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. n.º 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. n.º 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. n.º 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. n.º 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. n.º 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487)."

(TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei n.º 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei n.º 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX n.º 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012868-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Às fls. 35/36 o pedido liminar foi deferido.

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante, às fls. 39/40, requereu desistência do presente feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 42/60.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/63.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CRITICARE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA. – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Processo Administrativo nº 15771-720.634/2014-32.

na Lei nº 11.457/07.

Alega a impetrante, em síntese, que em 21/03/2014 protocolou impugnação ao auto de infração lavrado em 19/02/2014, e que até a data da presente impetração, não foi apreciada, em inobservância ao prazo estabelecido

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/41.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/45.

Devidamente notificada (fl. 46), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/58), por meio das quais esclarece que "em cumprimento à liminar preferida, o processo administrativo nº 15771-720.634/2014-32 foi julgado em sessão realizada em 28/03/2018".

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu a extinção do feito (fl. 59).

Às fls. 60/63 o Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não se pronunciará sobre o mérito da demanda, em razão de inexistir interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Processo Administrativo nº 15771-720.634/2014-32.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja processo nº 15771-720.634/2014-32, protocolizado em 27/04/2016 (fl. 38).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Às fls. 49/58 a autoridade impetrada afirma que a análise dos pedidos da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 44/45, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 15771.720634/2014-32. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

111

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017838-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE LUIS QUISPE TITO
IMPETRANTE: JEFFERSON QUISPE AQUICE, LISETTE QUISPE AQUICE, LIZBETH QUISPE AQUICE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JEFFERSON QUISPE AQUICE, LISETTE QUISPE AQUICE e LIZBETH QUISPE AQUICE, representados por seus genitores, **JOSE LUIS QUISPE TITO e GLADYS AQUICE CORINA**, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os Pedidos de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se as respectivas Cédulas de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria MJ n.º 2.368/06.

Alegam os impetrantes, em síntese, que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceram na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Enana que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, de Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35 para efetivação de cada procedimento administrativo, totalizando R\$ 1.438,05.

Sustentam os impetrantes que *“são hipossuficientes e vivem com os pais que são costureiros. Todos residem na mesma casa alugada pelo valor de R\$900,00. Não recebem nenhum tipo de benefício”*.

Argumentam que *“por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação dos impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23.

Às fls. 26/28 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita.

Notificada (fl. 30) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 32/33).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o *caput* do artigo 5º e os artigos 227 da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(grifos nossos)

Além disso, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:

“Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.”

Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, sob o fundamento da hipossuficiência.

Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80:

“Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

(...)

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.975/09, que promulgou o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile:

“Artigo 5 - RESIDÊNCIA PERMANENTE

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do petionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;
- b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do petionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do petionante;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;
- d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do petionante e de seu grupo familiar de convívio;
- e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.”

(grifos nossos)

Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do “exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro.

IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, “g”).

V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, D).

VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto.

VII - Precedente desta Corte.

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014).

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE ESTRANGEIRO: IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E EM OBEDECIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, JÁ QUE A TAXA É UM TRIBUTO. IMPETRANTES SÃO NIGERIANOS, DE MODO QUE NÃO SERÁ O PAGAMENTO DE UMA TAXA QUE VIOLENTARÁ A SUA “CIDADANIA”, POIS NÃO SÃO BRASILEIROS. ADEMAIS, PAGAR UMA TAXA NÃO ATINGE A “DIGNIDADE HUMANA”. PROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO, ANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS VALORES FIXADOS ANTERIORMENTE. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS.

1. As taxas objeto do presente mandamus têm fundamento na Lei 6.815/80, inserindo-se no campo da competência constitucional da União Federal em instituir o tributo em face do exercício do poder de polícia que a Constituição lhe atribuiu (taxa). **Inexistente norma de isenção ou de imunidade expressa e específica para o caso de o interessado apresentar condição socioeconômica desfavorável, e ainda em atenção à regra de que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, não pode o Judiciário afastar a incidência tributária de taxa, sob pena de se substituir ao Legislativo e violar o art. 150, § 6º, da CF e o art. 111 do CTN. Precedentes deste Tribunal.**

2. Os impetrantes são estrangeiros (nigerianos), não são, pois, cidadãos brasileiros, já que cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um determinado Estado; eles são cidadãos nigerianos, mas não brasileiros, e por isso não será a dispensa do pagamento de taxas - tributos - que irá torná-los “cidadãos”. Tampouco pagar uma taxa tira a “dignidade humana” de qualquer pessoa.

3. A alegada desproporcionalidade da majoração das taxas promovida em 2015 padece de fundamento, vez que por quase 10 anos foram mantidos os valores então fixados na Portaria 2.638/06, pressupondo que o aumento decorreu da inflação ocorrida no período e do aumento natural dos custos das operações às quais as taxas se referem”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015699-83.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/06/2017, DJ. 29/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, inciso XV da Constituição Federal), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira.

2. A taxa de que o autor pretende ter isenção encontra previsão legal na Lei nº 6.815/80. A cobrança de taxas para a emissão e renovação de Registro Nacional de Estrangeiro é legítima, até porque devidamente amparada em lei.

3. Não há que se falar em violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que os referidos incisos nada mencionam acerca da gratuidade dos serviços postulados pelo autor.

4. Pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

5. A Lei Estadual nº 10.710/00 que garante a gratuidade para a expedição de documentos de pessoa pobre deve ser interpretada consoante o artigo 111, II, do CTN, que dispõe sobre outorga e isenção, razão pela qual não há como estender o benefício ao autor para afastar a cobrança da taxa para a expedição de 2ª via da RNE, ante a ausência de lei que autorize expressamente a concessão de isenção da taxa em questão.

6. Apelo desprovido.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0019642-45.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 03/05/2017, DJ. 02/06/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0016031-84.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 22/09/2016, DJ. 30/09/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014).

(grifos nossos)

No que concerne à suscitada violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150

"Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Por sua vez, dispõe a Portaria MJ nº 2.368/06:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08009.000058/2006-89, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Serviço Prestado - Valor

(...)

12 - Carteira de Estrangeiro (1ª via) R\$124,23

13 - Carteira de Estrangeiros (outras vias) R\$305,03"

(grifos nossos)

Por fim, dispõe a Portaria MJ nº 927/2015:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Ministério da Justiça

Departamento de Polícia Federal

Serviço prestado - Taxas de Imigração Valor R\$

(...)

Carteira de estrangeiros 1ª via: R\$ 204,77

Carteira de estrangeiros (outras vias): R\$ 502,78"

(grifos nossos)

É cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, estampado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível é que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa. Nesse sentido pondera a doutrina mais abalizada sobre o tema:

"O princípio da capacidade contributiva baseia-se num ideal de justiça fiscal. Relativamente às taxas, porém, a justiça fiscal reside na sua simples cobrança, na medida em que, além do pagamento dos tributos em geral, as pessoas que individualmente se beneficiam de serviço público específico e divisível ou que exerçam atividade que exijam fiscalização por parte do Poder Público, suportarão o respectivo ônus. A própria cobrança da taxa, com vista ao ressarcimento do custo da atividade estatal, pois, já realiza o ideal de justiça fiscal. **Não é adequado, por ofensivo à própria natureza da taxa, pretender fazê-la variar conforme a capacidade contributiva do contribuinte, pois esta não entra em questão nas taxas, cujo fato gerador é a atividade estatal, e não fatos reveladores da riqueza do contribuinte."**[1]

(grifos nossos)

Assim, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo:

“Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos.”^[2]

(grifos nossos)

Entretanto, comparando-se o valor de RS124,23, previstos Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006 para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro e o valor de RS204,77 estabelecido na Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015, percebe-se que, mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC do IBGE, que o reajuste promovido pelo Ministério da Justiça ficou empatado inferior ao da inflação do período de dezembro/2006 a julho/2015, ou seja, não está demonstrado que o referido reajuste, ao contrário do sustentado pela impetrante, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da exação em tela.

Portanto, injustificável o pedido de repristinação de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

[1] PAULSEN, Leandro, “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”, 13ª Edição, 2011, Livraria do Advogado Editora, p. 52;

[2] *Idem*, p. 210

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título a partir de janeiro de 2015, com os devidos acréscimos legais e corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/95.

Às fls. 105/106 os autos foram redistribuídos a este Juízo tendo em vista a existência do processo nº 0009750-25.2009.403.6100.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 107/110).

Notificada (fl. 114), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 117/127) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX, a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 112/113).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 131/152) em face da decisão de fls. 107/110.

Instada a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade passiva brandida pela impetrada (fl. 129), a impetrante requereu pela manutenção da autoridade coatora no polo passivo da presente demanda (fls. 154/163).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl.176).

Às fls. 178/188 foi juntada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (5005204-22.2017.403.0000).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Supera a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão *receita bruta* nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICMICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). Matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE PAULA RIBEIRO SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851, THAIS DA SILVA FERREIRA - SP393468
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

CAROLINE PAULA RIBEIRO SILVESTRE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que desde 03/06/2014 exerce as atividades de Especialista em Saúde – Enfermeira, na Autarquia Municipal Hospitalar, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Enara que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos -empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal – AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos.

Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que “*equiparando-se à dispensa sem justa causa, enquadrando-se a impetrante na hipótese do art. 20, inc. I, da Lei 8.036/90*”.

Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que ainda possui vínculo com a antiga empregadora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28.

Em cumprimento à determinação de fl. 31, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 32/33).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/51), por meio das quais suscitou preliminar de decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo e defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança tendo, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido o seu ingresso no feito.

Às fls. 52/56 a impetrante se manifestou a respeito das informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 57/58).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de decurso do prazo decadencial para exercer o direito de ajuizar o presente mandado de segurança, fica esta afastada, haja vista que esta demanda foi impetrada com o fim de evitar que seja praticado o suposto ato coator, que consiste na negativa de levantamento dos valores constantes na conta fundiária da impetrante, apontados no extrato emitido pela Caixa Econômica Federal em 17/04/2017 (fls. 26/28). Dessa forma, ainda que a Lei Municipal nº 16.122 de 15/01/2015, tenha sido publicada em 16/01/2015, o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, tem início com a prática do suposto ato coator, não tendo aquele se consumado até a data do ajuizamento da ação (02/05/2017).

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na Lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o § 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, **deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, **o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

(...)

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º: (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei no 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)"

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91

"Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, **poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.**

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante."

(grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis

do Trabalho:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, **e quando não haja sido dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.** (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(grifos nossos)

Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

§ 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes."

(grifos nossos)

Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico.

Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o § 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária.

Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária.

Ademais, a alegação de que, com a revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO.

- A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada.

- In caso, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE-SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

- Apelação não provida.

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, **só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90.**

2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador.

3. “A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS.” (Súmula 30 do TRF da 4ª Região).

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)

“AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS.

1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”^[1]

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É inabél a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

POLIMIX CONCRETO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o pagamento do débito descrito na inicial, determinando-se o cancelamento da inscrição perante o cadastro de inadimplentes.

Às fls. 58/60(id nº 5116342) o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante, às fls. 84/86, informou que o débito em discussão no presente feito deixou de constar no cadastro de inadimplentes, requerendo a desistência da ação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020657-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHANE EL TASSA HASSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE OLIVEIRA PIMENTEL - SP359771

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPI HIGIENÓPOLIS, DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Considerando-se que o impetrante requer provimento que autorize a sua participação na cerimônia de colação de grau, já realizada, em 02/08/2018, justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACÃO BANCÁRIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito a compensação dos valores, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/649.

Às fls. 652/654 foi indeferido o pedido de liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 658).

Em face da decisão, a impetrante opôs embargos de declaração às fls. 659/673, os quais foram rejeitados às fls. 674/675.

Devidamente notificada (fl. 678) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 681/685).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 687/688, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

À fl. 689 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão.

Às fls. 690/706 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 5008738-37.2018.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem n.º 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superavit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superavit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.

1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.

2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao “princípio da anterioridade geral” prevista no art. 150, III, “b” da Constituição Federal.

3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, “ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão”, extinguiu-se, não merece guarda, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.

8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.

11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

12 - Apelação improvida.

(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão por tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5008738-37.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011564-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMET CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMET CONFECÇÕES LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO NA ZONA SUL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/483.

Às fls. 486/488 foi indeferido o pedido de liminar.

Em face da decisão, a impetrante opôs embargos de declaração às fls. 490/495.

Em cumprimento à determinação de fl. 499, manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada às fls. 504/505, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Às fls. 506/507 os embargos de declaração foram rejeitados.

Devidamente notificada (fl. 508) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 514/515).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 516/518 e 519/521, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÊM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que afine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.

- 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" prevista no art. 150, III, "b" da Constituição Federal.
- 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.
- 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, "ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão", extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.
- 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.
- 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.
- 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.
- 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.
- 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.
- 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.
- 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

12 - Apelação improvida.

(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leitão, j. 10/02/2015)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

SENTENÇA

PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos desde abril de 2013, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 67/2915.

Às fls. 2918/2920 foi indeferido o pedido de liminar.

Notificado, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 2930/2941 alegando sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fls. 2943/2944).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 2946/2952 alegando sua ilegitimidade passiva.

Às fls. 2953/2982 a impetrante postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 5009192-17.2018.4.03.0000.

À fl. 2983 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 2990/2992).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 2994/2996, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da respectiva contribuição, multas e demais encargos legais, nos termos da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.844/94:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.467/97. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS n.º 0000438-49.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peivoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015)

Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de restituir todos os pagamentos realizados desde abril de 2013.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que afine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.

1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.

2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" prevista no art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, "ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão", extinguiu-se, não merece guarda, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.

8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do julgamento das ADI nº 2.556 e 2.568.

11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

12 - Apelação improvida.

(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5009192-17.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DEMELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRUPO GONÇALVES DIAS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/2730.

Às fls. 2733/2735 foi indeferido o pedido de liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 2738).

Notificada (fls. 2737 e 2741), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 2743/2745 pugnando pela legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 2748/2749, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares, passo ao **exame do mérito**.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito de restituir todos os pagamentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**”

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn n.º 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.

1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.

2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" prevista no art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, "ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão", extinguiu-se, não merecendo garantia, eis que a finalidade para a qual foi instituída a contribuição não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

5 - As exceções da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.

8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.

11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

12 - Apelação improvida.

(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: *i) auxílio acidente e doença (primeiros 15 dias); ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias; e iv) férias usufruídas.*

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo idêneas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/110.

Em cumprimento à determinação de fl. 113, às fls. 115/116 a impetrante promoveu a emenda à inicial, complementada às fls. 119/123 em cumprimento ao determinado à fl. 117.

Às fls. 123/127 o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada (fl. 129), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 131/147), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 149/150).

Às fls. 153/171 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a interposição de agravo de instrumento; e, à fl. 173 requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Rep

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento de (...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição p

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

II. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, *consecutariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que *"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário"*.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/15

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição da CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência (Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, (...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de que

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV. FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao IN CRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), o aviso prévio indenizado, o adicional de férias de um terço; e sobre as férias usufruídas; as contribuições sociais destinadas ao IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n° 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - A GRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27/02/2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n° 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amara, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n° 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do t

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento)*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *adicional de férias de um terço*, faz jus a impetrante à **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir do exercício de outubro de 2012**, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o (i) *auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento)*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *terço constitucional sobre férias gozadas*, não constituindo os valores relativos à tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de *contribuição previdenciária*, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a **partir da competência de outubro de 2012**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5007410-72.2018.4.03

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LT7/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do pedido.

Estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“ADUJANERO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 4. Julgado o mérito do apelo e confirmada a denegação da segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo interposto pela impetrante.

(AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.

(AMS 00127489320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9.716/96. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há se falar em contradição quanto à alegação de majoração da taxa SISCOMEX, uma vez que houve verdadeiro reajuste instituído por ato infralegal do Ministro da Fazenda, segundo o disposto na Lei nº 9.716/98. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da cobrança e reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX. 4. Também não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII e 150, inciso I da Lei nº 9.784/99. Isso porque, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(AMS 00097318320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 213.. Insurge-se a Embargante sustentando que continua a haver divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, que não foi suprido à fl. 213. Intimada, manifestou-se a parte contrária às fls. 217/218, requerendo o decreto de improcedência dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos em sentença. JOSE MARQUES FILHO e BEATRIZ BARRETO MARQUES, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual o autor não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, o índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações e, ainda, a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 26/81. Iniciado o processo perante a 31ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, por força da decisão de fl. 82, os autos foram remetidos à 4ª. Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A fl. 102 foi deferida parcialmente a tutela de urgência. Inicialmente alocada no polo passivo a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, devidamente citada (fls. 105/106), apresentou contestação (fls. 107/138), por meio da qual suscitou a preliminar incompetência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente ação, a de carência da ação, por ausência de interesse processual, pois não foram esgotadas as vias administrativas para efeito de revisão das prestações e, no mérito, sustentou o cumprimento do contratado, tendo observado as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 139/179. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 180), os autores ofereceram réplica (fls. 182/192). Acolhida a exceção de incompetência oposta pela ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, os autos foram redistribuídos à 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca de São Paulo/SP, sob o fundamento de conexão com a Ação de Execução Hipotecária nº 009.01.012698-6 (fls. 194/196 e 519/522). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 199), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 206/280), quedando-se inerte a ré (fl. 209). Em cumprimento ao despacho de fls. 209/210, foram acostados aos autos cópias da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 009.01.012698-6 (fls. 254/269, sobre os quais tiveram ciência as partes (fls. 271 e 272). As fls. 274/280 sobreveio sentença que julgou improcedente a ação e revogou a tutela de urgência concedida à fl. 102. As fls. 282/302 foi interposto recurso de apelação pelos autores, o qual foi contra arazoado pela ré (fls. 315/326). Noticiou a ré, às fls. 330/331, que lhe foi adjudicado o bem imóvel objeto da Ação de Execução Hipotecária nº 009.01.012698-6, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 332/386. As fls. 388/389 a ré informou que, por força de sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0008616-67.1989.401.3400, por ela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, e que tramitou perante a 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o contrato de financiamento objeto da presente ação foi transferido à Caixa Econômica Federal, bem como postulou pela sua substituição no polo passivo da demanda, devendo constar a CEF como demandada tendo, ainda, às fls. 404/405 e 450/451, requerido a juntada dos documentos de fls. 406/446 e 452/492, sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 397/398 e 494/495). Estando os autos em trâmite perante a 14ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 496/496v, sobreveio decisão do Exmo. Sr. Relator do recurso de apelação, que declinou da competência para julgar a presente demanda, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À fl. 501 foi dada ciência às partes da redistribuição do o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À fl. 528 a Caixa Econômica Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a exclusão da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, o que foi deferido pelo juízo (fl. 529). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 531), a CEF informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 532), tendo os autores requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial contábil (fls. 533/535). Em cumprimento às determinações de fl. 536 e 538, os autores requereram à fl. 550 a juntada dos documentos de fls. 551/553. À fl. 554 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 560/563 e 564/565). Em atenção ao requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 570/571 e 587/588, os autores apresentaram os documentos de fls. 583/584 e 596/600. Apresentado Laudo Pericial às fls. 603/632, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 644/650 e 652/674. Intimadas quanto à realização de audiência de conciliação (fl. 675), os autores postularam pela sua designação (fl. 678), tendo a ré se manifestado pela ausência de interesse em conciliar (fl. 676). Em atenção à determinação de fl. 679, a ré apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 680/687, quedando-se inerte os autores (fl. 689). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta ressaltar que a r. sentença proferida às fls. 274/280 pelo D. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca de São Paulo/SP, a qual não transitou em julgado, é certo que o contrato objeto desta demanda foi cedido à Caixa Econômica Federal por força da r. sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0008616-67.1989.401.3400 (89.00.10494-2), que tramitou perante a 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 430/446), a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região na Apelação Cível nº 0029234-04.1996.401.0000 [96.01.30491-6] (fls. 406/429), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 12/05/1998, diante da decisão proferida nos autos Agravo de Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial nº 0042145-14.1997.401.0000 (1997.01.00.044593-9) que negou provimento ao recurso. Assim, tem-se que a partir da data do trânsito em julgado da mencionada decisão, a titularidade do crédito decorrente do contrato de fls. 29/37 passou a ser da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a legitimidade passiva para figurar na presente demanda sendo, por conseguinte, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a presente demanda desta Justiça Federal. Portanto, considerando que a titularidade do crédito do contrato de fls. 29/37 passou a pertencer à Caixa Econômica Federal em 12/05/1998, a ausência de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 274/280 e a decisão de fls. 496/496v proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplica-se ao presente caso o disposto no parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil: Art. 64. (...) 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.(grifos nossos) Destarte, não estando a sentença de fls. 274/280 coberta pelo manto da coisa julgada, e em face ao o disposto no parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil acima transcrito, passo a analisar, em sede de sentença, o presente feito. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifos) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - INTERESSE DE AGIR - UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE.1. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa.2. Aplicação do Princípio da Inafectabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art.5º, XXXV da Constituição Federal.3. Apelação provida para anular

a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF2, 3ª Turma, AC n.º 2000.51.02.003588-1, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 14/03/2006, DJ 28/03/2006).TRIBUTARIO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.940/82. PREVIJO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO ONUS TRIBUTARIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE PARCELALAI - A resistência expressa pela apelante em contestação e apelação é suficiente para configurar o interesse processual, esvaziando a alegação de falta de interesse de agir pelo não esgotamento das vias administrativas.(...)VIII - Sentença reformada para fixar os juros moratórios na forma do artigo 161, par. 1 do CTN.(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 95.03.006586-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Primentel, j. 13/12/1995, DJ 21/02/1996, p. 8513).(grifos nossos) Portanto, afasta a preliminar suscitada pela demandada. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, o índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações e, ainda, a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro tendo requerido, ao final, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, sob o fundamento de que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor, e que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de f. 28/37 e 338/349, estabelece a Cláusula Terceira da referida avença:Cláusula Terceira: O(s) Devedor(o)s pagará(ão) o financiamento na sede da Credora ou em local que por ela venha a ser indicado, até final liquidação, no prazo mencionado no item 9 do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas, cujo valor é o referido no item 12 do Quadro Resumo, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização, à taxa de juros nominal e efetiva indicada no item 11 do Quadro Resumo, e acrescida do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) segundo as normas vigentes, vencendo-se a primeira na data especificada, no item 17 do Quadro Resumo e as demais em igual dia dos meses subsequentes.(grifos nossos) Assim, entre as condições constantes no item 10 está inserido o índice do CES no alíquo item 10 do Quadro Resumo integrante do contrato sob análise. Portanto, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior.(...)III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.(...)IV - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil anpara-se no argumento de que o valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008).PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AGRSP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da cademeta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legitima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/09/2011, DJ. 09/09/2011, p. 179).AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal na percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n.4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (RÉSP 1070297/PR).Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...)Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...)VII - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)XXXV - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416). Em conclusão, os autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 31 de julho de 1989, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (f. 28/37 e 338/349). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula quarta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:Cláusula Quarta: A prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do Devedor indicado no item 20 do Quadro Resumo, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos de salários das respectivas categorias, no mesmo percentual, no mesmo percentual do aumento da categoria profissional a que pertencer o Devedor. Já cláusula quinta determina que:Cláusula Quinta: O reajuste da prestação em função da primeira data base da categoria profissional do Devedor indicado no item 20 do Quadro Resumo, será efetuado pela variação acumulada de Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base para o aumento salarial da referida categoria acrescida do coeficiente de ganho real de salários e deduzidas as antecipações salariais já repassadas no mesmo período, conforme definido na alínea a do item I da Resolução 1368/87 do Banco Central do Brasil. Assim, ficou constatado, na prática realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (f. 616/619) e B (f. 620/622), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a coluna 4 contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pela parte autora. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Desta maneira, os autores obtiveram vantagem econômica, uma vez que sofreram reajustes contratuais menores do que os reajustes salariais. Logo, não podem os autores alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir:SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/question não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. RÉS 691299). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à cademeta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 200133000210106 Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ. 17/09/2010, p. 102).DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC) (TRF1, Quinta Turma, AC nº 199838030036663, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearzi, DJ. 31/07/2008, p. 120).SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 200051010287680, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ. 20/10/2009, p. 136).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que

não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...).16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 20038000123852, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ. 17/09/2009, p. 278)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àquelas respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFHS); (...). 1.º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1.º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2.º As parcelas percentuais referidas na alínea d) do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3.º As parcelas referidas na alínea e) do 1.º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4.º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5.º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6.º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5.º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7.º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8.º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9.º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdadeira afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais faz que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1.º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1.º e 2.º do art. 19. 2.º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3.º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1.º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4.º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5.º Para os trabalhadores anparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3.º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se de revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, há precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revelam as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS.I. Preliminar rejeitada.II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.(...)VII. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido para julgar improcedente a ação.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.006566-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 680).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.(...)VI - A Resolução n.º 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.(...)IX - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.055718-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16/03/2010, DJ. 25/03/2010, p. 248).CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1.º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. I. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve descumprimento ao contrato e à lei, como a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.01.10.006077-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 12/05/2009, p. 335).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIAO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permitir-lha nos casos de contratos de mútuos habitacionais com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11/11/2008, DJ. 27/11/2008, p. 208).(grifei) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. I. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obtema a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novo padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial mas antes preserva a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do princípio, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo intacta a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, continua-se a prestação, posta consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 394.671/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/11/2002, DJ. 16/12/2002) DO Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construções de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior será aplicado aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluem amortizações e juros.(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença de fls. 28/37 e 338/349.Cláusula Terceira: O(s) Devedor(es) pagará(ão) o financiamento na sede da Credora ou em local que por ela venha a ser indicado, até final liquidação, no prazo mencionado no item 9 do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas, cujo valor é o referido no item 12 do Quadro Resumo, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização, à taxa de juros nominal e efetiva indicada no item 11 do Quadro Resumo, e acrescida do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) segundo as normas vigentes, vencendo-se a primeira na data especificada, no item 17 do Quadro Resumo e as demais em igual dia dos meses subsequentes.(grifos nossos) A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Entretanto, no Laudo Pericial de fls. 603/632 ficou demonstrado que:9) Os juros incorridos no mês, em algum momento, superam o valor da prestação. Em caso positivo, indaga-se se o(a) Réu(c) está incorporando o valor não pago dos juros ao saldo devedor? Sobre esses valores de juros está incorrendo juros novamente?Resposta:Em resposta ao nono quesito dos Autores, o Perito informa inicialmente que a ocorrência de juros sobre juros, cujo entendimento pelos Autores está inserido no texto do presente quesito, decorre não em face da chamada amortização negativa, que corresponde à ocorrência de juros incidentes sobre determinado saldo devedor, num determinado mês, maior que o valor básico da própria prestação.No contrato de financiamento de fls. 28/37 e em face do sistema de amortização adotado, ocorreu em alguns dos meses a chamada amortização negativa, conforme indica a planilha do réu de fls. 566/568.Os juros sobre juros, ou seja, a capitalização dos juros ocorrerá em virtude do sistema de amortização adotado contratualmente, e não em virtude da ocorrência da chamada amortização negativa.Relativamente ao contrato de financiamento de fls. 28/37, a capitalização dos juros ocorre em face do sistema de amortização adotado, ou seja, a TABELA PRICE (ou Sistema Francês de Amortização)...20) É correto afirmar que a fórmula da Tabela Price, a qual exponencial a taxa de juros i pelo número de períodos n, podemos afirmar que há a cobrança de juros sobre juros, ou seja, de juros compostos nesse sistema?Resposta:Em resposta ao vigésimo quesito dos Autores, o Perito informa que o Sistema Price de Amortização, ou TABELA PRICE, indica a capitalização dos juros, ou juros sobre juros.(grifos nossos) Portanto, segundo o Laudo Pericial, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o nº do artigo 543-C do CPC e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente decidido neste sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6.º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6.º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto.2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acordado recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/09/2009, DJ. 18/09/2009)PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDEBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS.1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau...21 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09).22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.23 - Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, juntada aos autos, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme prestações de números 4, 5, 6, 7, 8 e 12. Diante de tal quadro, há de ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo de ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir: (RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/02/2009); e (RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliara Calmon, DJE DATA:13/05/2009)...44 - Agravos legais improvidos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0006834-76.1999.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 24/02/2015, DJ. 02/03/2015)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE.1 - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial...(III) - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeito, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.VI. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ.VII. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006624-79.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/02/2013, DJ. 08/03/2013)(grifos nossos) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observe que há previsão, na cláusula terceira, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever:Cláusula Décima: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Parágrafo Primeiro: O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e não-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo físico, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo físico, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Veloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.(grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelição exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp nº 911.810/SC, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374)(grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repese-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.(STJ, Corte Especial EREsp 218.426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2003, DJ. 19/04/2004, p. 148)(grifos nossos) 148)CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PERQUISITONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atirando a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, alíás afastada pelo acordão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32%(EResp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece o recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, REsp nº 137.954/SP, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, j. 18/10/2005, DJ. 14/11/2005, p. 324)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 506.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 19/05/2005, DJ. 27/06/2005, p. 400)(grifos nossos) Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver legalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honório Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do Seguro Argumentam, ainda, os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP na contratação do seguro sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. (...)10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações com a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...)18. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014429-29.2004.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramoz Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 08/04/2010, p. 1023)(grifos nossos) Já no que concerne à manutenção da relação Acessório/Prestação para o cálculo do Seguro, o Parágrafo Único da Cláusula Terceira do contrato de fls. 28/37 estabelece a forma de pagamento do prêmio de seguro, nos seguintes termos:Cláusula Terceira (...)Parágrafo Único: Juntamente com as prestações mensais, o(s) Devedor(es) pagará(ão) os prêmios de seguros de Morte ou Invalidez Permanente e Danos Físicos estipulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, nas condições previstas nas cláusulas da Apólice Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a Taxa de Administração de Crédito e a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais cujos valores são os indicados nos itens 13.1, 13.2, 14 e 15 do Quadro Resumo.(grifos nossos) Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência conforme se depreende da seguinte ementa:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do dispositivo contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a prestação/prestação verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2003.83.00.008405-1 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ. 27/04/2010, p. 233)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes e não estabelece qualquer vinculação entre os recalculos das prestações e do seguro. Assim, diante da ausência de comprovação da inobservância às Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00, resta improcedente o pedido de revisão do prêmio de seguro.Teorias da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelaram abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CP. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDBAH. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitando o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011)(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo o alegado vício. A corroborar o entendimento supra, o seguinte excerpto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. A apelação não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato. Cumpria a ela, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de lesão ou de uma ação ou omissão dolosa por parte da CEF. Todas as cláusulas encontram-se expressamente pactuadas não havendo qualquer omissão da instituição financeira hábil a configurar uma conduta dolosa. Ademais, não restou comprovada a desproporção entre a prestação e a contraprestação assumidas pelas partes. 5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 6. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 7. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 8. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0007068-68.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 03/04/2012, e-DJ. 11/05/2012)(grifos nossos)Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comércio de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art.32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias ineditados, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquele soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença final apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Entretanto, no presente caso, a execução hipotecária está sendo processada nos termos da Lei nº 5.741/71, por meio da Ação de Execução nº 0017293-40.2013.403.6100 que tramita nesta 1ª. Vara Federal Civil não havendo, assim, de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante aos encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vencerdas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013, observada a prescrição ventenária, considerada a data do ajuizamento da ação. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas na forma da lei. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do 14 do mencionado artigo que, no caso dos autores, somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0017293-40.2013.403.6100, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em sentença. MR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial,ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades, devendo aquela, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação das multas impostas pelo CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que exerce suas atividades principais a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de serviços, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. Aduz que, não obstante as atividades que desenvolve, em 17/04/2015 a autarquia ré, no exercício do seu poder de fiscalização, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº S005882, aplicando a pena de multa no importe de R\$5.988,00, sob o fundamento da ausência de registro cadastral na referida autarquia. Relata que, apresentada defesa administrativa perante o CRA/SP, seus argumentos foram rejeitados, tendo sido mantida a aplicação da penalidade imposta pela ré. Sustenta que, no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que aliás está expresso do Contrato Social da Autora, razão pela qual inexistiria justificativa para sua inscrição e fiscalização ao Conselho réu. Argumenta que não está obrigada a se inscrever perante o CRA, não tendo infringido qualquer dispositivo legal como apontado no auto de infração, eis que as atividades constantes em seu contrato social não se enquadram entre aquelas elencadas na Lei 4.769, como aliás já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/31. A concessão do pedido de tutela de urgência foi indeferida (fls. 34/36). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 41/58) em face da decisão de fls. 34/36, ao qual foi negado seguimento (fls. 301/303 e 323/327). Citado (fl. 40), o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP apresentou contestação (fls. 59/79) por meio da qual sustentou a inaplicabilidade do entendimento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002; a obrigatoriedade do registro em razão das atividades constantes do objeto social da autora e que a atividade de factoring é muito mais complexa que a simples compra e venda de créditos, sendo certo que a concretização do factoring demanda conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e financeira, análise e gestão de riscos, que são típicos e exclusivos do campo da Administração, os quais atraem a necessidade de registro no CRA. Ao final, postulou pela total improcedência da ação A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 79/183. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 188), a autora apresentou réplica (fls. 189/203) e requereu a juntada dos documentos de fls. 204/220. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas (fl. 221), o réu postulou pela produção de prova documental por meio da expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP (fls. 223 e 255/260, tendo a autora, às fls. 224/225 e 231/233, requerido a juntada dos documentos de fls. 226/229 e 234/253 e informado a ausência de interesse em produzi-las. A fl. 263 foi indeferido o pedido da ré de expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP A ré interpostos recurso de agravo retido (fls. 264/267), em face da decisão de fl. 263, o qual foi devidamente contramandado pela autora (fls. 269/275). As fls. 329/331 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 332/335, sobre os quais teve ciência a ré (fls. 337/345). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades, devendo aquela, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação das multas impostas pelo CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil, sob o fundamento de que no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que aliás está expresso do Contrato Social da Autora, razão pela qual inexistiria justificativa para sua inscrição e fiscalização ao Conselho réu. Ocorre que, após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 19/22), dentre as quais destaca: a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos: comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, locação de bens móveis e imóveis e serviços incluindo, ainda, o fomento de processo produtivo ou mercadológico; acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação de clientes, devedores e fornecedores. Conforme documento de fls. 25/27, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios e a avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais se enquadram na área de Administração Financeira e Administração Mercadológica, razão pela qual é devido o registro da autora em seus quadros. A alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica estabelecendo, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador. Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (factoring) vem conceituada na alínea d do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), ou seja, trata-se de operação eminentemente mercantil, denominada factoring convencional. Ocorre que, do objeto social da autora, descrito na Cláusula Segunda de seu Contrato Social (fls. 19/22), não está explícito que aquela exerce única e tão somente a atividade de fomento mercantil (factoring) em sua forma convencional, desempenhando, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, o acompanhamento de contas a receber e pagar e a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, atividades estas que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Portanto, ainda que a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, tem-se que tal decisão é aplicável apenas às empresas que exerçam tão somente o denominado factoring convencional, conforme se colhe do excerpto do v. Acórdão exarado naqueles autos.23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquela esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao convencional factoring dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa...24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. (g.n.) Destarte, possuindo a autora como objeto social, além da atividade de factoring convencional, as atividades de fomento de processo produtivo ou mercadológico, o acompanhamento de contas a receber e pagar e a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho réu, sendo legítima a sanção imposta. E a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0001754-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/05/2015, DJ. 22/05/2015; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0014098-32.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 12/03/2015, DJ. 26/03/2015). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Entretanto, com a alteração do objeto social da autora, efetuado por meio da 6ª alteração do seu Contrato Social (fls. 332/334), a partir de 22/08/2016, este passou a ser o seguinte:CLÁUSULA SEGUNDADA OBJETO SOCIALA sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.(grifos nossos) Ocorre que, ainda que operada a alteração do objeto social acima apontada, tem-se que a autora continua a exercer atividade de fomento mercantil (factoring), a qual pressupõe, nos termos da alínea b do artigo 2º e do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Sexta Turma: A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar na CRA (REsp 1.587.600/SP).3. O objeto social da empresa-agravante coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, b e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.4. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021570-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 06/07/2017, DJ. 18/07/2017)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-a à fiscalização do referido órgão profissional.2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes. 5. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008853-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11/05/2017, DJ. 23/05/2017) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022257-08.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA/SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. DELLA VIA PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial,ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e no curso do presente feito, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ao final, postula a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, por força do disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que foi acrescentado pela Lei nº 9.876/99, recolhe contribuição previdenciária no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta, no entanto, que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, é inconstitucional, pois, em se tratando de nova fonte de custeio, deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 c/c o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal sendo, portanto, indêvidos os pagamentos da referida contribuição social. Argumenta, ainda, que sua pretensão está amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/219. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 357/357v). Citada (fl. 226), a União Federal ofereceu contestação (fls. 229/242) por meio da qual alega, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido da ação por não ter sido instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a existência de pedido genérico, bem como a carência da ação, por impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica. No mérito, reconhece a procedência do pedido e postulou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. Às fls. 247/263 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 243), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 258/263), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 265). À fl. 266, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 267/269) tendo a ré informado a ausência de interesse em exercer referido ônus processual (fl. 280). Apresentado Laudo Pericial às fls. 300/312, as autoras ofereceram suas manifestações às fls. 315/325, 336/347 e 350. Em atenção à determinação de fl. 351, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 352/357 e 359. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Quanto à existência de pedido genérico, diante da ausência de indicação dos tributos aos quais a autora pretende efetuar a compensação, com eventuais indêbitos a serem reconhecidos nesta ação, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a legislação que regulamenta a compensação já delimita quais as exceções que podem ser submetidas a essa modalidade de extinção do crédito tributário. Fica, portanto, afastada referida preliminar. No que concerne à alegação de impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, fica esta afastada, haja vista que eventual compensação será realizada sob a responsabilidade da autora, garantida à ré a fiscalização do procedimento e dos valores compensados pelo contribuinte. Destarte, superadas as questões

preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, é inconstitucional, pois, em se tratando de nova fonte de custeio, deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 c/c o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal sendo, portanto, indevidos os pagamentos da referida contribuição social. Pois bem, dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifos nossos) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Entretanto, estabelece a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) Portanto, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsidou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do artigo 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 e da Constituição Federal estabelecem: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifos nossos) Assim, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, esta deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidiu o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera com fim somente para fins de retenção. A empresa em relação a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014) (grifos nossos) Assim, no entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do C. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia ser instituída por meio de Lei Complementar sendo, evidente, a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Por fim, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022438-09.2015.403.6100 - OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em sentença. OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades do CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que exerce suas atividades principais a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de serviços, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. Aduz que, não obstante as atividades que desenvolve, em 10/12/2014 a autarquia ré, no exercício do seu poder de fiscalização, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº S005330, aplicando a pena de multa no importe de R\$2.994,00, sob o fundamento da ausência de registro cadastral na referida autarquia. Relata que, apresentada defesa administrativa perante o CRA/SP, seus argumentos foram rejeitados, tendo sido mantida a aplicação da penalidade imposta pela ré. Sustenta que, a atividade principal das empresas de fomento mercantil é a prestação contínua de serviços e não a administração. De sorte, que não há obrigatoriedade da autora em providenciar seu registro no Conselho Regional de Administração, visto que nada administra, apenas presta serviços. Argumenta que não há qualquer relação lógica entre as atividades descritas na lei nº 4.769/65 e as atividades desenvolvidas pela Autora, sendo ilegal e arbitrário o enquadramento a que foi submetida pela ré, sem a estrita observância de sua principal atividade, qual seja, compra de títulos de crédito a prazo - atividade não desenvolvida basicamente por um administrador. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/55. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59). Citado (fl. 62), o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP apresentou contestação (fs. 63/95) por meio da qual sustentou a inaplicabilidade do entendimento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002; a obrigatoriedade do registro em razão das atividades constantes do objeto social da autora e que a atividade de factoring é muito mais complexa que a simples compra e venda de créditos, sendo certo que a concretização do factoring demanda conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e financeira, análise e gestão de riscos, que são típicos e exclusivos do campo da Administração, os quais atraem a necessidade de registro no CRA. Ao final, postulou pela total improcedência da ação A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 96/237. A concessão do pedido de tutela de urgência foi indeferida (fs. 239/239v). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 239v), o réu informou a ausência de interesse em produzi-las tendo, no entanto, requerido a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mococa/SP (fs. 242/249), quedando-se inerte a autora (fl. 252). Às fs. 254/255 a autora requereu a juntada do documento de fs. 256/258 e reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades do CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil, sob o fundamento de que não há qualquer relação lógica entre as atividades descritas na lei nº 4.769/65 e as atividades desenvolvidas pela Autora, sendo ilegal e arbitrário o enquadramento a que foi submetida pela ré, sem a estrita observância de sua principal atividade, qual seja, compra de títulos de crédito a prazo - atividade não desenvolvida basicamente por um administrador. Ocorre que, após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fs. 16/19), dentre as quais destaca: o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Conforme documento de fs. 41/49, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de análise de risco e cessão de crédito desenvolvidas pelas empresas de factoring, em sua modalidade convencional, constitui uma forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial, necessitando, para tanto, de utilização de conhecimentos em Ciência da Administração A alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera entre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração mercadológica estabelecendo, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador. Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (factoring) vem conceituada na alínea d do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), ou seja, trata-se de operação eminentemente mercantil, denominada factoring convencional. No presente caso, analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (factoring) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional. Denota-se que a empresa desempenha, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, atividades estas que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, conforme já exposto. Portanto, ainda que a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, tem-se que tal decisão é aplicável apenas às empresas que exerçam tão somente o denominado factoring convencional, conforme se colhe do excerto do v. Acórdão exarado naqueles autos. (...) 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. (g.n.) Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta. A jurisprudence do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, conforme ofício expedido pela Prefeitura do município onde se encontra a sede da autora (fs. 257/258), ficou constatado que esta efetuou o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS nos meses de junho/2015 a dezembro/2015, o que demonstra a existência de prestação de serviços destinados a fomentar a atividade das empresas clientes da demandante, o que se amolda às funções típicas de administrador. Assim, tem-se que a atividade de fomento mercantil (factoring), a qual pressupõe, nos termos da alínea b do artigo 2º e do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador,

permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING ALEM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. O entendimento desta Sexta Turma: A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP).3. O objeto social da empresa-agravante condona-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, b e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.4. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021570-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 06/07/2017, DJ. 18/07/2017)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATORIO.1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselheiros que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes.5. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008853-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11/05/2017, DJ. 23/05/2017)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Vistos em sentença. ESTER ALVES DA SILVA NUNES, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à réu que forneça o medicamento denominado Stalevo (Levodopa, Carbidopa e Entacapona) 50/12,5/200 miligramas, nas doses prescritas e pelo tempo que for necessário, conforme indicação médica, sob pena de aplicação de multa cominatória. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é portadora da Doença de Parkinson - CID10 - G20 e, para o tratamento da mencionada patologia, necessita do medicamento de uso contínuo intitulado Stalevo (levodopa + carbidopa + entacapona) 50/12,5/200mg na dosagem de 5 comprimidos ao dia. Menciona que, o gasto mensal com o referido medicamento, de acordo com a dosagem constante na prescrição médica, perfaz a quantia de R\$731,00 sendo que, atualmente, em face do alto custo dos medicamentos, a autora não possui renda suficiente para arcar com as despesas de seu tratamento. Argumenta que, o não fornecimento do medicamento conforme indicação médica feita pelos próprios médicos integrantes do SUS, como necessários ao tratamento médico ao qual a parte autora vem sendo submetida, viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/32, complementados às fls. 37/40. As fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela de urgência. Citada (fl. 48), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 52/60), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação diante de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que o medicamento pleiteado pela autora não completou todo o ciclo de pesquisa no Brasil para sua concepção, portanto, não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica estruturado pelo Ministério da Saúde não podendo a ré ser condenada a fornecê-lo. Ao final, postula pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/66. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/79) em face da decisão de fls. 41/42. As fls. 82/91 a autora noticiou o descumprimento da decisão de fls. 41/42, tendo a ré, em cumprimento à determinação de fl. 92, informado que houve o fornecimento dos medicamentos (fls. 95/101, 113/114, 121/127 e 150/151). Em cumprimento à determinação de fl. 128, a autora (fls. 129/130 e 140/141) requereu a juntada dos documentos de fls. 131/132 e 142/147 e informou que, em razão da progressão da doença, a medicação foi alterada para Stalevo (levodopa + carbidopa + entacapona) 100/25/200mg na dosagem de 7,5 comprimidos ao dia. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 80), as partes informaram a ausência de interesse em produzir-las (fls. 94 e 105/107). É o relatório. Fundamento e decisão. O fêto comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, dispõe os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(...)Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os incisos I, II e XI do artigo 7º da a Lei nº 8.080/90: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(grifos nossos) Portanto, de acordo com as regras constitucionais e legais, depreende-se que o acesso aos serviços de assistência à saúde é de responsabilidade tanto da União, dos Estados federados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo essa responsabilidade solidária cabendo, assim, o ajuizamento da ação em face de um, de alguns ou de todos os entes públicos mencionados ficando, desta forma, afastada referida preliminar. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência consolidada do S. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É assente o entendimento desta Corte de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp nº 264.338/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJ. 03/06/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes.2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.263.581/RR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05/02/2015, DJ. 18/02/2015)(grifos nossos) Assim, sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tem-se como competente esta Justiça Federal para processar e julgar o fêto, nos exatos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à réu que forneça o medicamento denominado Stalevo (levodopa + carbidopa + entacapona) 100/25/200mg, nas doses prescritas e pelo tempo que for necessário, conforme indicação médica, sob pena de aplicação de multa cominatória, sob o fundamento de que o não fornecimento do medicamento conforme indicação médica feita pelos próprios médicos integrantes do SUS, como necessários ao tratamento médico ao qual a parte autora vem sendo submetida, viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Ocorre que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protelatória estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inevitável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (seja ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, DJ. 02/02/2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido aos menores. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documento anexado à fl. 23 indica que, de fato, a autora precisa dos

Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristiano. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.I. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristiano. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS ingressa nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteliçãncia das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015, j. 26/03/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mer ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à réu que forneça o medicamento denominado Kanuma (sebelipase alfa), nas doses prescritas e pelo tempo que for necessário, conforme indicação médica, sob pena de aplicação de multa cominatória. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é portadora de Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (Deficiência de LAL-D) - CID E75.2 e, para o tratamento da mencionada patologia, necessita do medicamento de uso contínuo intitulado Kanuma (sebelipase alfa) na dosagem de 6 frascos ao mês. Menciona que, o gasto mensal com o referido medicamento, de acordo com a dosagem constante na prescrição médica, perfaz um preço extremamente elevado sendo que, atualmente, em face do alto custo dos medicamentos, a autora não possui renda suficiente para arcar com as despesas de seu tratamento. Aduz que, não obstante referido medicamento não seja de uso proibido e possua eficácia comprovada, não possui registro na ANVISA, além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe, surgindo, pois, como a única esperança de saúde, vida e dignidade. Sustenta que, a União Federal não devota qualquer tipo de atenção e/ou respeito para com a saúde dos poucos brasileiros portadores de Deficiência de Lipase Ácida Lisossômica sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Argumenta que, inadmissível que a União Federal, representante do Estado, adote esta postura e simplesmente ignore os ditames de nossa Lei Maior em proveito próprio, sentenciando a Autora, assim com tantos outros como ela comprovadamente necessitados, a uma morte prematura e descabida pela falta de tratamento. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 28/131. As fs. 136/137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela de urgência. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 148/178) em face da decisão de fs. 41/42. Citada (fs. 143/144), a União Federal apresentou sua contestação (fs. 179/192), por meio da qual sustentou que o medicamento pleiteado pela autora, não possui evidências científicas que possibilite a cura da doença; que referido medicamento não possui registro na ANVISA e que, condená-la ao fornecimento de medicamentos não significa outra coisa senão onerá-la duplamente, como se fosse responsável direta por eventuais carências/deficiências da prestação (execução) dos serviços pelos Estados e Municípios; a presunção de legitimidade dos atos e protocolos dos gestores do SUS e que não obstante o direito à saúde se encontrar no rol dos direitos sociais, previsto no art. 6º e 7º da Constituição Federal, o seu alcance efetivo está à mercê das regras orçamentárias previstas nos art. 196 a 198 do mesmo diploma constitucional tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 193), a autora apresentou réplica (fs. 197/204) As fs. 195/196, 213/214, 224/225, 227/233 a autora noticiou o descumprimento da decisão de fs. 136/137, tendo a ré, em cumprimento à determinação de fl. 205, informado que houve o fornecimento dos medicamentos (fs. 208/209, 218/222, 238/241 e 246). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 223), a ré postulou pela produção de prova pericial (fs. 238/239), tendo a autora se quedado inerte. À fl. 247 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidio. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à réu que forneça o medicamento denominado Kanuma (sebelipase alfa), nas doses prescritas e pelo tempo que for necessário, conforme indicação médica, sob pena de aplicação de multa cominatória, sob o fundamento de que inadmissível que a União Federal, representante do Estado, adote esta postura e simplesmente ignore os ditames de nossa Lei Maior em proveito próprio, sentenciando a Autora, assim com tantos outros como ela comprovadamente necessitados, a uma morte prematura e descabida pela falta de tratamento Ocorre que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que o que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência irredutível a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-Agr nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, DJ. 02/02/2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido aos menores. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos anexados à fl. 23 indicam que, de fato, a autora precisava dos medicamentos indicados na inicial, exsurto do dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado à autora o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que o Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e promover a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamentou o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema ... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada pelos autores, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e consequências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 Agr. Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle da Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (Deficiência de LAL-D) - CID E75.2 Kanuma (sebelpase alfa). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em conclusão, o pedido deve ser julgado procedente, pois em harmonia com as disposições constitucionais e legais incidentes ao caso. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré forneça à autora, pelo tempo necessário à sua recuperação, se ela for possível, a medicação indicada na inicial, a saber: Kanuma (sebelpase alfa), para o tratamento da doença Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (Deficiência de LAL-D) - CID E75.2. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não tendo havido alteração fática na situação que culminou na prolação da decisão de fls. 136/137, ficam mantidos os efeitos da tutela de urgência. Condeno a ré ao pagamento à autora de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018515-05.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021150-89.2016.403.6100 - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP/SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare não estar sujeita à majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em 4% (alíquota adicional de 1%) em decorrência da alteração conferida pelo artigo 18 da Lei 10.684/03, estando sujeita à alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, bem como o direito à restituição, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, entre o período de setembro de 2011 a janeiro de 2015, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza a intermediação de negócios entre empresas seguradoras e terceiros, captando e promovendo contratos de seguros. Enarra que, sendo contribuinte da COFINS, está sujeita ao pagamento da referida contribuição no montante relativo à alíquota de 3% incidente sobre o seu faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, o Fisco vem lhe exigindo o recolhimento da referida contribuição com a alíquota de 4% sobre o seu faturamento, equiparando a sua atividade de corretora de seguros às sociedades corretoras e/o agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Sustenta que tal cobrança é ilegal, pois não se enquadra nas hipóteses de incidência da alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista que seu objeto é a corretagem de seguros, ou seja, sua atividade é simplesmente realizar a intermediação entre o cliente (terceiro) e a seguradora. Argumenta que à época dos fatos geradores era direito da autora recolher a COFINS com base no emprego da alíquota regular de 3% (três por cento) estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98, vez que o regime especial criado pelo artigo 18 da Lei 10.684/03 é claramente específico a determinadas pessoas jurídicas (distinta da atividade desenvolvida pela autora), em observância ao princípio da estrita legalidade tributária, garantido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. Citada (fl. 77), a União Federal apresentou contestação (fls. 81/83), por meio da qual sustentou a que a sociedade corretora de seguros se enquadra no conceito de sociedade corretora, também previsto no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e que é perfeitamente exigível, dessa forma, a alíquota majorada da COFINS pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, já que a autora se enquadra no conceito de sociedade corretora tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 84), a autora apresentou réplica (fls. 96/102), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 104/120. Decida a se manifestarem quanto às provas (fl. 121), as partes informaram a ausência de interesse em produzir-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 124). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare não estar sujeita à majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em 4% (alíquota adicional de 1%) em decorrência da alteração conferida pelo artigo 18 da Lei 10.684/03, estando sujeita à alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, bem como o direito à restituição em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, entre o período de setembro de 2011 a janeiro de 2015, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ademais, dispõe o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def(...) I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifos nossos) E, ainda, dispõe o artigo 2º e os 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; II - despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, por repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) despesa na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos (...). 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional (...). Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (grifos nossos) Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispõe em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao estabelecer com base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceituais e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilató o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição

Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea b do inciso I do artigo 195). A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repetido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)(grifos nossos) Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 ou pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86 Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (grifos nossos) Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01 Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. I - São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no 1º. Portanto, de acordo com a legislação supracitada, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada. No caso dos autos, observo que a autora possui o seguinte objeto social (fls. 17/23): Artigo 4º Objeto Social A Sociedade tem por objetivo social a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, saúde e planos previdenciários, e a administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto imobiliários e os atos que dependam de autorização ou registro específico). Depreende-se que a autora não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda, com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66 Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. Por sua vez, as atividades dos agentes autônomos vêm descritas na Lei nº 4.886/65, com previsão atual destes no artigo 710 do Código Civil, ao passo que a corretagem vem prevista no artigo 722 do mesmo diploma legal. Assim, em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Portanto, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também distintas, não havendo coincidência conceitual. Nesse mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973-PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no ARsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no ARsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no ARsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no ARsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no ARsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no ARsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no ARsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no ARsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no ARsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no ARsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no ARsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no ARsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no ARsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p' acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.391.092/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no ARsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no ARsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no ARsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no ARsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no ARsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no ARsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no ARsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no ARsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no ARsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no ARsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no ARsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no ARsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no ARsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p' acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.400.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 03/11/2015)(grifos nossos) Portanto, diante de toda fundamentação supra, a autora, na qualidade de empresa corretora de seguros, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Quanto à questão da prescrição da pretensão de restituição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, concluiu o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impõe iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência do acréscimo de 1% sobre a alíquota de 3% sobre o valor do faturamento a título de COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), faz jus a restituição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), observados os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência do acréscimo de 1% em decorrência da alteração conferida pelo artigo 18 da Lei 10.684/03, incidente na alíquota de 3% sobre o valor do faturamento a título de COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), bem como reconhecê-lo direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente entre o período de setembro de 2011 a janeiro de 2015 e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do

Código de Processo Civil. Ademais, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-79.2017.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que condene a ré a restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, decorrentes da exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que não encontra supedâneo constitucional a cobrança de COFINS e de contribuição ao PIS sobre o ISS incidente sobre os serviços prestados pela Autora, restando vulnerados os arts. 195, inc. I, alínea b, 201 e 239, da Carta Maior. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 48/68. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 74). As fs. 82/88 a autora apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 74, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 106). Citada (fl. 78), a União Federal apresentou contestação (fs. 92/105) por meio da qual defendeu que o valor do ISS como custo que é na formação do preço da prestação do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS e que o fato do ISS ser recolhido aos cofres municipais não desnatuza a sua condição de custo componente do preço do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros tendo, ao final, postulado pela total inoprecedência da ação. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 107/131), em face da decisão de fl. 74. As fs. 132/148 a autora ofereceu réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 106), a autora requereu a realização de prova documental (fs. 149/151), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 163). À fl. 152 foi deferida a realização de prova documental, tendo a autora, às fs. 156/158 requerido a juntada dos documentos de fl. 160 e 177. Em atenção à determinação de fl. 164, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fs. 169/176 e 181/191. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e condene a ré a restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, decorrentes da exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, sob o argumento de que o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta e, portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, não somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL I-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Ao cooperativas são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ. 06/03/2017) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assestado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (STJ, Primeira Turma, AgRg no EDel no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desbolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatuza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se

nega provimento.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.3. Acresca-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDel no AgRg nos EDel no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 19/5/2007, entre outros.4. Finalmente, repõe-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufagado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, DJE 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, DJE 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, DJE 17/06/2015.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ 27/03/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973-2. A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13.3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídas do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Não derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73-6. Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna.9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3.º, 2.º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUÍNTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO), INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ. 14/03/2017)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003981-34.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-04.2017.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição/compensação dos valores, devidamente atualizado, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que na qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS, está sujeita ao oferecimento à tributação de receita proveniente da venda de mercadorias e prestação de serviços, onde também está incluído o valor do ICMS. Aduz que, é manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para esses tributos, conforme a alínea b do inciso I do artigo 195 e o artigo 239 da Constituição Federal. Sustenta que, a ré nada obstante a legislação de regência, na equivocada interpretação dada pela ré, incluiu e não permite a exclusão do montante de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (faturamento), compelindo a Autora ao pagamento de tributo indevido. Argumenta que, não pode o legislador pretender a incidência do PIS e da COFINS sob coisa diversa de faturamento ou receita, isto é, sobre o ICMS - ou, em outros termos, a incidência de tributo sobre tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/45. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 51/51v.). Às fs. 56/58 a autora interps recursos de embargos de declaração, em face da decisão de fs. 51/51v., o qual foi rejeitado pelo juízo (fl. 63). Citada (fl. 55), a União Federal apresentou contestação (fs. 68/94) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido da ação por não ter sido instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defendeu que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociar-lo dos ingressos havidos a título de faturamento tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 95), a autora apresentou réplica (fs. 99/111). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 114/124), em face da decisão de fs. 51/51v., ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fs. 132/135). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 113), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fs. 125/128 e 130). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, há de se considerar que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição/compensação dos valores, devidamente atualizado, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, sob o fundamento de que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para aquelas contribuições. Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, aduz, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu conjunto, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excoets jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestromento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE

CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste julgado, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em primeira foi afeita em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em primeira foi afeita em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016087-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-74.2016.403.6100 ()) - INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a declaração de nulidade da cláusula forma de pagamento com a aplicação da modalidade de capitalização simples de juros a ambos os contratos juntados nos autos em apenso, ou, alternativamente, a declaração de nulidade apenas da CDB GiroCaixaFácil - OP 734, tendo em vista a ausência expressa da taxa de juros anual no corpo do contrato e a declaração de abusividade da cláusula que dispõe da inadimplência em face da cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros de mora. Impugnação às fls. 115/137. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 138), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante requereu perícia contábil (fl. 140). À fl. 154 foi indeferido o pedido de perícia formulado pela embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil. Desnecessária a inversão do ônus da prova quando restar demonstrado que se promoveu a juntada aos autos de todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa, o que se deu no caso em tela. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo dispensada maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos em apenso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 11/18) e Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixaFácil - OP 734 (fls. 19/28), acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 45/49 e 50/53). Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação

monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como prova, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a indexação do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3º Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3º REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do infortismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior à tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros, o que enseja o decreto de improcedência do pedido de aplicação aos contratos em tela da capitalização simples. NULIDADE DO CONTRATO GIROCAIXAFACIL EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS JUROS ANUAIS Improcede o pedido de reconhecimento da nulidade do aludido contrato por faltar-lhe indicação dos juros anuais, visto que se trata de contratação para cobertura de conta corrente, a ser feita dentro do mês da efetiva utilização do valor disponibilizado, cuja taxa de juros, na data da assinatura do contrato, era de 1,52% ao mês, acrescida de IOF e da tarifa de contratação, devidos a partir da data da solicitação de cada empréstimo. Em eventuais empréstimos futuros, a taxa de juros mensal a ser aplicada seria aquela vigente na data da liberação, não havendo que se falar, aqui, em qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Note-se, inclusive, a previsão de pagamento mensal em data escolhida pelo devedor. Portanto, não se pode falar em nulidade do contrato questionado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 45/53 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, não houve incidência da comissão de permanência no débito exequendo e, ainda, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intrinsecamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, toma-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0006310-74.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021368-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016610-95.2016.403.6100 ()) - SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIO PIROLLO PEREIRA X MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI (SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos em sentença. SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da carência da ação sob o fundamento que não foi demonstrado pelo exequente que as parcelas vencidas tenham sofrido o abatimento dos juros embutidos, o que torna o título ilíquido, incerto e inexecutável; que o contrato entabulado está fundamentado em ilegalidades consubstanciadas na previsão de capitalização mensal de juros, na previsão de juros abusivos, comissão de

permanência e multa por atraso no pagamento. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; inexistência da dívida executada, fundamentada em contratos anteriores, cujas cláusulas devem ser discutidas com vistas à demonstração das práticas abusivas. Aproveita na dívida embargada excesso de execução, consubstanciada pela cumulação da comissão de permanência com outros encargos e que os juros remuneratórios estão sendo cobrados em taxa acima da média de mercado. Impugnação às fls. 73/85. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 88), a embargante requereu perícia contábil, o que foi indeferido à fl. 93. A embargada não se manifestou no prazo legal (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares brandidas pela embargante confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade em relação aos dois contratos que instruem a execução em apenso. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. Improcede a alegação de inexigibilidade do título, visto que a exequente aparelhou a execução com contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 18/29), assinado e rubricado, acompanhados dos demonstrativo de débitos de fls. 15/17. O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (omissão) Portanto, inserem-se o contrato mencionado entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores, devedores avalistas e firmado por suas testemunhas (fl. 18/22) sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Resta configurada, assim, a possibilidade de execução dos contratos juntados nos autos da execução em apenso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBÍTOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os RESPs 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior à tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. ILEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PÓS FIXADOS E DA UTILIZAÇÃO DA TR. Insurge-se a embargante contra a composição dos juros remuneratórios pós fixados, previstos no contrato, alegando sua inadmissibilidade em nosso ordenamento jurídico. Sem razão, contudo. O modo de cálculo da taxa de juros remuneratórios deve estar prevista no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando a sua aferição, a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da leitura da cláusula obijurgada, nela estão presentes todos os elementos questionados bem assim a equação a ser utilizada para tanto, estando atendidas, assim, as exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos no contrato. A Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como indexador para composição dos juros remuneratórios, desde que pactuada, nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991. Neste sentido o teor da Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Por estas razões, visto haver expressa e clara disposição contratual neste sentido e ante o teor da Súmula nº 295, do C. STJ, improcede o inconformismo do embargante quanto à forma de composição dos juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS No caso dos autos, os documentos de fls. 15/17 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, não houve incidência da comissão de permanência no débito exequendo e, ainda, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. Cumpre tecer, por fim, algumas considerações acerca da avença entabulada entre as partes. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inoperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo, portanto, prosseguir a execução nos autos em apenso pelos valores inicialmente requeridos, com o que declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0016610-95.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000366-57.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000140-23.2015.403.6100 ()) - MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em sentença, MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME E OUTRO, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, ainda, a necessidade de produção de prova pericial contábil. Impugnação às fls. 134/148. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 149), as partes nada requereram (fls. 151 e 152). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 2º deste Código: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consorte a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, com feio, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de imputabilidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 38/53. Com efeito, no caso em tela, houve cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes, conforme consta da cláusula oitava do contrato que instrui a execução em apenso, havendo, entretanto, indevida cumulação com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada à fl. 38/53, configurando abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa de mora, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após o recálculo ora determinado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000140-23.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-33.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-67.2015.403.6100 () - MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos em sentença. MARCOS DE ARAUJO ASTRO E CICERA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência e a legalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, ainda, a necessidade de produção de prova pericial contábil. Impugnação às fls. 58/67. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 68), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 71). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto dano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que arrematou, limitando-se à mera reiteração do que já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015)
CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de improntualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 29/34 dos autos em apenso. Com efeito, no caso em tela, houve cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 420, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes, conforme consta da cláusula oitava do contrato que instrui a execução em apenso, havendo, entretanto, indevida cumulação com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada à fl. 29/34 dos autos em apenso, configurando abusividade já rejeitada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as sanções citadas. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa de mora, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após o recálculo ora determinado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000150-67.2015.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-31.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)) - TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em sentença. TRIACOM LTDA E EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial por inexistência de memória discriminada e atualizada do débito, a iliquidez dos títulos, ao argumento de que a cláusula decima dos contratos permite o arbítrio da embargada na fixação da dívida, o que desnatara a execução. No mérito pleiteia a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da legalidade da cláusula que prefixou a verba honorária, a legalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, a legalidade da capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price e da prática do anatocismo. Pleiteia a retirada do nome dos devedores dos cadastros restritivos e a condenação da CEF ao pagamento de multa equivalente ao valor exigido na inicial. Houve impugnação (fls. 33/46). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 47), a embargada noticiou não ter provas a produzir e a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 51), o que foi indeferido à fl. 53. Intimada, a DPU noticiou não ter nada a requerer (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de inexigibilidade do título em execução. O inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o instrumento de fls. 08/14 dos autos em apenso insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, já havia sido pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300, editada em data anterior à redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105/2015: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, referido instrumento veio acompanhado de extratos e de memória discriminada do débito exigido (fls. 68/82 e 83/88), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Destaque-se a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/10/2013. Cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. No que tange às alegadas ilegalidades. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 353. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a

capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato. TABELA PRICE NOS CONTRATOS BANCARIOS E ANATOCISMO Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.II - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia da exequente. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente no andamento do feito.III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.VI - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931310 - 0018045-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.2. Evenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações cumpriram o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. A intervenção do Estado no regimento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Desnecessária manifestação judicial quanto à alegada ilegalidade da cláusula que prefixou a verba honorária, visto que a exequente não inseriu na execução qualquer verba a este título. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impuntualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 83/88. Com efeito, no caso em tela, houve cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes, conforme consta da CLÁUSULA DÉCIMA do contrato que instrui a execução em apenso, havendo, entretanto, indevida cumulação com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada à fl. 83/88, configurando abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa de mora, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme afirmado pela Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357.034, Rel.Mín. Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado por art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o simples ajustamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Confira-se a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a constatação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a constatação de apenas parte do débito, depósito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte dita por incontroverso. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.Agravado provido.(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDEl no Ag 684.185/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)(grifos nossos) Assim, nada impede a inscrição ou a manutenção do nome dos devedores nos cadastros restritivos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença e posicionados para a mesma data da conta embargada. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após o recálculo ora determinado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0016578-37.2009.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZIA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de LUIZ AUGUSTO FERRAZ, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 24.109,54 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para 29.05.2009 (fl. 20), referente ao Contrato de Financiamento de Veículos nº 1155.0849.00000002996.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 212 a exequente requereu a desistência da ação.Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015760-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO CAROLINO X YASMINE CONOLLY CAROLINO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de BIKI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e OUTROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 269.081,96(duzentos e sessenta e nove mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para 01.07.2016 (fl. 18), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3216.704.0000008.40. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a requerente notifica a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000758-94.2017.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA X ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA. e ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exibir cópia dos requerimentos de restituição de tributos encaminhados por meio de correspondência.Narram que encaminharam à Receita Federal do Brasil pedido de restituição administrativa de tributos através de correspondência com aviso de recebimento. Afirmando que a referida correspondência foi recepcionada por preposto da requerida, porém, não foi gerado número de protocolo.Alegam que, ao comparecerem pessoalmente no posto de atendimento situado à Rua Tijuco Preto, foram surpreendidas com a informação de inexistir expediente relativo aos requerimentos formulados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 29/34v., suscitando a inexistência de comprovação dos fatos alegados pelos autores e a desnecessidade de exibição da documentação requerida pelo autor. Afirma que o pedido de restituição de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil é regulamentada pela IN RFB nº 1300/2012. Réplica às fls. 37/41. É o relatório. Fundamento e decisão.A presente ação foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição de documentos que as requerentes afirmam ter encaminhado à Receita Federal do Brasil, por meio de correspondência com aviso de recebimento, através da qual postularam a restituição de tributos. Afirmando que pretendem a exibição dos documentos para fins de interrupção da prescrição.Da análise da inicial, observo que os documentos a que se referem as requerentes estavam em seu poder e foram encaminhados através de correspondência, ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil situado na Rua Augusta, 1.582. Verifico, ainda, que o que pretendem as requerentes, na realidade, é que a requerida demonstre o recebimento do pedido de restituição de tributos, com o número do protocolo gerado.Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação do conteúdo da correspondência enviada, nem mesmo cópia dos documentos. As requerentes não conseguiram demonstrar a existência dos documentos que pretendem a exibição. Há apenas a afirmação unilateral por parte das mesmas, acompanhada de avisos de recebimento supostamente assinados por agente ou preposto da requerida. Conforme asseverado pela requerida na manifestação de fls. 29/34, nos avisos de recebimento anexados à inicial não há qualquer indicação de que as correspondências tenham sido de fato recebidas por servidor da Receita Federal, tais como carimbo ou número de matrícula.Assim, não há como compelir a requerida à exibição de documento que sequer se tem certeza se realmente lhe foi encaminhado e por ela recebido.Aliás, a própria requerente menciona que não há registro de qualquer expediente relativo ao pedido formulado. E ainda que se admitisse que de fato a correspondência contendo o pedido de restituição tenha sido recebida pela requerida, não estaria ela obrigada a processá-lo, uma vez que os pedidos de restituição de tributos devem ser realizados através do programa próprio -PER/DECOMP- disponibilizado aos contribuintes. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAÓ DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0047392-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM(SP181151 - LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO)
Ciência a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 194/196. Int.

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)
Deiro a suspensão como requerida pela executante, tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F P SILVA CONSTRUcoes ME X FRANCISCO PEDRO SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Indefiro buscas pelo sistema CNIB, haja vista que se os executados possuírem bens, estes estariam descritos nas declarações de imposto de renda. Int.

MONITORIA

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA)
Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e apontamentos nele contidos. Int.

MONITORIA

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica a apelante intimada a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

MONITORIA

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO CARLOS CORREIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Diante da conversão do mandato inicial em mandato executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

MONITORIA

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

MONITORIA

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da Defensoria Pública da União. Int.

MONITORIA

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)
Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZOLA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797

- ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitoriais, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se. Int.

MONITORIA

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 116 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 118/120 foi protocolizada dia 13/08/2018, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 117 e tomo sem efeito a certidão de fl. 116. Cumpra o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142 de 20 de julho de 2017, digitalizando o feito e promovendo sua inserção no sistema PJe. Int.

MONITORIA

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

MONITORIA

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMEY ABDO JABER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0019854-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGER OTONI DE ARAUJO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitoriais, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se. Int.

MONITORIA

0021092-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0005654-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como não houve interposição de embargos monitoriais, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0009711-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0016080-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0022244-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fica a representação processual da executada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo, se o Juízo da falência já foi informado da existência da presente demanda, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Int.

MONITORIA

0000788-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA TELMA BONFIM VALLOTTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

MONITORIA

0004498-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Como não houve interposição de embargos monitoriais, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0006280-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

Como não houve interposição de embargos monitoriais, converta-se o mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008830-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0009339-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ROMARIO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

MONITORIA

0009754-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO CASTILHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se. Int.

MONITORIA

0010380-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STUDIO R ELETRONICA LTDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0010730-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Tomo sem efeito o despacho retro por ter sido lançado por equívoco. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência

MONITORIA

0011508-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência Int.

MONITORIA

0012131-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE SOUZA FERNANDES

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência

MONITORIA

0023471-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Defiro o prazo como requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025639-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que conclua, de imediato, a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 22603.60046.230716.1.2.04-8470, 01581.50007.161116.1.2.04-2461, 39776.48124.161116.1.2.04-4500, 03934.13620.161116.1.2.04-7564, 40868.23353.161116.1.2.04-4016, 39137.26034.161116.1.2.04-7000, 12259.22126.161116.1.2.04-3730, 36235.13740.161116.1.2.04-5392, 00588.79247.161116.1.2.04-0403, 09220.28283.161116.1.2.04-0699, 42246.62043.161116.1.2.04-3612, 17973.39296.161116.1.2.04-0977, 34213.28740.161116.1.2.04-8070, 02827.88576.161116.1.2.04-3195, 29159.33019.161116.1.2.04-7707, 01067.07597.161116.1.2.04-2487, 22689.78873.161116.1.2.04-8617, 17630.05542.161116.1.2.04-8089, 36322.78843.161116.1.2.04-9646, 08247.53877.161116.1.2.04-3073, 21234.57190.161116.1.2.04-1700, 34643.86283.161116.1.2.04-1402, 22407.32068.161116.1.2.04-7618, 22961.58173.161116.1.2.04-5514, 35458.26219.161116.1.2.04-8580, 06775.49959.161116.1.2.04-3744, 02439.41146.161116.1.2.04-2057, 18408.57022.161116.1.2.04-0069, 15768.08954.161116.1.2.04-6147, 25191.64255.161116.1.2.04-4160, 30544.36439.161116.1.2.04-3092, 14241.19089.161116.1.2.04-3087, 39109.34947.161116.1.2.04-9905, 41057.97736.161116.1.2.04-0012, 21337.48856.230716.1.2.04-0235, 37132.36306.220816.1.2.04-0099, 23311.94127.220816.1.2.04-1580, 18268.18217.22816.1.2.04-7240, 13483.03980.22816.1.2.04-3502, 37896.22682.161116.1.2.04-2291, 38559.87859.161116.1.2.04-8217, 04546.49458.161116.1.2.04-9867, 31433.47803.161116.1.2.04-8388, 22073.83708.161116.1.2.04-3588, 34731.67340.161116.1.2.04-2921, 07490.00400.161116.1.2.04-4822, 32854.48809.220816.1.2.04-7019, 22052.70444.161116.1.2.04-0777, 27509.52789.161116.1.2.04-3975, 02401.64346.161116.1.2.04-3377, 39691.36104.161116.1.2.04-0950, 23078.82483.161116.1.2.04-2153, 06284.57066.161116.1.2.04-2791, 42632.82045.161116.1.2.04-9750, 05511.77659.161116.1.2.04-4553, 09233.56294.161116.1.2.04-2876, 01851.57235.161116.1.2.04-6342, 16111.16868.161116.1.2.04-1537, 28541.37963.161116.1.2.04-0744, 27865.41777.161116.1.2.04-7720, 08734.17740.161116.1.2.04-7121, 37958.23202.161116.1.2.04-2091 e 11451.23296.161116.1.2.04-2070, transmitidas em 23/07/2016, 22/08/2016 e 16/11/2016, e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária, pela taxa Selic, incidente desde a data de transmissão dos referidos pedidos.

Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS e que possui créditos das referidas contribuições, tendo apresentado perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP.

Expõe que, decorrido mais de 360 dias da transmissão dos pedidos de ressarcimento, não houve qualquer decisão a respeito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/343.

Às fls. 346/347 foi deferido o pedido de liminar.

Notificada (fl. 350), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 352/357), por meio das quais justificou a demora na apreciação dos pedidos alegando a escassez de recursos humanos e aumento crescente das demandas de mesma natureza. Informou que, em cumprimento à liminar deferida, os pedidos de restituição já se encontram sob análise, sendo que 56 (cinquenta e seis) deles foram concluídos. As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 358/359.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 361).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 362/363, no sentido de não se pronunciar sobre o mérito da ação em razão da inexistência de interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, bem como e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos.

No que concerne ao prazo para análise do pleito administrativo, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise. Observo que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos nas datas de 23/07/2016 (fls. 281 e 283), 22/08/2016 (fls. 282, 284/286 e 320) e 16/11/2016 (fls. 287/329 e 321/343).

Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 346/347, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido o direito pleiteado pela impetrante nos Pedidos de Ressarcimento consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.981751/2016-81, 10880.926194/2017-17, 10880.926170/2017-68, 10880.902163/2017-71, 10880.926191/2017-83, 10880.926182/2017-92, 10880.926176/2017-35, 10880.926169/2017-33, 10880.902155/2017-24, 10880.902148/2017-22, 10880.926188/2017-60, 10880.926185/2017-26, 10880.902171/2017-17, 10880.926179/2017-79, 10880.926172/2017-57, 10880.926196/2017-14, 10880.902157/2017-13, 10880.926189/2017-12, 10880.926199/2017-40, 10880.902139/2017-31, 10880.902153/2017-35, 10880.926178/2017-24, 10880.926192/2017-28, 10880.926171/2017-11, 10880.926168/2017-99, 10880.926190/2017-39, 10880.926173/2017-00, 10880.926181/2017-48, 10880.902151/2017-46, 10880.926174/2017-46, 10880.926187/2017-15, 10880.902160/2017-37, 10880.926184/2017-81, 10880.902152/2017-91, 10880.926180/2017-01, 10880.926195/2017-61, 10880.926193/2017-72, 10880.902164/2017-15, 10880.902162/2017-26, 10880.902149/2017-77, 10880.902158/2017-68, 10880.926197/2017-51, 10880.926177/2017-80, 10880.926175/2017-91, 10880.902156/2017-79, 10880.902167/2017-59, 10880.926198/2017-03, 10880.902145/2017-99, 10880.902131/2017-75, 10880.902166/2017-12, 10880.926183/2017-37, 10880.902135/2017-53, 10880.902137/2017-42, 10880.902136/2017-06, 10880.902174/2017-51, 10880.926186/2017-71 (fls. 357/358) deve-se considerar o teor do disposto no § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.
4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.
5. Agravo interno não provido.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAg nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.*" [\[1\]](#) (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 22603.60046.230716.1.2.04-8470, 01581.50007.161116.1.2.04-2461, 39776.48124.161116.1.2.04-4500, 03934.13620.161116.1.2.04-7564, 40868.23353.161116.1.2.04-4016, 39137.26034.161116.1.2.04-7000, 12259.22126.161116.1.2.04-3730, 36235.13740.161116.1.2.04-5392, 00588.79247.161116.1.2.04-0403, 09220.28283.161116.1.2.04-0699, 42246.62043.161116.1.2.04-3612, 17973.39296.161116.1.2.04-0977, 34213.28740.161116.1.2.04-8070, 02827.88576.161116.1.2.04-3195, 29159.33019.161116.1.2.04-7707, 01067.07597.161116.1.2.04-2487, 22689.78873.161116.1.2.04-8617, 17630.05542.161116.1.2.04-8089, 36322.78843.161116.1.2.04-9646, 08247.53877.161116.1.2.04-3073, 21234.57190.161116.1.2.04-1700, 34643.86283.161116.1.2.04-1402, 22407.32068.161116.1.2.04-7618, 22961.58173.161116.1.2.04-5514, 35458.26219.161116.1.2.04-8580, 06775.49959.161116.1.2.04-3744, 02439.41146.161116.1.2.04-2057, 18408.57022.161116.1.2.04-0069, 15768.08954.161116.1.2.04-6147, 25191.64255.161116.1.2.04-4160, 30544.36439.161116.1.2.04-3092, 14241.19089.161116.1.2.04-3087, 39109.34947.161116.1.2.04-9905, 41057.97736.161116.1.2.04-0012, 21337.48856.230716.1.2.04-0235, 37132.36306.220816.1.2.04-0099, 23311.94127.220816.1.2.04-1580, 18268.18217.22816.1.2.04-7240, 13483.03980.22816.1.2.04-3502, 37896.22682.161116.1.2.04-2291, 38559.87859.161116.1.2.04-8217, 04546.49458.161116.1.2.04-9867, 31433.47803.161116.1.2.04-8388, 22073.83708.161116.1.2.04-3588, 34731.67340.161116.1.2.04-2921, 07490.00400.161116.1.2.04-4822, 32854.48809.220816.1.2.04-7019, 22052.70444.161116.1.2.04-0777, 27509.52789.161116.1.2.04-3975, 02401.64346.161116.1.2.04-3377, 39691.36104.161116.1.2.04-0950, 23078.82483.161116.1.2.04-2153, 06284.57066.161116.1.2.04-2791, 42632.82045.161116.1.2.04-9750, 05511.77659.161116.1.2.04-4553, 09233.56294.161116.1.2.04-2876, 01851.57235.161116.1.2.04-6342, 16111.16868.161116.1.2.04-1537, 28541.37963.161116.1.2.04-0744, 27865.41777.161116.1.2.04-7720, 08734.17740.161116.1.2.04-7121, 37958.23202.161116.1.2.04-2091 e 11451.23296.161116.1.2.04-2070, transmitidos em 23/07/2016 (fls. 281, 283), em 22/08/2016 (fls. 282, 284/286, 320) e em 16/11/2016 (fls. 287/329, 321/343). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

[\[1\]](#) CANOTILHO, J. J. Gomes, "*O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*", Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

VOITEL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a migração e reinscrição dos débitos, entre os sistemas das autoridades impetradas, no montante de R\$941.570,23.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e/ou da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INTERTELCO TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19530.40824.270416.1.2.04-2866, 31396.04074.270416.1.2.04-5050, 00096.21936.270416.1.2.04-7750 e 06053.73488.270416.1.2.04-9864.

Alega a impetrante, em síntese, que em abril de 2016 protocolou, por meio do program PER/DCOMP, 04 (quatro) Pedidos Eletrônicos de Restituição de tributos pagos indevidamente, e que até a data da presente impetração, seus pedidos de análise para deferimento das restituições dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/55.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 58/59.

Devidamente notificada (fl. 61), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/64), por meio das quais esclarece que "todas os pedidos de restituição objetos do presente mandamus já foram analisados pelo sistema eletrônico de controle do direito creditório, motivo pelo qual não serão emitidos despachos decisórios e os processos serão enviados automaticamente para a fila de pagamentos". As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 65/68.

Às fls. 70/72 o Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não se pronunciará sobre o mérito da demanda, em razão de inexistir interesse que justifique a sua intervenção.

Às fls. 74/77 a impetrante postula a concessão definitiva da ordem pleiteada.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 78).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19530.40824.270416.1.2.04-2866, 31396.04074.270416.1.2.04-5050, 00096.21936.270416.1.2.04-7750 e 06053.73488.270416.1.2.04-9864.

Por bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias**, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19530.40824.270416.1.2.04-2866, 31396.04074.270416.1.2.04-5050, 00096.21936.270416.1.2.04-7750 e 06053.73488.270416.1.2.04-9864, transmitidos em 27/04/2016 (fls. 32/47).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Às fls. 63/64 a autoridade impetrada afirma que a análise dos pedidos da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 58/59, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19530.40824.270416.1.2.04-2866, 31396.04074.270416.1.2.04-5050, 00096.21936.270416.1.2.04-7750 e 06053.73488.270416.1.2.04-9864. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020820-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SANDRA CRISTINA KETTRUP e OSVALDO RODRIGUES, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que os documentos anexados à inicial demonstram que possuem capacidade financeira de arcar com as custas processuais.

-

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constata a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

No presente caso, ainda que assim não fosse, observa-se no conjunto probatório – especialmente à fl. 67 – que houve intimação para a purgação da mora, o que não ocorreu.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promovam os autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o cumprimento do disposto no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O. MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA. – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300, bem como promova a efetiva restituição do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 20/01/2012 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedido Eletrônico de Restituição de tributo pago indevidamente, e que até a data da presente impetração, embora as informações disponibilizadas noticiem a conclusão da análise, não foi comunicada do resultado e nem recebeu a restituição do crédito.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 23/24.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 31).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/36), por meio das quais esclarece que a análise "foi efetuada em 17/04/2017 pelo sistema SCC, homologando totalmente o pedido do contribuinte. Como o PER foi homologado totalmente, há a dispensa do DD para ciência do contribuinte. O contribuinte foi intimado para compensação de ofício do crédito, aguardando a operacionalização pelo sistema".

Às fls. 37/39 o Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não se pronunciará sobre o mérito da demanda, em razão de inexistir interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300, transmitido em 20/01/2012 (fls. 19/20).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minis* público.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante ~~tão somente~~ o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de ressarcimento sob o nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, "O Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TO BE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015702-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, AGENTE PÚBLICO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já existe ordem judicial para que o DERAT/SP exclua o nome da Impetrante do cadastro positivo (ID 9114346), esclareça a demandante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, notadamente no que toca ao interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8168111: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, com seu prosseguimento normal.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual a Impetrante busca a concessão de liminar para, considerando que a ação judicial utilizada como fundamento para indeferir os créditos pleiteados nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85 não irá alterar o valor a ser ressarcido, declarar a NULIDADE dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora, bem como, por consequência, seja determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela.

Subsidiariamente, caso este juízo *“entenda que, quando do indeferimento dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, a Ação Judicial n.º 0008026-77.2014.4.03.6110 poderia configurar impedimento ao ressarcimento dos créditos e, considerando a desistência da referida Ação Judicial pela Impetrante, requer seja determinado o cancelamento dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10855.910915/2016-01; 10855.910916/2016-48; 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, bem como, por consequência, seja determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a r. Autoridade Coatora proceda a emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela”*.

Relata a Impetrante que apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento objeto da lide (n.ºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, diante da inércia do Fisco e consequente escoamento do prazo legal de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/07) previsto para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais, a Impetrante, em 24/11/2017, impetrou o Mandado de Segurança nº 5003852-32.2017.4.03.6110 perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, objetivando, em síntese, determinação para que a r. Autoridade Coatora procedesse à análise e resolução definitiva dos referidos Pedidos Administrativos de Ressarcimento.

Afirma que, em cumprimento à liminar deferida, a DRF de Sorocaba proferiu, em 19/12/2017, despachos decisórios em dois dos quatro Pedidos de Ressarcimento objeto daquela demanda (18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483), com o reconhecimento de 98,79% dos créditos em favor da Impetrante, restando pendente apenas a análise e conclusão dos outros dois Pedidos de Ressarcimento (42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589).

Entretanto, em razão da alteração do domicílio fiscal da Impetrante, de Sorocaba/SP para São Paulo/SP, houve a mudança do juízo competente para processar e julgar a referida demanda, motivo pelo qual houve a remessa dos autos de Sorocaba/SP (4ª Vara Federal) para São Paulo/SP (17ª Vara Cível Federal) e, consequentemente, a alteração da r. Autoridade Coatora, para o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP).

Neste contexto, assevera que, após a ratificação da r. decisão liminar proferida pelo N. Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP pelo N. Julgador da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, restou determinado que a DERAT/SP desse continuidade à fiscalização já iniciada (e em estágio avançado) pela DRF/Sorocaba no prazo de 30 (trinta) dias, que se encerrou em 06/03/2018.

No entanto, a Impetrante pondera ter se surpreendido ao ser informada que os dois Pedidos de Ressarcimento que já possuíam Despachos Decisórios proferidos haviam sido anulados pela DRF/Sorocaba e encaminhados para que a DERAT/SP realizasse os procedimentos fiscalizatórios desde o início e, ainda pior, em 04/04/2018 se deparou com a decisão arbitrária proferida pela DERAT/SP indeferindo todos os seus Pedidos de Ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito.

Esclarece a demandante que a combatida decisão administrativa baseou-se no fundamento de que a existência de ação judicial em curso movida pela Impetrante, ajuizada em 19/12/2014 objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento em análise, o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em prol de sua pretensão, que os créditos pleiteados pela Impetrante no bojo dos Pedidos de Ressarcimento em tela, apurados em decorrência das suas atividades operacionais, não possuem qualquer vinculação ou dependência com a discussão judicial objeto da demanda que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo, assim, como cogitar a necessidade de trânsito em julgado da demanda mencionada para que a Impetrante possa exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, estando, portanto, plenamente configurado o ato ilegal da autoridade coatora.

Informa a impetrante, outrossim, que embora reste evidente a não interferência da ação de “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS” nos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento objeto deste feito, para evitar maiores discussões e novos indeferimentos de créditos da mesma natureza, a Impetrante, em 04/07/2018, desistiu da referida demanda, a qual tramitava sob o nº 0008026-77.2014.4.03.6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

É o breve relatório, decidido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O artigo 59 da IN/SRF 1.717/2017, invocado pela Administração Federal para indeferir o pedido de ressarcimento da impetrante, tem a seguinte dicação:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Interpretando o dispositivo, resta clarividente que o objetivo da norma é evitar restituições ou ressarcimentos precipitados em valores superiores ao efetivamente devido após conclusão do processo judicial ou do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

No entanto, a hipótese trazida nos autos é exatamente inversa. A ação judicial que discute a base de cálculo do PIS e da COFINS, quando muito, implicará **acréscimo** de crédito a ser restituído à requerente na eventualidade de acolhimento da pretensão formulada. Em caso de insucesso, por sua vez, os créditos objeto do pedido de ressarcimento permanecerão os mesmos, pois a pretensão judicial não será considerada na apuração dos valores reputados devidos administrativamente, tendo estes sido calculados de acordo com a base de cálculo sem as exclusões perseguidas no Judiciário.

Destarte, o valor a ser ressarcido está sujeito somente ao impacto positivo da decisão judicial ainda pendente, que poderá ensejar saldo futuro e novos pedidos de ressarcimento após passar em julgado, não esbarra na restrição normativa aventada pela impetrada, cujo objetivo se restringe a valores controvertidos, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta feita, vislumbro *fumus boni juris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, de seu turno, também se faz presente, na medida em que o contribuinte está sendo privado de exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar, por ora, os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer, em caráter liminar, seja determinada sua reinclusão no "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante".

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para determinar "a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, anulando-se definitivamente a decisão administrativa de cunho eminentemente homologatório, que excluiu a impetrante do Regime de Tributação pelo Simples Nacional de forma indevida, imotivada e arbitrária, decisão sem fundamentação cabível, configurando violação aos direitos constitucionais".

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Pois bem, a autoridade coatora informa que "tendo a Impetrante apresentado em março de 2018 a sua Contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL essa foi suspensa em 26/03/2018 até a conclusão do processo administrativo".

A seu turno, a parte impetrante sustenta que, a despeito das informações prestadas, ainda consta como excluída do sistema de arrecadação simplificado, de modo que, no "Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES" (ID 9711158).

Deste modo, tenho que presente a probabilidade do direito, no presente caso, eis que a própria autoridade aponta que a exclusão deveria estar suspensa, em razão da contestação apresentada, o que, no entanto, parece não ter ocorrido até o momento.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivamente atribua efeito suspensivo à exclusão da parte impetrante do SIMPLES, em decorrência da contestação apresentada, em 26/03/2018, até que sobrevenha a conclusão do procedimento administrativo.

Oficie-se à autoridade para que cumpra a determinação judicial supra no prazo assinalado.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Id 10110182: Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar (id 9084235).

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014853-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBINATA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FARIAS HOLANDA - BA24409, RAFAEL DOS REIS FERREIRA - BA28345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8782965).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 9108177).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados no formato determinado na Resolução Pres. n. 156, de 31 de outubro de 2017, evitando-se a juntada de fotos do processo, cuja resolução não permite uma melhor verificação dos documentos juntados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANCADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA CAMPOS MARTINS BONILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 requerido na petição de id 10225840.

Intime-se a impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9594743 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a perda do objeto da ação informado pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020294-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLEN SUELY NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES - SP215442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Kellen Suely Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a declaração de nulidade de cobrança de parcelas de contrato de financiamento que afirma já ter pago, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Ainda que o valor da causa seja retificado, somando-se a indenização pleiteada ao valor cobrado pela CEF (R\$754,61), tem-se afixada a competência do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$30.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância da autora, cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020470-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprove que Rodrigo Pietro Perez, signatário da procuração de id 10103033, possui poderes para representar a empresa impetrante, nos termos do contrato social.
2. Demonstre, por meio de tabela ou planilha simples, que o valor atribuído à causa se adequa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY RAMALHO, DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICERIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por WANDERLEY RAMALHO e DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICÉRIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

- a) determinar que o réu autorize o coautor Wanderley a assumir a responsabilidade técnica pela Drogaria e Perfumaria General Glicério Ltda, sob pena de multa diária;

b) determinar que o réu se abstenha de impedir que o autor realize os serviços de praxe de drogarias e inerentes à sua atuação como responsável técnico;

c) suspender a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 323459;

d) determinar que o réu se abstenha de impor à drogaria multa por ausência de responsável técnico, estando o autor presente no ato da fiscalização.

A parte autora relata que o coautor Wanderley é técnico de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o nº 7.943 e provisionado para assumir a responsabilidade técnica por drogarias, conforme acórdão transitado em julgado, proferido no mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100.

Afirma que, desde 12 de julho de 2001, o coautor Wanderley ocupa o cargo de responsável técnico por drogaria e, em 01 de novembro de 2017, foi contratado pela coautora Drogaria e Perfumaria General Glicério para exercer tal cargo.

Informa que, em 08 de janeiro de 2018, a coautora Drogaria e Perfumaria General Glicério requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a habilitação do coautor Wanderley como seu responsável técnico, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que somente seriam aceitas assunções de profissionais com nível superior.

Narra que, em 19 de abril de 2018, o réu autuou a drogaria por funcionar sem a presença de farmacêutico, conforme auto de infração nº 323459, tendo sido imposta a multa no valor de R\$ 6.457,20.

Alega que a conduta do conselho réu viola a liberdade de exercício da atividade profissional do coautor Wanderley e a livre iniciativa privada, bem como ofende o direito adquirido e a coisa julgada.

Sustenta que, nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, todos os técnicos em farmácia, inscritos no Conselho Regional de Farmácia e provisionados até a edição da Lei nº 13.021/2014, têm assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogarias.

Argumenta que o artigo 6º, parágrafo 2º, da Constituição Federal veda que norma posterior restrinja direito adquirido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9101032 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais do mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100, do processo administrativo nº 2725/18 e cópia legível do auto de infração nº 323459.

A parte autora apresentou as manifestações ids nº 9632234 e 10079501, informando que a corrê Drogaria e Perfumaria General Glicério foi novamente autuada em 13 de agosto de 2018, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 12.000,00.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que o coautor Wanderley Ramalho impetrou o mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100, objetivando seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia como oficial de farmácia e o reconhecimento de sua responsabilidade técnica perante a drogaria "Droga Ká - Wanderley Ramalho - ME", de sua propriedade.

Em 24 de maio de 2006 foi proferida sentença que denegou a segurança (id nº 9632623, páginas 155/159) e, em 17 de outubro de 2007, foi prolatado acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo impetrante Wanderley, para assegurar o direito de se inscrever perante o Conselho Regional de Farmácia, na qualidade de "técnico de farmácia", o qual transitou em julgado em 14 de maio de 2010.

Em 11 de agosto de 2014 foi publicada a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Assim dispõem os artigos 1º a 5º da Lei nº 13.021/2014:

"Art. 1º - As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º - Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º - É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei" - grifei.

Observa-se que, a partir da edição da Lei nº 13.021/2014, apenas os farmacêuticos habilitados na forma da lei podem assumir a responsabilidade técnica por drogarias.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994-MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201100560482, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 19/09/2017) – grifei.

Destarte, não observo, neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de assunção de responsabilidade técnica formulado pelo coautor Wanderley, em razão da superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação e juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 2725/2018, bem como do auto de infração lavrado em 13 de agosto de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019506-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 10098298: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando a presença de contradição, omissão e obscuridade na decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois não teria apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial.

Argumenta, também, que "(...) ao contrário do que entendeu a MM. Juíza, não é o judiciário interferindo na esfera administrativa, e sim, o fato de que o ato administrativo está exorbitando da legalidade, uma vez que conforme descrito no edital, só pode haver uma resposta correta para cada questão, e não duas conforme demonstrado nos laudos dos professores de Língua Portuguesa acostados aos autos pelo autor, ora embargante, atestando e explicando porque a questão contém duas afirmativas corretas. Tudo com base nos livros sugeridos pelo concurso no edital".

Requer, ainda, a emenda da petição inicial para constar no polo passivo apenas a União Federal.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Primeiramente, observo que a decisão embargada não foi omissa com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo autor, apenas determinou a juntada aos autos de declaração de pobreza para sua posterior análise.

O embargante argumenta que a decisão é contraditória e obscura, pois "(...) ao contrário do que entendeu a MM. Juíza, não é o judiciário interferindo na esfera administrativa, e sim, o fato de que o ato administrativo está exorbitando da legalidade, uma vez que conforme descrito no edital, só pode haver uma resposta correta para cada questão, e não duas conforme demonstrado nos laudos dos professores de Língua Portuguesa acostados aos autos pelo autor, ora embargante, atestando e explicando porque a questão contém duas afirmativas corretas. Tudo com base nos livros sugeridos pelo concurso no edital".

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas. Com relação à obscuridade, Daniel Amorim Assumpção Neves [1] leciona:

"A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas".

Ao contrário do alegado pelo autor, a decisão embargada não é contraditória ou obscura, pois explicitou todos os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido formulado.

Verifica-se, assim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.**

Defiro a emenda à petição inicial para constar apenas a União Federal no polo passivo da ação. Retifique-se o sistema processual.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor, visto que a cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física do exercício 2018, ano-calendário 2017, revela que o autor percebeu rendimentos no valor de R\$ 65.948,79 em tal ano e a causa possui o valor de R\$ 10.000,00.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Devo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*, 8ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020486-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FERNANDO RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão do leilão realizado em praça única em 14 de agosto de 2018 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 76.501 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha em favor da Caixa Econômica Federal;

b) a impossibilidade de inscrição do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de julho de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s)" para aquisição do imóvel localizado na Rua Maria de Abreu Moraes, nº 215, Caieiras, São Paulo, SP, matrícula nº 76.501 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha.

Narra que arcou com o pagamento das prestações mensalmente devidas até junho de 2017, porém tomou-se inadimplente em razão da crise financeira.

Alega que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foi intimado acerca da data designada para realização do leilão impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requer a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel e de seu direito a purgar a mora, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor argumenta que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

A averbação nº 04, presente na matrícula do imóvel (nº 76.501 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, id nº 10112332, páginas 01/03) revela que o autor foi notificado para purgar a mora, mas ficou-se inerte, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 16 de fevereiro de 2018 e a designação de leilão extrajudicial para o dia 14 de agosto de 2018 (id nº 10112333, página 16).

A inobservância do prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, constituiu mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo ao autor, que possuiu maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00026651520154036120, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2017).

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00238654120154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) – grifei.

O autor afirma, também, que não foi intimado pessoalmente acerca da data do leilão, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 13.465/2017 incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual determina:

"§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Conquanto neste momento de cognição sumária não tenha restado comprovada a efetiva intimação do autor a respeito da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, a procuração id nº 10112330 foi outorgada aos advogados Robson Geraldo Costa e Natália Roxa da Silva em 09 de agosto de 2018, ou seja, antes da realização do leilão agendado para o dia 14 de agosto de 2018, demonstrando a ciência inequívoca do autor a respeito do leilão.

Ademais, o autor sustenta que pretende purgar o débito, na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, por meio do pagamento de todo o valor devido ao credor, mas não comprova o depósito judicial de qualquer quantia.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para incluir o adquirente do imóvel no polo passivo da ação, pois afirma que o bem foi arrematado no leilão realizado em 14 de agosto de 2018.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016479-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA SANTOS 05368046804
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARNALDO VIEIRA SANTOS 05368046804, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e da contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante.

A impetrante relata que é microempresa e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento; a venda de animais de pequeno porte; avicultura; comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário; comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos e produtos alimentícios para animais.

Afirma que a autoridade impetrada exige seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Alega que a Lei nº 6.839/80 determina o registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão da atividade básica desenvolvida.

Aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atividades privativas de médicos veterinários previstas na Lei nº 5.517/68.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9345074, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a notificação ou outro documento encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que comprove a exigência de inscrição e justificar o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9459977.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas ao registro nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica preponderante.

As cópias do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 9256265, página 01) e do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (id nº 9256266, páginas 01/02) revelam que a impetrante possui como atividade econômica principal o "comércio varejista de medicamentos veterinários" e como atividade secundária o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OGFERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00021939020154036127, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. RAÇÕES E MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 14 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamentos de animais e comércio varejista de medicamentos veterinários." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00025805520164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001621520154036122, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 23/05/2018).

Assim, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019583-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019591-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAETANO SALVADOR - SP306471, CHRYSITHIE AUDI - SP233429, MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017113-60.2018.4.03.6100

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018885-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

EXECUTADO: CHIAVASSA E CHIAVASSA ADVOGADAS ASSOCIADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016612-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROMPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863, LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

O próprio contrato social da impetrante prevê que a constituição de procuradores "ad judicium" é ato do qual depende a assinatura dos dois sócios (cláusula 5ª, §2º, a).

Ainda, no processo eletrônico a assinatura digital em regra é realizada por apenas uma pessoa. Desse modo, considerando a previsão expressa do contrato social, no sentido de que a sociedade é representada em juízo por procurador com poderes outorgados pelos dois sócios, verifico a necessidade de juntada de procuração, outorgada pelos sócios Leandro Augusto de Oliveira Tromps e Daniele Cristina de Oliveira Tromps.

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019052-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Eliete de Lima Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a retirada da restrição apontada em seu nome, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora retificou o valor da causa para R\$15.517,21.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$15.517,21) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância da autora, cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que proceda à juntada, de forma ordenada, apenas dos comprovantes de recolhimento dos tributos em discussão nos autos (PIS e COFINS), tendo em vista que foram juntadas diversas guias referentes a tributos que, em primeira análise, não guardam relação com a tese defendida, como Imposto de Renda (id 10165739, pág. 31) ou Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (id 10165739, pág. 41).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRANI GUEDES BARROS - SP41643, ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAERCIO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Ids números 9723732 e 8818335 - Visto que os dois endereços fornecidos na inicial, para citação do réu, resultaram em diligências infrutíferas, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGAO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGAO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direito indisponível (Id 9245328).

Independente de intimação, a parte autora apresentou réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil (Id 9448658), bem como demonstrou estar ciente da interposição do agravo de instrumento interposto pela parte ré (Id 9448215, segundo parágrafo).

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intím-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intím-se a ANP.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no r. despacho de ID 4736166 após a juntada de documento pela CEF (ID 5145140): "intím-se a parte autora, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID nº 3210547".

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017114-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDREIA VELOSO VIEIRA

DESPACHO

Registre-se a citação dos réus V3 Sistema Ltda e Luis Antônio.

Quanto à requerida Andreia Veloso, apesar de confirmado seu endereço na Rua Constantinopla, 911, observo que a carta precatória para a sua citação retornou sem cumprimento ante à inércia da requerente no recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se a requerente para indicar meio de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, no caso de requerimento de reiteração da medida, deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017114-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDREIA VELOSO VIEIRA

DESPACHO

Registre-se a citação dos réus V3 Sistema Ltda e Luis Antônio.

Quanto à requerida Andreia Veloso, apesar de confirmado seu endereço na Rua Constantinopla, 911, observo que a carta precatória para a sua citação retornou sem cumprimento ante à inércia da requerente no recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se a requerente para indicar meio de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, no caso de requerimento de reiteração da medida, deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899

DESPACHO

Intime-se a requerida para regularização da sua representação processual, carreado aos autos instrumento procuratório, no prazo de 05 dias.

Após, e independente de cumprimento, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI

DESPACHO

Intime-se a requerida para regularização da sua representação processual, carreado aos autos instrumento procuratório, no prazo de 05 dias.

Após, e independente de cumprimento, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SETTI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081, VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081, VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Considerando-se a irregularidade da representação, ante à ausência de procuração, cadastre-se temporariamente os advogados Vanessa Batanshev Perna, OAB/SP 231.829 e Maikel Batanshev, OAB/SP 283.081 para representação da requerida, intimando-os a regularizarem sua representação, carreado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.

No mesmo ato, ademais, deve-se cientificar os requeridos que os embargos à execução 5006137-91.2018.403.6100, foram distribuídos equivocadamente por livre distribuição, sem atentar-se à distribuição por dependência a este Juízo, de tal forma que deverá o embargante pleitear no Juízo da 8ª Vara Cível, para o qual os autos foram distribuídos, a retificação da distribuição.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SETTI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081, VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081, VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Considerando-se a irregularidade da representação, ante à ausência de procuração, cadastre-se temporariamente os advogados Vanessa Batanshev Perna, OAB/SP 231.829 e Maikel Batanshev, OAB/SP 283.081 para representação da requerida, intimando-os a regularizarem sua representação, carreado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.

No mesmo ato, ademais, deve-se cientificar os requeridos que os embargos à execução 5006137-91.2018.403.6100, foram distribuídos equivocadamente por livre distribuição, sem atentar-se à distribuição por dependência a este Juízo, de tal forma que deverá o embargante pleitear no Juízo da 8ª Vara Cível, para o qual os autos foram distribuídos, a retificação da distribuição.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISIO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAMILA VALADA - SP395476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor..

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante juntar também cópia do CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10104747 como início de execução, nos moldes do art.524-CPC/2015.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativa honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias com a devida atualização, nos termos do art.525-CPC/2015, contados da publicação deste em diário eletrônico, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (art.532, "caput" e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015).

Saliento que o depósito deverá ser feito em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, conforme segue: Titular:Defensoria Pública da União; CNPJ 00.375.114/0001-16; CEF; agência 0002 Planalto; Operação: 006; conta corrente nº 10.000-5.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5309902: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

ID 5196502: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada de cópia dos seus documentos pessoais.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado em 14.08.2017 em que a empresa AVON COSMETICOS LTDA requer em face da Fazenda Pública a expedição de Requisições de Pequeno Valor no importe de R\$ 43.549,53 a título de verba honorária e de R\$ 517,30 quanto às custas (demonstrativo de cálculo ID 3919392).

Instada a se manifestar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) impugnou os cálculos por entender que o valor devido seria de R\$ 41.314,64, alegando ter ocorrido excesso nos cálculos da parte exequente no importe de R\$ 2.234,89 por ter sido utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009 (ID 442162).

A parte exequente foi intimada e pediu pela improcedência da impugnação e que sejam expedidos o RPV's dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados e quanto as custas em nome da empresa exequente (ID 4813993).

O feito foi remetido para a Contadoria Judicial que constatou que a parte exequente considerou em seus cálculos duas casas decimais no coeficiente de correção monetária, enquanto na tabela possui dez casas decimais, gerando diferença a menor e; a União Federal utilizou a TR como fator de correção monetária (ID 5539385). Ressaltou, ainda, que não localizou nos autos as custas processuais de R\$ 25,00. Na memória de cálculos da Contadoria Judicial verifica-se os seguintes valores:

- I) quanto à verba honorária de R\$ 43.153,49 e;
- II) quanto às custas R\$ 491,67.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto aos demonstrativos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que:

A Fazenda Nacional discordou dos cálculos por ter sido utilizada a atualização da variação do IPCAe e não a variação da TR após 07/2009 (ID 9777355) e;

A exequente informa que concorda com os cálculos da Contadoria Judicial e pede pela expedição das Requisições de Pequeno Valor – RPV relativamente aos honorários advocatícios de R\$ 43.032,23 em nome de BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 13.156.651/0001-17) e com relação às custas no valor de R\$ 517,30 atualizado até dezembro de 2017 em nome da empresa exequente AVON COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 56.991441/0001-57) - ID 10195261. Destaca-se, ainda, que renunciou o direito de receber os novos honorários de sucumbência em razão da insurgência da União quanto aos valores do cumprimento de sentença, ou seja, abre mão da condenação sobre a diferença entre R\$ 41.314,61 e R\$ 43.645,16.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente remeta-se o feito ao SEDI para que providencie a inclusão no polo ativo da demanda BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ/MF 13.156.651/0001-17 para permitir a expedição de RPV.

No que tange a execução das custas acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que seguiram toda legislação em vigor no valor de R\$ 491,67.

E quanto a execução da verba honorária homologo também o valor de R\$ 43.153,49 fornecido pela Contadoria Judicial que atendeu expressamente aos termos da decisão transitada em julgado e toda a legislação de regência em vigor.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da parte exequente ter expressamente renunciado à tal verba.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência devendo o feito ser remetido ao arquivo – sobrestado no aguardo do pagamento dos RPV's.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025341-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

DESPACHO

Vistos.

ID 5023052: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708
Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPI MATTEONI SANTOS - SP278335
Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDMUSSP), PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAIED intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6245

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039084-61.1996.403.6100 (96.0039084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUIZ CARLOS OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO CAFFEO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELAR ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANTORANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 10248117: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para que a indicada autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em face das alegações da parte impetrante em sua petição de ID 10121554.

Voltem os autos conclusos somente após a juntada das manifestações da União Federal e do DERAT.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO FERREJETTI LTDA - EPP, MARCO AURELIO FERREJETTI JUNIOR, KARINA FERREJETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COLEGIO FERREQUETTI LTDA – EPP, KARINA FERREQUETTI e MARCO AURELIO FERREQUETTI JUNIOR** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 19515-720018/2018-97, obstando a inscrição em dívida ativa ou nos cadastros de proteção ao crédito, bem como eventual protesto.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a redução da multa aplicada nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Relatam terem sido fiscalizados por intermédio do TDPF nº 08.190.00.2016.00333-0, tendo contra si lavrados dois autos de infração, em face dos quais ofereceram impugnação na via administrativa. Ressaltam que os dois autos foram contestados na mesma peça de defesa.

Narram que embora tenham apresentado defesa tempestivamente, receberam carta de cobrança em relação ao auto de infração nº 19515-720018/2018-97, considerando que este não havia sido impugnado.

Afirmam fazer jus à suspensão da cobrança, em decorrência da apresentação de impugnação conjunta.

Sustentam que o valor de R\$ 606.923,96 (seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), aplicado a título de multa e em seu patamar máximo, afigura-se abusivo, em razão da inoportunidade de comprovação de dolo dos autores nos autos de infração.

Em relação às autuações, aduzem a inexistência de omissão ou má-fé, na medida em que (i) as transferências entre contas das empresas COLÉGIO FERREQUETTI LTDA. e COLÉGIO FERREQUETTI I LTDA não configuram receita ou omissão de receita, por tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico e familiar, decorrendo, em verdade, de contratos de mútuo, para ajuda econômica recíproca; (ii) da mesma forma, os valores transferidos para EFR TRANSPORTES LTDA-ME decorreria de contrato de mútuo firmado entre o COLÉGIO FERREQUETTI I e referida empresa, de titularidade do cunhado dos autores, de modo que o valores devolvidos de empréstimos não poderiam ser considerados como receitas e (iii) tampouco haveria que se considerar as entradas referentes à venda de apostilas e material didático como renda, porque integralmente repassados à empresa contratada para a revenda, sendo certo ainda que as notas fiscais restaram emitidas em nome da empresa autora por inviabilidade da emissão em nome dos responsáveis financeiros dos alunos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 606.923,96 (seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 9701768) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9701781).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 19515-720018/2018-97, que os autores alegam ter sido considerado não impugnado administrativamente, inobstante a apresentação de impugnação conjunta, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Procedimento Fiscal nº 0819000.2016.00333 foi instaurado para apuração de indícios de omissão de receita pela parte autora para enquadramento indevido no Simples Nacional, uma vez que a receita tributável declarada era incompatível com a movimentação financeira no ano de 2013 (ID nº 9702009). Após os trabalhos fiscalizatórios, foram lavrados os seguintes autos de infração:

i) 19515-720018/2018-97 (ID nº 9702011), constituindo créditos de contribuições previdenciárias, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação/FNDE), calculados com base no total das remunerações pagas, acrescidos de juros e multa, fixada em 150% em razão de sonegação dolosa, nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/1996;

ii) 19515-720017/2018-42 (ID nº 9702009), para constituição de créditos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, também com aplicação de juros e multa duplicada.

Nota-se que, ao apresentar sua impugnação administrativa (ID nº 9702013), os autores aparentemente se confundiram ao indicar o número do auto de infração impugnado, constando do documento o nº “19515-720017/2018-97” em lugar a “19515-720017/2018-42”.

Mas não é só. Em que pesem os argumentos dos autores em sentido contrário, a leitura da impugnação não permite aferir claramente a oposição aos fundamentos do auto de infração nº 19515.720018/2018-97.

Não há qualquer menção ao apontamento de falta de registro da quantia devida pela empresa autora, enquanto empregadora, a título de contribuições previdenciárias, GILRAT e terceiros.

Resta evidente que a impugnação de ID nº 9702013 é voltada exclusivamente ao auto nº 19515-720017/2018-42, mesmo no que tange ao capítulo destinado à redução da multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

E mesmo que assim não o fosse, analisando a legislação aplicável ao caso, é necessário constatar que somente há previsão de concessão de efeito suspensivo às impugnações protocoladas contra decisões de indeferimento da opção ou exclusão do regime, nos termos do art. 39, §6º da LC supra e artigo 83, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018.

LC nº 123/2006 - Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

*§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, **bem como, no processo de exclusão**, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. (g.n.).*

Resolução CGSN nº 140/2018 - Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

(...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º).

Cumpre ressaltar que a previsão foi mantida pelo artigo 83, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018, que revogou o ato normativo mencionado acima.

Dessarte, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da Lei nº13.140/2015 c/c 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 17 DE AGOSTO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO** (ID 6173654), alegando a ocorrência de vícios na sentença ID 5982188.

Sustenta que: (a) no curso da demanda foram realizados depósitos judiciais do PIS, mas não houve manifestação expressa deste Juízo neste sentido; (b) houve limitação da restituição pela via administrativa da compensação, ficando vedada a execução via precatório; (c) que a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios foi fixada nos termos do §8º do art. 85, apesar da causa não ter valor inestimável ou irrisório.

A União apresentou contraminuta aos embargos de declaração (ID 8841051) sustentando que, considerando a singeleza da matéria debatida, a ausência de dilação probatória e, principalmente, o expresse reconhecimento do pedido pela União/Fazenda Nacional, deve-se manter a fixação de honorários estipulada na sentença, pois, não se pode equiparar o conceito de proveito econômico com o valor da causa. Assim, requer a manutenção integral da sentença embargada.

A União novamente manifestou-se para informar que tomou ciência da sentença ID 5982188, bem como que deixa de recorrer uma vez que o tema em discussão se enquadra no disposto no art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016 – RE n. 636.941/RS – tema 432 de repercussão geral (ID 9452912).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100

AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da art. 1048, I - CPC. Anote-se.

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, assim como da inexigibilidade da contribuição social dela decorrente, cumulada com a repetição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

É importante consignar que a empresa autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, efetuando, também, o recolhimento das custas iniciais.

A determinação em referência deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, uma vez que a autora visa à repetição do indébito de todas as contribuições pagas indevidamente, deverá comprovar seu recolhimento, posto que é essencial fazer prova pré-constituída do alegado direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do art.391-CPC, apresente a empresa-autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, conforme determinação de ID 9094888, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020731-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEAS VIEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA - PE16851

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante obter autorização para realização de teste físico marcado para o dia 12.08.2018, como também as demais etapas no certame destinado ao provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede em Recife - PE, com a anulação dos atos questionados e a consequente correção imparcial da prova subjetiva de redação.

Alega que não teve sua prova de redação corrigida, sob a alegação de ter a avaliação apresentado sinais que possibilitariam sua identificação, o que entende descabido.

O impetrante ingressou com a demanda no dia 07 de agosto de 2018 perante a Justiça Federal de Pernambuco, distribuída para a 21ª Vara Federal de Recife, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para esta Capital.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prejudicada a análise da medida liminar ante o recebimento dos autos em data posterior ao da realização da prova da qual se pleiteava participação.

Independente dessa constatação, fálce competência para este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

No caso em análise o impetrante, domiciliado na cidade de Paulista – PE, ingressou com mandado de segurança perante a Justiça Federal de Recife questionando sua eliminação no certame destinado ao provimento de cargos junto ao Tribunal Regional de Trabalho de Pernambuco.

Optou, portanto, em ingressar com a demanda no Foro de seu domicílio, com base nas regras de Jurisdição da Justiça Federal da 5ª Região.

A atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer ser facultade do impetrante o ajuizamento de mandado de segurança no foro de seu domicílio, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AINTCC 201702048472, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

Frise-se que a tramitação da demanda perante esta Seção Judiciária de São Paulo pode ocasionar dificuldade à defesa do impetrante, e prejudicar seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, determino seja oficiada a Excelentíssima Ministra Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do presente feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO COMUM

0061632-46.1997.403.6100 (97.0061632-0) - ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 278, 280 e 281.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPALIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.306/1.307: Defiro. Proceda a Secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
Após, promova a parte autora a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.
Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.
Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014124-60.2004.403.6100 (2004.61.00.014124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010915-6)) - MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 700: Manifeste-se a parte ré.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Regularize a parte autora a sua petição, tendo em vista que o patrono subscritor não possui poderes de representação nos autos, ante o substabelecimento sem reservas acostado a fls. 115.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/50 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-40.2005.403.6100 (2005.61.00.002593-7)) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA) X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA) X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMICAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X

REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA X MARIELE DE CASSIA LACERDA X CELESTE MARIA LACERDA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP11329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

Fls. 4.324: Diante da informação do Banco do Brasil a fls. 4.329, dando conta do saque do montante total disponibilizado à ordem da beneficiária, resta prejudicado o pedido de desataque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos do despacho anterior, sobrestando-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059227-37.1997.403.6100 (97.0059227-8) - MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X MARIA LUIZA DE ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA PONSONI FIUZA X VERA LUCIA GUILHERME DOS SANTOS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Aguardar-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao determinado no despacho de fls. 220.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI X DOROTI SIMON GAGIZI X EDUARDO GAGIZI X SOLANGE GAGIZI X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X NENE SEBASTIAO GAGIZI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Com relação ao montante indicado a fls. 625, promovam os sucessores de AFFONSO HEFTER a juntada de cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, a fim de propiciar a expedição de alvará de levantamento.
Após, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se.
Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010442-77.2016.403.6100 - GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 8459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009181-11.1978.403.6100 (00.0009181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCINI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ALVES DA COSTA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL LATAURO X NIVALDO DE SEIXAS MELLO

Fls. 63 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.
Fls. 65 - Defiro, ainda, o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Fica, ainda, a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à intimação do inventariante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031199-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031199-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANTE BUSSOTTI JUNIOR(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 415/419 - Diante da constatação realizada pelo Oficial de Justiça, no sentido de que o imóvel penhorado a fls. 397 trata-se de bem de família, bem como cuidar-se de imóvel em mau estado de conservação, sendo que o executado é proprietário de pequena fração do bem, circunstâncias que inviabilizam futura arrematação em hasta, gerando altos custos à administração da Justiça (artigo 836 do NCPC), resta inviável o prosseguimento de atos constritivos, razão pela qual reconsidero as decisões proferidas a fls. 394/395 e 412, ficando desconstituída, por esta decisão, a penhora de fls. 397.
Desonero o executado DANTE BUSSOTTI JUNIOR do encargo de fiel depositário do bem.
Solicite-se a devolução do mandato e da Carta Precatória expedidos a fls. 401 e 405, independentemente de cumprimento.
Fls. 422/423 - Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo coexecutado DANTE BUSSOTTI JUNIOR, pelo prazo legal.
Considerando-se que o referido devedor constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial. Dê-se vista dos autos à D.P.U.
Por fim, indique o BNDES outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 475 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente protocolo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, sob as penas referidas no despacho de fls. 471.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls. 105 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, devendo a Caixa Econômica Federal promover a adequação de seus cálculos, tal como determinado no despacho de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO - ESPOLIO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018346-22.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GONCALVES

Ciência do desarquivamento.

Prejudicado o pedido formulado a fls. 106/108 em face da sentença de fls. 96, que julgou extinta a execução em face do pagamento do débito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada dos documentos desentranhados, conforme despacho de fl. 141.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 177 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das pesquisas referidas em seu requerimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Ante a inércia certificada, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021167-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP X DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Eslareça a CEF se possui interesse na citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Ciência à exequente do traslado de fls. 122/127 para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito, nos moldes do que ali decidido.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 120 e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Fls. 114 - Defiro.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017280-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 151/152 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020083-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN)

Fls. 162 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021240-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada dos documentos desentranhados, sentença de fl. 93.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 40.887,23 (quarenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), de titularidade do executado GTM SOLUÇÕES EM VENDAS LTDA-EPP, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 2.079,67 (dois mil setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 75,06 (setenta e cinco reais e seis centavos), arrestados a maior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.166,43 (dois mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 17.379,39 (dezessete mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.669,64 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024584-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME, SUZY DE SOUZA SANTOS REIS, ANDERSON SILVA REIS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.607,28 (um mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 3.735,04 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação de todos os executados.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Petição de ID nº 9910479 – Incabível o pedido formulado, devendo a exequente apresentar a planilha atualizada do débito, excluindo-se o valor referente ao contrato nº 3579003000000347.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.255,22 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação de todos os executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025391-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SLR LOJA ONLINE LTDA - ME, RENATO VIEIRA QUEIROZ, RODRIGO SOARES LEITE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 343,78 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação de todos os executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 25,74 (vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos) e R\$ 9,91 (nove reais e noventa e um centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018735-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI, ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias do executado DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA-EPP se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do referido devedor.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 10053731.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018735-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI, ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

Certidão de ID nº 5393913 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ)."

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA-EPP, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Certidão de ID nº 4452509 – Diante da citação positiva do executado WLADIMIR PIERONI, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao o executado ROGÉRIO DEL CARLO, este foi citado com hora certa (certidão de ID nº 5140168), o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022949-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CERATTI

DESPACHO

BACENJUD. Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Documento ID 10209559 – Promova a CEF, COM URGÊNCIA, o recolhimento da taxa de impressão para instrução da Carta Precatória, taxa de distribuição de Carta Precatória e diligência de oficial de justiça, perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra – SP – processo 0002434-51.2018.8.26.0609) evitando-se assim a devolução da mesma sem cumprimento, providência inclusive que já restou determinada naquele feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Comprove, ainda, a parte autora o cumprimento das providências supra nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 8456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Protógenes Pinheiro de Queiroz, ao argumento de ofensa aos princípios da Administração Pública, caracterizados

por violação de sigilo funcional.

Após a regular notificação do réu por Carta Rogatória, este apresentou sua defesa preliminar a fls. 123/256.

A fls. 316/318 houve o recebimento da inicial do M.P.F., sendo determinada a citação do réu, bem como a intimação da União Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92.

O réu opôs embargos de declaração a fls. 333/334, os quais foram acolhidos, para afastar a alegação de prejudicialidade externa, consistente na pendência de ação de revisão criminal em curso perante o STF (fls. 338/338-verso).

Regularmente intimada para manifestar seu interesse em integrar a lide, a União Federal requereu a vista integral dos autos (fls. 327).

Citado na pessoa do advogado constituído a fls. 120, o réu ofereceu sua contestação a fls. 358/394, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão do autor; falta de interesse do autor quanto ao pedido de aplicação das sanções de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos; ausência de ato ímprobo, em razão da inoportunidade de dolo ou de dano concreto; tampouco atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, bem como a não demonstração de dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

Na mesma oportunidade, requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 395 determinou a vista dos autos ao M.P.F., para manifestar-se acerca da contestação do réu, bem como ordenou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir.

Em sede de réplica, o Ministério Público Federal refutou as alegações do réu, reiterando os pedidos aduzidos na inicial, requerendo, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide (fls. 397/399).

De seu turno, o réu pleiteou a produção da prova testemunhal, cujo rol não foi apresentado, bem como a apresentação de todos os documentos do processo de conhecimento e da execução penal (fls. 403/404).

Os autos foram remetidos à União Federal, tendo retornados ao Juízo sem qualquer manifestação (fls. 407).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à falta de interesse de agir em relação à condenação do réu à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Conquanto o réu tenha sido condenado à perda do cargo público na seara criminal (sendo consequência da condenação penal a suspensão dos direitos políticos), tal fato não impede a apreciação do mesmo pedido nestes autos, diante da independência existente entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

No tocante à preliminar de prescrição, esta será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença, conforme já sinalizado na decisão de fls. 316/318.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Em relação à produção das provas, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, porquanto eventual oitiva de jornalistas e/ou repórteres seria irremediavelmente limitada pela regra contida no artigo 448, inciso II, do NCPC, segundo o qual a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, conforme se observa do depoimento colhido a fls. 1950/1953 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 15-2010-SR-DPF-SP (apenso I, volume VIII).

No tocante à prova documental requerida, DEFIRO o pedido de sua produção.

Desta forma, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da prova documental referida no pleito de fls. 403/404.

Em relação ao pleito de justiça gratuita, comprove o réu o preenchimento dos pressupostos legais exigidos à sua concessão, nos termos do disposto no artigo 99, 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos a cópia de sua declaração de renda ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 363/365 e fl. 416; assiste razão ao executado.

Por ocasião do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, foi penhorado o valor integral do débito, atualizado à época pela CEF, das contas de titularidade dos executados, que se insurgiram por meio da impugnação à penhora, rejeitada pelo juízo e mantida pelo E. TRF-3ª Região.

Assim, embora se discutisse se os valores deveriam ser levantados pela CEF, estes foram transferidos na sua integralidade à conta judicial vinculada a este juízo, objeto de correção pela própria instituição financeira, não havendo que se falar em saldo remanescente a ser executado.

Diante do exposto, haja vista que a execução se deu com base no art. 475-J, CPC/73, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se, cumpra-se.

MONITORIA

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Diante do trânsito em julgado certificado, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA

0000399-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Promova a parte exequente (CEF) a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, observadas as alterações da Resolução 200, de 27.07.2018.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITORIA

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 199/200-vº). Alega que o feito não poderia ter sido extinto por abandono da causa, uma vez que tal pedido não foi realizado pelo réu, desrespeitando-se, assim, a Súmula nº 240 do STJ. Afirma ainda que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 924 do CPC, não sendo o caso de extinção do processo de execução. Requer o acolhimento dos embargos reconsiderando-se a sentença, tendo em vista que o réu não pleiteou pela extinção do feito. A fls. 211 consta manifestação do réu, representado pela Defensoria Pública da União, pugnando pela manutenção da sentença. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inoportunos quaisquer das hipóteses supramencionadas. A autora, ora embargante, foi intimada a juntar documentos essenciais à propositura da ação (Cláusulas Gerais de CROT/CDC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo certo que não cumpriu a determinação do Juízo. Assim, verificando-se a falta de interesse na continuidade do feito, o processo foi extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diferentemente do alegado pela CEF, o processo não foi extinto por abandono de causa (art. 485, III do CPC), não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 240 do STJ. O caso dos autos também não se encaixa nas hipóteses do art. 924 do CPC, eis que o processo não estava em fase de execução. O que se verifica é o mero inconformismo da embargante com a sentença proferida, fato que deve ser manifestado em via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 199/200-vº.

MONITORIA

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 36.923,05 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade Crédito Direto Caixa. Afirma o embargante possuir conta junto à agência nº 1617 da Caixa Econômica Federal (CEF), para financiamento imobiliário, estando em dia com seus pagamentos. No entanto, nunca efetuou abertura de conta corrente na agência de Caieiras (nº 2106), nem contratou empréstimos em referida conta, alegando se tratar de uma fraude, eis que a assinatura constante no contrato acostado a fls. 12 não é sua. Salienta que em novembro de 2014 teve conhecimento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA em virtude de débito junto à agência 2106 da CEF, razão pela qual se dirigiu a tal agência e protocolou declaração de que desconhecia tal dívida (documento acostado a fls. 77). Em seguida, a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito foi baixada e, somente com a citação da presente demanda, ficou sabendo que o caso não havia sido encerrado. Pleiteia pela realização de prova pericial grafotécnica, por se tratar de fraude, bem como pela improcedência da ação com aplicação da multa prevista no artigo 702, 10 do CPC, em razão do ajuizamento indevido da presente demanda. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 82). Devidamente intimada, a autora manifestou-se a fls. 83/87, requerendo a improcedência dos embargos. Foi designado o exame pericial grafológico e, conforme laudo grafotécnico acostado a fls. 153/173, concluiu-se ser falsa a assinatura lançada no contrato de fls. 10/12. Instados a se manifestar, o embargante concordou com o laudo (fls. 177) e a CEF requereu a extinção do feito sem condenação em custas, honorários e despesas uma vez que também foi vítima da fraude (fls. 182). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao réu, ora embargante, em suas alegações. O laudo pericial acostado a fls. 153/173 concluiu que a assinatura lançada no contrato de relacionamento (fls. 10/12) é falsa, não podendo ser atribuída ao embargante Anderson Pires. Não obstante a CEF inicialmente ter alegado inexistência de falsidade na assinatura do contrato (fls. 83/86), manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 182), sendo desnecessárias maiores digressões. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e improcedente a ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu já havia comunicado à CEF a existência de fraude, conforme se verifica pelo documento acostado a fls. 77, condeno a autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 702, 10 do CPC, em razão do ajuizamento indevido da presente demanda. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0015911-41.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E

Cumpra a exequente o último parágrafo da decisão de fls. 98, procedendo à virtualização do feito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0016228-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado certificado, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int-se.

MONITORIA

0025468-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 212), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Considerando a inércia manifestada pelo réu em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (autora) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes. Observe ainda a parte Apelada, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).
Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.
Intime-se.

MONITORIA

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 91 - Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 82/86, mediante substituição por cópia.

Com a apresentação da cópia, promova a Secretaria o desentranhamento do referido documento, intimando-se, após, o patrono da Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da aludida petição, mediante recibo nos autos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0007736-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILE GISELLE VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para regular prosseguimento do feito, observando-se as disposições do capítulo II, da Resolução PRES nº. 142 de 20 de julho de 2017, em relação à virtualização de processos físicos, quando do início do cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0009377-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Diante do trânsito em julgado certificado, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0009598-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RAFAEL DE LARA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Tendo em conta a manifestação da CEF a fls. 162, noticiando o acordo formulado entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado (fls. 166).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

MONITORIA

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Fls. 145 - O pedido de pesquisa de endereço restou deferido a fls. 51, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Fls. 166/166-verso: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 51.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação através da qual o autor objetiva a prestação de contas dos valores depositados em sua conta de FGTS, bem como o pagamento do saldo existente.Proferida sentença a fls. 99/100-verso,

conferindo a CEF a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, 5º do Código de Processo Civil. A CEF embargou de declaração (fls. 102), os quais foram rejeitados (fls. 104). A ré peticiona a fls. 109/110 alegando que a determinação já foi cumprida antes mesmo da prolação da sentença. Determinada a intimação do autor para apresentar as contas (fls. 111). Determinação cumprida a fls. 116/141. A CEF juntou aos autos o comprovante de depósito dos valores atinentes aos honorários advocatícios e requereu a homologação do cálculo do autor, bem como autorização para realização de depósito judicial (fls. 150). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a CEF concorda com os valores apresentados pelo autor, homologo as contas de fls. 118 e seguintes e declaro como devido o montante de R\$ 1.347,39 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) na data de 10/2017. Tal valor deve ser depositado pela CEF devidamente atualizado até a data do pagamento, com posterior expedição de alvará de levantamento a favor do autor. Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos honorários advocatícios depositados a fls. 151 a favor do patrono do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUZINALVA LOPES DA SILVA (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 226 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Ciência do desarquivamento.

Deiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Fls. 172/173 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Corréu IBAMETRO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018077-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 10124978 – Recebo como aditamento à inicial.

Diante da documentação fiscal apresentada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 9910301, citando-se a ré, bem como, intimando-a acerca do deferimento do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020344-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS - ABINAM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

DESPACHO

Intime-se a parte executada (ABINAM) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0008484-81.2001.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, **fica também a Executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 8460

MANDADO DE SEGURANCA

0657413-48.1991.403.6100 (91.0657413-0) - LUCAS INDUSTRIES PUBLIC LIMITED COMPANY(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011659-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011659-8) - CHECK FORTE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(RS044307 - FRANCISCO ROSITO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0023260-81.2004.403.6100 (2004.61.00.023260-4) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X PREGOEIRA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025500-09.2005.403.6100 (2005.61.00.025500-1) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0010755-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010755-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021001-06.2010.403.6100 - S F ALVES RACOES ME X LEITE & SAMITSO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO MARTINHO FERNANDES CAMISA NOVA ME X QUIM COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X D J RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0004228-12.2012.403.6100 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001280-63.2013.403.6100 - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937B - HELOISE WITTMANN) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0016146-76.2013.403.6100 - RICARDO DALBERTO CALIXTO (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0016978-75.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA (SP195625 - KELLY CRISTINA ROVARIS FELIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0015523-07.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A (SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009113-31.1996.403.6100 (96.0009113-7) - C & A MODAS LTDA. X ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA. X IBI PARTICIPACOES S.A. (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X C & A MODAS LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo, alegada pela autoridade coatora (ID nº 2480908), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020325-89.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA SILVA DE MORAES, PHOENIX INSURANCE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão da Execução principal, visto que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à **Central de Conciliação** a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019382-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão das verbas indenizatórias a seguir enumeradas: 1) auxílio doença, nos primeiros 15 dias, 2) abono pecuniário, 3) terço constitucional de férias, 4) aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, na base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo eventuais lançamentos a serem feitos com a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 63, da Lei 9430/96.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica, e em razão das atividades que desenvolve, indústria e comércio de gêneros alimentícios, em geral, beneficiados, processados ou não, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 102.314,42.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos, para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido de liminar da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

2) ABONO PECUNIÁRIO

Abono pecuniário é a conversão, em dinheiro, de 1/3 (um terço) de férias a que o empregado tem direito.

Nos termos do artigo 28, §9º, alíneas “d” e “e”, item “6”, da Lei 8212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. 4. Agravos legais desprovidos (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 0005226-22.2014.403.6128, Relatora: Juíza Convocada Denise Avelar, DJE 11/03/16).

3) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

5- FÉRIAS USUFRUÍDAS E INDENIZADAS

Segundo artigo 7.º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT).

A natureza de alçada verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

6- SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

Assim, de rigor o cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo-se, igualmente, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

7- 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono pecuniário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 13º (décimo terceiro) salário indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016588-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. M COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE NEILDO ALVES MILITAO

DESPACHO

Antes da designação da alienação dos bens, e por cautela, expeça-se mandado de verificação dos bens penhorados.

Estando os bens em ordem e no estado em que foram penhorados, providencie a Secretaria designação do leilão intimando as partes, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019195-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10209280: Mantenho a decisão Id 9772199 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Providencia a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4) Esclarecimentos acerca da indicação da autoridade indicada na petição inicial, eis que inexistente Delegado da Receita Federal no bairro de Santo Amaro, devendo alterar o polo passivo para incluir um dos Delegados da Receita Federal com domicílio neste município, conforme o disposto no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, bem assim indicar o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020749-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO PRINCESA DO ALVARENGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019389-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMORIM TAVARES, JOSE CRISTOVAO DIAS DA GAMA, ROBERTO BAHDUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9937445: Cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho Id 9808727 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10194

PROCEDIMENTO COMUM

0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-26.1998.403.6100 (98.0013435-2)) - LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 1 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 2 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 3 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 4 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 5(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0036847-34.2008.403.6100 (2008.61.00.036847-7) - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017607-20.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0023663-35.2013.403.6100 - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0012829-36.2014.403.6100 - EUPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014984-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014984-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) - TEMPO FACTORING LTDA(SP195106 -

PAULO DA SANTA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019271-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) - BANCO SOFISA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP296836 - LUIS FELIPE MENEZES DE BRUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0012154-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012154-9) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010441-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010441-6) - AMERICO FERNANDES FILHO X MARIA HELENA DE MENDONCA FERNANDES KOLANIAN X ABRAO NICOLAU YERED(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006630-66.2012.403.6100 - FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-29.2012.403.6100 - RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-63.2016.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006805-21.2016.403.6100 - EFACEC DO BRASIL LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0007709-41.2016.403.6100 - CLEIDE BRIGAGAO(SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGÃO DE CARVALHO E SP358262 - LUIZA MARQUES VICENTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PESSOAS PROPESSOAS - DDGP - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009612-14.2016.403.6100 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009647-71.2016.403.6100 - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTs DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016346-78.2016.403.6100 - ENEIAS SANTOS RIBEIRO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008889-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF). O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Tem somente a fase de inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas na sentença.
Dê-se continuidade ao processo com a vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022179-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

Conflito Negativo de Competência

Converto o julgamento em diligência.

Processo redistribuído da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, em face de Citrosuco S/A Agroindústria, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento das contribuições geral e adicional.

Do conflito negativo de competência

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O SENAI não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que as causas nas quais o SENAI figura como parte – em regra – de competência da Justiça Comum Estadual. Nestes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015. II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF". VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008. VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandato de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada. VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 152.104/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

Verifica-se, no presente caso, a competência do Juízo Suscitado.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013499-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALLAN BURG - SP289165
IMPETRADO: SFFC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

DECISÃO

1. Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante interpõe embargos de declaração da decisão.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Quanto à legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, embora não haja erro material na decisão, razão assiste à impetrante quanto à competência aduaneira da autoridade impetrada.

O Código de Processo Civil permite o juízo de retratação em casos de indeferimento da petição inicial ou extinção sem julgamento de mérito (art. 331; art. 485, § 7º). Embora pela redação literal do dispositivo só seja possível a retratação no caso de apelação, seria preciosismo desnecessário impor a interposição do recurso para posteriormente efetuar a retratação, se a inconformidade da impetrante já foi tempestivamente manifestada nos autos. Ademais, o recurso cabível no caso seria o de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, inciso VII, CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
 2. Realizo juízo de retratação em relação à decisão n. 8217184, no que tange ao indeferimento da petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal em Varginha.
 3. Proceda a Secretaria à inclusão da autoridade no sistema processual.
 4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante interpõe embargos de declaração da decisão.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Quanto à legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, embora não haja erro material na decisão, razão assiste à impetrante quanto à competência aduaneira da autoridade impetrada.

O Código de Processo Civil permite o juízo de retratação em casos de indeferimento da petição inicial ou extinção sem julgamento de mérito (art. 331; art. 485, § 7º). Embora pela redação literal do dispositivo só seja possível a retratação no caso de apelação, seria preciosismo desnecessário impor a interposição do recurso para posteriormente efetuar a retratação, se a inconformidade da impetrante já foi tempestivamente manifestada nos autos. Ademais, o recurso cabível no caso seria o de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, inciso VII, CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
 2. Realizo juízo de retratação em relação à decisão n. 8217184, no que tange ao indeferimento da petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal em Varginha.
 3. Proceda a Secretaria à inclusão da autoridade no sistema processual.
 4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante interpõe embargos de declaração da decisão.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Quanto à legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, embora não haja erro material na decisão, razão assiste à impetrante quanto à competência aduaneira da autoridade impetrada.

O Código de Processo Civil permite o juízo de retratação em casos de indeferimento da petição inicial ou extinção sem julgamento de mérito (art. 331; art. 485, § 7º). Embora pela redação literal do dispositivo só seja possível a retratação no caso de apelação, seria preciosismo desnecessário impor a interposição do recurso para posteriormente efetuar a retratação, se a inconformidade da impetrante já foi tempestivamente manifestada nos autos. Ademais, o recurso cabível no caso seria o de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, inciso VII, CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Realizo juízo de retratação em relação à decisão n. 8217184, no que tange ao indeferimento da petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal em Varginha.

3. Proceda a Secretaria à inclusão da autoridade no sistema processual.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO A)

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a créditos tributários federais, bem como a regularização da situação dos débitos relacionados à CDA nº 80.6.11.095582-06, em virtude de parcelamento.

No plantão de recesso forense foi deferido parcialmente o pedido liminar “[...] para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido administrativo formulado pela Impetrante [...]” (num. 4082802 – Págs. 222-223) e, posteriormente, foi deferido o depósito judicial do valor do débito (num. 4082802 – Págs. 230).

A impetrante comprovou a efetivação do depósito judicial.

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 4156140 e 7249616).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 4654348-4655069).

É o relatório. Decido.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com alegação de que com o parcelamento da dívida não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, conforme informou a autoridade impetrada “[...] *verifica-se que o contribuinte não atendeu à requisito essencial para a utilização do benefício previsto Lei nº 13.043/14, qual seja, a existência de parcelamento vigente e válido, justamente para poder quitar seu saldo residual através dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Desta forma, o presente RQA fica indeferido*” (num. 7249616 – Pág. 3).

Na presente ação não se discute a legalidade ou não do cancelamento do parcelamento, tanto que na petição inicial a impetrante a impetrante nada mencionou a este respeito, a discussão limitou-se à possibilidade de emissão de certidão em virtude da adesão ao parcelamento.

Com o cancelamento do parcelamento, há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conclui-se que o ato de negar a certidão de regularidade fiscal não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência do dos depósitos, para a conta da impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A impetrante deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

Comprovada a transferência do numerário, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020738-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230, TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que arquivar seus atos societários sem referida exigência.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Por fim, salienta o *periculum in mora*, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à exigibilidade a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

“Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Destá forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela “ABIO” ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento."

(TRF 3. AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaque!

Presente, portanto, o requisito de verossimilhança das alegações por parte do impetrante.

Entendo satisfeito o requisito do *periculum in mora*, igualmente, na medida em que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e – especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não exija do impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando dessa maneira os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020744-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato praticado pelo i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva declaração de inexigibilidade de débitos lançados no RIP 6213.0103261-19.

Determino que o impetrante anexe aos autos cópia da matrícula do imóvel em debate no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MARCOS ANTONIO PAULA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020645-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO LAFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-79.2018.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008362-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 9907331: Tendo em vista que o levantamento de valores depositados nos autos se dá sempre através de alvará, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários de sucumbência, em nome do advogado indicado pela exequente.

Com o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção deste cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2018 125/629

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o agendamento efetuado com êxito junto ao sistema SAV (fls. 250), REDESIGNO A VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 12 de setembro de 2018, às 14h00, na sala de audiências desta Vara, para a oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT, José Arteiro Olinda Carneiro.

Comunique-se o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró (processo nº 0806214-82.2018.4.05.8401), via malote digital, acerca da reserva da sala para fins de intimação da testemunha, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

Via Infôvia: 172.31.7.3##80029

Via Internet: 200.9.86.129##80029

Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado as providências necessárias no sentido de comunicação da testemunha do reagendamento efetuado, bem como para que encaminhe a este Juízo os dados necessários para a gravação do ato.

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0802766-85.2018.8.20.5124 oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pamamirim-RN referente à oitiva das testemunhas Rosimar Macedo Martins e Francisco de Assis Macedo (fls. 216/245).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017989-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, THAIS CINTRA SOUSA - SP267790
IMPETRADO: RETORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA** em face do **D. REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS** por meio do qual pretende a obtenção de medida liminar para o fim de que seja determinado que a autoridade impetrada localize a prova da impetrante relativa à disciplina Estágio de Prática de Família, lançando a respectiva nota no sistema.

Afirma a impetrante, em síntese, que ao realizar prova regimental da disciplina de estágio de prática de família de modo online/ensino à distância, obteve a nota 4,0, suficiente para ter direito a reavaliação. Relata, entretanto, que houve alteração de sua nota para 3,0 e que não obstante isso, ainda assim conseguiu realizar o reagendamento, o que não seria possível, acaso a nota fosse mesmo 3,0, acreditando ter sido corrigido o erro pela instituição. Contudo, aduz que, mesmo após pedido de correção do sistema, a instituição manteve a nota inicial, não conseguindo fazer a reavaliação.

Alega que será impedida de participar da colação de grau de sua turma marcada para 28/08/2018, uma vez que sua nota para a disciplina acima mencionada não foi corrigida.

Intimada, a ré apresentou suas informações no Id 9970664.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Relata a impetrante que em razão de problemas no sistema da impetrada, foi atribuída a nota 4,0 à disciplina Estágio de Prática de Família - 2º semestre/2016 (código 071ES1), vindo, posteriormente, a ser atribuída nota 3,0, mesmo tendo a aluna conseguido agendar a sua reavaliação, o que somente seria possível com a nota 4,0.

Ao trazer suas informações, entretanto, apesar de a autoridade coatora ter apresentado o histórico escolar da aluna, não entra no mérito acerca dos problemas sistêmicos narrados pela impetrante em sua inicial.

Não obstante não ser possível analisar as alegações da autora acerca dos fatos narrados no que tange à disciplina questionada, constato através do histórico escolar, a pendência em relação não somente a essa matéria, mas em relação Práticas Jurídicas II (visitas externas), em que foi atribuída nota 0,0 relativo ao 1º semestre/2017 (Código 081E50).

A [Constituição Federal](#) em seu art. 207 confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial.

Entretanto, a autonomia que permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.

Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6040

MANDADO DE SEGURANCA

0009794-34.2015.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP330727 - GABRIEL BERNAL VERDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, dque designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento 3961065, expedido em 20/08/2018.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO COMUM

0033627-87.1992.403.6100 (92.0033627-2) - JOAO LUIZ VERONEZI X AUREA TEREZA PECORONI X ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA X PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS X HERMES DOS SANTOS AFONSO X LAVIERO ANTONIO SANTORO X JOSE ONIVALDO BENATO X JORGINA FERREIRA X JOSE LUIZ MOKARZEL X JOAO DELBUCIO FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 236/252: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelos autores em face da decisão de fls. 134/134vº, com fundamento na omissão no que concerne à concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para eventual habilitação de herdeiros de coexequirente falecido, sob alegação, em síntese, que se trata de prazo exíguo e que tanto a lei como a jurisprudência garantem a habilitação dos herdeiros no curso do processo em andamento, independentemente de prazo para tanto.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não assiste razão à parte exequente.

Isso porque, nos termos do art. 313 do CPC, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado.

Ou seja, não existe ausência de prazo como alega a parte exequente. De fato, o prazo é designado pelo Juízo, até mesmo para se evitar a paralisação indefinida dos autos.

Por outro lado, o prazo concedido no despacho ora embargado - 60 (sessenta) dias não é preclusivo, de modo que, verificada a condição de óbito de algum autor exequente, e à vista de situação peculiar a ser requerida nos autos, o prazo pode ser prorrogado a fim de que os herdeiros/sucessores promovam as suas habilitações.

Ademais, ao menos em tese, não se verifica a situação de óbito de nenhum dos autores, já que não houve tal notícia, de modo que, ocorrendo a hipótese, e se necessário prazo maior para que haja a habilitação, o requerimento nesse sentido deverá ser formulado perante este Juízo, que analisará a situação concreta.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Manifeste-se o IDEC no que se refere à titularidade dos honorários sucumbenciais a serem requeridos.

Após, voltem-me, inclusive para transmissão dos requerimentos não impugnados às fls. 226/230vº.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0090901-09.1992.403.6100 (92.0090901-9) - CLAUDIA NAKAMURA X CRISTINA CONCEICAO VIEIRA DE CAMARGO X EULALIA LUCIA DE ANDRADE GIFFONI X FRANCISCO CARNEIRO DA ROCHA X MARILDA FREITAS DIAS(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP046605P - SUELI CRISTINA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-23.1995.403.6100 (95.0003257-0) - MPO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remeta-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remeta-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se

os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 311/312: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, cumpra-se o despacho de fls. 308/309.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060839-10.1997.403.6100 (97.0060839-5) - RITINHA ORLANDO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 253/256:

1. O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução (alterada pela Resolução nº 200/2018), sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização derrocendo aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 541: Dê-se ciência à parte autora.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022661-48.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) - IVANI ALVES DO SANTOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 797: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de prazo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos a documentação solicitada pela CEF.

Com a juntada, dê-se vista à ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição do Perito Sebastião Edison Cinelli às fls. 323/324, bem como a comunicação eletrônica de fls. 325/326, primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 321, uma vez que o despacho de fls. 255/255^v já havia aprovado os quesitos suplementares formulados pela parte autora dentre os quais, os quesitos de n's 3, 11/12 e 14 referentes à colheita de material gráfico do punho da gerente de atendimento da agência CEF nº 3107, Sra. Rita de Cássia V. Borges.

Assim, para fins de prosseguimento da instrução do feito, visando à confrontação das grafias da parte autora e da gerente da CEF no documento esclarecimentos do contestante, intime-se RITA DE CÁSSIA V. BORGES, matrícula nº078.095-0, gerente de atendimento da agência CEF nº 3107, sita à Avenida Aclimação, 775, nesta Capital, para que compareça ao escritório do perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, localizado na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 1892, conjunto 81, Bela Vista, nesta Capital, NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11H00, para coleta de material gráfico munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH, se houver, ficando ainda facultado o seu comparecimento acompanhada de preposto/representante da ré.

Juntado o laudo, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 292.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE X DIAS DE ANDRADE FURTADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 153/154: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES)

Fls. 373/373^v: Manifeste-se a parte autora.

Após, nada requerido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20180022839 (fls. 364) a fim de que seja retirada a anotação de inclusão de juros.

Fls. 374: Dê-se ciência ao patrono.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação ao beneficiário JOÃO DO NASCIMENTO FERNANDES.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000862-52.2018.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X OTILLIA VIEIRA BERBERT X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de Carta Precatória da 1ª Vara Federal de Jales/SP, oriunda dos autos do Procedimento Comum nº 0000374-64.2014.403.6124, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora Sra. MARIA AMÉLIA DA ALMEIDA TELES, RG nº 4976428, residente à Rua Coração da Europa, nº 1935, Bela Vista, São Paulo, Capital.

Considerando o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV do CJF, fica designada a data de 22 de agosto de 2018, às 15h30 (fls. 168), para realização do presente ato.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha nos termos do art. 455 e seguintes do CPC, informando-a expressamente que a sua oitiva se dará por VIDEOCONFERÊNCIA neste Fórum, situado na Av. Paulista, 1682, 9º andar.

Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015355-35.1985.403.6100 (98.0015355-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 939: Fundamente a parte autora a sua manifestação de discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, explicitando os parâmetros que entende devem ser adotados, bem como apresente os cálculos que julgar devidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024594-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024594-4) - ANTONIO FRANCO NARCISO X ACACIO SOARES X CLAUDIO MUNIZ PIRES X JADER DOS SANTOS X OSMAR SALLES DE MENDONÇA X WALDECK BERTOLUCCI X WALTER ALMEIDA X MANOEL GONZALEZ X LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X HELIO ALVES EVANGELISTA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO NARCISO

Publiquem-se os despachos de fls. 483 e 488.

Fls. 490/493: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face dos executados ANTONIO FRANCO NARCISO, ACÁCIO SOARES, CLAUDIO MUNIZ PIRES, JADER DOS SANTOS, OSMAR SALLES DE MENDONÇA, MANOEL GONZALES e HELIO ALVES EVANGELISTA.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Com relação aos executados falecidos, em que pese ser ônus do exequente diligenciar perante os órgãos competentes para a obtenção das respectivas certidões de óbito, já que cabe a ela comprovar a viabilidade subjetiva da demanda, fato é que o patrono dos executados, na petição de fls. 481/482, requereu prazo para localização e juntada aos autos das certidões de óbito dos falecidos Waldeck Bertolucci e Walter de Almeida.

Assim, por medida de economia processual, diga o patrono do executado se já obteve a documentação pretendida.

Após, vista à União Federal.

Int.

DESPACHO DE FLS. 488: Publique-se o despacho de fls. 483. Fls. 481/480: Notícia a parte autora o óbito dos réus LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, WALDECK BERTOLUCCI e WALTER DE ALMEIDA. Somente em relação à executada Luci há a comprovação do seu óbito (fls. 388/390). É sabido que o falecimento do executado no curso do processo de execução permite a substituição do polo passivo, conforme preconiza o art. 110 do CPC. A finalidade da habilitação consiste na reanquirição das condições processuais necessárias ao regular trâmite da ação mediante a substituição da parte falecida por seus sucessores. Não sendo o caso de direito intransmissível, com a morte da parte, o processo suspende-se, devendo haver a habilitação dos sucessores da mesma. Portanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal proceder de acordo com o art. 313, parágrafo segundo, inciso I, do CPC em relação aos executados falecidos. Quanto aos demais executados não falecidos, a fim de se evitar a paralisação indefinida dos autos, providencie a União a juntada de memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 485/487. Int. DESPACHO DE FLS. 483: Vistos em inspeção. Fls. 466/480: Manifeste-se a União Federal. Fls. 481/482: Esclareça a parte autora seu requerimento, uma vez desacompanhada das peças mencionadas na mesma. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos executados acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 495/496.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA DELLARINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213 e 215/216: Uma vez que houve concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeçam-se alvarás de levantamento à parte Exequente no valor de R\$ 5.806,76 (cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), bem como de R\$ 61,84 (sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor da CEF, referente a honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 212/212^o.

No mais, defiro a apropriação da CEF do valor restante do depósito efetuado às fls. 197 dos autos, qual seja: R\$ 531,02 (quinhentos e trinta e um reais e dois centavos). Expeça-se o necessário.

Deverão as partes informar os dados dos patronos, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará do alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após a expedição, intem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação de transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

Fls. 236/239: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 235vº, manifeste-se a exequente Sílvia Carolina Pereira Camargo em termos de prosseguimento do feito.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao executado acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 241/241vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO**, visando, em liminar, de modo a desobrigar a Impetrante e suas filiais do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT e aos Terceiros (INCRA, Salário-Educação [FNDE]/SEBRAE/SESC/SENAC), a cargo da empresa, sobre: (i) aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença; (iii) terço constitucional de férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias usufruídas; (v) adicional de horas extras e (vi) faltas abonadas.

Embora inclua a União Federal no polo passivo, a impetrante indicou como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Destaco que, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, em vista do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica.

De outra parte, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-"d", 105-I-"b"). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ)".

Desse modo, como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco é a autoridade que atua no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica, a competência para o processamento e julgamento do feito é da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020609-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJA DO AGRICULTOR - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yamasaki Máquinas e Motores - eireli* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a aplicação do art. 17, §3º, da IN RFB 1.603/2015, concedendo-lhe a alteração da submodalidade da impetrante no Siscomex/RADAR, de limitada para ilimitada.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de alteração da submodalidade no Sistema Siscomex/RADAR. Afirma que efetuou o pedido em 13 de abril de 2018, conforme estipulado no art. 5º da IN RFB 1.603/2015, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora na análise do pedido de em tela poderá causar prejuízos irreparáveis à impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

A Instrução Normativa RFB 1.603/2015 estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, disposto em seu art. 17:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.”

(...)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou, em 12.04.2018, Requerimento de Habilitação, objeto do Processo Administrativo nº 10120.003276/0418-18 (id 10159249), o qual ainda encontra-se em análise. Com efeito, trata-se de requerimento formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de alteração da submodalidade no Sistema Siscomex/RADAR, de limitada para ilimitada, objeto do Processo Administrativo nº 10120.003276/0418-18, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012601-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de arrolamento de bens

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que não subsistiria fundamento para a manutenção do referido arrolamento, uma vez que a evolução patrimonial da impetrante, além do pagamento expressivo de seus passivos tributários, não justificaria a medida.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela impetrada (id 2319629).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cancelamento do arrolamento (id 2658693). Dada vista à impetrante, esta não se manifestou.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 5061585).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse o cancelamento de arrolamento de bens feito no âmbito da RFB. A autoridade impetrada, no entanto, noticiou que o arrolamento já foi cancelado, informação esta não rebatida pela parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019881-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO /SP DO BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (id 9913837), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019446-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

IMPETRADO: PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, e ainda o litisconsorte necessário, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Cite-se o litisconsorte necessário para, sem prejuízo do prazo para resposta, manifestar-se em 10 (dez) dias.
5. Após, com as informações e a manifestação do litisconsorte, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 7159838 e 9805746), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 7159838 e 9805746), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 7159838 e 9805746), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014026-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARCOLINO - SP269466
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DESPACHO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por José Xavier da Costa em face do Hospital Municipal do Campo Limpo – Drº Fernando Mauro Pires da Rocha e Prefeitura do Município de São Paulo.

De acordo com a Constituição Federal (art. 109, I) aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, falecendo, portanto, competência para tramitação e julgamento do presente caso perante esta Justiça Federal.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados por trata-se de partes e pedidos diversos.
Cite-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, hoje aposentada (servidora pública estadual).

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Defiro a tramitação prioritária (Idoso). Anote-se.

Com o pagamento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, hoje aposentada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu.

Com a emenda da inicial e recolhimento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, hoje aposentado.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia do CPF, inclusive para apreciação do pedido de tritação prioritária.

Com a emenda da inicial e recolhimento das custas, cite-se.

Informem os réus, na peça de defesa, a respeito da possibilidade de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, hoje aposentado.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia do CPF, inclusive para apreciação do pedido de tramitação prioritária.

Com a emenda da inicial e recolhimento das custas, cite-se.

Informem os réus, na peça de defesa, a respeito da possibilidade de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 10137974).
2. Tendo em vista o teor das informações, notadamente a Nota Informativa SEI nº 68/2018 (id 1013762), reconhecendo que o ora impetrante tem direito aos reajustes pleiteados, nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004, bem como que já foi realizado o acerto financeiro relativo ao período de janeiro a julho de 2018, na folha de pagamento de agosto/2018, dou por prejudicado o pedido de medida liminar.
3. Vistas ao Ministério Público Federal – MPF para o necessário parecer.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE ROBERTO IANELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vivian Ianello.

Alega a embargante, em suma, que foi reconhecida a fraude à execução nos autos da ação n. 0008819-80.2001.8.26.0004, em trâmite na Justiça Estadual, e, por conseguinte, tomada ineficaz a alienação do imóvel descrito na certidão de matrícula n. 53.552, cuja propriedade fiduciária lhe pertence. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a fraude à execução nos autos originários, bem como a anulação dessa decisão.

Intimada para comprovar o interesse de agir, mediante a juntada de documentos que demonstrassem a causa de pedir, a parte trouxe aos autos novamente cópia da decisão de fl. 784 (id 3937612).

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, com atribuição de adequado valor à causa, sob pena de extinção do feito (id 4155853).

A CEF manifestou-se no sentido de não ser possível atribuir valor da causa compatível com o valor do imóvel objeto da lide, ante a ausência de avaliação, retificando ainda o valor para R\$ 1.000,00 reais (id 4444269).

Foi novamente determinado que a embargante emendasse a inicial (id 8794460), o que não foi cumprido (id 9182157).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINA RITA MARQUES DA SILVA, ERALDO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada.
2. Embora o coautor esteja desempregado, a devedora do financiamento é a coautora LINA RITA MARQUES DA SILVA, com renda informada no valor de R\$ 16.536,37, conforme consta do contrato de compra e venda.
3. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
4. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
5. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia da certidão do Registro de Imóveis, atinente a matrícula do imóvel objeto deste feito, devidamente atualizada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020679-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASWEY'S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência análise do pedido de restituição formulado).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018489-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDENTICAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, JOSE IZAQUE FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do despacho proferido nos autos de nº 0011144-46.2018.8.26.0161 em trâmite perante a 02ª Vara Cível de Diadema/SP (Informação ID nº 10213598), para que recolha a taxa de distribuição e as diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009846-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Claro do Nascimento em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, visando, em síntese, a reabilitação do ora Impetrante para o exercício da profissão de médico em todo território nacional.

A parte impetrante peticiona requerendo a desistência do feito (ID 9386163).

É o breve relatório. Passo a decidir

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: "O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armandinho Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 9386163), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009846-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Claro do Nascimento em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, visando, em síntese, a reabilitação do ora Impetrante para o exercício da profissão de médico em todo território nacional.

A parte impetrante peticiona requerendo a desistência do feito (ID 9386163).

É o breve relatório. Passo a decidir

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: "O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armandinho Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 9386163), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Onishi em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de o filho menor estar acometido de doença grave.

A parte impetrante sustenta que o seu filho, atualmente com quatro anos de idade, foi diagnosticado com “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (CID-10: F84) e Apraxia de fala (CID-10: F80), conforme atesta o documento (id 4816072). Assevera que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como terapia comportamental intensiva método ABA e Fonoaudiologia Método ABA. Em razão da doença do filho, cujo tratamento tem custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Foi apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS, são aquelas em que o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): “I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.”.

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que foi acostada aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante (id 4816072).

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS e do PIS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar concedida, para ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ONISHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Onishi em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de o filho menor estar acometido de doença grave.

A parte impetrante sustenta que o seu filho, atualmente com quatro anos de idade, foi diagnosticado com “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (CID-10: F84) e Apraxia de fala (CID-10: F80), conforme atesta o documento (id 4816072). Assevera que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como terapia comportamental intensiva método ABA e Fonoaudiologia Método ABA. Em razão da doença do filho, cujo tratamento tem custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Foi apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS, são aquelas em que o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): “I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.”.

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que foi acostada aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante (id 4816072).

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS e do PIS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."
(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar concedida, para ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Sustenta que foi instada a prestar esclarecimentos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo administrativo SEI 2.780/2016-TCU, sobre a existência de eventuais irregularidades no que concerne ao recebimento da referida pensão. Após prestar informações, teve seu benefício suspenso, sob a alegação de não preencher os requisitos necessários ao recebimento.

As informações foram prestadas, combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-03.2017.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por idade), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

As informações foram prestadas, combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União.

O MPF apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013854-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013854-91.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7933

MONITORIA

0024486-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALLICOMP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINI
 SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0024486-72.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 126-127), objetivando a parte embargante que seja reconsiderada a respeitável sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MONITORIA

0006151-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDUARDO PEZELLA RIZZO - ME(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZONI)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006151-34.2016.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCTRÉU: EDUARDO PEZELLA RIZZO-MEVISTOS. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EDUARDO PEZELLA RIZZO-ME, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandato inicial em executivo e prosequindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou contrato nº 9912346048 de prestação de serviço com o demandado, tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Citado, apresentou embargos monitoriais às fls. 23-28 para alegar, em suma, aplicação do CDC, bem como que os valores das faturas apostam valor extra, relativos a uma complementação financeira, o que entende ser indevido. A EBCT apresentou impugnação aos embargos (fls. 41-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a embargante não se enquadra no conceito de consumidor final, uma vez que exerce atividade econômica de comércio varejista, sendo o contrato objeto da lide de natureza comercial, de forma que os serviços disponibilizados pela EBCT, aparentemente, tiveram o propósito de fomentar a atividade comercial exercida pela ré. A autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO.

CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 20037000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de prestação de serviço junto à autora, o que se afere por meio do contrato junto em mídia eletrônica. Ressalto que a ré (embargante) não se insurgiu quanto à contratação da empresa autora e tampouco quanto à prestação dos serviços referentes às faturas cobradas. Não se trata de ato unilateral da EBCT, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactado. A resposta é negativa. Insurge-se a embargante, apenas, em face de valores descritos como complementação financeira. No entanto, o contrato foi celebrado estipulando uma cota mínima mensal de R\$ 2.477,27 (fl. 30). Assim, como os serviços prestados não atingiram o valor mínimo, foi adicionado ao valor cobrado a complementação financeira a fim de que fosse cobrado do réu a cota mínima estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o que não se configura cláusula abusiva. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O demandado, o embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0031204-47.1998.403.6100 (98.0031204-8) - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

SENTENÇA TIPO B19 VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0031204-47.1998.403.6100AUTORES: ANTONIO MARCELINO DE SOUSA, ANELITA MARCELINO DE SOUSA, NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES, CORNELIO GOMES DE SOUZA e JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Visos. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 292-302), bem como que foi oportunizada à parte autora a manifestação sobre os depósitos efetuados pela CEF e ela não discordou, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCCP. Fls. 306-307: Prejudicado o pedido da parte autora de pagamento, pela CEF, de honorários advocatícios, haja vista que na fase de conhecimento não houve tal condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO ZEKLER)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0018759-40.2011.403.6100EMBARGANTE: THOMAZ HEYMANN FELICIANO. Visos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 285/286-verso, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Alega (i) nulidade da Sentença, em razão de falta de intimação do autor e do perito para se manifestarem quanto ao reconhecimento de ofício pela União dos pagamentos realizados pelo embargante; (ii) que deve ser reconhecida a denúncia espontânea com a inaplicabilidade da multa; (iii) que a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o essencial. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Nego-lhes, porém, provimento. A sentença embargada não padece de qualquer vício. Quanto às alegações de que deve ser reconhecida a denúncia espontânea com a inaplicabilidade da multa e que a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. A decisão de fls. 274, a qual o autor alega que não foi intimado, indeferiu pedido formulado pela União, de modo que não houve prejuízo à parte autora sua não intimação, uma vez que não poderia opor recurso contra tal decisão. Do mesmo modo, entende que não houve prejuízo à parte autora no tocante à ausência de sua intimação, bem como do Sr. Perito, para que se manifestassem a respeito da petição da União de fls. 276-283, de modo que a Sentença foi proferida analisando as teses da parte com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Posto isto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua insatisfação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023532-60.2013.403.6100 - HELENA MIHO SHIHOMATSU X IVONE MULARKO SATO X JOSE MAURO VIEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

SENTENÇA TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023532-60.2013.403.6100AUTORES: HELENA MIHO SHIHOMATSU, IVONE MULARKO SATO e JOSÉ MAURO VIEIRA RÉ: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN. Visos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando os Autores provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, por consequência, determine à ré que proceda ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de resíduos farmacológicos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas. Em razão de tal situação recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91. Sustentam que, em decorrência da edição do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmando, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está carente de ilegalidade. Foi proferida Sentença (fls. 108-110) indeferindo a petição inicial. Os autores apelaram (fls. 113-141). O CNEN apresentou contrarrazões à apelação (fls. 157-169). O eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 174-179) para afastar a prescrição do fundo de direito. Com o retorno dos autos, o CNEN contestou (fls. 241-246) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição do fundo de direito; a prescrição bienal das parcelas vencidas e a vedação legal da cumulação pretendida. Intimada, a parte autora não replicou. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, haja vista ser ela autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e é a única parte legitimada para figurar nas demandas concernentes ao pagamento de vencimento de seus servidores, como é o caso dos autos. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08, fls. 65-67. Não restou configurada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo aplica-se e enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, uma vez que somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X possuem natureza jurídica distintas. O adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993. Dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas, o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Da leitura dos dispositivos mencionados, verifica-se que a) O Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição por risco presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exercam; b) A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação. Deste modo, resta clara a natureza jurídica distinta entre elas. O art. 5º da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Portanto, nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo cabível a cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna inidôneas suas legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua prestação. 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, 1º e 2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas. 4. Da leitura dos dispositivos cotizados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exercam. 5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, anin, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da

legibilidade. Precedentes STJ. 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se eivado de vícios. 9. Denota-se através das fls. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-X e exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X, conforme alega a apelante. 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 11. Honorários advocatícios mantidos. 12. Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec 00235334520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAO-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubiosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua prestação. 2. - A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A gratificação de raio-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. 4.- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo. 5.- Consoante a documentação acostada, os autores ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO e JAIR MENGATTI trabalham diretamente e de forma permanente com exposição à raio-X e a substâncias radioativas. Portanto, fazem jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal. 6.- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7.- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 8.- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (Ap 00061398820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X. Extraí-se dos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 73-75, 82-84, 94-96) que nos meses anteriores à opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, eles exerciam atividades diretamente equipamentos de Raio-X e exerciam atividades em áreas de exposição à radiações, uma vez que recebiam ambas verbas. Do mesmo modo, observa-se que a verba referente à gratificação por trabalho com Raio-X foi suprimida de seus vencimentos, sob o fundamento de proibição de cumulação, não havendo que se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X. Saliente que a União alegou (fl. 247-v) que os coautores Helena e José Mauro não operam com Raio-X, não restando, no entanto, comprovada tal alegação. Portanto, fazem jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No tocante à correção monetária, ela deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por possuírem naturezas jurídicas distintas, condenando a ré ao pagamento das diferenças vencidas, observando-se o lapso prescricional quinquenal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017934-91.2014.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS nº 0017934-91.2014.403.6100 EMBARGANTE: CELSO JUNQUEIRA Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre: (i) a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária; (ii) sobre os índices IPCA-E e do INPC; (iii) o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 493-0, bem como as ADIn nºs 4425 e 4357, as quais entenderiam que a TR não pode servir de índice de atualização monetária. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. A sentença embargada não padece de qualquer vício apontado, haja vista que decorre do julgamento do REsp 1614874 que, com o devido julgamento, firmou a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0018118-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(RN009773 - JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO A19º VARA CÍVEL FEDERAL/ACÃO DE RITO ORDINÁRIO/AUTOS N.º 0018118-47.2014.403.6100/AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança visando a condenação da Ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.564,42 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado desde a notificação pela Taxa SELIC. Afirma que o contrato foi firmado após regular processo licitatório, na modalidade PGE/GERAD/SR/SPM - 7000217 de 21/12/2007, cujo objeto foi a prestação de serviço de mão de obra temporária, conforme o contrato nº 0022, firmado em 28 de janeiro de 2008, bem como os termos aditivos, que são partes integrantes do referido contrato. Sustenta que a ré descumpriu cláusulas contratuais que ensejaram a aplicação de multas conforme previstas no instrumento. Aduz que, em decorrência de tais irregularidades, iniciou processo administrativo para a aplicação de penalidades. Alega que a ré foi devidamente notificada de todos os procedimentos adotados para aplicação das multas, as quais totalizam R\$ 19.564,42. Juntou documentos às fls. 15-90. Citada, a Ré contestou (fls. 154-158) alegando, em preliminar de mérito, a prescrição. Pugna pela improcedência do pedido e pela produção de prova pericial. Réplicou a parte autora (fls. 168-175). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de multa pecuniária no valor total de R\$ 19.564,42 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado desde a notificação pela Taxa SELIC. Inicialmente, verifico que a ré não contestou o fato de que recebeu valores indevidos, nem os valores apurados referentes ao não repasse aos funcionários da verba por ela recebida, tendo, inclusive, em sede administrativa concordado com a glosa dos valores, de modo que teve glosado os montantes de R\$ 59.945,88 em novembro de 2012 e R\$ 70.572,62, em dezembro de 2012. A ré também não apontou nenhum vício no procedimento administrativo que culminou na glosa dos valores e na aplicação da multa, ora cobrada. Deste modo, indefiro o pedido de prova pericial (fl. 158) para comprovar que os repasses salariais foram integralmente realizados, haja vista que a ré sequer contesta o fato de que recebeu valores indevidos, nem os valores apurados referentes ao não repasse aos funcionários da verba por ela recebida, tendo, inclusive, em sede administrativa concordado com a glosa dos valores. De acordo com a documentação acostada aos autos, o procedimento administrativo levado a efeito pela Autora concluiu que a ré recebeu valores indevidos, motivo pelo qual houve a aplicação de multa pecuniária, fundamentadas na alínea a da cláusula oitava (item 8.1.2.2) do Contrato (fl. 26). A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem a seguinte redação: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Por conseguinte, na medida em que a autora optou por participar do processo licitatório realizado pelo réu, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado. Em sua contestação, a ré limitou-se a alegar a prescrição da cobrança. No entanto, tampouco restou configurada a ocorrência de prescrição. No caso, o débito não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da notificação da decisão no procedimento administrativo) e o termo final (data do ajuizamento da presente ação). Cuidando-se de multa contratual, incide a atualização monetária desde a data em que aplicada e exigida pela ECT. Juros de mora a partir da citação. Entretanto, os critérios de atualização monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto às ações condenatórias em geral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da importância de R\$ 19.564,42 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019443-57.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0019443-57.2014.403.6100/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTORA: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento jurisdicional destinado a anular o lançamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0817800/00069/03, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.004648/2003-96. Alega que, no exercício de suas atividades, importou as seguintes mercadorias constantes da DI nº 02/1074490-6: i) Adição 001: Acetato de Vitamina A - Rovimix AD3 500/100, classificado no item 2936.21.12 da NCM, com alíquota 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; ii) Adição 005: Vitamina H - Rovimix H-2, classificado no item 2936.29.31 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; iii) Adição 007: Ácido L-Ascorbico - Rovimix C-EC, classificado no item 2936.27.10 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; iv) Adição 008: Ácido Ascorbico Revestido tipo EC, classificado no item 2936.27.10 da NCM, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustenta que a Autoridade Alfândegária não concordou com a classificação fiscal adotada por ela e lavrou Autor de Infração nº 0817800/00069/03, mediante o qual exigiu o pagamento de R\$ 30.983,96, a título de Imposto de Importação, resultado da aplicação da alíquota de 9,5% sobre o montante informado na DI. Além disso, aplicou a multa por erro na classificação fiscal dos produtos, instituída no art. 84, da MP nº 2158-35/2001, no montante de 1% do valor total da operação de importação, quantificada em R\$ 2.983,26. Informou não ter havido cobrança de IPI, pois sua alíquota permaneceu igual à zero. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 148-150). A parte autora realizou o depósito judicial dos valores objeto do presente feito (fls. 161-166). A União contestou alegando, em síntese, a legalidade dos atos administrativos (fls. 169-219). A autora réplicou e requereu a produção de prova pericial (fls. 221-229). A perícia foi deferida (fls. 231) e o Laudo Pericial foi apresentado às fls. 261-355). Manifestações finais da autora às fls. 359-361 e da União à fl. 362. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade do lançamento do crédito tributário alvo do Auto de Infração nº 0817800/00069/03, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.004648/2003-96. O crédito tributário foi lançado em razão da classificação dos produtos importados pela autora, sendo sustentado por ela que os produtos são vitaminas e a fiscalização os classificou como preparação para serem adicionados à ração animal, aplicando, assim, a alíquota de 9,5% sobre o montante informado na Declaração de Importação. Assim, o cerne da controvérsia cinge-se à correta classificação fiscal das mercadorias. A autora destaca a dificuldade representada na classificação fiscal de mercadorias, fato também confirmado pela fiscalização, visto que a adição de determinados elementos, tal como o agente antioxidante e o excipiente - não altera por si só a natureza da vitamina, inclusive para fins de classificação fiscal. Por outro lado, é certo que ao serem adicionados a outros produtos poderão alterar a sua composição, dando origem à outra substância. Deste modo, conforme já salientado na decisão de fls. 148-150, as divergências assinaladas pela autora no Processo Administrativo nº 11128.004648/2003-96 reclamam a produção de prova destinada a esclarecer os pontos controvertidos. O Laudo pericial (fls. 261-355) explicou o sistema harmonizado de classificação de mercadorias e a estrutura da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Concluiu que os produtos ROVIMIX C-EC e

ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO TIPO EC são caracterizados como Vitamina (Classificação NCM 2936) e os produtos ROVIMIX H2 e ROVIMIX AD3 500/100 possuem compostos aditivos não autorizados na posição de vitamina, sendo sua correta classificação NCM 2309. Afirma, também, que no presente caso, nos produtos ROVIMIX AD3 500/100 e ROVIMIX H2, os polissacarídeos presentes são excipientes. Ambos os produtos são preparações para alimentação animal. As justificativas da perícia para as classificações são as seguintes (fls. 280-281)a) ROVIMIX H2 - Classificação NCM 2309.90.90 - Contém 89% de maltodextrina (um dispersante) e 1% de ácido sórbico (um conservante). Estes aditivos não se incluem na lista dos autorizados na posição 2936;b) ROVIMIX C-EC - Classificação NCM 2936.27.10 - Contém 97,5% de vitamina C. Eil celulose, seu outro componente, além de estar em concentração de apenas 2,5%, é um estabilizante, isto é, protege o ácido de degradar-se no transporte. Dessa forma, não descaracteriza o produto como vitamina;c) ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO TIPO EC - Classificação NCM 2936.27.10 - Contém 97,5% de vitamina C. Eil celulose, seu outro componente, além de estar em concentração de apenas 2,5%, é um estabilizante, isto é, protege o ácido de degradar-se no transporte. Dessa forma, não descaracteriza o produto como vitamina. Além disso, como visto em sua ficha técnica e embalagem, este produto tem também o uso em alimentos e fármacos, sendo este um dos motivos estabelecidos pelas NESH para exclusão do capítulo 23;d) ROVIMIX AD3 500/100 - Classificação NCM 2309.90.90 - A composição deste produto, apresentada no ANEXO F, mostrou que ele difere do ROVIMIX AD3 1000-200, hoje comercializado, em ingredientes, quantidades deste e concentração das vitaminas. O produto objeto da lide, importado em 2003, além das vitaminas continha amido de milho, maltodextrina e um veículo não discriminado. Estes compostos não se incluem na lista dos autorizados na posição 2936. Assim, tenho que os produtos ROVIMIX C-EC e ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO TIPO EC são caracterizados como Vitamina (Classificação NCM 2936) e os produtos ROVIMIX H2 e ROVIMIX AD3 500/100 possuem compostos aditivos não autorizados na posição de vitamina, sendo classificados como NCM 2309. Assinala, também, a parte autora, a ocorrência de prescrição da cobrança do imposto de importação incidente sobre a aquisição do produto ROVIMIX H2, afirmando não ter havido impugnação administrativa quanto à cobrança do imposto do produto mencionado e que, deste modo, o Fisco teria a obrigação de separar o montante não impugnado e proceder sua cobrança. Registra que a autoridade fiscal deixou transcorrer o prazo para sua regular cobrança, seja pela via amigável ou por meio de ação executiva. A União, quanto à prescrição, alega que a importadora apresentou impugnação total em face do lançamento (...) Até o julgamento final da impugnação administrativa não que se falar no curso do prazo prescricional. Sendo assim, o prazo prescricional teve início no ano de 2014 (...). Assiste razão à parte autora. Conforme se verifica às fls. 86-92, o Recurso Voluntário em sede administrativa não impunha o valor referente à mercadoria ROVIMIX H2, o que, inclusive, consta no relatório do julgamento proferido pelo CARF (fls. 101), tendo sido, portanto, uma impugnação parcial, não havendo falar que a impugnação do autor foi total. Deste modo, verifico a ocorrência de prescrição quanto à cobrança relativa ao produto ROVIMIX H2, haja vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, bem como artigos 201 e 174 do CTN, uma vez que a impugnação parcial que não abrangiu o produto supramencionado se deu em 05/07/2007 e o presente feito só foi distribuído em 20/10/2014. Decreto nº 70.235/72 Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarou a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) 3 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. (...) CTN Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que concerne à multa aplicada, entendo que deverá ser proporcional apenas ao valor referente à importação do produto ROVIMIX AD3 500/100, cuja prescrição em relação a ele operou-se, e tampouco é caracterizado como vitamina. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos) Reconheço a ocorrência de prescrição no tocante à cobrança referente ao produto ROVIMIX H2, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/00069/03, somente quanto aos produtos ROVIMIX C-EC e ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO TIPO EC, mantendo-se a cobrança relativa ao produto ROVIMIX AD3 500/100, bem como para que a multa aplicada, seja proporcional ao valor referente, apenas, à importação do produto ROVIMIX AD3 500/100. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, atualizados conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, da seguinte forma) A União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado indevidamente, referente aos produtos ROVIMIX C-EC, ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO TIPO EC e ROVIMIX H2;b) O autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado devidamente, referente ao produto ROVIMIX AD3 500/100. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025058-28.2014.403.6100 - MURILO DOS SANTOS ARAUJO (SP054479 - ROSA TOTH E SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0025058-28.2014.403.6100 EMBARGANTE: MURILO DOS SANTOS ARAUJO Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre: (i) a alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; (ii) a manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; (iii) os índices que efetivamente produzem correção monetária; (iv) a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretendo o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006189-80.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DENARO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0006189-80.2015.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENARO Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que pede de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, sobre a mesma matéria. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. A existência de ADI de inconstitucionalidade em tramitação não é causa de suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria, salvo determinação do relator, ausente na espécie. Tampouco, impede o julgamento pela improcedência liminar do pedido. Além disso, ressalto que é remota a chance de procedência do pedido formulado na ADI 5090, em especial após a manifestação dos membros do Supremo Tribunal Federal acerca da ausência de repercussão geral, indicativo forte, considerando a mesma composição daquela Corte, de insucesso do pleito formulado na referida ADI. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-04.2015.403.6100) - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA - 1ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0011594-97.2015.403.6100/AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0007565-04.2015.403.6100/AUTOR: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/ARÉU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA CONJUNTA Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Afirma, em síntese, que os créditos utilizados decorrem de pagamentos realizados indevidamente em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL, de modo que a compensação pretendida se impõe. Na Ação Cautelar foi deferida a liminar requerida para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67, não fossem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 115-116). A União contestou o feito às fls. 53-64 da ação principal alegando que os créditos contra a Fazenda Nacional não tinham liquidez e certeza, motivo pelo qual não foram homologadas as DCOMPF vinculadas, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-73. As fls. 109-115, a União afirma que analisou as PERDCOMPF e confirmou a ocorrência de pagamentos indevidos, os quais mostraram-se suficientes para a completa extinção dos débitos. A parte autora requereu o levantamento dos depósitos e o julgamento da demanda em razão da manifestação fazendária de fls. 109 (fls. 219-220). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo a parte autora o reconhecimento da existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Ocorre que o Réu reconheceu a existência de créditos, os quais foram suficientes para a extinção dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, alvos da presente demanda. A esse respeito reproduzo trecho da informação fiscal trazida pela União: Primeiramente, é importante salientar que a instituição financeira esgotou os recursos cabíveis no âmbito administrativo ao não recorrer da decisão que não homologara seus pedidos de compensação, no contexto dos processos administrativos examinados pela DRI/REC. Convém salientar ao caso em tela que não compete à DIORT/DEINF/SPO modificar, anular ou mesmo retificar decisões já consolidadas na esfera administrativa (...). Em cálculos realizados no sistema SAPO, constata-se que os dois pagamentos são suficientes para extinguir por completo os três débitos (...). Ocorre que, conforme visto, o sujeito passivo esgotou a via administrativa para ver reconhecido os indébitos por ele pleiteados (...). Então, não será de plano proposta a extinção dos débitos mostrados no quadro 01. Reconhecido em juízo os indícios aqui apontados, serão então homologados os pedidos de compensação (...). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-90.2015.403.6100 - MAURICIO TONIDANDEL (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0012558-90.2015.403.6100 EMBARGANTE: MAURÍCIO TONIDANDEL Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre o pedido para recálculo da TR. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretendo o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013663-05.2015.403.6100 - CARLOS DO PRADO X FABIO DE SOUZA SILVA X VANDER MOREIRA DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0013663-05.2015.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS DO PRADO, FABIO DE SOUZA SILVA e VANDER MOREIRA DA SILVA Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre: (i) a alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; (ii) a manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; (iii) os índices que efetivamente produzem correção monetária; (iv) a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretendo o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013757-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X L INFINI PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0013757-50.2015.403.6100/AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÊU: LINFINI

PERFUMES E COSMETICOS LTDA-MEVistos.Trata-se de Procedimento Comum objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.486,42, referentes aos serviços postais desempenhados de acordo com contrato firmado entre as partes.Houve a citação do réu (fls. 45-46 e 47-48).As fls. 49-61, a parte autora requereu a homologação do acordo feito pelas partes, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Houve composição amigável entre as partes (fls. 50-61). Por oportuno, ressalto o disposto da Cláusula Quarta (fl. 50-verso):A OPTANTE autoriza a ECT a consolidar a dívida, corrigindo-a monetariamente, conforme modalidade acima indicada, bem como acrescê-la do pagamento de honorários advocatícios (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas a cargo da parte ré (fl. 50-v).Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto na Cláusula Quarta do Instrumento de Acordo (fl. 50-v).Indefiro o pedido da ECT para sobrestamento do feito, haja vista que, em caso de descumprimento do acordo, ora, homologado, caberá à autora promover as diligências cabíveis para a sua execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018255-92.2015.403.6100 - MARISA SAPHIR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS N.º 0018255-92.2015.403.6100EMBARGANTE: MARISA SAPHIR Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 70/72-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.Alega omissões no tocante à concessão, ou não, do benefício da justiça gratuita requerido pela autora.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP).A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância.Quanto à alegada omissão, esclareço que o pedido de justiça gratuita foi deferido na decisão de fl. 67.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021363-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0021363-32.2015.403.6100ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS, VETERINÁRIOS, ALIMENTÍCIOS E ADITIVOS - ABRIFAR.RÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que julgue ilegal o Decreto nº 8.510/2015, que autorizou os Ministros da Fazenda e da Saúde a promoverem o aumento das taxas da ANVISA e consequentemente dos atos subsequentes, em especial da Portaria Interministerial nº 701/2015, por ferir à Lei nº 9.782/1999 (...); julgue inconstitucional o artigo 14 da Medida Provisória nº 685/2015 (...); julgue inconstitucional o aumento das taxas. Requer, também, a compensação dos valores pagos indevidamente.Alega ser associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é desenvolver a atividade de distribuição de matérias-primas farmacêuticas, a fim de suprir as necessidades das indústrias, farmácias de manipulação e laboratórios, representando 95% do mercado de importação e distribuição de matérias-primas em âmbito nacional.Sustenta que suas associadas necessitam de licença e autorização para operar, bem como registro para os mais variados tipos de produtos médicos. Tais certificados e registros são emitidos pela ANVISA, mediante a cobrança de taxas pelo respectivo exercício do poder de polícia.Relata que as associadas foram surpreendidas com o aumento de 193% sobre as taxas de fiscalização da ANVISA, as quais se encontram definidas no anexo II, da Lei nº 9.782/99.Aponta que, em 22/07/2015, foi publicada a Medida Provisória nº 685, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELT e, em seu art. 14 autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas contidas no Anexo II, da Lei nº 9.782/99, incidentes sobre todas as atividades das respectivas empresas e todos os seus lançamentos de produtos e revalidações de registros desses produtos.Afirma que, logo após, foi editado o Decreto nº 8.510/2015, regulamentando o art. 14 da Medida Provisória, designando, no caso das taxas da ANVISA, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Saúde para que aplicassem o aumento das taxas.Aduz que, em 02/09/2015, os Ministros publicaram a Portaria Interministerial nº 701/2015 com a instituição do referido aumento. Além disso, em que pese não constar expressamente na referida Portaria, a Nota Técnica da ANVISA nº 85 revelou que o aumento instituído pela Portaria se refere à correção monetária, utilizando-se o IPCA acumulado a partir do mês seguinte à instituição do fato gerador, que, para a maioria das atividades, opera-se desde a edição da lei, em 1999, até junho de 2015.Assinala que tal majoração causa enormes prejuízos aos seus associados, os quais serão obrigados a repassar o valor dos tributos para o custo dos produtos que fornecem, inclusive ao SUS - Sistema Único de Saúde.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento perpetrado pela MP 685/2015 e pela Portaria Ministerial 701/2015 às Taxas de Fiscalização cobradas pela ANVISA.Salienta que a MP 685/2015 autorizou o Poder Executivo a aumentar as taxas, atualizando monetariamente o valor, na forma prevista no regulamento. Ocorre que as Medidas Provisórias somente podem ser editadas em caso de relevância e urgência. No caso, não pode ser considerada urgente providência que não foi tomada nos últimos 16 anos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A União Federal, representada pela AGU - Advocacia Geral da União, manifestou-se no sentido de que a representação neste feito está a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 153)A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 161 afirmando que a competência para responder à presente ação é da AGU.A União Federal não contestou a ação, mas deixou de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. A ANVISA contestou o feito às fls. 162-174 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a atualização monetária ora combatida decorreu de ato de atribuição exclusiva do Poder Executivo. No mérito, defendeu a legalidade da atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 175-180).As fls. 184-185, a União suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da prejudicialidade da demanda ante à publicação da Lei nº 13.202/2015.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, haja vista competir exclusivamente à ANVISA administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, não devendo-se confundir a atuação da União como legisladora com a de executora da norma. Afianço a alegação de perda superveniente do objeto do presente feito em razão da publicação da Lei nº 13.202/2015, uma vez que a parte autora também requereu a compensação dos valores recolhidos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a inexistência do recolhimento das taxas relacionadas na Portaria nº 701/2015, assinalando a ilegitimidade da sua majoração.A Medida Provisória nº 685/2015 estabeleceu que: (...)Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas (...)V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe que:Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que se refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)(...)Como se vê, a Medida Provisória nº 685/2015 prevê autorização para a atualização monetária da taxa de fiscalização de vigilância sanitária e os mecanismos adotados foram, em princípio, legítimos. Por outro lado, a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária, nos termos previstos no art. 97, 2º do Código Tributário Nacional:Art. 97. (...)2º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido, colaciono o recente julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA - PROBABILIDADE DO DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - TFPVS - LEI 9.782/99 - DECRETO 8.510/15 - PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015 - LEI 13.202/2015 - RESTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.No caso, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, como se verifica nas razões abaixo descritas. 4.A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi instituída art. 23, Lei 9.782/99, e é decorre do exercício regular do Poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (art. 77, CTN). 5.Como a edição da Medida Provisória nº 685/2015, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor da TFVS, o que culminou no Decreto nº 8.510/2015, através do qual foi permitida a atualização por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015. 6.Editou-se a Portaria Interministerial 701/2015, através do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, com a majoração da taxa. 7.Pertinente transcrever o disposto na Nota Técnica nº 85/2015 da ANVISA (fls. 61/63), através da qual presta informações sobre a TFVS: é a primeira vez que os valores da taxa são atualizados, desde a criação da Anvisa em 1999. Os valores até então vigentes não acompanharam a inflação acumulada em 16 anos, tomando-os defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5%. Portanto, não se trata de majoração do tributo, mas da recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador, o qual se depreciou ao longo do tempo em função dos efeitos inflacionários. 8.A MP 685/15 foi convertida na Lei nº 13.202/2015, a qual previu, alterando a redação da medida provisória: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.. 9. Os atos praticados durante a vigência da MP 685/15 permanecem válidos até que nova portaria interministerial seja editada (conforme determina a Lei nº 13.202/15), para regular a atualização monetária da taxa, lembrando que os valores eventualmente recolhidos a maior serão passíveis de restituição, nos termos da mesma lei. 10.Ao teor do disposto no art. 97, 2º, CTN, não constitui majoração de tributo (...) a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 11.Agravo de instrumento improvido. (AI.00204602720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 ...FONTE: REPUBLICACAO:)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, julgando EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação a ela; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022641-68.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUM/AUTOS N.º 0022641-68.2015.403.6100AUTORA: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine: (i) a nulidade da capitalização de juros prevista nas cláusulas 02ª, 03ª e 04ª dos contratos de renegociação de dívida; (ii) a substituição dos juros remuneratórios para a incidência de juros simples e lineares, com o pagamento das importâncias já pagas; (iii) a nulidade do CET; (iv) a nulidade da cláusula 10ª do contrato.Alega ter renegociado contratos de empréstimo com a CEF, que resultaram no contrato nº 21.2728.690.0000031-53, no valor de R\$ 135.000,00, e contrato nº 21.2728.690.0000040-44, no valor de R\$ 88.893,05.Sustenta, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais no tocante à capitalização dos juros e anatocismo.Afirma a ilegalidade da utilização da Tabela PRICE na amortização dos contratos, pleiteando a aplicação de juros simples.Oference caução de bem imóvel.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77/78).A autora opôs embargos de declaração (fls. 83/88), os quais foram rejeitados (fls. 105/106).A CEF contestou às fls. 90/99 sustentando a legalidade das cláusulas contratuais. No tocante à caução oferecida afirmou não haver previsão de tal prerrogativa nos contratos firmados e que a aceitação de bem como caução deve ser negociada diretamente com a área gestora, a fim de avaliar a conveniência negocial da proposta, bem como a sua possibilidade. Ressaltou que a autora possui diversas pendências cadastrais, de vários credores, consoante documento de fls. 103/104. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão determinando a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 111).Ante a informação da CEF de que o presente feito não é passível de

conciliação (fl. 116), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 121-123). A autora replicou (fls. 125-193). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele. No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autor junto a ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes. Há prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, deve reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desfeita. Afasto o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgrReg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) Os contratos foram celebrados em 06/02/2015 e 27/05/2015, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgrReg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgrReg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Entendo que seria perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão em permanência. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRÉSP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No caso concreto, os contratos trazem a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Quanto à nulidade do CET, verifica-se que não há nada referente a esta sigla no contrato firmado entre as partes, tampouco sobre Coeficiente de Equalização de Taxas. Da mesma forma, a parte autora não comprovou que a CEF estaria aplicando tal coeficiente nos cálculos das dívidas, de modo que não assiste razão à parte autora. A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º e do art. e 86, ambos do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024882-15.2015.403.6100 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEIÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA TIPO MI9º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024882-15.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 137, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega ter discordado da desistência requerida pelo autor, de modo que não poderia ter havido a homologação da desistência na Sentença embargada em razão do disposto no art. 485, 4º, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada, haja vista a discordância da CEF quanto ao pedido de desistência formulado. Deste modo, tenho por indevida a homologação da desistência do feito no tocante à corrê Caixa Econômica Federal. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a nulidade de escritura definitiva de venda e compra lavrada aos 13/03/2013 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia. Alega ter comprado o imóvel em 1993 de João D. Marco, não tendo visitado o local. Afirma ter recebido ligação de vizinho e descobriu que o imóvel havia sido vendido, mas não sabe como isso ocorreu, uma vez que não teve conhecimento de nenhuma venda em seu nome. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 76-104 arguindo, preliminarmente, a sua legitimidade passiva. No mérito, alegou que em nenhum momento o autor Jorge Luis do Nascimento ou o terceiro que teria vendido a ele o imóvel (Antonio de Marco Neto) constam da cadeia de proprietários do imóvel, de modo que o contrato de compra e venda firmado entre os corrê Cleverson Ferreira Pirola e Claudinei Lima da Conceição, com o financiamento concedido pela CEF, não padece de vícios. A CEF não concordou com o pedido de desistência do feito. É o Relatório. Decido. Conforme se extrai dos fatos narrados, o autor assinala ter adquirido o imóvel de terceiro, o qual sequer foi arrolado no presente feito e tampouco consta na matrícula do imóvel. Este terceiro, teria adquirido o imóvel do corrê Walter Ferreira, o qual o vendeu ao corrê Cleverson Ferreira Pirola, que por sua vez, o vendeu ao corrê Claudinei Lima da Conceição, este com o financiamento da CEF. Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de legitimidade passiva arguida pela CEF, haja vista que ela não possui qualquer relação com o suposto prejuízo do autor, sendo apenas parte interessada no deslinde do feito. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o exerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no tocante à Caixa Econômica Federal, em razão de sua legitimidade passiva. b) HOMOLOGO POR SENTENÇA, A para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição de fl. 106, no que concerne aos corrê WALTER FERREIRA, CLEVERSON FERREIRA PIROLA e CALUDINEI LIMA DA CONCEIÇÃO, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026651-58.2015.403.6100 - RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO AI9º VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026651-58.2015.403.6100 AUTOR: RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA-EPPE- UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito à restituição integral dos valores recolhidos a título de Simples Nacional, referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013. Alega que era optante do Simples Nacional desde 2007 e, no ano de 2011, teve sua receita bruta acima do limite máximo, de modo que ocorreu a sua exclusão do regime. Afirma que também foi excluída do regime simplificado em relação aos anos-calendários 2012 e 2013, período nos quais a autora tinha feito a opção pelo Simples Nacional e já havia recolhido todos os tributos apurados de acordo com este regime tributário. Sustenta que tentou ser reequadrada no Simples Nacional em 2012 e 2013, mas suas tentativas foram infrutíferas, de modo que apurou retroativamente os tributos devidos durante os anos de 2011, 2012 e 2013, conforme o lucro presumido, quitando-os. Argumenta que já havia quitado os tributos de acordo com o regime simplificado em relação aos mesmos anos-calendários, razão pela qual entende ser restituível este montante pago. A União

contestou (fs. 74-76) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos, bem como falta de interesse de agir. No mérito, alegou, apenas, a presunção da legitimidade dos atos administrativos. A autora replicou (fs. 79-85). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que aqueles trazidos à colação são suficientes ao deslinde da controvérsia, posto comprovarem o pagamento dos valores que pretende ressarcir. Rejeito, também, a arguição de ausência de interesse de agir, haja vista que há resistência da ré, bem como em razão de ser assegurado a qualquer cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a provimento judicial que lhe assegure o direito à restituição integral dos valores recolhidos a título de Simples Nacional, referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013. Os documentos juntados pela autora confirmam o recolhimento a título de Simples Nacional, referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, bem como o recolhimento dos valores devidos no regime do Lucro Presumido. Assim, sobretudo considerando que a União não contestou os fatos narrados e se limitou a alegar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os valores recolhidos a título de Simples Nacional, referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que legitime a cobrança do Simples Nacional relativo aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013 e, por conseguinte, garantir o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-76.2016.403.6100 - CELSO AUGUSTO JACOMINI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X EDSON SOARES DE FRANCA X ESTANISLAU BORGES VIANNA X ILTEMAR SANTANA X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X NESTOR CONCEICAO DA SILVA X TARCISIO SOUZA ALVES X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELEY MARCHEZANI PEREIRA)

SENTENÇA TIPO M19* VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004732-76.2016.403.6100 EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO JACOMINI, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, ADSON SOARES DE FRANCA, ESTANISLAU BORGES VIANNA, ILTEMAR SANTANA, JOSE ALCIDES SILVA LIMA, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, NESTOR CONCEICAO DA SILVA, TARCISIO SOUZA ALVES E ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fs. 191-195, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro material. Alega que o artigo 285, da Lei nº 11.907/2009, o qual consta na fundamentação da sentença, foi alterado com a promulgação da Lei nº 13.328 de julho de 2016, requerendo a manifestação do juízo acerca da modificação da legislação mencionada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Destaco que o presente feito foi distribuído em 03/03/2016, ou seja, antes da modificação da Lei, não havendo falar em erro material. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-36.2016.403.6100 - GERONCIO JULIO DOS SANTOS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA - TIPO B19* VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009132-36.2016.403.6100 AUTOR: GERONCIO JULIO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito, bem como declarar a inexistência da dívida apontada e condenar a ré ao pagamento de danos morais. Alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a empresa Ré, desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fs.08/26). A tutela antecipada foi indeferida (fs.30/31). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs.31). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fs.37/59, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fs.61/67). Réplica às fs.71/85. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será com ele analisada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como declarar a inexistência da dívida apontada e condenar a ré ao pagamento de danos morais. sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, a mera alegação de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Saliento que o próprio autor afirmar ter mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, a qual, por sua vez, em sua contestação, comprovou origem da dívida e a legalidade da cobrança, que trata-se de valor referente a Renegociação de Dívida e MicroCrédito PF contratado junto à ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto a preliminar e rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-05.2016.403.6100 - ALAN SANTOS MENDONÇA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA - TIPO A19* VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011281-05.2016.403.6100 AUTOR: ALAN SANTOS MENDONÇA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito, bem como declarar a inexistência da dívida apontada e condenar a ré ao pagamento de danos morais. Alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a empresa Ré, desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fs.08/25). A tutela antecipada foi indeferida (fs.29/30). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs.30). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fs.41/58, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fs.61). Réplica às fs.65/78. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será com ele analisada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como declarar a inexistência da dívida apontada e condenar a ré ao pagamento de danos morais. sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, a mera alegação de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Saliento que o próprio autor afirmar ter mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, a qual, por sua vez, em sua contestação, comprovou origem da dívida e a legalidade da cobrança, que trata-se de valor referente a Crédito Rotativo contratado junto à ré, na conta corrente 0262-001.00028495-9. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto a preliminar e rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014525-39.2016.403.6100 - ALEXANDER EDUARD RAIUNEC (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA - TIPO A19* VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014525-39.2016.403.6100 AUTOR: ALEXANDER EDUARD RAIUNEC RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda do ano-calendário de 2002. Afirma ter efetuado a entrega de sua declaração de Imposto de Renda de 2002 e que, em razão de despesas médicas, fez jus ao recebimento de restituição de parte do imposto. Alega que o processo administrativo de análise da declaração de imposto de renda ficou sem movimentação e, em razão disso, apresentou requerimento administrativo, em 13/11/2015, para que a Receita analisasse seu direito à restituição. Sustenta que a Receita requereu a juntada de comprovantes dos gastos médicos, o que entende ter sido indevido, uma vez que a legislação define a obrigação de se guardar documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Aduz que a legislação federal obriga a Receita Federal a decidir em no máximo 1 (um) ano pedido administrativo, prazo o qual teria sido extrapolado pela Receita. A União Federal contestou (fs. 65-69) alegando que o autor apresentou declarações retificadoras, tendo sido a última entregue em 14/05/2007. Afirma que no dia 07/01/2016 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal solicitando ao autor a exibição de documentos e que, neste sentido, as deduções pretendidas a título de despesas médicas não podem ser mantidas, tendo em vista a falta de apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento. Pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fs. 72-76) e juntou documentos requeridos pela União (fs. 80-105). As fs. 111-113 a União se manifestou a respeito da análise pela Receita Federal dos comprovantes de despesas juntados pelo autor, com o saldo a restituir de R\$5.491,72. O autor se manifestou (fs. 117-118) alegando que o prazo para a Receita se manifestar já foi superado, devendo, em razão disso, ser restituída a quantia nos moldes de sua declaração de imposto de renda. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que, conforme disposto no art. 487, II, do CPC, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a ocorrência de decadência: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz...II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: (...) O exame de eventual decadência depende da solução da controvérsia quanto à natureza do procedimento realizado pelo Fisco, isto é, da necessidade de lançamento complementar ou auto de infração. Tendo a declaração do ano-base 2002 sido entregue pelo autor em 14/05/2007 (última declaração retificadora), a partir desta data o Fisco teve ciência da situação fiscal do contribuinte, sendo-lhe permitido autor o contribuinte e lançar eventuais diferenças de tributação. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2016, com a qual o autor busca a condenação da União a devolver, de forma integral, os valores apurados como devidos na declaração de ajuste de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2002. Na declaração do ano-base 2002 (fs. 37-40), o autor apurou saldo a restituir de IR de R\$ 11.459,80, decorrente da retenção na fonte de seus proventos e de gastos com despesas médicas. Na hipótese, segundo se depreende da documentação juntada aos autos, a declaração de IR em questão (ano-base 2002) foi entregue em 14/05/2007, fato incontroverso. Esta declaração ficou em análise até 2016, quando o autor foi notificado para apresentar documentação comprobatória das despesas médicas. Saliento que a análise da Receita sobre a declaração de imposto de renda e a posterior notificação ao autor só se deu em razão de provocação efetuada por ele em sede administrativa, em 13/11/2015, quando solicitou a prioridade na análise de seu processo administrativo (fs. 20-41). Ocorre que a legislação é expressa ao exigir da fiscalização a lavratura de auto de infração ou a emissão de notificação de lançamento complementar, sempre que a situação do contribuinte seja agravada, o que definitivamente foi o caso do autor. Dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifeti) Portanto, era imprescindível que o autor fosse devidamente intimado da decisão que resolveu por lhe devolver apenas parte do saldo do imposto a restituir informado na declaração de ajuste do IR do ano-base 2002. Na hipótese, tendo ocorrido pagamento antecipado do IR e sendo a declaração de IR entregue em 05/2007, teria o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para apurar eventual diferença de imposto, a contar da entrega da declaração de ajuste, conforme disposto no art. 150, 4º, do CTN. Portanto, tendo já passado o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, conforme exposto anteriormente, sem qualquer notícia de lavratura de auto de infração correspondente ou de lançamento complementar, decaiu a Fazenda no direito de revisar a declaração do contribuinte, devendo a este restituir a integralidade do imposto constante na declaração, corrigido monetariamente pela SELIC. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA GLOSA DE SUA DECLARAÇÃO, O QUE LEVOU À RESTITUIÇÃO APENAS DE PARTE DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR. INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem. 2. Quanto ao prazo decadencial, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 149 do CTN. Especificamente na hipótese de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos arts. 149 e 150, caput e 4º, do CTN. Logo, o Tribunal de origem decidiu com acerto quando proclama que, tendo já se passado o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, sem qualquer notícia de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, a Fazenda decaiu do direito de revisar a declaração do contribuinte, devendo a este restituir a integralidade do saldo a restituir do imposto apurado na declaração. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100415835, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ...DTPB:)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de decadência, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, devendo a União restituir a integralidade do imposto constante na declaração, corrigido monetariamente pela SELIC. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento)

PROCEDIMENTO COMUM

0015249-43.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0015249-43.2016.403.6100AUTOR: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFILRÉ: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS de seus afiliados, pelo inequívoco direito a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Alega a autora ser entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego por meio do processo nº 46010.008246/96, constituída para representação legal das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, com base territorial no estado mencionado, executando-se as cidades abrangidas pelos novos SINDHOSFILRÉs registrados. Sustenta que os filiados do autor são pessoas jurídicas beneficentes com fins não lucrativos, razão pela qual fazem jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior interposição de agravo instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo, citada a União apresentou contestação, fls. 82/85, pela rejeição do pedido. Réplica às fls. 94/95. Relatei o essencial. Decido. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, julgou a matéria discutida nos autos, no RE 636.941, concluindo que o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, exige o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original, e do art. 14 do Código Tributário Nacional, com se vê pela leitura da ementa ora transcrita:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiais, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei(...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa linharmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente aquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014) O gozo da imunidade, embora direito subjetivo, exige o cumprimento dos requisitos legais, aqueles estatuidos na redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 14 do CTN, que ora transcrevo: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou

benefícios, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Art. 14. O disposto na alínea e do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea e do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.A parte autora não comprovou o cumprimento de quaisquer dos requisitos, sequer em relação a parte de seus filiados, quicã de todos, porquanto não produziu a prova documental exigida e, instada a especificar provas, disse que os requisitos serão apurados pela fiscalização da autoridade competente. Com o devido respeito, a comprovação de fato constitutivo do seu direito é do autor e, sem se desincumbir do respectivo ônus, o principal consectário legal é o julgamento pela improcedência do pedido, por falta de provas. Não lhe é lícito obrigar o julgador a decidir com base em premissas legais apenas, sem confrontar a matéria de fato. A adotar a posição do autor, ter-se-ia julgamento condicional, sempre passível de modificação por uma das partes, a fragilizar, por via de consequência, a coisa julgada. Concluo, portanto, que caberia ao autor fazer a prova do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, em relação a todos os seus filiados, na fase de conhecimento. Rejeito, assim, o pedido.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017448-38.2016.403.6100 - MAURICIO CARLOS CAMARINI(SP311518 - RENATA BRUGNEROTTO MAZZER E SP323954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO E SP236307 - BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0017448-38.2016.403.6100 EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS CAMARINI Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre: (i) a alegação de exigência de atualização monetária; (ii) a manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; (iii) o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 493-0, bem como as ADIn nº 4425 e 4357. Alega, ainda, que: (i) o Superior Tribunal de Justiça não determinou o fim da suspensão dos processos em que discutida a matéria debatida nos autos, eis que opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento; (ii) pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, sobre a mesma matéria. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. O fim da suspensão dos processos decorre do julgamento do REsp 1614874, com a publicação do acórdão proferido, por isso independe de manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Logo, proferido o julgamento, todos os processos retomam o seu curso. Com o devido julgamento, autorizada está a prolação de sentença pela improcedência liminar do pedido. Da mesma forma, a existência de ADI de inconstitucionalidade não é causa de suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria, salvo determinação do relator, ausente na espécie. Tampouco, impede o julgamento pela improcedência liminar do pedido. Além disso, ressalto que é remota a chance de procedência do pedido formulado na ADI 5090, em especial após a manifestação dos membros do Supremo Tribunal Federal acerca da ausência de repercussão geral, indicativo forte, considerando a mesma composição daquela Corte, de insucesso do pleito formulado na referida ADI. Quanto às demais alegações, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SPI54033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0005119-36.2016.403.6301 AUTORA: MARIA LUIZA VADALARE: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício pensão por morte em razão de falecimento de José Benigno de Ramalho, com data retroativa ao falecimento do segurado. Alega ter conhecido o Sr. José no início dos anos 2000 e passaram a namorar, constituindo união estável desde 12/09/2000, conforme comprova a escritura de declaração de união estável. Sustenta que, durante 13 anos de relacionamento, nunca se separaram. Além disso, a partir de 01/07/2012, passaram a viver sob o mesmo teto até o falecimento dele, em 17/07/2013. Afirma que figurava como dependente do falecido em sua declaração de imposto de renda, bem como constou na certidão de óbito que ele era viúvo, não deixou bens, testamentos ou filhos e que vivia em união estável; que, com o falecimento o Sr. José, ingressou com pedido administrativo de pensão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa na qual ele tinha obtido seu benefício de aposentadoria; que o pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que havia divergência de cadastro. Assinala ter ajuizado ação de reconhecimento de União Estável sob o nº 1006552-58.2014.8.26.0006, que tramita perante a 1ª Vara da Família da Penha, ainda sem ultrapassar a fase de citação, tendo em vista que o falecido possuía 9 irmãos, muitos deles falecidos e outros com endereços desconhecidos. Relata que, por serem economicamente interdependentes, o valor percebido mensalmente a título de aposentadoria pelo falecido era essencial para a manutenção da sua vida e saúde. O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 78-81) para conceder o benefício da pensão por morte. A União contestou (fls. 111-120) alegando, em síntese, a não comprovação da união estável e de dependência econômica. A União interps Agravo de Instrumento (122-123) contra a decisão que deferiu a tutela provisória, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 125-126) e, posteriormente, negou seguimento (fl. 159). As fls. 135-137 e 139-141, a parte autora juntou sentença proferida no processo de reconhecimento de união estável nº 1006552-58.2014.8.26.0006, que reconheceu a sua existência entre a autora e o de cujus. A autora replicou às fls. 145-152. O pedido para produção de prova testemunhal, requerido pela autora, foi indeferido (fls. 160-161). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, tendo em vista que vivia em união estável com o servidor falecido. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabeleceu à época do óbito do servidor público (18/08/2014): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, mais de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. grifei Como se vê, a companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada a união estável e tenha sido designada como beneficiária pelo servidor. A ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável. O documento de fls. 40-42 revela que o pedido administrativo foi indeferido por falta de amparo legal, sob o fundamento de que o Termo de Escritura Pública de União Estável, por si só, não é suficiente para concessão da pensão por morte de servidor público, devendo ser corroborada com prova material. Além disso, aponta ser necessário o reconhecimento judicial da existência de união estável. A autora juntou ao feito Escritura Pública de Declaração de união estável com o Sr. José, efetuada em 20/03/2012, na qual declaram que viviam em união estável desde 12/09/2000. Demais, colacionou a Certidão de Óbito do ex-servidor contendo a observação de que ele vivia em União Estável com ela e a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2013, em figurava como dependente (fls. 23). Por outro lado, exibiu declarações com firma reconhecida, nas quais os declarantes noticiam não se opor à nomeação dela como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, bem como afirmam que ela vivia em união estável com ele (fls. 32, 35-38). Por fim, destaco ter havido o reconhecimento de união estável pelo juízo a 1ª Vara da Família da Penha. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No tocante à correção monetária, ela deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder o benefício da pensão por morte à autora em razão do falecimento de José Benigno de Ramalho, bem como ao pagamento retroativo à data do requerimento administrativo da pensão, observando-se o lapso prescricional quinzenal. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-76.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E REGIAO(SPI161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002350-76.2017.403.6100 EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E REGIAO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 61/63-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual obscuridade no julgado. Requer que seja esclarecido sobre quais custas a sentença se refere, haja vista que o recolhimento já ocorreu de maneira integral. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A f. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância. Quanto à alegada obscuridade, a fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que a parte autora, ora embargante, já recolheu integralmente as custas judiciais devidas, conforme certidão de fl. 56, não havendo outros valores a serem recolhidos a este título. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-82.2017.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI74008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0002369-82.2017.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 66-69). A União contestou (fls. 75-90) pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 104-109. A União interps Agravo de Instrumento (fls. 111-126) contra a decisão de fls. 66-69, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 129-135). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de

faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicar-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014926-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1)) - TATSUO SASSAKI(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE TERCEIROAUTOS N.º 0014926-38.2016.403.6100EMBARGANTE: TATSUO SASSAKIEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela provisória, objetivando o Embargante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de metade dos valores penhorados, declarando a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Pleiteia, também, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 119.546,48. Alega que, em 1989, a Caixa Econômica Federal - CEF propôs em face de Elena Kunie Nakajima ação de cobrança com fundamento no vencimento antecipado de financiamento de imóvel garantido por hipoteca. Sustenta que naquela ação a Caixa Econômica Federal - CEF afirmou que a Senhora Elena contratou financiamento de imóvel garantido por hipoteca e, no curso do contrato, alienou, sem autorização do credor hipotecário, o imóvel a terceiro, hipótese que, por força de disposição contratual, provocou o vencimento antecipado das parcelas do financiamento. Relata que a ação foi julgada procedente, condenando a Senhora Elena no pagamento das parcelas do financiamento do imóvel antecipadamente vencidas; que, iniciado o cumprimento de sentença, foi apresentado pela credora o valor de R\$ 159.093,54, bem como penhorado o imóvel que garantia o pagamento da hipoteca, cuja praça restou negativa; que, inobstante o imóvel encontrar-se penhorado, foi determinado o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da Senhora Elena, bem como o bloqueio e a penhora dos veículos registrados em nome dela; que, apesar de não ter sido parte no processo de cobrança, suportou a penhora de numerário depositado em banco, em conta conjunta com sua mulher, além da penhora do veículo que pertence ao casal. Assinala que a conta bancária sobre a qual recaiu a constrição judicial pelo bloqueio e penhora é modalidade de conta poupança e de titularidade conjunta do casal, tendo sido penhorado praticamente o valor integral da ordem (R\$ 159.092,96). Aduz que o veículo penhorado, apesar de estar somente em nome da Senhora Elena, foi adquirido durante o casamento, devendo, portanto, ser observada a meação; que, tanto na data da celebração do contrato de financiamento do imóvel (24/06/1983), bem como na data da propositura da ação pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 1989, a Senhora Elena era solteira, já que se casaram em 05/12/1998, pelo regime da separação de bens. Relata que se encontra acometido de doença grave e necessita dos valores penhorados para garantir sua sobrevivência; que, nos termos previstos no artigo 833 do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. A parte requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação e foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 57). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 63/66 alegando a ausência de interesse de agir do Embargante, tendo em vista que busca o desbloqueio de conta que não é unicamente de sua titularidade. Sustenta a legalidade da penhora, já que ela recaiu sobre conta de que a Senhora Elena é co-titular. Afirma que o automóvel penhorado encontra-se registrado nos órgãos de trânsito como de propriedade exclusiva da Senhora Elena, não havendo falar em bloqueio de bens de terceiro. Pugna pela rejeição dos embargos. A tutela provisória foi indeferida (fls. 67/68), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 100/106). Réplica às fls. 72/83. Fls. 109: proferida r. decisão que considerou os documentos juntados às fls. 51/53 e 81 suficientes para a comprovação do alegado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Embargante a liberação de metade dos valores penhorados, declarando a impenhorabilidade daqueles depositados em caderneta de poupança, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Pleiteia, também, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 119.546,48. O documento juntado às fls. 25/30 revela que a Senhora Elena Kunie Nakajima firmou contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF em 24/06/1983 e a ação de execução por título extrajudicial contra ela foi ajuizada em 1989 (fls. 21/24). Além disso, a certidão de casamento aponta que o Embargante e a Senhora Elena se casaram em 05/12/1998, sob o regime da separação de bens. Na ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Senhora Elena foi determinado bloqueio de ativos financeiros contidos nas contas bancárias de titularidade dela, no montante de R\$ 159.093,54. Como se vê, o Embargante afirma que os valores foram bloqueados em conta poupança, motivo pelo qual até o limite de 40 salários mínimos seria impenhorável, nos termos previstos no artigo 833, X do Código de Processo Civil, tal fato restou comprovado nos autos, segundo demonstram os documentos juntados às fls. 51/53 e 81. A jurisprudência milita no sentido de que o bloqueio em conta conjunta, à falta de prova em contrário, deve limitar-se a 50% quando apenas um dos titulares é o executado, bem como que é impenhorável o valor em conta poupança de até 40 salários mínimos, o que foi devidamente comprovado nestes autos. Em cumprimento da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento foram levantadas as restrições impostas ao Embargante (fls. 515 e 521 dos autos principais). Defero os benefícios da justiça gratuita requerido pelo Embargante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0002611-75.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA-ME, ADINALDO JOSE DE SOUZA e VALDEMAR ALVES NOGUEIRA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$290.204,51 (duzentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos). A CEF peticionou à fl. 157 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de as partes terem transigido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007565-04.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA - 19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0011594-97.2015.403.6100AÇÃO CAUTELARPROCESSO Nº 0007565-04.2015.403.6100AUTOR: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA CONJUNTA Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Afirma, em síntese, que os créditos utilizados decorrem de pagamentos realizados indevidamente em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL, de modo que a compensação pretendida se impõe. Na Ação Cautelar foi deferida a liminar requerida para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67, não fossem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 115-116). A União contestou o feito às fls. 53-64 da ação principal alegando que os créditos contra a Fazenda Nacional não tinham liquidez e certeza, motivo pelo qual não foram homologadas as DCOMP vinculadas, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-73. As fls. 109-115, a União afirma que analisou as PERDCOMPs e confirma a ocorrência de pagamentos indevidos, os quais mostraram-se suficientes para a completa extinção dos débitos. A parte autora requereu o levantamento dos depósitos e o julgamento da demanda em razão da manifestação fazendária de fls. 109 (fls. 219-220). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Ocorre que o Réu reconheceu a existência de créditos, os quais foram suficientes para a extinção dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, além da presente demanda. A esse respeito reproduzo trecho da informação fiscal trazida pela União: Primeiramente, é importante salientar que a instituição financeira esgotou os recursos cabíveis no âmbito administrativo ao não recorrer da decisão que não homologara seus pedidos de compensação, no contexto dos processos administrativos examinados pela DRJ/REC. Convém salientar ao caso em tela que não compete à DIORT/DEINF/SPO modificar, anular ou mesmo retificar decisões já consolidadas na esfera administrativa (...). Em cálculos realizados no sistema SAPO, constata-se que os dois pagamentos são suficientes para extinguir por completo os três débitos (...) Ocorre que, conforme visto, o sujeito passivo esgotou a via administrativa para ver reconhecido os indêbitos por ele pleiteados (...) Então, não será de plano proposta a extinção dos débitos mostrados no quadro 01. Reconhecido em juízo os indêbitos aqui apontados, serão então homologados os pedidos de compensação (...). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a existência de créditos correspondentes aos pagamentos indevidos realizados em dezembro de 2006, a título de IRPJ e CSLL e, assim, declarar extintos, pela compensação, os débitos de IRPJ-estimativa de maio 2007; de CSLL-estimativa de maio de 2007, de COFINS de junho de 2007, objetos nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO COMUM

0052960-78.1999.403.6100 (1999.61.00.052960-3) - AUTOFER VEICULOS E PECAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

1) Fls. 371-372: Ante o valor recolhido na guia de fl. 372, promova a Secretária a expedição da Certidão Objeto e Pé solicitada nos autos, no sistema MUMPS - rotina: RE-OP, intimando a parte interessada para retirá-lo em secretária no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Em seguida, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL - PFN, intimando acerca da r. decisão de fls. 369-370.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (MONBIJU EDITORA LTDA) no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte apelada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015113-17.2014.403.6100 - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUZZARDI E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP330358 - THAIS ARAUJO RATO TARELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A e CENTRAL BIONERGETICA ENERVALE S/A), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: PA 1,20 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011218-14.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100 ()) - WALTER DARIO DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Maniféste-se a Caixa Economica Federal (CEF) sobre a petição apresentada pelo autor (534-539), bem como se possui interesse em uma nova audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-09.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014258-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018606-65.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019018-93.2015.403.6100 - ALBERTO CANELLAS NETO(RJ122729 - ALBERTO CANELLAS NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (ALBERTO CANELLAS NETO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020101-47.2015.403.6100 - DEBORA BRUM CARVALHO(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (DEBORA BRUM CARVALHO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023120-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-04.2015.403.6100) - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023636-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-56.2015.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-62.2016.403.6100 - HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES X JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES e outra), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: PA 1,20 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-81.2016.403.6100 - REJANE ARRUDA MOTA/SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP309826 - JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-79.2016.403.6100 - ENTREVES URBANISMO S/A/SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Intimem-se as apeladas (CEF e UF-PFN) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-64.2016.403.6100 - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Intimem-se as apeladas (CEF e UF-PFN) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012108-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos.

Fls. 65. Mantenho a decisão agravada de fls. 62-63 por seus próprios fundamentos.

Considerando que a apelante UF-PFN, deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a apelada (REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016439-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.

Fls. 120. Mantenho a decisão de fls. 102-103 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Apelante (UF-PFN), apesar de intimada (fls. 102-103), deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelado (ADVOCACIA KRAKOWIAK) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018057-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100 ()) - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Considerando que o Apelante, apesar de intimado (fls. 198-199), deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se a apelada (CEF) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027478-94.2000.403.6100 (2000.61.00.027478-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052960-78.1999.403.6100 (1999.61.00.052960-3)) - AUTOFER VEICULOS E PECAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1) Fls. 240-241: Ante o valor recolhido na guia de fl. 241, promova a Secretária a expedição da Certidão Objeto e Pé solicitada nos autos, no sistema MUMPS - rotina: RE-OP, intimando a parte interessada para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Em seguida, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL - PFN, intimando acerca da r. decisão de fls. 238-239.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017367-26.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1ª VARA FEDERAL PROCESSO N.º 0017367-26.2015.403.6100 Vistos. Trata-se de ação Cautelar Inominada, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que receba as

apólices de seguro apresentadas para garantia dos débitos apontados na inicial (fls. 03), a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. Foi proferida decisão (fls. 352-356) deferindo o pedido liminar para acolher a instituição de seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos apontados nos quadros 1 e 2 da inicial (fls. 03) não deveriam erigir-se em óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora provimento judicial que determine o recebimento do depósito oferecido para garantia valores em cobrança, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou lances, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017. Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011886-24.2011.403.6100 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0020479-03.2015.403.6100.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0020479-03.2015.403.6100.

Int.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA (SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: Tendo em vista a manifestação trazida pela parte autora que pede o prosseguimento do feito quanto à interposição da apelação, prossiga-se.

Providencie a parte autora a digitalização de todo o processado para encaminhamento à superior instância no formato digital.

Aguarde-se a digitalização dos autos a ser providenciada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, sobrestem-se e remetam-se os autos digitais à superior instância.

Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016637-45.1997.403.6100 (97.0016637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-56.1997.403.6100 (97.0007667-9)) - AJUFE - ASSOCIACAO DE JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (SP032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente a digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente a digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA (CE026330 - FRANCISCO RAMON PARENTE CUNHA) X LUCIANO MARTINS RENA SILVA (MG131002 - BRENO MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015710-49.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.
Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022389-65.2015.403.6100 - HERVAL ZANARDO JUNIOR X ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BUENO DE AZEVEDO - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008813-68.2016.403.6100 - LEONARDO VIDUBALDI(SP328299 - RITA MARIA DE MARCHI PEREIRA SILVA E SP117608 - ANA PAULA CORREA PATINO E SP189969 - CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-82.2017.403.6100 - ADALBERTO LEME JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-23.1990.403.6100 (90.0000908-1) - CORREIO POPULAR S/A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 225/226: Com a informação de virtualização destes autos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUA

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) - PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Diante da documentação carreada aos autos pela União Federal, intimem-se as autoras a requererem em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022232-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022232-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015250-7)) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a conclusão nesta data. Prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF-3, em vigor desde 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 775/790, bem como à autora, do recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 794/796, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I
Recebo a conclusão nesta data. Não tendo havido, propriamente, execução do julgado neste feito, não há que se falar em sentença de extinção. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fíndos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME
Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória para citação da ré em Vargem Grande Paulista (fls. 223/232) cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVARO MOREIRA
Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Diante do pedido de revogação da gratuidade judiciária formulada pela FUNCEF, ouça-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/190. Após, intime-se a parte vencedora a requerer em prosseguimento, observando-se que o cumprimento de sentença deve, agora, ocorrer de forma eletrônica (Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista às partes, acerca das informações prestadas pela APEMAT - Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. às fls. 185/186, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYŃ) X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA,(SP379356B - ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando-se que a correquerida Elite Lar São Paulo, devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fl. 356), quedou-se silente, determino seja desentranhada sua contestação, prosseguindo-se o feito à sua revelia. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020092-51.2016.403.6100 - ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP167977 - ANGELO ESCORCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 45: Defiro sejam desentranhados dos autos, os originais requeridos, com exceção da procuração de fl. 25. Deverá o patrono da autora comparecer em Secretária para a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025194-54.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Fl. 289: Intimem-se as partes e os assistentes técnicos, de que a perícia da documentação acostada aos autos será realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas, pelo sr. perito Wilson Baccarini. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025437-95.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se definitivamente o presente feito.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES E SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Diante dos documentos de fls. 407/434, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Fl348: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP216594E - LUIZ AUGUSTO GOMES VARIÃO FILHO) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

A parte exequente requer o registro da penhora dos imóveis 44.704 e 44.110, do 1º Cartório de Imóveis de Olímpia/SP e ao cadastrar a indisponibilidade de bens, foi indisponibilizado o imóvel matrícula nº 28.638, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barreto/SP.

Diante do exposto, determino o cancelamento da indisponibilizado do imóvel matrícula nº 28.638.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema Renajud em nome dos executados.

Indefiro pesquisa via Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Considerando o despacho de fl. 107, esclareça a exequente no prazo de 10 (dez) dias à pertinência do pedido de fls. 108/109.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Fl. 249: Defiro o prazo requerido, de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Ciência à parte exequente do relatório de indisponibilidade do CNIB de fl. 192.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Ciência à parte exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls. 154/156 e 158/160.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALICE FADELLI XISTO PIO X LETICIA FADELLI XISTO PIO

Ciência à parte exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 184.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Ciência à parte exequente, sobre o ofício do Detran de fls. 182/186.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Diante dos documentos de fls. 133/138, decreto segredo de justiça nestes autos.
Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na penhora dos veículos restritos de fls. 123 e 128.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema Renajud em nome do executado Wagner Souza Silva. Caso localizado bem penhorável, proceda o cadastramento da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora.
Indefiro pesquisa via Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado.
Requeira o exequente, no tocante aos executados não citados.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para a indisponibilização de bens e não pesquisa, indefiro o requerido às fls. 191/192.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALDO SILVA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado de pesquisa de bens automotivos de fls. 70/71.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-48.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls. 90, 92, 94/95, 97/98, 100/101 e 103/104.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009884-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Fl. 106: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação nos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011437-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F1 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X SEBASTIAN DARIO MERCADO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011956-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALYSEG EPIS LTDA - EPP X ATHENAS REHDER PELLEGRINA SOARES X MORGANA PELLEGRINA SOARES TOMIROTTI

Fls.119/122 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014323-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X POTY DE SOUZA

Aguarda-se o decurso do prazo para oposição de embargos de execução.
Cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISABETH DE SOUZA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado até o julgamento da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da ré “à restituição dos valores indevidamente cobrados da Autora, bem como para que seja atribuído ao imóvel financiado valor mais próximo ao de mercado, tudo após a declaração dos valores corretos que deveriam estar sendo cobrados nos termos do contrato, admitindo-se a compensação com as parcelas vencidas”.

Narra ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 05.10.2012, obtendo em empréstimo o valor de R\$ 380.000,00 a ser amortizado em 240 meses à taxa de juros de 9,47% ao ano, sem a que a CEF tenha fornecido cópia do instrumento negocial à mutuária.

Entretanto, sustenta que os números indicados deveriam implicar em uma prestação máxima de R\$ 4.460,60, valor menor do que aquele que sempre foi exigido pela credora fiduciária.

Além disso, afirma que não houve redução da taxa de juros contratual em razão da manutenção de conta-corrente na instituição financeira, como a autora sempre possuiu.

Acrescenta que a ré teria descumprido o dever de informar ao consumidor ao apresentar, para fins de cálculo de custo total da operação, apenas planilha com valores cujo cálculo demonstrado seria imprestável.

Argumenta ainda, que o valor atribuído à garantia (R\$ 880.000,00) é irrisório, tendo em vista que apenas o valor venal para fins de IPTU já o supera (R\$ 942.312,47).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.223,37.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, justificando-a na recuperação judicial da empresa que constituía sua única fonte de renda.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Pretende a autora, em suma, a suspensão da exigibilidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento, por entender que sua inadimplência decorreu de cobranças abusivas da ré em valores superiores aos exigíveis nos termos do contrato firmado.

Contudo, não é possível aférr, nesta sede de cognição sumária, quais os valores efetivamente devidos pela autora, haja vista inexistir sequer cópia do instrumento contratual nos autos, quanto mais de elementos suficientes que permitam esta análise.

No que tange à garantia, usualmente, o contrato de financiamento prevê o reajustamento de seu valor pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor do contrato, o que é suficiente, por ora, para afastar a alegação de que possuía valor irrisório.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem a concordância da outra parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105) para R\$ 380.000,00 por ser o valor do contrato *sub judice*.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré, com sua contestação, trazer aos autos cópia integral do contrato *sub judice* informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019888-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO HEMERSON GOMES RAMOS PARANAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Petição ID 10247873 e anexos: requer o impetrante a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar e apresenta comprovante de recolhimento de custas complementares.

É a síntese do necessário. Decido.

Nada obstante a relevância dos novos fatos trazidos a conhecimento pela parte impetrante, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, **a análise do pedido de liminar será efetivada após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.**

No entanto, a fim de resguardar o resultado útil da presente ação, **determino a suspensão do prazo concedido ao impetrante pela autoridade impetrada para a apresentação dos prontuários de seus pacientes**, até ulterior decisão deste Juízo, por ocasião da análise do pedido de liminar.

Recebo a petição ID 10247873 e anexos como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade, encaminhando-se cópia da petição e da presente determinação.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CLAUDIO YUKIO MIYAKE, HELENICE BIANCALANA, MARCELO JANUZZI SANTOS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor popular acerca das preliminares arguidas pelo CRO-SP em sua manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 7528622) e a liquidação do Ofício (ID 9711479), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, em conformidade com os artigos 520 e 523 do CPC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do débito.

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, **alterando o polo ativo (ID 8526947) e a classe processual**, para cumprimento provisório de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9054924: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4559194/4560027: A parte autora adequou o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, conforme determinação ID 4126299. Por conseguinte, ratifico a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Retifique-se a autuação.

ID 5492692/5492804: Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, oportunidade em que deverá informar a atual situação dos inventários de Guadalupe Rubio Lopes e Moacir Lopes e a qualificação dos inventariantes, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 10252582: Considerando (i) o encerramento das atividades da pessoa jurídica R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA desde 2016 e (ii) que a capacidade para estar em juízo decorre da personalidade jurídica que se finda com a sua extinção, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de citação da ré, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 9073243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, uma vez que desconsidera que a contribuição instituída pela LC nº 110/01 possui natureza tributária.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante,

Assim, a fundamentação e a parte dispositiva passam a ter a seguinte redação:

*No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre **contribuição diversa**, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da Constituição Federal.*

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas na Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269^[1] e nº 271^[2] do Supremo Tribunal Federal).

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.*

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, com efeitos modificativos e na conformidade acima exposta

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

[1] Súmula 269/STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8788427: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** quanto à necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Assiste razão à embargante no tocante à omissão de inclusão do Procurador Chefe da União, pelo que analiso o requerimento.

A autoridade coatora não se coloca como parte ilegítima, mas afirma que, a Juízo do julgador, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional deveria ser notificado.

Sem razão, contudo.

A situação posta nos autos pela impetrante diz respeito à **possibilidade de inclusão no PERT**, diante de falhas técnicas no sistema operacional da Receita Federal do Brasil, tanto é assim que se aponta como fundamento da impetração a “*manifesta ilegalidade o ato coator da não manutenção do sistema*” (ID 350729).

Nesse sentido, as informações trazidas pela embargante, quanto à ausência de cumprimento dos requisitos necessários para a aceitação da adesão são estranhas ao objeto do *mandamus*. A decisão liminar e a sentença que a confirmou são condicionadas à inexistência de outros óbices à adesão ao PERT.

Portanto, se o contribuinte, regulamente intimado (pelo sistema próprio de notificação, o e-CAC, e não nestes autos) a comprovar o recolhimento do pagamento inicial, deixou de cumprir a determinação, essa situação está abrangida pela ordem deferida: “*para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei nº 13.496/2017, obviamente que desde que o único óbice à sua inclusão seja a questão posta no presente feito*” (grifei).

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.L. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO, LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por Condomínio Edifício Residencial Estoril, no ano de **2012**, perante a Justiça Estadual. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF em razão da adjudicação da unidade condominial em **2005**, declinou-se da competência para uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Pois bem. Apesar do débito atualmente corresponder a R\$ 59.974,71 (junho/2018), o valor da causa a ser considerado como parâmetro na definição da competência é o apurado quando da propositura da ação, que em março de 2012 totalizava R\$ 3.046,68, e não o da época da sua redistribuição à Justiça Federal.

No mais, quanto à possibilidade do Condomínio figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Assim, uma vez que o valor da pretensão não ultrapassava o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, correspondente à R\$ 37.320,00 em 2012, data da propositura da presente demanda, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005537-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1893097/1893120: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 9589967: Intime-se a Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 524), bem como informar seus dados bancários para transferência dos valores em caso de pagamento (CPC, art. 906, parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) efetuar o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito (CPC, art. 523), e (II) providenciar o cancelamento do protesto nº 14530491201710, nos termos da sentença ID 8705710. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Comprovado o pagamento via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da Exequente, e, por derradeiro, volte concluso para extinção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem a fim de corrigir o despacho ID 9998889 para que passe a constar da seguinte forma:

Considerando-se a interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

DESPACHO

ID 8652769: Considerando-se que a parte junta aos autos documento de acordo realizado com a parte executada (ID 8649885), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos autos acerca do pedido de desbloqueio, bem como, acerca da extinção do feito.

No silêncio, determino o desbloqueio dos valores constritos e, após, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCELO JOVINE MIRANDA, CINTIA BURRI MIRANDA

DESPACHO

ID 9524811: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Aguardar-se o retorno do mandado cumprido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3859

ACA0 CIVIL PUBLICA

0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI)

Aguardar-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0021296-33.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da Fundação Pública COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus a estabelecer política de reserva de vagas para concessão de bolsas para doutorado no percentual de 5% do total das vagas ofertadas, e para negros (pretos e pardos), no percentual de 20% do total de vagas ofertadas. Afirma, em síntese, que o Edital nº 18/2016 para seleção de candidaturas para o Programa de Doutorado Pleno no Exterior elaborado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que prevê a concessão de 200 bolsas para realização de doutorado no exterior, viola toda a legislação vigente que garante a igualdade de acesso à educação tanto dos negros quanto das pessoas com deficiência. Sustenta que para a CAPES todas as vagas de seu programa para concessão de bolsas para doutorado no exterior devem ser disputadas em regime de ampla concorrência, sem nenhuma ação de discriminação afirmativa apta a garantir a igualdade material na disputa. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). As rés foram instadas a se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar (fl. 79). A União sustentou a sua ilegitimidade passiva, vez que mesmo que por meio do Ministério da Educação, não tem qualquer ingerência sobre concessão da bolsa de estudo discutida pela parte demandante, uma vez que tal atribuição compete à CAPES e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 85/94). A corré CAPES manifestou-se por meio da Nota Técnica de fls. 103/105. Sustenta que a política pública voltada à capacitação de indivíduos no exterior, materializada pela concessão de bolsas não caracteriza seleção para ingresso em instituição de ensino no exterior, mas, sim, concessão de fomento a indivíduo que já garantiu o seu ingresso em sistema educacional diverso do brasileiro e sobre o qual, conforme diretrizes tácitas do direito internacional público, não há qualquer ingerência do Estado brasileiro ou desta fundação pública de fomento. Assevera que não há que se falar em negar o acesso dessas pessoas ao programa em questão, uma vez que a seleção possui concorrência ampla e irrestrita. Ademais, observa-se que não há legislação específica que obrigue a reserva de cotas nas concessões de bolsa de estudos no exterior para a pós-graduação, razão pela qual não se efetuou reserva de vaga para o edital em questão. O pedido liminar restou indeferido às fls. 106/110 o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela DPU às fls. 157/169v. Citada, a CAPES ofereceu contestação (fls. 120/129). Além de reiterar os argumentos constantes da nota técnica anteriormente apresentada, aduziu que a Capes já adota programas de ação afirmativa voltados ao público afrodescendente bem como aos indivíduos com deficiência, ambas as partes contempladas na presente demanda, a exemplo do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A peça de defesa apresentada pela UNIÃO foi acostada às fls. 135/150. Repisou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, reproduziu o teor das informações prestadas pela CAPES. O Parquet Federal, em parecer de fls. 171/175, opinou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 179/187. Instadas as partes à especificação de provas, UNIÃO e CAPES informaram não ter provas a produzir (fls. 191/192 e 193), ao passo que a autora não se manifestou. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CAPES esclarecesse se o cronograma do Edital 18/2016 do Programa de Doutorado Pleno no Exterior fora totalmente cumprido (fl. 197). A CAPES, então, informou a conclusão de todas as etapas do referido programa, bem assim a aprovação de 150 (cento e cinquenta) candidatas (fls. 199/213). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO. Como bem ressaltado pelo Parquet Federal, a indução de ações afirmativas na pós-graduação foi objeto da Portaria Normativa nº 13, de 11/05/2016, do Ministério da Educação, a qual estabelece, em seu art. 4º, que o Ministério da Educação - MEC constituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria. Dessa forma, considerando que a alegada omissão ora combatida pode decorrer de uma inércia do Ministério da Educação, não se mostra possível acolher a prefacial suscitada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Por que exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão nesta ação. Com base no que dispõe o ordenamento constitucional e legal brasileiro, o qual, a fim de possibilitar a inclusão social de minorias ou de pessoas integrantes de grupos vulneráveis, entre elas os afrodescendentes (negros e pardos) e as pessoas com deficiência, prevê o estabelecimento políticas de cotas como mecanismo que assegure a participação de tais pessoas em certames relativos à educação em igualdade real de condições, pretende a DPU a condenação dos réus, de forma definitiva, a estabelecer política de reserva de vagas para concessão de bolsas de estudos para pessoas com deficiência, no percentual de 5% do total das vagas ofertadas, e para negros (pretos e pardos), no percentual de 20% do total de vagas ofertadas, para cursos de doutorado a serem realizados no exterior. Pois bem. Conforme consta da NOTA TÉCNICA Nº 40/2016/DRI, da CAPES (fls. 103/105), e à luz do que consta no Edital impugnado, a política pública concebida e implementada por aquela Fundação Pública, voltada à capacitação de indivíduos brasileiros, através da realização, por estes, de doutorado no exterior, não caracteriza seleção desses indivíduos, mas, sim, seleção de propostas por eles já apresentadas no exterior, cujas propostas melhor consultem o interesse brasileiro, tendo em vista a futura docência em estabelecimentos de ensino nacionais. Vale dizer, quando da inscrição no certame para obtenção do financiamento (bolsa de estudos), a proposta do trabalho do interessado já está concebida e, quiçá, aprovada por orientador de instituição de ensino superior de outro país. Consta do edital de fls. 17/31 que no ato de inscrição o candidato deverá apresentar correspondência trocada com o(a) (s) possível(es) orientador(a)(es) de instituição (s) no exterior, devidamente identificado (s). Deve conter: manifestação de interesse no plano de estudos para doutorado; área de conhecimento da pesquisa, data (mês/ano) de início e fim para o desenvolvimento das atividades; (fl. 19). Logo, à vista dessa realidade, tenho que independe de ser o autor da proposta representante de uma minoria ou integrante de grupo vulnerável, vez que a concessão de bolsa depende da prévia aprovação da proposta pelo estabelecimento de ensino do exterior, o que pressupõe que o interessado já superou os eventuais obstáculos que impediam ou dificultavam o acesso à educação. Vale dizer, a aprovação - pela instituição de ensino do exterior - somente leva em conta o PROJETO, não a condição do autor, não podendo ser impostas à instituição de ensino estrangeira as normas nacionais de inclusão. É dizer, a partir desse estágio (depois da apresentação do projeto à instituição de ensino no exterior e por ela aprovado), o que se vai selecionar não é mais um indivíduo, mas uma proposta acadêmica que seja considerada afinada com os interesses da sociedade brasileira (cuja aferição compete ao órgão a quem a lei confere essa atribuição, e não ao Poder Judiciário), para o que é desimportante a qualidade ou características do indivíduo que a concebeu. No mesmo sentido é a opinião do Parquet Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos: Assim, conforme ressaltado também na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, não se vislumbra possibilidade de se obrigar a instituição de ensino superior a acolher ou não a proposta de membro de grupo vulnerável em detrimento de outra, na exata medida em que não são selecionados indivíduos, mas propostas de trabalho. (...) Por fim, cumpre destacar que, consoante informações trazidas pela

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior - CAPES, fl. 165, ainda que possível a implementação da cota pretendida pela DPU nesta Ação Civil Pública, que demandaria impor o cumprimento de uma sentença brasileira às instituições de ensino e orientadores estrangeiros, seria desnecessário o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que o atual universo de bolsistas autodeclarados afrodescendentes supera o percentual apresentado na presente demanda. No caso dos portadores de necessidades especiais (sic), a reserva de vagas se torna inócua pela impossibilidade de se garantir condições de acessibilidade adequada nas instituições de outros países. E, como bem pontuou o I. Relator do Agravo de Instrumento (fls. 216/218) que desacolheu a pretensão da reforma da decisão que, neste feito, indeferiu a liminar, não há lei ou regulamento que fixe parâmetros de acesso afirmativo para inclusão dos grupos em favor de quem a presente ação foi proposta, ressaltando, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar (fl. 217) que obrigue os réus a conceder bolsa de estudo, com base em políticas afirmativas, para a realização de doutorado no exterior. E, de fato, como também mostrou o E. Relator, tendo a legislação assegurada às pessoas com deficiência o preenchimento, em empresa, de 2 (dois) a 5 (cinco) por cento dos cargos proporcionalmente ao número de funcionários (Lei 8.213/91); reservado à população afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da administração pública federal (Lei 12.990/2014); assegurado vagas nos CURSOS DE GRADUAÇÃO a negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino superior, segundo critérios proporcionais, na unidade da federação (Lei 12.711/2012), NÃO CUIDOU dar tratamento similar no caso de cursos de doutorado a serem realizados no exterior. E, repito, essa disciplina cabe ao poder Legislativo, a quem compete tão somente atuar como legislador NEGATIVO, em caso de abuso, de teratologias ou de proceder desproporcional ou desarrazoado, o que não ocorre no caso presente. Não bastassem todos esses fundamentos, observo que, conforme esclareceu a CAPES (fls. 201/202), todas as etapas previstas no Edital ora combatido (Edital 18/2016) já se exauriram, isto é já foram cumpridas, tendo sido selecionados 150 (cento e cinquenta) bolsistas que já estão no exterior realizando seus respectivos cursos de doutorado, pelo que estaria mesmo prejudicado o pleito aqui formulado. É claro que a presente decisão não proíbe que a CAPES venha, nos próximos editais, a contemplar de algum modo a minoria e o grupo vulnerável a quem a presente ação pretendeu beneficiar através de comando judicial mandatório. Aliás, nesse sentido parece caminhar a Coordenação, a teor do que dispõe a Portaria Normativa N.º 13/2016, do Ministério da Educação, que claramente revela o interesse estatal em incluir minorias e grupos vulneráveis nos programas de pós-graduação por meio de políticas afirmativas. Todavia, mesmo diante da manifestação de interesse na implantação dessa política de inclusão, o certo é que HOJE a pretensão aqui deduzida não encontra amparo legal. Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. E, portanto, sendo de âmbito nacional a atuação ora combatida, por decorrência lógica, a eficácia da decisão aqui proferida também terá necessária e obrigatoriamente âmbito nacional, sob pena de fragmentação do sistema jurídico nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 .DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pela Defensoria Pública da União, a qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia à situação retratada nos autos. Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0001061-75.2017.403.0000. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVAO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRE E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Fls. 6319:

Considerando a informação do perito judicial de que os documentos que acompanham o laudo pericial são os mesmos digitalizados nas mídias trazidas pela INFRAERO (fls. 6311/6314), DETERMINO que os mencionados CDs sejam juntados nos presentes autos, a fim de evitar a juntada de documentos em duplicidade. Assim, tomo sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 6278. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.6282/6310), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Fl. 6278:

Primeiro intime-se o Sr. perito judicial informando-lhe que todos os documentos, inclusive os mencionados CDs fornecidos pela Infraero devem ser juntados corretamente aos presentes autos para serem numerados e rubricados por esta secretária, conforme determina as normas processuais. Assim, desentranhe-os, entregando ao perito para a devida juntada. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial para o prosseguimento do feito. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO - ESPOLIO(SP081442 - LUIZ RICCI NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Primeiro e considerando o depósito realizado à fl. 1660 (complementar aos depósitos de fls. 612/613 e 1474), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade formulado pelo réu Li Qi Wu, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido formulado pelo corréu Mauro Sabatino às fls. 1665/1686, no mesmo prazo.

Em concordância expressa da parte autora, DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade decretada dos bens imóveis em nome dos referidos réus.

Por fim, o pedido de extinção do Espólio de Emerson Scapaticio requerido pela parte autora (fl. 1.444) será oportunamente apreciado.

No silêncio, tomem os autos conclusos para a realização da fase de saneamento.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005134-94.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 1228/1229: DEFIRO o pedido do corréu Adolpho Alexandre de Andrade Rebello de desistência da oitiva de testemunha Osvaldo Scazezi Junior.

Por outro lado, justifique o corréu Marcelo Baltazar Sabadin o pedido de produção de prova pericial requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento processual.

Solicite ao Juízo Deprecado a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 1220.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Primeiro, desentranhe-se a petição juntada às fls. 487/488 por não se referir a parte autora, devendo a CEF retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 489/491: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.333,69 (atualizado para abril/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do art. 523 do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021793-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3360 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIKAZI)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(S/SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO(S/SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCI) X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO(S/SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCI) X KOUSAKU HOSHINO(S/SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCI) X TERUKO HOSHINO

Primeiro providencie o subscritor da petição de fls. 270/271 a juntada da procuração ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de recebimento das futuras intimações.

Cumprida e considerando a decisão de fls. 250/251, expeça-se mandado de inibição provisória da posse do imóvel objeto da presente ação em nome da desapropriante na pessoa do seu representante legal (Sr. Francisco José Silveira) conforme indicado à fl. 271, devendo oficial de justiça entrar em contato pelo telefone (13) 3828-1600/99784-4060.

Fls. 222/259: À réplica, oportunidade em que a parte desapropriante deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033903-79.1996.403.6100 (96.0033903-1) - BANCO ITAU S/A(S/SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando que até a presente data a CEF não cumpriu a determinação prevista no ofício nº 96/2018 expedido em abril/2018, solicite-se a secretaria, primeiramente, por correio eletrônico, à referida empresa pública informações acerca da conversão do(s) valor(es) depositado(s) em favor da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco).

No silêncio, expeça-se ofício NOVAMENTE à CEF para dar cumprimento a determinação de fl. 374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011817-0) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(S/PO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 854 e 857.

Cumprida, abra-se vista à UNIÃO, devendo informar ao juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais sobre a referida conversão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029836-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029836-6) - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A(S/SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 544/552: Assiste razão à parte impetrante, por não ter sido juntada a decisão correta proferida nestes autos.

Assim, desentranhe-se a decisão juntada às fls. 526/537 e junte-se ao processo correto (nº 0006490-76.2005.403.6100).

Após e considerando a referida decisão, devolvem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006490-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006490-6) - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(S/PO36087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SAO PAULO

Primeiro, desentranhe-se a decisão juntada às fls. 207/220, por não ter sido proferida no presente feito. Assim, junte-se ao processo correto (nº 0029836-90.2004.403.6100).

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 81/82), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024288-98.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(S/SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 201/206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou a virtualização dos processos judiciais físicos em curso, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e posteriores alterações (fl. 198).

Alega que é ilegal a referida Resolução porque viola diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Além disso, assevera que a presidente do E. TRF da 3ª Região está impedida de atuar contra ou praeter legem.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Ressalte-se que fora determinada que a ora embargante cumprisse as normas que se referem à digitalização dos autos físicos para o julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, de acordo com o posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, o Conselho determinou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotasse o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização conforme determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No silêncio e sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006511-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024288-98.2015.403.6100 ()) - SARAIVA E SICILIANO S/A(S/SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 173/178: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou a virtualização dos processos judiciais físicos em curso, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e posteriores alterações (fl. 170).

Alega que é ilegal a referida Resolução porque viola diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Além disso, assevera que a presidente do E. TRF da 3ª Região está impedida de atuar contra ou praeter legem.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Ressalte-se que fora determinada que a ora embargante cumprisse as normas que se referem à digitalização dos autos físicos para o julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, de acordo com o posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, o Conselho determinou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotasse o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização conforme determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via

estreita dos Embargos de Declaração.

Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No silêncio e sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023949-08.2016.403.6100 - EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Vistos em sentença. Fls. 271/275: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDIVALDO BISPO DE ANDRADA em face da sentença de fls. 259/265 que padeceria de omissão e contradição. Afirma o embargante, em suma, que o D. Juiz se esqueceu de analisar que o Embargante deveria ter sim o direito de participar do concurso (fl. 272), na medida em que desconsidera que o recurso interposto pelo Soldado Jhonny Macedo dos Santos, com as suas mesmas fundamentações, fora deferido Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. A decisão não padece dos vícios apontados. A decisão abordou expressamente a questão ora trazida, concluindo pela impossibilidade de o impetrante vir a ser beneficiado (valer dizer, prosseguir no concurso), à guisa de isonomia, em razão de tratamento supostamente irregular dispensado a outro candidato (e nem se sabe se houve irregularidade naquele outro caso, por ser ele estranho a estes autos, como frisado na sentença), isso porque, como assentei, não há direito que se origine em tratamento ilegal dispensado a outrem. Se assim é, reitero: NÃO TEM O IMPETRANTE DIREITO DE PROSSEGUIR NO CONCURSO, vez que, consoante exposto com clareza na sentença, não cumpriu um dos requisitos do edital para fazer jus a uma das vagas do Curso de Especialização de Soldados (CESD 20160. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, na conformidade acima exposta. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0022753-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022753-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP102696 - SERGIO GERAB) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9330163: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9330163: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifieste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9330163: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifieste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027926-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8385623

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012459-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA EISENMANN LARA, ROSA YUKIKO HERAI, ROSALINA CLEIA MOTA DE FREITAS, ROSANGELA CASARI AMORIM, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9741007: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifêste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH, MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente ID 9806857, deixo de apreciar o pedido de desistência do feito.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8977384: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte exequente**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir** o despacho (ID 5074548), reiterado, posteriormente, pelos despachos (IDs 6660115 e 8261430), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014521-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARCOS AURELIO FILGUEIRAS, MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, **não se estendendo à execução**, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014778-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO CARREIRO LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO CELANI, PAULO SERGIO CLAUDIO, PAULO SERGIO DE CASTRO BELCHIOR JUNIOR, PAULO SERGIO FARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020575-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VESENTINI - SP81395
RÉU: PRESIDENTE DA QUARTA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, LUIZ ANTONIO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao consignante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Providencie a parte consignante a regularização da sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- no tocante ao polo passivo da presente ação, tendo em vista que o Presidente da Quarta Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP não tem personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial;

- esclareça, ainda, a razão da inclusão do referido órgão no polo passivo, pois objetiva que Luiz Antônio Soares proceda o levantamento do depósito bancário efetuado no Banco do Brasil;

Comprove, ainda, a parte consignante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito do valor consignado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o objetivo da presente *mandamus* é de afastar o ato coator representado pela exigência das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC com base na folha de pagamento, providencie a parte impetrante a inclusão de tais entidades no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020623-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAIMBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim e considerando o pedido de exclusão da aplicação da multa, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8237802: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 9341673/9341679: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual através da outorga de procuração/substabelecimento à advogada subscritora da petição.

No silêncio, archive-se (findo).

Cumprida a determinação supra, intime-se a Executada, por carta (Rua Ruy Camargo, 51, apto. 32B, Jd. Amaralina, São Paulo/SP, CEP 05570-170), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito (CPC, art. 523). Ressalte-se que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Comprovado o pagamento via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da CEF, e, por derradeiro, volte conclusos para extinção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8108213: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OABSP - SP69267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6890196/6889212: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da CEF. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008470-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO FAIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o motivo para o requerimento de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008539-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, quanto ao ofício de transferência expedido (ID), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 9801143: Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) data, horário e local para "finalizar a aquisição do imóvel por meio do exercício de seu direito de preferência, ou seja, retirada do modelo da minuta para lavratura da escritura competente", e (II) se houve a apropriação parcial dos valores vinculados ao feito (0265.005.86404200-3), nos termos do acordo formalizado entre as partes [ID 7415122](#).

No mesmo prazo supra, informe a parte autora seus dados bancários para transferência eletrônica do remanescente depositado (CPC, art. 906, parágrafo único).

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018143-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

A impetrante, em sua manifestação de ID 9844881, informa que declina de seu prazo recursal, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, pedindo o pagamento imediato e a apresentação da memória de cálculo.

No entanto, referida manifestação deverá ser feita diretamente nos autos do processo administrativo, haja vista que este feito discute apenas a conclusão do processo administrativo, o que já ocorreu.

Intime-se, a impetrante e, após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do esgotamento dos meios para a localização de bens penhoráveis, deverão permanecer no arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho anterior, até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Petição de ID 9126511. Concedo apenas o prazo adicional de 10 dias para que o Banco do Brasil apresente a documentação necessária quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Fim do referido prazo e sem manifestação, a multa passará a incidir.

Dê-se ciência, ainda, aos autores quanto à juntada, pela CEF, da documentação requerida, conforme manifestação de ID 8846825.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020759-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SURF COLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SURF CO. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que, na apuração do PIS e da COFINS, sempre inseriu o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada, pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelha-se à forma de recolhimento do ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 582461, relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, data da decisão: 18 de maio de 2011).

Embora reconheça a possibilidade de alteração da situação discutida nos autos após o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero necessário amadurecer o debate da questão.

Assim, por ora, não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

ID 9703451, a parte exequente pediu Bacenjud.

Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020791-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017267-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO IRAN PINHEIRO - ME, FRANCISCO IRAN PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012127-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELENI DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, comprovando o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória n. 271/2017 (Id. 9517331), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior, comprovando o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Int

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, nos quais a embargante alega a existência de contradição.

Afirma que a decisão foi contraditória ao autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo Bacenjud, em razão de sua impenhorabilidade. Alega que parte do valor executado nos autos é a verba honorária fixada no despacho inicial e que tal verba tem natureza alimentar, de forma os valores referentes à sua execução podem ser integralmente penhorados, aplicando-se a exceção contida no parágrafo 2º do art. 649 do CPC.

Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que seja sanada a contradição alegada.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou contradição.

A decisão embargada foi clara e coerente ao afirmar que o salário é impenhorável, até o limite de 50 salários-mínimos, nos termos do art. 833, IV, par. 2º do CPC.

Com efeito, a natureza alimentar da verba honorária não configura prestação alimentícia derivada do direito aos alimentos destinados ao sustento, em favor de quem não pode prover sua manutenção pelo próprio trabalho, disciplinada no direito de família (arts. 1694 a 1710 do CC), cujo processo executivo possui rito especial (arts. 732 a 735 do CPC).

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia nos autos, acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido, comprove, o exequente, a liquidação do mesmo, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP348327B - RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

PRAZO DE 5 DIAS PARA INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DO RÉU, MEDIANTE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado ALEX BORTOLETTI, contra a sentença proferida às fls. 426/437 a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e o pagamento de 271 (duzentos e setenta e um) dias-multa, no valor de unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sustenta o embargante, às fls. 444/448, a existência de omissões e obscuridades, já que os documentos apresentados nos autos não foram considerados como provas, salientando, por fim, a ausência de fundamento para a majoração da pena-base, levando-se em consideração o valor do suposto prejuízo causado aos cofres públicos. Peticiona, ainda, o embargante, às fls. 449/451, requerendo seja decretado o sigilo dos presentes autos, com a restrição da publicidade das informações processuais constantes do Sistema Processual. E, por fim, às fls. 455/458, informa o embargante a quitação integral do crédito tributário constantes das CDAs que ensejaram a propositura da presente ação penal, requerendo seja reconhecida a extinção de sua punibilidade, nos moldes previstos pelo artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a situação atual do débito descrito na denúncia (fl. 469, verso). É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Por primeiro, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, não assiste razão ao embargante. Da simples leitura da sentença proferida às fls. 426/437, vê-se que as provas coligidas nos autos foram amplamente apreciadas e valoradas pelo juízo. Nesse passo, cumpre transcrever trecho da sentença acerca dos documentos apresentados pela defesa: (...) Interposto recurso administrativo, a conclusão da fiscalização foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo, afastando-se tão somente a multa qualificada, mantendo-se o valor principal dos débitos, integralmente. Destaca-se que em face da falta de apresentação pela Fiscalizada de seus documentos e registros contábeis, foram consultadas GFIP, RAIS, DIRF, DIPIJ, Dacon e Caged da empresa, a partir dos sistemas da RFB, que permitiram apurar as contribuições devidas, vide o Cotejo de remunerações entre Fontes Documentais, fls. 1.057/1.409. Como demonstrado no anexo Relação das GFIPs entregues, a Autoridade Fiscal verificou que as referidas declarações foram entregues e substituídas com frequência de dezenas de vezes para cada competência, articulando e concluindo que o procedimento contumaz indicou prática conflitante com a involuntariedade e, objetivamente, entendeu como configurada fraude quanto à declaração de declarar disposta no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91. Ainda, consta do Termo de detalhamento dos dados utilizados, assim como a especificação dos documentos juntados, a saber, além das referidas planilhas, a RAIS e DIRF 2008 e 2009 e o Acordo Coletivo de Trabalho. O Auditor Fiscal apresentou, também os valores das remunerações, mês a mês, de 2007 e 2008 e os valores informados nas DIPIJ e DCTF de 2007 e 2008, constantes dos sistemas informatizados, bem como a comparação da totalização de tais valores (fls. 80). Verifica-se ainda que houve a constituição definitiva do crédito, sem qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário. Dessa forma, prevalece a conclusão administrativa, não havendo que se acolher a tentativa do réu de desqualificação da atividade administrativa, até porque esta não é a seara adequada para tanto. Quanto ao ponto, apesar das inúmeras tentativas do réu de afirmar o erro administrativo, fato é que não logrou êxito nem em seus recursos administrativos e nem na esfera judicial civil a incoerção do procedimento da Receita Federal. Nesse sentido, anoto que tanto a exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. E nem poderia ser diferente, já que todas as alegações do réu são desprovidas de qualquer prova. Com efeito, embora o réu tenha apresentado planilhas que diriam respeito ao seu faturamento e às retenções dos tomadores de serviços, tais documentos são desprovidos de qualquer valor probatório, uma vez que não baseadas em documentação que a lastreie. Não foram apresentados os documentos contábeis da empresa, em nenhuma esfera, que suportem suas alegações. Não foi apresentada nenhuma nota fiscal que demonstre as retenções supostamente efetuadas, e nem mesmo a planilha tem informação sobre a retenção de IRPJ ou CSLL, apenas ISS. Embora a defesa reitere seguidamente que a atuação foi maior do que seu próprio faturamento, fato é que se recusa a demonstrar qual seria seu faturamento. Jamais apresentou, em nenhuma instância ou esfera, documentos contábeis. No mais, vale recordar que a atuação engloba dois anos-calendário, bem como a multa aplicada de mais de 100%, juros e correção monetária, já que a empresa não pagou nada desde 2007/2008, conforme o próprio réu admite. Os valores históricos dos débitos não são maiores do que o faturamento (alegado e não comprovado) da empresa, já que remontavam a título de IRPJ 1.719.299,50 e a título de CSLL 636.227,81. No mais, fato é que, ainda que o réu houvesse comprovado a existência de retenções, haveria tributo remanescente, porque as retenções não englobariam a totalidade dos tributos. Vale para tanto verificar as alíquotas que seriam retidas, que são menores do que a tributação de pessoa jurídica. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a suposta retenção não engloba a totalidade das alíquotas que deveriam ser pagas pela empresa. Finalmente, completamente desprovida de cabimento a afirmação do réu de que a fiscalização teria se baseado em informações prestadas aleatoriamente por sindicatos patronais e de trabalhadores. Pelo contrário, restou soberbamente demonstrado que, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF E GFIPs (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR. Consta do Termo de Verificação Fiscal apenas que foram verificados os dissídios coletivos da categoria para fins de aferição de remuneração mínima. Contudo, não para fins de verificação do número de empregados. Assim, em princípio, inexistente erro da autoridade fiscal, uma vez que os dissídios coletivos são vinculantes. (...) Releção, ainda, a alegada ausência de fundamento para a majoração da pena-base. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o expressivo valor do tributo sonegado, como é o caso dos autos, é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base nos crimes tributários, tendo em vista a valoração negativa das consequências do crime. Confira-se: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. Nos crimes tributários, o montante do tributo sonegado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base (AgRg no AREsp n. 296.421/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Ardua Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 8/4/2015). Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRESP 201501839786, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/09/2016 - DTPBE). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1413548/MG, (DJE 24/08/2017), AgRg no AREsp 1062447/AP (DJE 31/05/2017); AgRg no AgRg no AREsp 039737/MG (DJE 08/05/2017); AgRg no REsp 1546239/PR (DJE 30/09/2016). No sentido de que o valor elevado do débito constitui consequência do crime que merece maior reprovabilidade registro a jurisprudência (...) 7. Apesar da ausência de mais antecedentes do réu, o valor do prejuízo suportado pela Previdência Social relativo ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, calculado originalmente em R\$ 54.099,35 (cinquenta e quatro mil e nove reais e trinta e cinco centavos) autoriza a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (...) (ACR 0009648020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2014. ...FONTE_REPUBLICACAO:...) 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das consequências do crime, constatações no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. (...) (RVC 00182487720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2014. ...FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS IMPROVIDOS I. Não há violação ao princípio do non bis in idem referente à dosimetria da pena, tendo em vista que, na primeira fase, o voto vencedor utilizou-se do critério das consequências do crime (artigo 59 do CP), ou seja, os prejuízos causados ao sistema da Seguridade Social em decorrência da falta de repasse ao INSS dos valores das parcelas descontadas dos trabalhadores foram de grande monta, alcançando a quantia de R\$ 90.892,90 (noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), em 12/98, referente ao valor de uma única parcela, no caso a mais elevada no período compreendido entre outubro de 1998 a agosto de 2001, totalizando R\$ 5.027.801,50 (cinco milhões, vinte e sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos). 2. Ao passo que na continuidade delitiva, o critério adotado foi objetivo, tendo a majoração da pena sido baseada, proporcionalmente, no número de condutas praticadas no intervalo de tempo. 3. Portanto, verifica-se que no voto vencedor a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da circunstância judicial consequências do crime e não pelo número de condutas delituosas, sopesada apenas na terceira fase a título de continuidade delitiva, sendo evidente a possibilidade de se constatar em qualquer outro caso concreto a mesma quantidade de condutas perpetradas nestes autos, mas com prejuízo ao Fisco muito menos gravoso, não se confundindo, assim, circunstância judicial (alto valor de tributos não recolhidos ao Fisco - consequências do crime), com critério objetivo de aplicação da majoração da continuidade delitiva fundamentada apenas no número de condutas perpetradas. 4. Assim, o montante do numerário descontado dos trabalhadores e não repassado aos cofres da Previdência Social, acentua as consequências advindas da prática delitiva, merecendo uma maior reprimenda por parte do órgão jurisdicional. 5. O valor das parcelas descontadas dos trabalhadores e não repassadas ao INSS remonta, como dito, a R\$ 5.027.801,50 (cinco milhões, vinte e sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos) valor este que deveria ser empregado na Previdência Social, Assistência Social e à saúde, acentuando as consequências advindas da prática do crime. 6. O modus operandi do embargante, sendo ele detentor de poderes de gerência sobre a empresa, revela que fazia da ausência de repasse, das contribuições descontadas dos seus empregados e não repassadas ao INSS, verdadeira fonte de capital de giro, em prejuízo dos cofres da Previdência Social. 7. Embargos desprovidos. (g.n.) (EJFNU 00059487720034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2013. ...FONTE_REPUBLICACAO:) Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repete o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Merece o reconhecimento das conclusões do julgamento, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. Passo ao exame do pedido de restrição de publicidade dos autos, em razão das alegações da defesa da existência de dados sensíveis no corpo da sentença proferida, os quais possuem potencial para afetar a imagem, intimidade e atividade econômica do condenado. Ressalte-se, primeiramente, que o presente feito já tramita sob publicidade e acesso restrito, tendo sido decretado o sigilo de documentos quando do recebimento da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Tal determinação impede o acesso aos autos de pessoas estranhas à lide, franqueado tão somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, restando, portanto, prejudicado o pedido do sentenciado nesse ponto. Quanto à retirada do conteúdo integral da sentença proferida nos autos do Sistema de Consulta Processual, existente no endereço eletrônico desta subseção judiciária, razão não assiste ao sentenciado. Ao contrário do alegado, a publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Tal garantia encontra previsão constitucional, em seu art. 1º, inciso IX, e também tem previsão legal no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 189 e 368. Torna-se a importância da publicidade do processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituindo como necessária. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. E, no caso em apreço, não se constata tais violações, pois a mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não geram ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do sentenciado. Ao contrário, os dados contábeis constantes da sentença proferida nos autos foram extraídos do processo administrativo fiscal, sendo certo que, em momento algum, houve a quebra do sigilo fiscal da empresa. Da simples leitura da sentença proferida, vê-se que não foram apresentados, em nenhum momento, documentos contábeis da empresa, sequer uma nota fiscal. Confira-se: E nem poderia ser diferente, já que todas as alegações do réu são desprovidas de qualquer prova. Com efeito, embora o réu tenha apresentado planilhas que diriam respeito ao seu faturamento e às retenções dos tomadores de serviços, tais documentos são desprovidos de qualquer valor probatório, uma vez que não baseadas em documentação que a lastreie. Não foram apresentados os documentos contábeis da empresa, em nenhuma esfera, que suportem suas alegações. Não foi apresentada nenhuma nota fiscal que demonstre as retenções supostamente efetuadas, e nem mesmo a planilha tem informação sobre a retenção de IRPJ ou CSLL, apenas ISS. Embora a defesa reitere seguidamente que a atuação foi maior do que seu próprio faturamento, fato é que se recusa a demonstrar qual seria seu faturamento. Jamais apresentou, em nenhuma instância ou esfera, documentos contábeis. No mais, vale recordar que a atuação engloba dois anos-calendário, bem como a multa aplicada de mais de 100%, juros e correção monetária, já que a empresa não pagou nada desde 2007/2008, conforme o próprio réu admite. Os valores históricos dos débitos não são maiores do que o faturamento (alegado e não comprovado) da empresa, já que remontavam a título de IRPJ 1.719.299,50 e a título de CSLL 636.227,81. No mais, fato é que, ainda que o réu houvesse comprovado a existência de retenções, haveria tributo remanescente, porque as retenções não englobariam a totalidade dos tributos. Vale para tanto verificar as alíquotas que seriam retidas, que são menores do que a tributação de pessoa jurídica. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a suposta retenção não engloba a totalidade das alíquotas que deveriam ser pagas pela empresa. Finalmente, completamente desprovida de cabimento a afirmação do réu de que a fiscalização teria se baseado em informações prestadas aleatoriamente por sindicatos patronais e de trabalhadores. Pelo contrário, restou soberbamente demonstrado que, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF E GFIPs (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR. Consta do Termo de Verificação Fiscal apenas que foram verificados os dissídios coletivos da categoria para fins de aferição de remuneração mínima. Contudo, não para fins de verificação do número de empregados. Assim, em princípio, inexistente erro da autoridade fiscal, uma vez que os dissídios coletivos são vinculantes. Finalmente, tampouco pode ser acolhida a alegação de desclassificação por artigo 2º da Lei 8.137/90. Conforme explica José Paulo Baltazar Júnior, apesar da semelhança entre a redação dos dispositivos, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º, inexistente essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I. (...) Daí resulta que o inciso I do art. 2º, é a forma tentada do art. 1º. Dessa forma, levando-se em consideração que no presente caso houve a efetiva sonegação dos tributos, não cabe o requerimento de desclassificação. Por tal motivo, igualmente descabido o requerimento de suspensão condicional do processo. Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (...) Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do sigilo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não ocorre na espécie. Assim é que, na situação em exame, não se vislumbra que a publicidade da sentença proferida nesta ação penal cause violação ao direito à intimidade do sentenciado, tal como consagrado na Constituição Federal e conceituado pelos doutrinadores ou mesmo definido na legislação infraconstitucional. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado às fls. 449/451. Passo ao exame da quitação integral do débito e, por conseguinte, da extinção da punibilidade, conforme alegado às fls. 449/451. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. Desse modo, consoante entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores, não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 128.245/SP, o eminente Ministro Relator Dias Toffoli assim se pronunciou: ...Como já tive a oportunidade de assentar no julgamento da AP nº 516/DF-ED, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/8/14, (...) penso que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. E prossegue: ...Feita essa digressão histórica, anoto que houve, contudo, significativa alteração do tema em exame, tendo-se avançado na opção política arrecadatória do Estado com a edição da Lei nº 10.684/03, que, especificamente no 2º de seu art. 9º, estabeleceu, agora de forma muito mais ampla, a possibilidade da ocorrência da extinção da punibilidade dos crimes tributários simplesmente com o

pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte do agente. Conclui-se, desse modo, que efetuado o pagamento integral do débito tributário que ensejou a ação penal, a qualquer tempo, há, a partir de então, efeito extintivo da punibilidade. Nesse sentido, o HC nº 81.929/RJ (Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27/2/04): AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. Nesse passo, cumpre ressaltar que as informações provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 472/506, confirmam a quitação integral do débito tributário, objeto da presente ação penal. Contudo, cumpre elucidar que ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, cessando, destarte, sua competência para se manifestar naquele mesmo processo, ou seja, o juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo matérias, retificar erros ou apreciar embargos declaratórios. Logo, a superveniência de sentença prejudica o conhecimento após a publicação da sentença condenatória, ainda que o acusado tenha quitado integralmente o débito tributário, a extinção da punibilidade deste, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03 e artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual a apreciação do pedido de fls. 449/451 deverá ser realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se interposto recurso de apelação. Na hipótese de o acusado não interpor recurso de apelação, após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 426/437, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso por parte do acusado, voltem os autos conclusos, consoante acima determinado. Sem prejuízo, em face da diligência negativa de fl. 454, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, forneça o atual endereço deste, juntando aos autos comprovante atual de residência, sob pena de decretação de revelia e demais medidas necessárias à garantia da aplicação da lei penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAUJÚA FEDERAL

Expediente Nº 7122

PETICAO

0004460-33.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004460-33.2016.403.6181Fls. 32 - Petição YE ZHOU YOUNG requerendo a devolução de seu passaporte (fl. 17) e autorização para emissão de novo documento, comprometendo-se a entregar o novo documento a ser expedido em juízo, tendo em vista a proximidade do vencimento deste. É o necessário. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, cumpre elucidar que o requerente é estrangeiro e foi condenado por delito de natureza grave, à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Ainda que tenha sido concedido o benefício deste agravo o resultado do recurso interposto contra a sentença condenatória em liberdade, certo é que a entrega do passaporte ainda válido, apreendido nos autos, poderia gerar dificuldades no cumprimento da lei penal, até porque o requerente limitou-se a requerer a devolução deste e autorização para a emissão de novo documento de viagem, sem, contudo, apresentar documentos hábeis do requerimento para a renovação do documento junto à Polícia Federal. Ressalto, nesse passo, não implicar em constrangimento ilegal na manutenção da apreensão do documento de viagem nos autos, devidamente fundamentado e com vistas a salvaguardar a aplicação da lei penal, não havendo falar, outrossim, em direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV), pois existem situações em que se faz imprescindível a ponderação dos interesses em conflito, como é o caso dos autos. Confira-se aresto publicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos. 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, àquela momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 00026821020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, Data de Julgamento: 25/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/05/2017)E, por fim, o Juízo deve agir com muita cautela na apreciação dos pedidos, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, até porque o requerente foi condenado à pena elevada, a ser cumprida no regime mais gravoso. Desse modo, indefiro o pedido formulado à fl. 32. Reconsidero, nesse passo, o item 03 da decisão proferida à fl. 02 e determino que o presente incidente permaneça neste juízo até o julgamento definitivo dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas nos autos principais. Providencie a Secretaria o traslado dessa decisão para os autos da ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181. Certifique-se, ainda, nos autos principais (acima mencionados) que o passaporte do corréu YE ZHOU YOUNG encontra-se acostado à fl. 17 destes autos e que tal incidente permanecerá neste juízo, até o julgamento definitivo dos autos principais. Cumpra-se com urgência. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAUJÚA FEDERAL

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

Intime-se a defesa constituída do acusado FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazos previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendido por Defensor Público da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Intime-se a defesa constituída do acusado FRANCIEUDO BATISTA SOUSA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazos previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado FRANCIEUDO BATISTA SOUSA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendido por Defensor Público da União.

Expediente Nº 7124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP28981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR - DANIEL ZACCLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUNG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERSON DE SIQUEIRA(SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP216632E - TALITA LUCIO DOS SANTOS E SP222080E - LUANA MARA SILVA FARIAS)

Autos nº 0008133-78.2009.403.6181Fls. 9777/9778 - Petição YE ZHOU YOUNG requerendo, em síntese, seja oficiado ao DETRAN para que seja emitido o certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV, relativo ao automóvel Citroen C4 Pallas, placas AQN 2633, apreendido na presente ação penal e que se encontra sob termo de fiel depositário. Sustenta, de foram lacônica, não ter recebido tal documento do DETRAN, ainda que tenha realizado o pagamento do licenciamento do ano de 2018. À fl. 9779, postula pela devolução de seu passaporte e autorização para emissão de novo documento, comprometendo-se a entregar o novo documento a ser expedido em juízo, tendo em vista a proximidade do vencimento deste. Requer, ainda, à fl. 9797, autorização para a retirada em carga dos autos, por 72 (setenta e duas) horas para que a defesa possa realizar novas cópias das mídias 02, 23, 24, 28 e 32 desta ação penal. Fl. 9780 - Requer a Corregedoria Setorial das Áreas de Justiça e Cidadania, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União o compartilhamento do conteúdo desta ação penal com o processo NUP nº 00190.106445/2017-69, que acompanha o processo disciplinar 08500.001530/2016-11. É o necessário. Decido. 1) O pedido de devolução do passaporte do corréu YE ZHOU YOUNG será apreciado nos autos nº 0004460-33.2016.403.6181, feito no qual o referido passaporte encontra-se encartado. Desse modo, desentranhe-se o pedido de fl. 9779, procedendo sua juntada nos autos nº 0004460-33.2016.403.6181, certificando-se. 2) Indefiro o pedido para a expedição de ofício ao DETRAN/SP, formulado às fls. 9777/9778, já que o corréu limitou-se a afirmar ter realizado o pagamento das taxas necessárias à emissão do certificado de registro e licenciamento do veículo, sem, contudo, apresentar qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, não havendo nos autos

qualquer evidência da negativa no fornecimento deste por parte do DETRAN/SP. De outra parte, tal questão refoge a competência deste juízo, devendo ser resolvida e esclarecida junto aos órgãos administrativos competentes.3) O pedido de compartilhamento do conteúdo desta ação penal para a instrução do processo NUP n.º 00190.106445/2017-69, que acompanha o processo disciplinar 08500.001530/2016-11, em trâmite perante a Corregedoria Setorial das Áreas de Justiça e Cidadania, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que, ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, cessando, destarte, sua competência para se manifestar naquele mesmo processo, ou seja, o juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, retificar erros ou apreciar embargos declaratórios.4) Deiro, nesse passo, a carga dos autos pelo prazo improrrogável de 72 horas para a defesa providencie as cópias que entender necessárias, a contar da publicação desta. Providencie, outrossim, a Secretaria a publicação da decisão de fls. 9783 e desta decisão com urgência.5) Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fl. 9783, certificando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 9404/9404v e 9406/9483 para os corréus EMERSON SCAPATICIO, NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA, realizando as comunicações necessárias aos órgãos de praxe, antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6) Reconsidero, por fim, o item 4, da decisão de fl. 9783. Tendo em vista que a defesa constituída de XIANG QIAOWEI não interps recurso de apelação, cumpridas integralmente as determinações constantes dessa decisão, após o decurso do prazo concedido para a defesa constituída de YE ZHOU YONG para a retirada em carga dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.São Paulo, 17 de agosto de 2018.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7125

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)
Autos nº 0008513-33.2011.403.6181Aguarde-se a realização da 4ª Hasta Pública Unificada e dos leilões redesignados para os dias 15 e 17 de outubro de 2018.Na hipótese de não haver arrematação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.São Paulo, 17 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012607-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA)

Tendo em vista petição fls. 21, intime-se a requerente para que tenha vista, em Secretaria, dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7127

CARTA PRECATORIA

0010532-02.2017.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X RICARDO AJZENBERG(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RUBENS AJZENBERG X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 50/53: Diante da incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de concessão de prazo suplementar, intime-se a Defesa para que o faça perante o Juízo Deprecante. Não obstante, solicite-se informações atualizadas ao CEPEMA quanto ao cumprimento das demais condições estipuladas pelos beneficiários. Após, tomem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012008-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 264/271 - Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo do acusado NIZAR MAHAMED DIB HACHEN para o dia 24/09/2018, às 16:30 horas, Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3508

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0005368-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181 ()) - VALTER CORREIA DA SILVA(SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem.Verifico erro material no dispositivo da sentença de fls. 25 ao condicionar que os computadores, notebooks, HDs e pen drives só serão devolvidos após a realização do espelhamento.De fato, tendo em vista que tais materiais já foram devidamente periciados pela Polícia Federal, não se revela necessária a realização do espelhamento.Dessa forma, o dispositivo da supramencionada sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição unicamente dos bens apreendidos pela Equipe SP-08 constantes da cópia do mandado de busca e apreensão a fls. 08/10.Custas na forma da lei.Intimem-se.

PETICAO

0007033-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-14.2016.403.6181 ()) - CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por CASSIA GOMES de desbloqueio de valores bloqueado em decorrência de decisão proferida por este Juízo nos autos 0009460-14.2016.403.6181 (Operação Custo Brasil), visando à apuração de, dentre outros, crime de lavagem de capitais.Justifica a requerente que o bloqueio recaiu sobre valores objeto de salário e FGTS que não se confundem com qualquer ato ilícito.Sustenta, ainda, que valores oriundos de salário ou depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos seriam impenhoráveis.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente, uma vez que não teria feito prova da origem lícita dos valores (fls. 34/38).É o relatório. Decido.O pleito não comporta deferimento.De fato, os valores ainda remanesçam de interesse para o feito.Ademais, a requerente não apresentou documentos que demonstrem a origem lícita dos valores.De fato, dispõe a Lei 9.613/98:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal - Grifio Nosso.Ou seja, a requerente deixou de comprovar a origem lícita dos valores, limitando-se a aduzir, genericamente, que é funcionária da Central Única dos Trabalhadores e percebe salário mensal em torno de R\$10.000,00, fato que poderia ter sido facilmente demonstrado. Portanto, os valores remanesçam como sendo de interesse para o processo.A arguição de impenhorabilidade também não procede. Não se pode invocar a Dessa forma, não há se falar em impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar ou de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, quando subsistem indícios de licitude quanto à sua origem.Assim, o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se. Ofício-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Vistos.

Preliminarmente, ante a informação de fl. 11.437, intime-se a defesa de Ussen Ali Chahime a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se em algum momento entregou os valores que permaneceram com este, como Depositário, à Autoridade Policial ou à Justiça, e, em caso positivo, que junte aos autos prova do alegado. Oportunamente, solicite-se informações no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ao Depósito Judicial sobre o cumprimento dos ofícios 387/05-slm e 388/05-slm (fs. 417 e 418 do Apenso de Cópias), servindo este de ofício. Caso já tenha havido seu cumprimento, determine a baixa imediata dos registros constantes no sistema informatizados de acompanhamento processual. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

Vistos.

Recebo as apelações de Carlos José Solé Gomes (fl. 369) e Frederico Alves Ribeiro (fl. 370v) interpostas em face da sentença de fs. 347/358, em seus regulares efeitos.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para razões da apelação de Frederico Alves Ribeiro.

Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação.

Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES)

Vistos.

Ante a certidão de fl. 2434, redesigno a oitiva de AQUILES COELHO LINS para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 1400 HS.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a realização de videoconferência.

Intimem-se.

Expediente Nº 3519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLÉS VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

Tendo em vista a certidão de fs. 1075, REDESIGNO os interrogatórios dos acusados para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 1500 HORAS. Adite-se a Carta Precatória 0805495-49.2017.405.8300 na Subseção Judiciária de Recife/PE para proceder ao necessário para agendamento e intimação do réu VAGNER DOS ANJOS da nova data de interrogatório. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINA SATO HUANG (RG nº 33.924.589-X e CPF nº 041.325.258-21), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2009, em decisão exarada à fl. 225. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 16 de abril de 2018, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando a ré REGINA SATO HUANG, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal, restando a pena substituída, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em razão do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fs. 447/452-verso). A sentença foi publicada em cartório em 16.04.2018 (fl. 454), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 18.04.2018 (fl. 455), tendo tomado ciência em 19.04.2018 (fl. 455). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 24.04.2018 (fl. 490). É o relatório. Decido. Como pedido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, foi aplicada à acusada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada à conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram entre 2001 e 2002 (fl. 223) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 20 de março de 2009 (fs. 225), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada REGINA SATO HUANG (RG nº 33.924.589-X e CPF nº 041.325.258-21) em relação ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por outro lado, uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado à ré pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica gerar antecedentes ou reincidência, tampouco responsabilidade da acusada pelas condutas examinadas. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Ante o exposto, revendo a decisão de fl. 487, NÃO RECEBO a apelação da defesa de REGINA SATO HUANG por falta de interesse recursal. Proceda a Secretaria as comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014922-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARLUCE MACIEL DE FREITAS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Aceito a conclusão. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.11.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia (fs. 159/164) narra o seguinte: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da

República infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, união estável, filho de Antônio Carlos Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, portador do RG nº 7.652.452 - SS/SP, e CPF nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú - 88 ap. N 92 - Jardim Paulista, São Paulo/SP (fs.134/135); PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascida em 14/02/1967, portadora do RG nº 18.152.017-5 - SSP/SP, CPF 05878825813, residente na Rua Orlando Garcia n1 120 - Chácara Mea - Suzano/SP (fs. 136/137); MARLUCE MACIEL DE FREITAS, brasileira, solteira, filha de Manoel Lopes de Freitas e Marina de Freitas, nascida em 13/07/1961, portadora do RG nº 15.101.368-8/SSP/SP e CPF nº 04044419809, residente na Rua João Domingos Veiga, 52 - Cj. Residencial Prestes M - São Paulo/SP (fs.138/139), e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida em 21/03/1964, portadora do RG n 199874013 - SSP/SP, CPF n22542537860, residente na Rua Peça Pastoral - 11 - Inácio Monteiro - São Paulo/SP (fs.140/141) pelos fatos a seguir expostos: PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, de maneira livre e consciente, mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para outros, Aparecida Garcia Borlina, vantagem indevida, consistente na concessão do Benefício Amparo Social ao Idoso nº 88/541.809.473-0, requerido no APS Vila Prudente. Segundo consta, em junho de 2010, foi feito requerimento em nome da beneficiária na APS Vila Prudente, com a finalidade de receber o benefício AMPARO SOCIAL AO IDOSO. No requerimento foi declarado que Aparecida estava separada de seu companheiro, vivendo em condições de total carência e sem meios próprios para o seu sustento. No entanto, os documentos foram alvo de apuração de autenticidade e o que se evidenciou através dos mesmos e de declaração posterior da beneficiária é que APARECIDA nunca se separou de seu esposo. Após constatação que o marido da beneficiária recebia aposentadoria até seu falecimento em junho/2013, suplantando a renda familiar de do salário-mínimo, o INSS concluiu que a beneficiária recebeu indevidamente o benefício no período de 19/07/2010 a 13/06/2013, no montante original de R\$ 20.816,00 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais) (fs.68/71). Em sede policial, Aparecida Garcia Borlina confirmou que foi casada por 66 anos com o senhor João Borlina, sendo que nunca deixou de conviver maritalmente com o mesmo. Declarou que há alguns anos, pessoa identificada como SONIA, foi até sua residência oferecendo aposentadoria do INSS. Declarou que é semianalfabeta, não se recordando se efetivamente assinou os documentos de fs.10/13 e 24, mas alegou que as declarações que constam nos mesmos não correspondem a verdade, uma vez que nunca se separou de seu marido e que mora na Rua Domingos Pires Brito há mais de 60 anos. (fs.82) MARLUCE MACIEL DE FREITAS prestou declarações à fs. 85/86, afirmando que a correspondência acostada à fl. 23 dos autos contendo seu endereço e seu nome lhe pertence, e reconhecendo como sua assinatura constante na declaração de fs.24. Declarou, ainda, que a pessoa que lhe apresentou a referida declaração de endereço, em branco, para que fosse assinada foi ROSECLER PEREIRA BARBOSA, que lhe pagava o equivalente a R\$15,00 (quinze reais) toda vez que a declarante aceitava constar nas declarações de endereço apresentadas ao INSS a fim de que fosse efetuada a fraude. Por fim, alega que ROSECLER trabalhava para advogado de nome PAULO, não sabendo outros dados do mesmo. PAULO SOARES BRANDÃO prestou declarações às fs. 99/105 afirmando que trabalhou na área previdenciária de 2006 a 2009. PAULO não se recorda de qualquer das pessoas citadas nos autos, incluindo PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA. O declarante confirma que atuou como procurador do benefício em questão, no entanto, não se recorda especificamente do caso ou da pessoa de Aparecida Garcia Borlina. Por fim, nega que tenha preenchido ou instruído o requerimento de fs. 10 com documentos falsos. ROSECLER PEREIRA BARBOSA foi ouvida em sede policial em investigação paralela e foi juntado cópia de suas declarações às fs. 127/128, nas quais afirma que conheceu PAULO THOMAZ DE AQUINO através de sua filha, menor de idade, que enfrentava filas para o mesmo no INSS. PAULO THOMAZ ofereceu a declarante o trabalho de preencher fichas de formulários do INSS com o nome e os dados do advogado PAULO SOARES BRANDÃO, relativos a LOAS, os quais já vinham assinados pelos segurados. Os formulários eram levados na casa da declarante por PAULO THOMAZ DE AQUINO e a mesma recebia a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cinco, seis ou até oito processos cujos formulários eram preenchidos. A declarante também afirmou que, posteriormente, sua ex-nora e filha passaram a auxiliar nos serviços de preenchimento, também recebendo a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais). PAULO THOMAZ DE AQUINO também foi ouvid em sede policial em investigação paralela e foram juntadas cópias de suas declarações às fs. 120/121 e 122/123. PAULO THOMAZ declarou que conheceu PAULO SOARES BRANDÃO quando realizava protocolos de requerimento junto ao INSS. Quando o INSS começou a exigir agendamento prévio para protocolo, PAULO SOARES, por ser advogado e possuir uma liminar da Justiça Federal que o livrava dessa obrigação, lhe ofereceu uma parceria de trabalho. PAULO SOARES realizaria os protocolos junto ao INSS e cobraria o preço de um salário-mínimo para cada benefício concedido. O mesmo aceitou a proposta e organizavam seu trabalho da seguinte maneira: os clientes que procuravam seu escritório entregavam cópias de documentos pessoais e assinavam formulários padrão do INSS, em branco; o preenchimento desses formulários acontecia depois da entrega dos mesmos a PAULO SOARES BRANDÃO. Declarou que ROSECLER, no período anterior às liminares, era responsável por enfrentar filas do INSS para a realização de protocolos para o escritório do declarante. PAULO afirmou não conhecer as filhas de ROSECLER. Laudo Pericial n2748/2016 atestou que os manuscritos de preenchimentos dos formulários de fs. 10/12 e 24 partiram do punho de ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fs. 110/113). A materialidade do delito se mostra comprovada através do Processo Administrativo que tramitou perante o INSS de fs. 07/71, no depoimento de Aparecida Garcia Borlina (fs.82), bem como pelo laudo n2748/2016 acima mencionado. Por sua vez, a autoria de cada um dos denunciados resta cabalmente comprovada através: I) do Laudo Pericial de fs. 110/113, atestando o preenchimento dos formulários de fs.10/12 e 24 por ROSECLER PEREIRA BARBOSA; II) do depoimento de MARLUCE MACIEL DE FREITAS que confessa que recebeu valor em dinheiro para que juntasse ao processo do benefício seu próprio comprovante de residência, assim como reconhece sua assinatura em declaração de fs. 24; III) da procuração de fs.13 conferindo poderes especiais a PAULO SOARES BRANDÃO para representar Aparecida Garcia Borlina perante o INSS; IV) nos depoimentos de ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fs.127/128), de APARECIDA GARCIA BORLINA (fs. 82) e de PAULO THOMAS AQUINO (fs.120/123) e por fim, V) pelo envolvimento dos denunciados em outros inquéritos pertencentes à Operação Ostrich, que identificou o modus operandi do esquema criminoso organizado para atuação na intermediação de benefícios, através de protocolo junto ao INSS visando o lucro criminoso. Apesar de PAULO SOARES BRANDÃO ter afirmado não conhecer PAULO THOMAZ DE AQUINO, este último declarou que já tinha tido uma parceria profissional com PAULO SOARES BRANDÃO, mediante a qual o primeiro levava clientes ao escritório do segundo, e este faria os requerimentos dos benefícios previdenciários, providenciando a documentação necessária. Ou seja, quem lidava com mais proximidade com os protocolos era PAULO SOARES BRANDÃO. O pagamento era dividido em 1 (um) salário-mínimo para cada e o outro para quem houvesse indicado o cliente. Ambos mantinham atividade comercial em comum, sendo impossível afirmar que algum deles não fez parte dos atos criminosos ou não sabia do que se passava com o outro, até porque eles dividiam os honorários decorrentes dos serviços prestados. Os denunciados agiram cientes de que estavam produzindo documento falso, eis que a requerente jamais afirmou estar separada de seu esposo, titular de benefício previdenciário, o que impediria a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 09 de novembro de 2017. TESTEMUNHAS: Aparecida Garcia Bolina (fl. 82); A denúncia foi recebida em 07.12.2017 (fs. 178/180). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado através de carta precatória em 09/03/2018 (fs. 317/319), declarando não possuir condições financeiras de contratar advogado; a acusada MARLUCE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 07.03.2018 (fs. 320/321); o acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 19.03.2018 (fs. 354), e a acusada ROSECLER, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 06.04.2018 (fs. 357/358). A Defensoria Pública da União - DPU foi nomeada para patrocinar a defesa de Roselcer (fs. 364) e apresentou resposta à acusação em 29.05.2018 reservando-se no direito de discutir o mérito no curso do processo e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Requeru ainda a concessão de gratuidade de Justiça (fs. 365/366). A Defensoria Pública da União - DPU também foi nomeada para patrocinar a defesa de Marluce (fs. 364) e apresentou resposta à acusação em 23.05.2018 reservando-se no direito de discutir o mérito somente após a instrução e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fs. 367/368). A Defensoria Pública da União - DPU também foi nomeada para patrocinar a defesa de Paulo Thomas de Aquino (fs. 364) e apresentou resposta à acusação em 25.05.2018 reservando-se no direito de discutir o mérito no curso do processo e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Requeru ainda que sua oitiva seja realizada através de videoconferência por não possuir o réu condições financeiras para comparecer perante este Juízo (fs. 369/370). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 19.03.2018, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação em 22.03.2017 (fs. 324/340), arrolando a mesma testemunha arrolada pela acusação. Foram estas as alegações defensivas: inépcia da denúncia; atipicidade da conduta; inexistência de vantagem ilícita. Requeru a Defesa a juntada aos autos de prova emprestada, apresentada com a resposta a fs. 342/353. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a absolvição sumária é possível quando o fato evidentemente não constitui crime, mas a denúncia ofertada contra os acusados PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE E ROSECLER preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, com indícios suficientes de autoria em relação aos quatro acusados, conforme consignado a fs. 178/180, itens 2 e 3. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta. Com efeito, as alegações de ausência de prova para a condenação e de autoria delitiva devem ser avaliadas quando ao final da instrução probatória. As demais alegações também se referem ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas do art. 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2018, às 14h00min. Indefiro o pedido da defesa de Paulo Thomaz de Aquino. O acusado compareceu neste Fórum Federal Criminal de São Paulo no dia 28.03.2017, quando foi interrogado na ação penal nº 0007397-50.2015.403.6181 (impressão do andamento do referido processo, cuja juntada determino), o que não justifica a expedição de carta precatória à Subseção de Suzano/SP, cidade contígua a esta Capital/SP, para realização de seu interrogatório. Portanto, inviável a expedição, no atual momento processual, de precatória para realização de interrogatório. Para a audiência de instrução e julgamento, intime-se a testemunha comum. Desde já, fucilto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 10972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS PIMENTEL X JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR X MILTON GERALDO DE OLIVEIRA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS (SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES) X HENRIQUE FARKAS RIBEIRO (SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS)

Folha 675/676: Expeça-se mandado para a avaliação dos veículos (1 camioneta, modelo VW KOMBI, 1992, placas BIL 3598, branco, chassis 9BWZZZ23NP015503 e 1 CELTA, placas ANW 1254, prata, chassis 9BGRZ489071G132353) que se encontram no Pátio Intermunicipal de Embu Guaçu (e-mail juridicopat@igmail.com.br e fone: 4661-1776).

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Publique-se o despacho de folha 672.

DESPACHO DE FOLHA 672:

Folhas 241 e 661: Pela leitura dos documentos das folhas mencionadas, nota-se que o veículo caminhão marca VW, modelo 23220, placas ANA 8650 já fora restituído e os demais veículos estão no Pátio Intermunicipal da Embu Guaçu (e-mail juridicopat@igmail.com.br e fone: 4661-1776), dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Folha 670: Tendo em vista que o réu FÁBIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS compareceu no balcão desta Secretaria e manifestou interesse na restituição do valor da fiança prestada (fl. 118), bem como informou os dados bancários para o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realização da transferência.

Expediente Nº 11000

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008964-14.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-54.2018.403.6181 ()) - MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos no dia 29.12.2017 quando da prisão em flagrante de MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA, ora Requerente, a saber, 01 (um) aparelho de telefone celular, 01(um) veículo GM Celta, placas HCG 9967, 01 (um) capacete e 01 (uma) blusa de frio que se encontrava dentro do veículo (fs. 2). O feito principal (ação penal nº 0000005-54.2018.403.6181) foi sentenciado por este Juízo em 23.04.2018, quando foi determinada a devolução dos bens apreendidos nos autos ao acusado, mediante prova da propriedade, após o trânsito em julgado da condenação (fs. 10). A ação penal foi encaminhada ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo MPF, tendo havido trânsito em julgado para a defesa, cf. se verifica do andamento da ação penal no sistema processual. O pedido de restituição veio instruído com cópia de nota fiscal a respeito do aparelho de telefone celular (fs. 3/5). O Ministério Público Federal, em 08.08.2018, manifestou-se pelo deferimento do pleito APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, desde que comprovado o justo título, o qual fora parcialmente demonstrado nos presentes autos (fs. 11/11-verso). É o necessário. Decido. Instrua a defesa o incidente com o necessário

(ao menos cópia do termo de apreensão e comprovante de propriedade do veículo, bem como demais documentos que entender pertinentes).Int.

Expediente Nº 11001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO OSTORERO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Fls. 520. Defiro o pedido de substituição da testemunha da acusação LERSON ALVES DOS SANTOS pela testemunha ARTHUR CESARIO DE CASTRO.Requisite-se a apresentação da testemunha de acusação ARTHUR CESARIO DE CASTRO.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6840

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E TO000053 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E TO000164 - PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E TO003311 - SABRINA RENOVARO OLIVEIRA DE MELO E TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO)

Vistos, l-fls. 2316/2317: Tendo em vista as informações prestadas pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda/EPP, em atenção à decisão de fls. 2306, de não ter localizado eventual morador do imóvel, da Av. Atalaia do Norte n 04 (atual n 89) no município de Guarulhos/SP, embora aparentasse ocupado, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para expedição de mandado de constatação no referido imóvel, a fim de que seja verificado se há morador no local. Em caso positivo, deverá ser intimado a manifestar interesse, no prazo de 10 (dez) dias em adquirir o referido imóvel pelo valor de 60% da avaliação (avaliado em R\$ 285.000,00 à fl. 1610), ante a ausência de interessados em adquirir o bem em hasta pública tanto em primeira, quanto em segunda praça (fls. 1930/1931).b) Não sendo localizado morador no local ou caso este não demonstre interesse em adquirir o imóvel, registrado sob a matrícula nº 87.424 do Primeiro Registro de Imóveis de Guarulhos, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 081 a 084 do Livro nº 734 do 4 Tabelião de Notas de Guarulhos/SP, determino realização de novo leilão judicial até o valor de 60% do preço avaliado e em segunda praça até 50%, da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC, que veda a venda pro preço vil.O valor obtido com a alienação deverá ser destinado à União. Deixo de determinar realização de nova avaliação do bem, haja vista que a última foi realizada em data próxima, aos 10/02/2015, e entendendo desnecessária e dispendiosa nova avaliação.Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para realização do leilão, com prazo de 120 dias. O produto da alienação deverá ser revertido em favor da União.Não havendo interessados em adquirir o imóvel, determino desde logo que o referido o referido imóvel, localizado na Av. Atalaia do Norte n 04 (atual n 89) no município de Guarulhos/SP tenha sua titularidade transferida para a União, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para realização da transferência de propriedade.2-Fls. 2343/2354: Trata-se de Ofício do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO informando que o Lote n 15-B remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, pertencente à matrícula n. 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO sequestrado por este Juízo foi transferido à pessoa de ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO em 23/06/2017, nos autos da ação de obrigação de fazer n 0010674-70.2015.827.2722, proposta por ADELSON em face de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA.O Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 2382/2386, deixando de se manifestar, por ora, e pugnano para que a União e, posteriormente, ADELSON se manifestassem nos autos.As fls. 2430/2432v, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que o referido lote foi transferido à ADELSON pelo Juízo de Gurupi/TO, embora ciente este da averbação de sequestro da matrícula do mencionado imóvel registrada em 20/08/2013, e após serem julgados por este Juízo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Adelson em face da União, tendo em vista a ciência do terceiro de que sob o imóvel pendia sequestro judicial devidamente registrado, quando o adquiriu, deveria ser determinado por este Juízo o perdimento do bem em favor da União, com sua consequente avaliação e venda em leilão público, nos termos do artigo 133 do CPP.Decido.Assiste razão à Advogada da União é o caso de realização de leilão judicial do imóvel adquirido pelo terceiro, ciente do sequestro judicial realizado por este Juízo, mas posteriormente ao trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro opostos por Adelson.Na ação penal n 0003442-16.2012.403.6181, em que foi decretado o sequestro judicial do Lote n 15-B, remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, pertencente à matrícula n. 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação aos acusados ISAAC PEREIRA DA COSTA e VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, conforme consta à fl. 1034 daqueles autos. Em decisão proferida aos 07/06/2017, esses autos, este Juízo decretou o perdimento do imóvel em favor da União (fls. 2291/2294), com determinação para realização de leilão judicial.De certo, já constava na matrícula do imóvel a averbação do sequestro determinado por este Juízo, conforme se pode constatar às fls. 2344/2345, de modo que ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS sabia do sequestro averbado aos 20/08/2013.Verifica-se, ainda, da cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Gurupi/TO, aos 23/06/2017 (fls. 2349/2354), em ação de obrigação de fazer proposta por ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS em face de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, que ADELSON teria adquirido o referido lote de Manoel Bezerra Guimarães, em 10/09/2010. No entanto, conforme consta na matrícula do imóvel, na ocasião, o lote era de propriedade de Carlos Napoleão e Marilide Fernandes de Souza Costa e que foram essas pessoas que aos 23/09/2010 lavraram escritura pública em nome de VIVIAN, transferindo a propriedade para esta (R-6/18690).Consta, ainda, da referida sentença, que o lote foi transferido a VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), porque ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS teria realizado empréstimo com esta, para aquisição deste Lote 15-B, bem como do Lote 15-B-1, e que Vivian teria solicitado que o lote 15-B fosse, então, registrado em seu nome, até a quitação do empréstimo, momento em que seria transferido para Adelson, o que teria restado impossibilitado, pela averbação de sequestro realizada aos 20/08/2013 por este Juízo. Teriam sido juntados, instruído a inicial daqueles autos, o contrato particular de compra e venda da propriedade entre Adelson e Manoel, planta da área, certidão de inteiro teor do lote 15-B e fotos da propriedade.Verifica-se, por fim, que aos 19/02/2016 ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS distribuiu neste Juízo os Embargos de terceiro n 0001834-41.2016.403.6181, que foram julgados improcedentes aos 12/12/2016, ou seja, em data anterior à decisão do Juízo Cível, por ausência de comprovação de ter agido de boa-fé e de prova documental de ter adquirido referido lote em data anterior ao ato construtivo.Na instrução dos embargos de terceiro foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como colhidos depoimentos de quatro testemunhas, que nada de conclusivo souberam trazer aos autos, senão o que ouviram do próprio ADELSON.Akém de todas as incongruências acima narradas, verifica-se que após a sentença de procedência da ação cível, a qual ocorreu à revelia da ré VIVIAN, houve determinação para lavratura de escritura pública de compra e venda do lote 15-B a ADELSON, o que foi concretizado aos 10/07/2017 por VIVIAN, representada por seu procurador, o correu nos autos n 0003442-16.2012.403.6181, ISAAC PEREIRA DA COSTA, pelo valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), muito embora ADELSON tenha alegado que o lote foi transferido a Vivian em razão de uma dívida no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Observe, por fim, que nos autos da Carta Precatória n 369-33-2014.401.4302, (fl. 84) o referido bem foi avaliado, aos 09/07/2015, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor muito além do que consta na escritura pública acima mencionada.Diante de todo o exposto, como já há sentença de perdimento do referido bem em favor da União, (fls. 2291/2294) e que não foi concretizada a venda em leilão em razão da suspensão determinada nos embargos de terceiro, julgados improcedentes, que aguardam julgamento de recurso interposto pela parte, a priori, em razão de não haver ainda trânsito em julgado naqueles autos e a fim de resguardar direito de preferência, determino intimação de ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS, por intermédio de seu advogado, para que manifeste por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em adquirir o referido lote pelo valor de avaliação, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme fls. 84/85 dos autos da Carta Precatória n 369-33-2014.401.4302, sem prejuízo a eventual ação de perdas e danos em face de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, caso tenha cabível.Transcorrido o prazo in albis e após trânsito em julgado dos embargos de terceiro, caso improcedentes, determino desde logo expedição de Carta Precatória para Gurupi/TO, com cópia de fls. 84/85, para realização de leilão judicial do lote 15-B, remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, pertencente à matrícula n. 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO.3- fls. 2358/2359: Consta protocolo do ofício ao departamento jurídico do Banco Itaú Leasing S.A. datado de 02/08/2017, sobre eventual interesse do Banco em adquirir o Veículo Vectra GM placa EIM 5802, não localizado. Em caso positivo, deveria o Banco depositar nos autos os valores pagos pelo réu condenado Isaac Pereira da Costa à instituição, conforme determinado às fls. 2291/2294.Constava do ofício que a ausência de manifestação da Instituição no prazo assinalado seria entendida como desinteresse no bem, caso em que será decretado o seu perdimento em favor da União.Não houve manifestação do Banco Itaú Leasing nos autos, conforme certidão retro.Diante do exposto, decreto o perdimento do veículo Vectra GM placa EIM 5802, em favor da União como efeito automático da sentença condenatória, por constituir proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.Ofície-se ao DETRAN/SP determinando que efetue a transferência do referido bem para a União.4- Fls. 2403: Ciente das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e comprovantes de fls. 2407/2429, sobre os valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos.5- Fls. 2436/2440 e 2503/2504: Ciente da prestação de contas da administradora judicial Augusta Per Augusta Ltda, conforme documentação de fls. 2441/2502 e 2505/2566, respectivamente.Com relação aos valores depositados e maiores autos, a título de taxa de ocupação dos locatários, deixo de determinar a transferência desses valores à União, tendo em vista que os imóveis administrados pela referida pessoa jurídica ainda não foram alienados e a maioria encontra-se desocupada, sem gerar renda que pudesse cobrir os custos com os tributos, sendo certo que tais valores poderão ser necessários para quitar tais débitos futuros.Diante do exposto, até a alienação desses bens, mantenho a administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda/EPP no encargo.6- Fls. 2567/2578: Diante da não localização do veículo Celta/GM Placa MWT 7583, nos autos da Carta Precatória n 0004780-92.2017.403.6102, e não havendo nos autos novo endereço em que este possa ser localizado, mantenha-se a restrição junto ao DETRAN, já anteriormente determinada e deferida, conforme consta às fls. 2379/2380.7- Sobre a Carta Precatória n 369-33-2014.401.4302, oriunda de Gurupi/TO:a) Em relação ao Lote n 02, quadra 33, situado na Av. Goiás, Gurupi/TO, matrícula n 4650, Livro Geral do CRI de Gurupi/TO, foram infrutíferas os leilões em 1ª e 2ª praça, conforme consta às fls. 422/427, mas que houve apresentação de proposta de aquisição direta por FLAVIO DELVINO PEREIRA deferida por este Juízo pela decisão de fls. 2291/2294.Verifico que houve desmembramento da referida carta Precatória, que foi distribuída sob o n 1752-41.2017.401.4302, a fim de dar continuidade ao deferimento da alienação direta do Lote n 02, quadra 33.Em consulta aos referidos autos no sítio do TRF da 1ª Região, em especial a decisão datada de 04/05/2018, cujo teor ora junto aos autos, é possível constatar que FLAVIO DELVINO PEREIRA efetuou depósito judicial dos valores fixados e que foi determinada expedição de Carta de Alienação, nos termos do artigo 880, 2º, I, do CPC, constando hipoteca em favor do Ministério Público Federal, órgão responsável por dar quitação ao final do parcelamento.Assim, oficie-se à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO, Carta Precatória n 1752-41.2017.401.4302, para que informe a esse Juízo se já foi efetivamente expedida a Carta de Alienação do Lote n 02, quadra 33, encaminhando-se cópia a este Juízo.b) Sobre o Lote n 02, da Quadra 174, situado na Rua 80-H do Loteamento Parque Nova Fronteira, em Gurupi/TO, verifico que há carta de arrematação expedida naqueles autos à fl. 217, pelo valor de R\$ 56.000,00, adquirido por Gleydson Pereira Gloria, com depósito de 25% do lance e o restante em 20 parcelas de R\$ 2100,00 corrigidos pelo IPCA. Foram depositados naqueles autos comprovantes de pagamento dos 25% do valor do lance à fl. 199/200, das custas judiciais, da comissão do leiloeiro (fls. 210/213), bem como de 13 parcelas (fl. 216, 256, 268, 304, 312, 324, 342, 347, 353, 420, 441, 539, 603). Verifico, ainda, que houve desmembramento da referida carta Precatória, que foi distribuída sob o n 1753-26.2017.401.4302.Em consulta aos referidos autos no sítio do TRF da 1ª Região, não é possível constatar se houve continuidade dos depósitos judiciais.Assim, oficie-se à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO, Carta Precatória n 1753-26.2017.401.4302, para que informe a esse Juízo se Gleydson Pereira Gloria deu continuidade ao depósito das demais 07 parcelas do imóvel, bem como se houve expedição de Carta de Alienação.c) O Lote n 06 da Quadra 27, situado na Rua E, do Loteamento Setor União III, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 23.375, Livro 2, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 098/099 do Livro n. 226 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO, foram infrutíferas as tentativas de alienação às fl. 163, mas conforme consta às fls. 428/429, houve uma única proposta de aquisição por Raimundo Lino de Araújo no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo 20% à vista e o restante em 29 parcelas, sendo que o valor de avaliação do referido lote é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), indeferida pelo Juízo Deprecado (fls. 659/659v).Diante das infrutíferas tentativas de alienação do referido imóvel (fl. 163), defiro a proposta apresentada por Raimundo Lino de Araújo.Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Gurupi/TO, a fim de que Raimundo Lino de Araújo, demais dados constantes à fl. 428/429, deposite em Juízo, caso ainda tenha interesse, o valor de 20% da proposta ofertada de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para aquisição do lote n 06 da Quadra 27.Caso não mais tenha interesse em adquirir o referido lote, determino, desde logo, realização de novo leilão judicial, e, em razão de infrutíferas tentativas de alienação, autorizo que em 2ª praça o imóvel possa ser leilado por até 50% do valor de alienação, a fim de evitar a venda pro preço vil, nos termos do artigo 891 do Código de Processo Civil.Não havendo interessados, determino, por fim, a transferência de propriedade do lote n 06 da Quadra 27 em favor da União.d) Lote n 06, da Quadra 06, situado na Av. Ceará, do Loteamento Setor Sul, de Gurupi/TO, edificação com 14 apartamentos, registrado na matrícula n. 19.937 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 145/146 do Livro n. 205 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO, foram infrutíferas as tentativas de alienação judicial, conforme fls. 161 e 422/427.Em relação ao Lote n 03, da Quadra 174, situado na Rua 80-H do Loteamento Parque Nova Fronteira, em Gurupi/TO, pertencentes às matrículas 34.680 e 34.681, Livro 2, registro

geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 203/204 do Livro n. 226 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO, embora à fl. 167 tenha proposta de arrematação oferecida por Claudimir Nascimento dos Santos, pelo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), este não se manifestou no prazo estipulado para depósito dos valores. Diante do exposto, determino, expedição de Carta Precatória para Subseção Judiciária de Gurupi/TO para realização de novo leilão judicial, e, em razão de ineficácias tentativas de alienação, autorizo que em 2ª praça o imóvel possa ser leilado por até 50% do valor de alienação, a fim de evitar a venda por preço vil, nos termos do artigo 891 do Código de Processo Civil. Não havendo interessados, determino, por fim, a transferência de propriedade do Lote n 03, da Quadra 174 e Lote n 06, da Quadra 06, em favor da União. 8- Em relação a alienação judicial do veículo Vectra Hatch placa EVG 1152, 2011 (fl. 18) com fixação de valor mínimo de 50% ao da avaliação (R\$ 30.000,00 - fl. 1366), nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC, conforme determinado à fl. 2291/2294, aguarde-se o leilão judicial designado para os dias 23/07/2018 e 06/08/2018. Caso não sejam apresentadas propostas para aquisição do bem, determino desde logo a transferência da propriedade do referido automóvel para a União, devendo ser oficiado o DETRAN/SP para tal finalidade. 9- Tudo cumprido, providencie a Secretaria a transferência de todos os valores depositados nestes autos em favor da União, em razão da decretação do perdimento dos bens e, após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA E SPI173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SPI189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SPI62499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

ATENÇÃO DEFESA DE EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO: REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. DEMAIS DEFESAS, AO FINAL DECISÃO SOBRE PERTINÊNCIA DAS TESTEMUNHAS: Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0015508-52.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de Adilson Agostinho Bilro, Alan de Lucena Souza, Claudio Fernando dos Santos, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Samir dos Santos Pereira e Vilmar Santana de Souza, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls. 216/530 e o aditamento à denúncia de fls. 880/898 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 900/921). O acusado Adilson Agostinho Bilro foi citado pessoalmente às fls. 1830/1831 (item 9) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1509/1527, sustentando a inépcia da denúncia, por ser genérica e em razão de não descrição clara de todas as circunstâncias do fato criminoso. Afirmando ainda a ausência de indícios mínimos de autoria, a atipicidade da imputação do crime de organização criminosa. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia, arrolando ainda três testemunhas de defesa. O acusado Alan de Lucena Souza foi citado pessoalmente às fls. 1831 (item 10) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1663. Arrolou uma testemunha. O acusado Claudio Fernando dos Santos apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1677/1691, requerendo, preliminarmente, seja requisitado à empresa Santos Brasil Participações S/A cópia da folha de ponto do acusado referente ao mês de setembro de 2017. Asseverou a ausência de indícios mínimos de autoria e a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Não arrolou testemunhas. As fls. 1911/191917 foi apresentada nova resposta escrita à acusação, reiterando a ausência de indícios de autoria e requerimento de expedição de ofício. Arrolou três testemunhas e acostou aos autos a documentação de fls. 1918/1953. O acusado Eduardo Dipp dos Anjos foi citado pessoalmente às fls. 1672/1673 e fls. 1771/1772 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1162/1180, sustentando a nulidade do relatório do Terminal Decimar por ser apócrifo, tendencioso e com falhas. Afirmando a ausência de comprovação do dolo nas condutas imputadas, a ocorrência de erro de tipo, atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa. Afirmando ainda que o acusado agiu por obediência hierárquica, configurando inexigibilidade de conduta diversa do acusado. Requeru a realização de diligências. Arrolou dezessete testemunhas. O acusado Eduardo Freitas do Nascimento foi citado pessoalmente às fls. 1203/1204 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1557/1564, sustentando a ausência de indícios de autoria e atipicidade das condutas imputadas como crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Afirmando a inépcia da inicial, por ausência de descrição detalhada da conduta imputada. Não arrolou testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls. 1566/1580. O acusado Samir dos Santos Pereira foi citado pessoalmente às fls. 1846/1847 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1867/1868. Arrolou três testemunhas. O acusado Vilmar Santana de Souza foi citado pessoalmente às fls. 1861/1863 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1464/1480, requerendo a expedição de ofício às operadoras para envio de dados de acesso a dados sigilosos pela autoridade policial. Sustentou a inépcia da inicial, por ausência de descrição de todas as circunstâncias. Afirmando a ocorrência de nulidade nas interceptações telefônicas realizadas, sustentando a existência de outros meios de investigação, a ausência de fundamentação das decisões de deferimento e a duração da medida além do permitido em lei. Negou a autoria delitiva, afirmando a ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou três testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls. 1481/1490. As fls. 1890/1894 o acusado Eduardo Nascimento de Freitas requereu a realização de diligências, consistente na expedição de ofício à empresa Santos Brasil, na realização de perícia de voz e verificação de localização de ERB. Acostou aos autos a documentação de fls. 1895/1899. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, diante da ausência de qualquer irregularidade e causas de absolvição sumária (fls. 1901/1910). As fls. 1954/1956 foi acostada petição do acusado Vilmar Santana de Souza, requerendo que este permaneça no distrito da culpa, haja vista previsão de sua transferência para a Penitenciária de Mirandópolis. Este Juízo determinou a expedição de ofício para esclarecimentos (fls. 1959), os quais se encontram às fls. 1962/1965. As fls. 1959 foi determinada a inclusão do acusado Claudio Fernando dos Santos no presente feito. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar as alegações e requerimentos formulados pelas defesas dos acusados Adilson Agostinho Bilro, Alan de Lucena Souza, Claudio Fernando dos Santos, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Samir dos Santos Pereira e Vilmar Santana de Souza, bem como a manifestação ministerial de fls. 1901/1910. Das interceptações telefônicas 1 - Não se vislumbra qualquer nulidade nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo e realizadas no bojo dos autos 0010185-03.2016.403.6181. 2 - As alegações defensivas que afirmam a nulidade do monitoramento telefônico e telemático por terem eles durado mais do que os quinze dias prorrogação, prazo estabelecido na Lei n.º 9.296/96, não encontram respaldo no entendimento dos Tribunais Superiores. Embora seja matéria ainda em discussão em sede de Recurso Extraordinário com Repercução Geral (RE n.º 625.263/PR), é certo que a complexidade dos fatos investigados e a própria extensão e ramificação da organização criminosa justificam as sucessivas renovações das medidas. É de se ressaltar ainda que a necessidade das prorrogações dos monitoramentos foi devidamente justificada a cada renovação, havendo menção, inclusive, de elementos novos, colhidos em cada último monitoramento, conforme se depreende das decisões de fls. 320/324, fls. 644/648, fls. 868/872, fls. 1086/1091, fls. 1293/1298, fls. 1616/1623, fls. 2096/2103, fls. 2326/2331, fls. 2628/2634, fls. 3017/3024, fls. 3363/3369, fls. 3819/3828, fls. 4227/4235, fls. 4715/4722, fls. 5169/5176, fls. 5681/5688, fls. 6023/6030, fls. 6268/6275, fls. 6509/6515, fls. 6718/6726, fls. 7020/7026 e fls. 7425/7430 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUIZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012). 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada Operação Termópilas, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (grifo acrescido) (STF, RHC 132111 AgR/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/06/2017) 3 - Também não prospera a alegação de que as decisões que determinam as interceptações telefônicas e telemáticas não apresentaram fundamentação. Basta verificar em cada uma das decisões (fls. 320/324, fls. 644/648, fls. 868/872, fls. 1086/1091, fls. 1293/1298, fls. 1616/1623, fls. 2096/2103, fls. 2326/2331, fls. 2628/2634, fls. 3017/3024, fls. 3363/3369, fls. 3819/3828, fls. 4227/4235, fls. 4715/4722, fls. 5169/5176, fls. 5681/5688, fls. 6023/6030, fls. 6268/6275, fls. 6509/6515, fls. 6718/6726, fls. 7020/7026 e fls. 7425/7430 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) traz em seu bojo elementos específicos a justificar a prorrogação dos números, bem como a inclusão de novos números, o que ocorria de forma habitual e reiterada, haja vista que era prática comum do grupo criminoso a troca de números. Verifica-se, ainda, que, diante da extensão da organização criminosa e suas ramificações, ocorreram períodos em que os novos elementos tratavam de parte dos investigados, mas permanecendo o interesse nos demais investigados pelos elementos já contidos nos autos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RHC 117825 AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/04/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR OS FATOS NELA NOTICIADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia Federal, a partir de denúncia anônima, deu início a investigações para apurar a eventual prática de crimes de contrabando e sonegação fiscal por sócios da empresa Transardo Transporte Ltda., que estariam efetuando exportação fictícia de pneus para vendê-los no território nacional. No curso das investigações, constatou-se a existência de grande organização criminosa, da qual participavam, inclusive, servidores da Receita Federal. Destarte, foram realizadas diligências a fim de apurar o envolvimento destes servidores - dentre os quais, as ora recorrentes (auditoras fiscais) - nos crimes de corrupção e facilitação ao contrabando/descaminho. 3. Deveras, a denúncia anônima constitui apenas o ponto de partida para o início das investigações após a instauração do inquérito policial. 4. Ademais, os autos não estão instruídos com documentos que comprovem que o procedimento penal foi instaurado tão somente com base na denúncia anônima. 5. Por outro lado, o juiz singular, constatando a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação das recorrentes nos crimes de contrabando ou descaminho, bem como verificando que a prática criminosa vinha ocorrendo desde 1998, concluiu que a interceptação telefônica e de dados mostra-se, neste momento, meio eficiente que deve ser disponibilizado à autoridade policial a fim de que ela possa concluir, com êxito, as investigações iniciadas. 6. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado. As decisões posteriores que autorizaram a prorrogação sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifo acrescido) (STF, RHC 117.972/SP, 1ª TURMA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/03/2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substituído por recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II - Consoante assestado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisor questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI - O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII - Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem (grifo acrescido) (STF, RHC 120551/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/04/2014) 4 - A defesa do acusado

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0016135-56.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-11.2017.403.6181 ()) - GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
EM 13/08/2018 as 20:04 h - SENTENÇA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE Nome da Parte: GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA Complemento Livre: REJEICAO EXCECAO DE INCOMPETENCIA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012646-11.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-06.2017.403.6181 ()) - THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

Vistos.O pedido de fls. 26/27, será decidido nos autos da ação penal n 0005339-06.2017.403.6181. Traslade para os autos principais o Laudo Pericial n 21/23, certificando em ambos os autos.São Paulo, 20 de julho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DE MOURA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado EDUARDO ALVES DE MOURA, brasileiro, divorciado, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 23 de agosto de 1951, filho de João Alves de Moura e de Esther de Franca Campos, portador da cédula de identidade RG nº 2.480.507 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.547.007-49, com incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, cc. art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que fica substituída, a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal, e por uma pena de prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, cujo pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA CAMARGO(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP387773 - EDSON PROCOPIO DA SILVA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o acusado ANDERSON DE PAULA CAMARGO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18 /03/1971, filho de Benedito Camargo e de Iolanda de Paula Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 21.187.746-3 SSP/SP e CPF n 166.557.928-51, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/199, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas, em razão do pedido efetuado pela defesa em resposta à acusação, bem como diante das declarações em Juízo do acusado, em seu interrogatório, sobre sua situação econômica, ao afirmar receber renda aproximada de três mil reais, cerca de três salários mínimos. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos. A destinação dos bens apreendidos se dará na esfera administrativa, em razão da apreensão efetuada pela ANATEL.P.R.I.C.S. São Paulo, 30 JUL 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

Vistos. Verifico que, conquanto conste na ata da audiência de instrução de fls. 141/142, item 6, que o Ministério Público Federal nada tinha a requerer na fase do artigo 402 do CPP, no item 8 da referida ata, foi determinado que se cumprisse o constante à fl. 07 dos autos de restituição n 0012646-11.2017.403.6181, consistente em realização de perícia no celular apreendido nesses autos, conforme pleiteado naqueles autos pelo Ministério Público Federal, diligência, portanto, pendente. Assim, em razão do erro material constante na ata de audiência, item 6, torno sem efeito tal comando e na fase do artigo 402 do CPP defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nos autos de restituição (fls. 26/27). E, para tanto, tendo em vista que, embora deferida a realização de perícia no aparelho celular apreendido às fls. 07/09, não houve decisão expressa determinando a quebra do sigilo dos dados telemáticos do acusado, passo a decidir. A diligência pretendida pelo órgão ministerial sobre a perícia no aparelho revela-se necessária a fim de se verificar se o acusado utilizou-se de seu celular para comercialização em geral de substâncias anabolizantes sob o controle da ANVISA. A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante. Desse modo, defiro a quebra do sigilo dos dados telemáticos do acusado, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 06 dos autos de restituição. Defiro também o pedido de fls. 26/27 e determino a intimação da defesa para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se o acusado possui interesse em fornecer a senha numérica para desbloqueio do aparelho Smartphone Iphone 6 Gray 64GB, marca Apple modelo A1549, com número de série F78NRB7FGSMG e IMEI nº 354445067457803. Transcorrido o prazo in albis ou na ausência de demonstração de interesse da parte, oficie-se, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 do CPC e 380, inciso II, do CPC e artigo 3º do CPP, à empresa Apple para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível retirar a senha de acesso ao aparelho ou acessar diretamente o conteúdo da memória interna de aparelho bloqueado por senha, bem como, em caso positivo, diante da apreensão realizada nos autos principais, se é possível que um funcionário credenciado compareça ao NUCRIM da Polícia Federal para auxiliar os peritos criminais no procedimento a ser realizado. Sem prejuízo, oficie-se, ainda, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 do CPC e 380, inciso II, do CPC e artigo 3º do CPP a empresa WhatsApp para que forneça a este Juízo todas as conversas realizadas através do referido aplicativo no período de 06/04/2016 a 06/05/2016. Em razão da diligência ora deferida, com a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, em conjunto com os autos n 0012646-11.2017.403.6181 e, em seguida, à defesa, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP se há diligências a serem requeridas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na fase do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste se ratifica ou ratifica as memórias de fls. 152/154 e, em seguida à defesa, para apresentação de memórias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Traslade cópia da presente decisão para os autos do pedido de restituição n 0012646-11.2017.403.6181. São Paulo, 24 de julho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO VISCONCIN(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal e, em consequência, condeno REINALDO APARECIDO VISCONCIN, brasileiro, nascido aos 28/01/1972, natural de Borrazópolis/PR, portador do RG n.º 27.273.124-9/SSP/SP, e do CPF n.º 292.653.658/54, filho de Nelson Visconcin e Erci Lourdes Visconcin, com incurso nas sanções dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 69, do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, recomendando-se, para fins de prevenção especial, que a prestação de serviços e a multa sejam prestadas em entidade de proteção a animais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Nada a prover quanto à destinação dos pássaros, vez que se dará na esfera administrativa. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. São Paulo, 07 AGO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LISABETH S SANDER(SP367086 - MARCO VINICIO PETRELLUZZI E SP387738 - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA E SP055352 - DYRCEU

AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR E SP218941E - ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE) X ANTONIO JUAREZ ALVES(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)
Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para I) CONDENAR a acusada LISABETH S. SANDER, brasileira, divorciada, empresária, filha de Fanny Guper e de Milton Guper, natural de São Paulo/SP, nascida em 21/11/1949, portadora da cédula de identidade RG n. 35.584.026 SSP/SP e do CPF/MF n. 698.932.768-53, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter ela praticado um delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90; e, II) CONDENAR o acusado ANTONIO JUAREZ ALVES, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisca Conceição Serra e de Francisco Vicente Alves, natural de Arcos/MG, nascido em 13/11/1956, portador da cédula de identidade RG n. 91.038.170-0 SSP/SP e do CPF/MF n. 683.094.228-49, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, SUBSTITUO, para a acusada Lisabeth, a pena privativa de liberdade aplicada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal, e por uma pena de prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, cujo pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas. O valor de 50 (cinquenta) salários mínimos fica justificado pela condição econômico-financeira da acusada (recebe rendimentos mensais em torno de R\$ 50.000,00), valor que julgo suficiente a título de reprimenda (artigo 44, 2º, do Código Penal) e de prevenção especial. Igualmente presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, SUBSTITUO, para o acusado Antonio Juarez, a pena privativa de liberdade aplicada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal, e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, cujo pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas. O valor de 03 (três) salários mínimos fica justificado pela condição econômico-financeira do acusado (recebe aposentadoria em torno de R\$ 3.000,00 por mês), valor que julgo suficiente a título de reprimenda (artigo 44, 2º, do Código Penal) e de prevenção especial. Registro que este Juízo, na fixação da prestação pecuniária dos acusados, levou em conta, como já assinalado, a condição econômico-financeira declarada nos seus respectivos interrogatórios, com a proporcionalidade na aplicação do critério de fixação entre os dois casos. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os acusados, será o aberto. Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Determino a juntada da CP n. 00000037-48.2018.403.6120, que foi restituída a este Juízo em 12/07/2018. Merece registro, por fim, que, absolutamente à margem do escoreito exercício profissional que se espera de qualquer operador do Direito no curso de um processo, inclusive dos integrantes da nobre instituição da Ordem dos Advogados do Brasil, a petição de memórias, juntada às fls. 480/502 e subscrita pelos advogados Dr. Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (OAB/SP n. 55.352), Dr.ª Maria Helena Stanislaw Afonso de Araújo Parise (OAB/SP n. 106.679) e Dr. Marco Vinício Petrelluzzi (OAB/SP n. 367.086), a par de veicular razões de fato e de direito pertinentes ao exercício da Ampla Defesa neste feito, serviu também, lamentavelmente, de instrumento para veiculação de graves ofensas gratuitas dirigidas ao Magistrado e ao Poder Judiciário - in verbis: [...] 64. - Restam, portanto, duas questões que talvez expliquem a sobrevivência do presente processo até essa fase processual, a saber, o valor elevado do suposto débito fiscal apontado na inicial e a peculiar condição financeira da acusada LISABETH. 65. - Vivemos uma situação na sociedade brasileira, e particularmente no Poder Judiciário, em que é possível que se dê mais atenção à condição financeira da acusada e ao valor do alegado débito, do que aos pressupostos jurídicos que asseguram o due process of law. 66. - Nos dias de hoje, em inversão do que se via tempos atrás, se uma pessoa abastada vier a cair na rede de perseguição penal, inverte-se o princípio de que a Justiça Pública se lhe deve provar a culpa. Exige-se, ao contrário,

que ela prove ser inocente. [...] -, o que não se pode admitir. A uma, porque absolutamente infundadas, não se verificando manifestação anterior alguma da Defesa nestes autos no sentido de se insurgir contra a agora denunciada subversão de princípios constitucionais na formação e condução do processo, e, de duas, porque o ordenamento jurídico prevê os instrumentos jurídicos próprios para veicular insurgência contra eventual erro em procedendo ou erro em julgando, sem que seja necessário, tampouco admissível, lançar mão de ilações de índole subjetiva que, a um só tempo, como no caso presente, atinjam diretamente o Poder Judiciário, como instituição, e atentem contra a dignidade do Magistrado, o que pode vir a configurar infração ética bem como crime contra a honra subjetiva de terceiro. Há de se lamentar esse procedimento, ainda mais partindo da lavra de profissionais com tão larga experiência em vários âmbitos do Direito. A divergência interpretativa é algo normal, insita à dialética do processo, não se admitindo, no entanto, afirmações que extrapolem a normalidade, pelo emprego de expressões ofensivas e/ou considerações pessoais pejorativas, que atentem contra a imagem de um dos Poderes da República ou contra a dignidade do Magistrado ou de qualquer das partes, razão pela qual concito os nobres causídicos a refletir acerca do descabimento dessa conduta, concitando-os, também, a manter a civildade e o respeito mútuo no âmbito do processo. P.R.I.C. São Paulo, 31 JULHO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA/SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado EDMILSON DIAS DE SOUZA, vulgarmente conhecido como Canela Seca, brasileiro, nascido em 15/05/1968, filho de Viturino Pereira de Souza e Carmelita Dias de Souza, portador do RG n. 26.915.988 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.035.278-05, a uma pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao disposto nos arts. 155, 4º, incisos I e II, e 155, 4º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, do CP, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do CP, à vista das condições analisadas na fase do art. 59 do CP e considerando-se ser o melhor regime para fins de prevenção especial. Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Tendo em vista não ter havido debate sobre a indenização mínima, muito embora tenha sido apurado prejuízo econômico para a CEF, e tenham sido as partes instadas por este Juízo a debater a respeito, como se vê da decisão de fls. 82/83, deixo infelizmente de fixar o valor mínimo de indenização. Sem condenação nas custas por se tratar de réu a quem foi concedido o benefício de justiça gratuita. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.S. Realizado julgamento conjunto nesta oportunidade, traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal n. 0013758-15.2017.403.6181. São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-43.2017.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC/SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP397052 - GIOVANNA FERRARI)

Vistos em sentença. MIROSLAV JEVTIC, sérvio, empresário, nascido aos 27 de fevereiro de 1980, filho de Slavoljub Jevtic e Milanka Jevtic, portador da cédula de identidade nº 4204808-C, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 106/107) em 09 de fevereiro de 2018 como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 e 299 (por duas vezes) c.c. art. 71, primeira parte, todos do Código Penal, porque, em 04 de setembro de 2017, o acusado teria feito uso de documentos públicos material e ideologicamente falsos, consistentes em uma Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa em nome de Daniel Makivic e uma Cédula de Identidade de Estrangeiro materialmente falsa, também em nome de Daniel Makivic. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018 (fl. 108/108vº). O acusado, citado e intimado pessoalmente por meio do sistema de teleaudiência em 26 de fevereiro de 2018 (fls. 112/114), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído alegando excesso acusatório. Requeru a aplicação do princípio da consunção e por consequência a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c.c. Lei nº 10.259/01. Por derradeiro, requereu a rejeição da denúncia, a expedição de ofício ao Consulado da Eslovênia e arrolou 6 (seis) testemunhas de defesa (fls. 119/127). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as alegações defensivas, afirmando que a imputação da exordial é de dois crimes de uso de documento falso, não havendo qualquer excesso acusatório (fls. 129/130). Não configurada hipótese de absolvição sumária, ausente qualquer das causas estabelecidas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, a denúncia foi definitivamente recebida em 06 de abril de 2018, ocasião em que designada audiência de instrução e julgamento (fls. 131/133). Em petição de fls. 141/145, a defesa do acusado requereu a reconsideração do despacho de fls. 131/133 a fim de que fosse reconhecida a prática de único crime de uso de documento falso por supostamente terem sido praticados em contexto comum. Requeru, outrossim, a desistência do pedido de expedição de ofício ao Consulado da Eslovênia requerido em resposta à acusação, por se tratar de prova completamente desvinculada dos fatos imputados ao acusado. A audiência de instrução realizou-se em duas partes. Na primeira, aos 23 de abril de 2018 (fls. 166/169), foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação Renato Bazzo Missoni e Jorge Dexeimer na presença do acusado (por teleaudiência). Dada a palavra à defesa constituída, foi dito que desistia da oitiva das testemunhas ausentes, com exceção da testemunha Maria Eduarda Figueira da Silva. As fls. 173/174 a defesa requereu a juntada de mídia digital contendo cópia do Auto Circunstanciado Final da Operação Brabo (Pedido de Busca e Apreensão nº 0010185-03.2016.403.6181). Em audiência de instrução em continuidade, realizada em 07 de junho de 2018, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Maria Eduarda Figueira da Silva por videoconferência com a Seção Judiciária de Criciúma/SC, e, em seguida, o interrogatório presencial do acusado. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu prazo de 48 horas para manifestação. Encerrada a fase do artigo 402 do CPP pelo decurso in albis do prazo requerido pela defesa, o Ministério Público ofereceu memoriais às fls. 214/219 pugnano pela condenação do acusado, visto que a materialidade e a autoria do delicto estariam comprovadas pelo auto de prisão em flagrante de fl. 02, pelo auto de apreensão de fls. 12/13, pelo laudo pericial de fls. 87/100, pelas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, bem como pelo depoimento do próprio acusado em sede policial (fls. 07/08). A defesa constituída, por sua vez, em memoriais (fls. 221/244), pugnou pela absolvição do acusado sustentando: a) manifesta ausência de prova do uso de documento falso por supostamente terem sido apenas localizados durante a busca realizada no imóvel do acusado, além de que os depoimentos das testemunhas agentes federais não confirmariam o uso de documento falso; b) atipicidade da conduta, alegando que o crime de uso de documento falso não se configura quando o acusado, apesar de ter a posse do documento adulterado, não chega a exibi-lo; c) crime impossível, ao argumento de que o crime imputado ao acusado é impossível porque as autoridades policiais que cumpriram o mandato de busca e prisão tinham conhecimento prévio do nome verdadeiro do requerente e, também, das alcunhas por ele eventualmente utilizadas. Alternativamente, a defesa requereu o afastamento do concurso formal de crimes, possibilitando a aplicação da Lei nº 9.099/95 no que tange à suspensão condicional do processo. Em cumprimento ao item 7 da decisão de fls. 4468/4472, proferida nos autos da Ação Penal nº 0015509-37.2017.403.6181, cópia do laudo pericial nº 987/2018 foi trasladada para estes autos (fls. 253/258), da qual as partes tiveram ciência e nada requereram (fl. 259vº). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, o auto de apreensão de fls. 12/13, dos documentos de fls. 86 e do laudo pericial de fls. 87/100. A autoria delitiva não restou comprovada. Vejamos. A testemunha de acusação Jorge Dexeimer é policial federal. Sob compromisso, foi-lhe perguntado se participou das diligências para cumprimento dos mandados da Operação Brabo, em 4 de setembro de 2017, ao que respondeu positivamente. Indagado pelo Ministério Público Federal, afirmou que se recordava dos fatos e narrou que, fez parte de uma equipe de policiais que cumpriu os mandados de prisão e de busca em nome do acusado. Ele e dois colegas entraram pela porta principal, aberta pelo próprio acusado, e outra equipe pela cozinha/área de serviço. Realizando as buscas pelo apartamento, se recorda de um documento que estava no quarto do acusado, próximo a uma escrivaninha e à televisão, e no qual não constava o nome verdadeiro do acusado. Não se recorda dos outros documentos, porque foram localizados por outro participante da equipe. Indagado sobre o momento em que o acusado teria se identificado com o nome de Daniel para um dos policiais, respondeu que o acusado assim se identificou, na sala, logo após a sua prisão. Depois, o acusado teria dito que nem a namorada nem a esposa sabiam do nome verdadeiro dele. Recorda-se que um funcionário do edifício declarou que frequentavam aquele apartamento o acusado, a namorada e eventualmente o filho do acusado, e que Miroslav era conhecido como Sr. Filip. Esclareceu que localizou apenas o documento já mencionado, próximo à televisão e que viu com um colega que no cofre, que ficava do lado direito da cama, havia uma arma e quantia em dinheiro e que acredita que o próprio colega abriu o cofre e verificou que havia dinheiro em seu interior. Indagado sobre o nome constante do documento que teria encontrado, se Daniel ou Filip, disse que achava que era Filip, e esclareceu que o documento foi encontrado no fundo de uma gaveta de um móvel próximo à televisão que ficava de frente para a cama. Afirmou que o documento continha a foto do acusado. Indagado pela defesa, respondeu que na ocasião havia cinco agentes da Polícia Federal cumprindo a diligência. Esclareceu que quando chegaram ao prédio, os agentes conversaram com o porteiro/segurança do condomínio, subiram direto para o apartamento de Miroslav acompanhados pelo segurança do prédio, sem serem anunciados pelo interfone, e tocaram a campainha, sendo atendidos pelo próprio acusado. Indagado sobre se havia algum agente responsável pelas ações, esclareceu que um delegado fazia parte da equipe, então ele era considerado o chefe e também entrou no imóvel. As duas pessoas do povo que acompanharam a busca foram um funcionário do edifício, além de um casal amigo do Miroslav que estava no apartamento. Narrou que quando chegaram ao prédio, os agentes informaram ao funcionário da portaria a urgência no cumprimento dos mandados, e que este teria chamado, posteriormente, o responsável. No momento em que tocaram a campainha da casa do acusado, quem acompanhava os agentes era o funcionário da portaria. Indagado pela defesa sobre o nome que estaria no documento encontrado pelo agente, respondeu que não tem certeza absoluta, mas acha que o nome era Filip. Não se recorda se os mandados de prisão e busca e apreensão estavam em nome de Miroslav Jevtic. Não se recorda quem localizou o documento em nome de Daniel. Não se recorda onde estava o documento. Indagado sobre o momento em que o acusado teria declinado seu nome verdadeiro, respondeu que o acusado disse que se chamava Daniel e que nem a atual namorada dele e nem a ex-nulher com quem tem um filho sabiam do verdadeiro nome dele. Indagado sobre se na casa do acusado havia um cofre, respondeu que, pelo que foi falado, o dinheiro estava no cofre próximo à cama. Não se recorda se o cofre foi aberto pelo acusado espontaneamente. Não soube de nenhum arrombamento no cofre, porque a polícia normalmente chama um chaveiro para abri-lo e, pelo que sabe, não foi chamado nenhum chaveiro. Também não presenciou a abertura do cofre, mas confirmou que nenhum chaveiro foi chamado e que pode supor que como ele estava dentro do quarto, deve ter sido ele (quem abriu o cofre). Questionado sobre se sabe se a porta dos fundos do apartamento do acusado foi arrombada pelos agentes da polícia federal, afirmou que ouviu o barulho e que por isso acredita que a porta da entrada de serviço tenha sido forçada. Esclareceu que ele próprio foi o policial que primeiro teve contato com o acusado quando entraram no apartamento. Narrou que o procedimento adotado foi mandar o acusado deitar no chão e um colega procedeu à colocação de algemas. Disse que depois de toda a situação estar sob controle, um dos colegas perguntou ao acusado como se chamava e o acusado teria dito que se chamava Daniel. A testemunha Renato Bazzo Missoni, policial federal, compromissada, afirmou que participou do cumprimento dos mandados da Operação Brabo. Disse se recorda da apreensão de documentos, de arma e de drogas. Indagado sobre o momento em que teria perguntado o nome do acusado, respondeu que Miroslav teria dito se chamar Daniel e ratificou integralmente o que está no inquérito, esclarecendo que em razão do lapso de tempo, não se lembra, em detalhes, do que disse. Pelo que se recordou, não foi ele quem apreendeu o documento falso, mas viu o documento nas mãos do escrivão e confirmou, com certeza, que houve a apreensão. Sobre ter presenciado os funcionários dizendo que o acusado era conhecido como Sr. Filip no prédio, disse que não se recorda, mas se está nos autos acredita que foi isso, porque a polícia conversa com as testemunhas. Recordou-se que o acusado teria confessado em sede policial que os documentos eram falsos e que os documentos tinham a foto do acusado. Questionado pela defesa sobre o nome da autoridade policial que acompanhou os agentes na diligência, respondeu que para as operações vêm policiais de outras localidades e que o delegado que acompanhava as diligências era do interior de São Paulo, mas não se recordou do nome. Descreveu que fazia parte equipe que entrou pela cozinha e que, pelo que lembra, o colega arrombou a porta porque o acusado demorou para atender e ficaram com medo de revide por parte do acusado. Afirmou que havia mais um casal no apartamento juntamente com o acusado. Narrou que os agentes pediram para todas as pessoas irem para o chão e os colegas começaram a fazer a busca no local. Não se recordou se o mandato foi expedido em nome de Miroslav, mas lembrou-se de ter visto nome de pessoa do leste europeu. Não se recordou se no momento em que todos estavam no chão, foi perguntado ao acusado se o nome dele era Miroslav, Daniel ou Filip, mas que os agentes perguntam o nome de todos para fins de identificação. Não se recordou se havia um cofre no apartamento, porque tomava conta de quem estava no chão. Afirmou que acha que os documentos foram apreendidos no quarto. Indagado sobre a assinatura da segunda testemunha no auto de apresentação e apreensão, disse que não se recordava dela. Também não se recordou do nome do funcionário do prédio que teria dito que o acusado se apresentava como Filip. Não se recordou se quem acompanhava as diligências foi o síndico, porteiro ou zelador. Descreveu o prédio diligenciado como sendo de padrão bom ou alto padrão, com dois elevadores, mas não se recordou se havia funcionários na garagem e na portaria e quantos. Indagado sobre trecho de seu depoimento no auto de prisão, como condutor, que diz que a diligência transcorreu normalmente na presença de duas testemunhas do povo e questionado sobre a realização da oitiva dessas testemunhas, respondeu que a identificação das testemunhas provavelmente está em outra parte do inquérito e que com certeza tinha lá testemunhas que foram. Explicou que as testemunhas geralmente não são conduzidas até a delegacia, só se colhe nome, telefone, endereços, para depois localizá-las, e que essa parte de papelada fica a cargo do escrivão, mas que a praxe é anotar o nome das testemunhas. Indagado sobre o seu depoimento de fl. 3, onde consta o nome de Wellington Fonseca como segunda testemunha dos fatos, disse que não se recorda dessa pessoa nem como agente de polícia. Confirmou seu depoimento de fls. 03/04. Lembrou-se de que provavelmente era o delegado Salomão que chefiava a diligência. Indagado sobre qual seria a sua atuação na diligência em questão, especificamente na casa do acusado, afirmou que quando entraram na residência, os agentes ordenaram que o grupo de pessoas fosse ao chão e que ele ficou tomando conta dessas pessoas enquanto os outros agentes revistavam o local. Depois, o colega encontrou os documentos e mostrou a ele, ao escrivão e ao delegado e apreenderam os documentos. Esclareceu que praticamente deu apoio. Indagado sobre quem teria ido ao local onde se encontrava o cofre, disse que ou o delegado, ou o escrivão, ou o colega. Ao ser questionado sobre o que os hóspedes faziam na casa, disse que achava que estavam se divertindo e que, pelo que se recorda, teriam passado a noite lá. Não era um dia de feriado, mas um dia de semana. Recorda-se de haver um casal além do acusado e de sua namorada. Em relação aos nomes Filip ou Daniel, não se recordou exatamente e fez referência ao que consta do inquérito. Lembrou-se, por fim, que sua função também foi conduzir um veículo blindado apreendido até o pátio, mas não se recorda se eram 1 ou 2 veículos, e que os objetos apreendidos foram arma, droga e documentos. A testemunha de defesa Maria Eduarda Figueira da Silva é ex-namorada do acusado e disse que depois da Operação nunca mais teve contato com ele. Compromissada, confirmou que estava no apartamento do acusado em 4 de setembro de 2017. Disse que, naquele dia, por volta das 5h30/6h00 da manhã, estavam dormindo e lhe pedavam um casal de hóspedes com uma filha bebê quando, de repente, acordaram com a campainha, barulho na porta e os agentes gritando Polícia Federal. Relatou que o acusado foi na frente e quando colocou as mãos no trinco da porta da sala para abrir-la, uma segunda porta, da cozinha, foi arrombada, e nesse mesmo instante ele abriu a porta principal. Nisso, entraram vários policiais e imobilizaram o acusado no chão. Outros policiais mandaram todos os presentes levantarem as mãos enquanto outro agente examinava rapidamente a casa. Lembrou-se de que o policial que estava imobilizando o acusado colocou algemas nele e levantou ele do chão. Em seguida, outro policial teria dito, Sr. Miroslav, Daniel, Filip... O senhor tem arma em casa? ao que o acusado respondeu positivamente. O policial perguntou onde estaria a arma e o acusado indicou o cofre. Os agentes, então, solicitaram ao acusado que os acompanhasse até o cofre, e da porta do quarto o acusado teria dito o segredo do cofre. Narrou que, segundos após, ouviu gritos de alguém dizendo ok, achei!. Um policial que estava acompanhando o Miroslav permitiu que ele e ela vestissem uma roupa, já que

incompetência n 0016135-56.2017.403.6181).Conforme ali decidido, a ausência de repasse à Caixa Econômica Federal dos valores referentes às divergências apontadas entre os valores arrecadados pela lotérica, Casa Lotérica Luz da Estrela Ltda., de propriedade do acusado, e os informados à Caixa Econômica Federal, causaram prejuízo econômico à referida empresa pública federal, o que implica em lesão ao patrimônio da própria União, o que justifica a competência da Justiça Federal para apurar eventual crime de apropriação indébita qualificada, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.Afasto as alegações de ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, bem como de inércia da Inicial acusatória.A decisão de fls. 107/107v listou os documentos colacionados aos autos que constituem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para o recebimento da denúncia, bem como que a Inicial preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do CPP para instauração da ação penal, com precisa identificação da conduta do acusado, que, no período de 16/10/2014 a 30/04/2015, na qualidade de administrador da Casa Lotérica Luz da Estrela Ltda, teria se apropriado de coisa alheia móvel da qual tinha posse, pois tinha a obrigação de entregar os valores divergentes dos malotes pertencentes à Caixa Econômica Federal e não o fez, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento veiculado naquela decisão.Conforme se pode verificar no Apenso I (fls. 02/115), o acusado sequer procurou apurar o valor correto ou mesmo comprovar que não teria se apropriado de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal.A ausência de repasse correto dos valores pela agência lotérica à Caixa Econômica Federal configura crime de apropriação indébita, a ser apurado perante a Justiça Federal. Nesse sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PROPRIETÁRIO DE AGÊNCIA LOTÉRICIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 168, 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. 1. O elemento volitivo (dolo) da apropriação indébita está demonstrado, uma vez que o réu absteve-se de repassar os valores contratuais devidos pela manutenção de agência lotérica à Caixa Econômica Federal, utilizando o dinheiro em proveito próprio. 2. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal, mantém-se a condenação. 3. Apelação criminal desprovida. (TRF-4 - ACR: 50055087520154047206 SC 5005508-75.2015.404.7206, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/07/2017, OITAVA TURMA).Afasto, ainda, a tese de que a ausência de perícia contábil descaracterizaria a materialidade delitiva, porquanto ser esta dispensável para comprovação do delito, se demonstrado que houve o recebimento pela lotérica administrada pelo acusado de valores que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal, como, a princípio, se verifica pela planilha de fls. 04/06, parecer técnico de fls. 84, notícia criminis de fls. 03, documento do comitê de avaliação de negócios e renegociação da agência João Dias/SP (contrato de permissão da Lotérica Luz da Estrela) de fls. 87/88 e demais documentos do apenso I. Ademais, tal prova cabe à acusação. Ora, se ao final não restar comprovada a divergência de valores, ou dúvida razoável, se de fato houve apropriação indébita, como alega a defesa, esta deve permear em favor do acusado, com base no princípio basililar do in dubio pro reo.A alegada ausência de dolo do acusado e demais teses defensivas são matérias de mérito, que demandam instrução probatória, de modo que não constituem causas manifestas de absolvição sumária.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela Defensoria Pública da União na defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário.Intimem-se as testemunhas de defesa Luiz Eduardo Pamplona Martins Pereira, Ana Beatriz Martins Pereira Borghi e Paulo Cesar Lourenço.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas por o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscimo que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).No que tange a somatória dos valores divergentes constantes na planilha de fls. 04/06, que somariam, cerca de R\$ 160.092,90, atualizados até setembro de 2015, como alega a defesa, e não R\$ 315.049,15, como mencionado pela Caixa Econômica Federal à fl. 03, a fim de esclarecer os valores, bem como para apuração de eventual ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, em caso de condenação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias informe a esse Juízo como foi computado o valor mencionado à fl. 03, comparado à planilha de fls. 04/06. Instrua o ofício com cópias de fls. 03/06.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída.São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013313-94.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO, brasileiro, casado, filho de Marcial Ablas Caropreso e Wanda Maria Hingel Pinto Caropreso, nascido em 11/08/1974, portador do RG n. 17.663.150 SSP/SP e do CPF n. 246.820.258-99, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária e multa de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia multa fixado em um salário mínimo legal, fixado nos termos do art. 49, 1º, do CP, por ter ele praticado o delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos.Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais.P.R.I.C. São Paulo, 07 AGOSTO 2018.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014016-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHUANGJIE WANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

(...) Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SHUANGJIE WANG, nascido na China, aos 23/04/1987, filho de Wang Lin e Wang Lifén, CPF n.º 233.854.758-64, RNE n.º V630675-7, como incurso nas sanções do 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Comunique-se à CEPEMA a extinção da punibilidade do acusado.P.R.I.C. São Paulo, 07 AGO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012804-66.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR054447 - CAMILA RODRIGUES FORIGO)

(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO ERVINO SCHL, filho de Berta Neuhäuser Scholl, nascido aos 07/10/1950, portador do documento de identidade nº 827.912-8 SSP/SP e do CPF nº 099.140.219-72, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-seSão Paulo, 13 de agosto de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) ATENÇÃO - AUDIÊNCIA DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2018 FOI CANCELADA - R. DESPACHO DE FLS. 435: 1. Ante a não localização da testemunha da acusação Cláudia Cirineo Sacco em Registro/SP (fls. 430) e em São Paulo/SP (fls. 427), dê-se baixa nas pautas de audiências e solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 79/2018, distribuída à 1ª Vara Federal de Registro/SP sob o nº 0000178-40.2018.403.6129. 2. Dada a informação de que a testemunha da acusação Cláudia Cirineo Sacco reside na cidade de Cananãia/SP (fls. 430), aguarde-se sua oitiva na Carta Precatória nº 78/2018, distribuída à Vara Única de Cananãia/SP sob o nº 0000522-37.2018.8.26.0118 (fls. 411). 3. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 80/2018, remetida em caráter itinerante à Vara Única de Cananãia/SP e distribuída em 20.08.2018 sob o nº 0008002-98.2018.8.26.0269, tendo em vista que a sua finalidade é idêntica à da Carta Precatória nº 78/2018, distribuída àquela comarca em data anterior (item 02). 4. Aguardem-se também a oitiva da testemunha da acusação Edson Luis Conrado nas Cartas Precatórias nº 77/2018, distribuída à Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa/PR sob o nº 0001450-53.2018.8.16.0057, designada para o dia 25.09.2018, às 17h25 (fls. 402v.) e nº 76/2018, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP sob o nº 0001428-81.2018.8.26.0294, designada para o dia 04.10.2018, às 15h35 (fls. 418v.). 5. Publique-se o presente despacho com urgência. 6. Intimem-se o Ministério Público Federal, via correio eletrônico institucional, com urgência, da baixa da audiência (item 01), uma vez que não há tempo hábil de encaminhamento físico dos presentes autos àquele órgão. ATENÇÃO - AUDIÊNCIA DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2018 FOI CANCELADA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre a impugnação apresentada.
Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004881-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 8852031).

A exequite se manifestou pela aceitação do seguro garantia apresentado (ID 9263682).

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido id 8852033**;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/06/2018, foi de R\$ 26.508,36, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 20.009,95, em 02/04/2018 e a Exequite não impugnou o valor da apólice (frontispício da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3 das condições particulares. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/06/2018 a 13/06/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, por ora, intime-se a Exequente à apresentar a comprovação do registro da apólice na SUSEP, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Fls. 100/112: O feito está integralmente garantido, conforme decisão proferida ID 8884234.

Assim, defiro o pedido da Executada e determino a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto n. 1016167, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 167, que é objeto da presente execução.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008281-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequências anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os títulos protestados (id 9201542).

A exequite aceitou o seguro apresentado (id 9581728).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 9201545), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 9201547;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 03/07/2018, foi de R\$ 160.662,00, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 18/06/2018, era de R\$ 159.995,18. Observo que a Exequite não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 03/07/2018 à 03/07/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 9307915);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofício:

- 2º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (42), objeto presente execução (id 9202105);
- 4º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar os protestos dos títulos referente as Certidões de Dívida Ativa (35 e 3 objetos da presente execução (id 9202106 e 9201549);
- 10º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (41), objeto presente execução (id 9202108);
- 8º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (29), objeto presente execução (id 9201550);
- 9º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar os protestos dos títulos referente as Certidões de Dívida Ativa (83, 80, 8 e 82), objetos da presente execução (id 9202103, 9201548, 9202104 e 9202101);
- 1º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (34), objeto presente execução (id 9202102);

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHEI OISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de ID 8425673, defiro o prazo de 10 dias, para apresentação dos documentos necessários à instrução do feito.

Intime-se

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

DECISÃO

Intime-se ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na petição ID 5814601 (R\$ 2.862,41, em 18/04/2018)

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O débito em cobrança perfaz o montante de R\$ 197.066,088, sendo R\$ 83.607,55 referente à inscrição nº 4.002.001476/18-75 (P.A 25789.092611/2014/91), e R\$ 113.459,33 referente a inscrição nº 4.002.001472/18-12 (PA 33902.036708/2010-74 e PA 25789.000201/2013-41).

Aduz a Embargante que o depósito judicial efetuado na Execução Fiscal (ID 10034859) garante a inscrição nº 4.002.001476/18-75, ao passo que a inscrição nº 4.002.001476/18-75 estaria garantida por depósito efetuado nos autos da ação anulatória de débito nº 0209669-31.2017.402.5101, em trâmite na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID).

No entanto, verifica-se a decisão liminar proferida naqueles autos (ID 10034869) faz menção apenas ao processo administrativo nº 25789.000201/2013-41, de sorte que o depósito lá efetuado perfaz o montante de apenas R\$ 70.991,16. Dessa feita, a análise da documentação trazida aos autos pela Embargante não permite concluir que a Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.001472/18-12 está integralmente garantida, pois além dos créditos garantidos na r. ação anulatória, tal inscrição abarca também créditos provenientes de outro processo administrativo (PA 33902.036708/2010-74).

A garantia é, portanto, insuficiente, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034432-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-63.2010.403.6182 ()) - VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do parcelamento noticiado na Execução, que se encontra no arquivo, sobrestada, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a subsistência de interesse nos Embargos, observando que, para validar alguns parcelamentos, é necessário que o executado, além de desistir dos Embargos, renuncie ao direito sobre o qual se fundamentam.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033177-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-91.2017.403.6182 ()) - BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifique a Embargante o pedido de fl. 96, requerendo o prosseguimento dos Embargos quanto às demais inscrições em Dívida Ativa, uma vez que elas foram parceladas antes mesmo da inscrição 80.4.16.052610-17, conforme documento de fl. 36, razão pela qual se declinou, na petição inicial, que não estavam sendo impugnadas. Observe que, com a consolidação no PERT da inscrição 80.4.16.052610-7, no curso do processo (14/06 - fl. 97), faz-se necessária a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a demanda, nos termos do art. 5º da Lei 13496/2017 (lei de conversão da MP 783/17).

Fixo o prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529461-34.1991.403.6182 (00.0529461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Autos desarquivados.

Fls. 114/115: Resta prejudicado o requerido, diante da sentença proferida nos autos (fls. 111), transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo - FIMDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0538452-23.1996.403.6182 (96.0538452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA X SILVIO JOAQUIM(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503290-30.1997.403.6182 (97.0503290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN X SIOMARA CRISTINA DE BARROS MORETZSOHN X RONALDO REIS REZENDE X ANDRE LUIZ PRATA VILELA X JOSE DIB NETO(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Fls. 212/213: Remetam-se os autos ao SEDI para o fiel cumprimento da decisão de fls. 184/185, procedendo à exclusão dos sócios do polo passivo desta demanda.

Após, promova-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito.

Estando regular o acordo, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0580941-41.1997.403.6182 (97.0580941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls.95/100: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois, enquanto os autos permaneceram em arquivo, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, sendo a última adesão em dezembro de 2013 (fls.117). Logo, considerando o desarquivamento em janeiro de 2018 (fls.92-verso), não se conta o quinquênio prescricional.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0533131-36.1998.403.6182 (98.0533131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Diante da expressa concordância da Exequirente quanto ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5674, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba - SP, proceda-se ao cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel referido no sistema ARISP. Junte-se minuta e informe-se nos embargos, trasladando-se cópia.

No mais, proceda a Secretaria ao traslado de cópia de fls. 02/11, 18/21 e 41 dos embargos nº 0007107-27.2018.403.6182 para estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Em que pese o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005911-22.2018.403.6182, certificado à fl. 92, de fato os embargos anteriormente opostos pelo coexecutado Rogério Augusto da Silva, distribuídos sob nº 000236-78.2018.403.6182, ainda estão em andamento e pendentes de juízo de admissibilidade, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina.

Assim, por ora, quanto à conversão em renda determinada às fls. 85 e 93, aguarde-se julgamento final dos embargos nº 000236-78.2018.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001720-82.2005.403.6182 (2005.61.82.01720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS TRANSPORTES ME X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 318.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Intime-se o executado, para que possa executar seus honorários em autos suplementares, como decidido, ou mesmo em PJ-e, como vem ocorrendo na 3ª Região.

Após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 808.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

VOE CANHEDO S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 1.282/1.290) da decisão que rejeitou sua Exceção de Pré-Executividade (fls. 1.275/1.281). Afirmando que haveria contradição pelo fato de ter sido apontado, como fundamento para a responsabilidade da Excipiente, a decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal n.º 2005.61.82.900003-2, bem como os arts. 4.º, 2.º, da Lei 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil, embora a decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo, extraída dos autos n.º 2007.61.82.044162-0, tenha sido fundamentado nos arts. 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/90. Ressaltou que na citada decisão na Ação Cautelar, o Relator ressaltou que seus efeitos só se aplicavam à Execução Fiscal a que estava vinculada a Cautelar (autos 2001.61.92.004314-4). Apontou também omissão quanto à alegação de que, segundo a CDA (fls. 146/163), a cobrança refere-se à multa em razão da não apresentação de documentos ao Auditor Fiscal (fl. 154), dever instrumental exclusivo do contribuinte, não se impondo a terceiros. ULISSES CANHEDO AZEVEDO também opôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 1.291/1.366). Alegou contradição e obscuridade no fundamento de que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida no Agravo de Instrumento n.º 00015084-65.2013.403.0000, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão no recurso. No entanto, no Agravo de Instrumento n.º 0028364-06.2013.403.0000 (doc. 02), houve decisão no sentido da ilegitimidade do Excipiente, já com trânsito em julgado. Alegou contradição, também, porque as Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, cujas decisões foram citadas para fundamentar a responsabilidade do Excipiente, não foram propostas contra ele. Outro ponto obscuro e omissivo seria a assertiva de que o Excipiente ocupou o cargo de Vice-Presidente da VASP, sendo irrelevante que tenha deixado o cargo em 13/10/1996, tendo em vista que a Execução só se refere a débitos do ano-calendário de 1992. Isso porque, segundo a CDA, o auto de infração que constituiu a multa cobrada foi lavrado em 06/06/2005, referindo-se à negativa de apresentação de documentos fiscais relacionadas a contribuições sociais de 14/04/2004. Decido. Inexiste contradição pela indicação de fundamentos legais outros, não expressos na decisão de inclusão da VOE CANHEDO S/A, primeiro porque o que importa é a fundamentação jurídica, não a qualificação legal, segundo porque a referida decisão também fazia referência ao reconhecimento do grupo na Medida Cautelar Fiscal n.º 2005.61.82.900003-2. Já a referência do Relator de que a decisão nos autos 2005.61.82.900003-2 restringia-se à Execução vinculada à demanda incidental apenas quer dizer que os efeitos da indisponibilidade não se estendem a outros fatos executivos. Também inexistiu omissão quanto à alegação de impossibilidade de responsabilização de VOE CANHEDO S/A por não ter cometido infração que deu origem à multa, mormente porque a responsabilidade decorre da confissão patrimonial, como já exposto. Quanto às alegações de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, tendo em vista a possibilidade de alteração do conteúdo da decisão caso conhecidas e acolhidas, determino a intimação da Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055555-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fls. 184/187: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O imóvel cuja penhora foi requerida está situado nesta capital, na Rua Jorge Augusto, 513, cidade e Estado de São Paulo, descrito na matrícula 91.351, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

A prova de que o bem serve de residência para o executado e sua irmã encontra-se provada pelos documentos anexados aos autos, a saber: conta de água (fl. 192), conta de luz (fl. 193 e 195), carnê do IPTU (fl. 194), boleto bancário (fl. 196), bem como pelo recebimento da carta de citação (fl. 19) no mesmo endereço.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 180 e indefiro a penhora sobre o referido imóvel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011813-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Autos desarquivados.

Fls. 351/352: Prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra suspenso, conforme decisão retro.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027523-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Por ora, esclareça a Executada a aparente contradição entre a ilegitimidade alegada e o pedido de revisão do débito, bem como a pertinência do documento de fls.69. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a ilegitimidade e repercussão do pedido de revisão no P.A. 10580.003639/95-15, considerando que a execução é de taxa administrativa, não de tributo, não se aplicando o artigo 151 do CTN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057086-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO RAPOSO LTDA - ME(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

Fls.92/105: A Excipiente sustenta, em síntese, nulidade do título, prescrição, multa confiscatória e inconstitucionalidade dos juros. Fls.115/204: A Exequente requereu a substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa. Intimada a manifestar-se (fls.106), a Exequente sustentou incoerência de prescrição, informando adesão ao parcelamento, bem como apresentação de documentos relativos ao débito exequendo (fls.205 e ss.). Decido. Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. Decadência não ocorreu, pois a Exequente esclarece que o Processo Administrativo 10882.500012/2016-81 consiste em saldo de débito referente a parcelamento administrativo do Simples Nacional, com adesão em 18/10/2012. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Prescrição também não ocorreu porque a adesão ao parcelamento em 2012 interrompeu o prazo prescricional, que só voltou a fluir em 15/02/2015, quando da rescisão do parcelamento (fls.206 e ss.). Logo, o ajustamento em 16 de novembro de 2016 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Observe que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção. Fls.115/204: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$1.346.334,31 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002837-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA)

Quanto às petições da Fazenda Nacional (fls. 79 e 147) e da Executada (fl. 150), por ora aguarde-se manifestação nos Embargos.

EXECUCAO FISCAL**000775-32.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls.221/244: Rejeito a alegação de litispendência.Com efeito, à época do ajuizamento da execução fiscal nº.034025-78.2012.403.6182, na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, motivo pelo qual foi proferida sentença extintiva, tendo em vista a nulidade do título.Contudo, após exclusão do parcelamento administrativo, em 2013, a exequente, ciente da sentença extintiva naqueles autos, promoveu o presente ajuizamento, considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e fluência do prazo prescricional. Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores mais antigos são de 02/2003, foram constituídos por declaração e, embora não conste a data de entrega, certo é que em 17/12/2007, dentro do quinquênio legal, DCTFs Retificadoras foram entregues, de forma que novo quinquênio para análise do Fisco e eventual glosa se iniciou. Cumpre observar, ainda, que houve adesão a parcelamento administrativo em 2009, que perdurou até 2013 (fls.688 e ss.). Logo, o ajuizamento em 2017 interrompeu a prescrição (REsp.1.120.295).No mais, requiera a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL**0023182-78.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Fls.32/37: Rejeito a exceção, pois os pagamentos parciais de parcelamento, como esclarece a Exequente, teriam sido alocados ao débito antes da inscrição, sendo o débito inscrito saldo remanescente do parcelamento rescindido (fls.73-verso e ss.). Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento integral, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual.Quanto ao pedido de suspensão, inexistente parcelamento vigente, conforme extrato da PGFN (fls.75 e ss.). Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL**0029918-15.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls.16/26: Rejeito a arguição de prescrição, pois a DCTF foi entregue em 2012, antes do quinquênio legal, sendo certo, ainda, que o contribuinte retificou a declaração, apresentando DCTF Retificadora em 2015 (fls.36/37), de forma que novo quinquênio para análise do Fisco e eventual glosa se iniciou. Logo, o ajuizamento em 2017 interrompeu a prescrição (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

Expediente Nº 4371**EXECUCAO FISCAL****0506212-49.1994.403.6182** (94.0506212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANOEL RODRIGUES ALVES(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP023957 - MAX LEFTTEL)

Tendo em vista a anulação da arrematação de fl. 51 pelo E TRF 3 determino o levantamento dos valores depositados conforme fls. 52, 53 e 54.
Intime-se o arrematante para indicar, em homenagem aos princípios da Celeridade, Eficiência e Economia Processual, conta bancária para depósito dos valores.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0016755-95.1999.403.6182** (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0042129-79.2000.403.6182** (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0034342-52.2007.403.6182** (2007.61.82.034342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)

Fl. 187: Autorizo a utilização parcial do saldo do depósito de fl. 119 para pagamento das custas processuais deste feito (GRU, no valor de R\$ 1.915,38).
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da fl. 119 e da GRU para à CEF, para que seja efetivado o pagamento da GRU, devendo o comprovante ser devolvido a este feito, juntamente com informações sobre o saldo remanescente da conta judicial.
Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a Executada para comparecer na Secretaria desta Vara e agendar a retirada do Alvará de Levantamento do saldo remanescente.
Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0034562-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ARAPUA COMERCIAL S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036522-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls.33/48: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016 - fl.45/46), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da falência são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 1998/00904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067488-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante do encerramento da recuperação judicial em que se encontrava a executada, conforme documentos de fls. 90/132), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo passivo desta demanda, excluindo a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022983-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Fls.18/157: Rejeito a alegação de prescrição em relação às inscrições FGSP201700468 e FGSP201702355, pois se tratam de cobranças de FGTS, cujo prazo aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinquenal. No tocante a inscrição FGSP201702355, considerando o período do fato gerador mais antigo em 06/2010, com parcelamento administrativo em 09/2014, rescindido em 04/2017, e o despacho de citação, exarado em 07/08/2017 (fls.15), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, não há que se falar na ocorrência de prescrição. No tocante às inscrições FGSP201700468 (prazo trintenário) e CSSP201700469 (prazo quinquenal), considerando o período do fato gerador mais antigo em 02/2014, com notificação em 03/06/2015, bem como o despacho de citação em 07/08/2017 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80), não há que se falar na ocorrência de prescrição. Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal. No tocante à alegação de pagamento, cumpre observar que os pagamentos parciais de parcelamento, como esclarece a Exequente, teriam sido alocados ao débito, sendo a cobrança saldo remanescente do parcelamento rescindido (fls.162 e ss.). Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento integral, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual. Assim, rejeito a exceção. No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIBSTON RESTAURANTES LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X LIBSTON RESTAURANTES LTDA. X INSS/FAZENDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X NATANAEL MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044225-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) - ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X ARMANDO SITRINO FILHO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045672-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) - LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1780**EXECUCAO FISCAL**

0072219-47.1975.403.6182 (00.0072219-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CARBRUNO S/A IND/ COM/ X ROMEU BRUNO X EGLANTINA BRUNO

A pedido do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0113017-50.1975.403.6182 (00.0113017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CARBRUNO S/A IND/ E COM/ X ROMEU BRUNO X EGLANTINA BRUNO(SP033651 - JOSE CONSOLO NETTO)

A pedido do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502545-60.1991.403.6182 (91.0502545-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X LUIZ CARLOS CALLIGARIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de LUIZ CARLOS CALLIGARIS. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento do executado. É o relato do necessário. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0935705-11.1991.403.6182 (00.0935705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLINIL IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

A pedido do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504889-43.1993.403.6182 (93.0504889-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 46/50), porque há irregularidade na representação processual pela ausência de procuração original nestes autos. Ademais, ressalto que após a sentença de extinção por pagamento da execução fiscal a mesma perdeu o objeto. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504893-80.1993.403.6182 (93.0504893-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 46/50), porque há irregularidade na representação processual pela ausência de procuração original nestes autos. Ademais, ressalto que após a sentença de extinção por pagamento da execução fiscal a mesma perdeu o objeto. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504894-65.1993.403.6182 (93.0504894-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504895-50.1993.403.6182 (93.0504895-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 47/51), porque há irregularidade na representação processual pela ausência de procuração original nestes autos. Ademais, ressalto que após a sentença de extinção por pagamento da execução fiscal a mesma perdeu o objeto. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504897-20.1993.403.6182 (93.0504897-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 63/67), porque há irregularidade na representação processual pela ausência de procuração original nesses autos. Ademais, ressalto que após a sentença de extinção por pagamento da execução fiscal a mesma perdeu o objeto. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504923-18.1993.403.6182 (93.0504923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Em que pese as alegações da executada, através da Exceção de Pré-Executividade às fls. 70/74, a exequente informa que houve liquidação da dívida através de parcelamento, em 22/04/2002, conforme fl. 77. Diante disso, não há que se falar em prescrição intercorrente do débito. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519705-93.1994.403.6182 (94.0519705-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima indicadas, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade aduzindo a prescrição intercorrente. A exequente informou que o crédito estava parcelado e foi quitado. Decido. O presente feito foi arquivado em razão da existência de parcelamento. Essa circunstância suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, INADIMPLEMENTO, REINÍCIO DA CONTAGEM, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ I - [...]. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...]. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) No caso dos autos, a exequente informa que o parcelamento foi cumprido com a quitação da dívida. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, ainda que intercorrente, visto que sequer houve o reinício do curso do prazo prescricional, já que antes disso o crédito foi extinto por pagamento. Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502878-70.1995.403.6182 (95.0502878-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO MULLER KOLM X LEO KOLM

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513470-42.1996.403.6182 (96.0513470-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO MULLER KOLM X BRUNO MULLER KOLM

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525975-65.1996.403.6182 (96.0525975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 71/75), porque há irregularidade na representação processual pela ausência de procuração original ou subestabelecimento ao subscritor nesses autos. Ademais, ressalto que após a sentença de extinção por pagamento da execução fiscal a mesma perdeu o objeto. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537515-13.1996.403.6182 (96.0537515-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CIA/ TEXTIL S MARTINHO(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de CIA TEXTIL SÃO MARTINHO. Citada (fl. 29), a Executada ofereceu bens à penhora (fls 31/34), tendo comunicado a adesão ao programa de parcelamento - REFIS (fls 115/124). Penhora realizada (fls 127/146), sem manifestação da Exequente. A parte Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo que a empresa permanecesse no REFIS (fls 148v), tendo sido deferido (fls 149). Houve determinação expressa de que a responsabilidade pelo acompanhamento da situação da Executada junto ao REFIS fosse da Exequente (fls 149, item 2). Da decisão que deferiu o pedido de suspensão foi intimada pessoalmente a Exequente, por mandado nº 3648/01, em 03/12/2001, e que se acha arquivado em pasta própria em Secretaria, tendo sido, ainda, dada vista ao procurador (certidão fls 150). Em 19/02/2002 requereu a parte Exequente nova suspensão do feito pela adesão ao programa REFIS (fls 152), tendo sido determinado o cumprimento da decisão de arquivamento, então proferida (fls 149, item 1), de que foi intimada pessoalmente a Exequente em 07/10/2004, por mandado nº 3126/04 (certidão fls 162). Os autos foram remetidos ao arquivo em 8/10/2004 (fls 162), no qual permaneceram até 28/07/2017, quando houve provocação da Exequente (fls 163/171). Intimada a informar a existência de causas de interrupção da prescrição (fls 171), a Exequente esclareceu (fls 172/184) em arrazoado pelo qual pugna pela inexistência de prescrição intercorrente, porque não teria sido intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento dos autos, invocando, para tanto, os termos do artigo 40 da LEF (fls 172, último parágrafo). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 18.10.2004 e o desarquivamento ocorreu em 28.07.2017. Não prospera a alegação da exequente de que não houve intimação acerca da decisão de arquivamento. A exequente foi devidamente intimada da decisão de fl. 149, por mandado e por vista dos autos, conforme certidão de fl. 150. Essa decisão deferiu a suspensão do feito requerida pela exequente em razão de adesão a parcelamento e indeferiu o pedido para que a executada fosse periodicamente intimada para comprovar a regularidade dos pagamentos dos autos, destacando a magistrada prolatora que o acompanhamento da situação da executada junto ao REFIS é de responsabilidade do exequente. Após ter tido vista dos autos depois dessa decisão, a exequente novamente requereu a suspensão do feito em razão da adesão a parcelamento (fl. 152). Como isso já havia sido decidido, foi determinado o cumprimento do item 1 do despacho anterior, com a suspensão da execução, do que foi também intimado o exequente (fl. 162). Após, os autos foram encaminhados ao arquivo. Verifica-se, assim, que a exequente foi intimada de todas as decisões. Quanto à intimação referente ao arquivamento dos autos, era dispensada, visto que o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80: como a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Por sua vez, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, INADIMPLEMENTO, REINÍCIO DA CONTAGEM, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ I - [...]. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...]. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) No caso dos autos, contudo, a exequente informa que houve diversas adesões a parcelamentos, entendendo que, também por isso, não teria havido prescrição intercorrente. Ocorre, contudo, que, com relação à adesão ao REFIS, foi rescindida em 02/07/2004 (fls. 181/184), período em que o presente feito já se encontrava suspenso. Como a rescisão, o prazo prescricional retomou seu curso por inteiro (cinco anos), que se esvaíram em julho de 2009. O parcelamento seguinte (cancelado) foi realizado apenas em 19/11/2009 (fl. 177), quando já esgotado o prazo prescricional. Anote-se que a adesão a parcelamento, posteriormente à ocorrência de prescrição, não tem o condão de fazer ressurgir o crédito extinto: [...] 2. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812669/RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 18/9/2006). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1101765/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) Nesse sentido, malgrado não se trate da específica situação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, vê-se que houve inércia da exequente no prosseguimento do processo após a rescisão do parcelamento por prazo superior ao prazo prescricional do crédito, o que caracteriza prescrição intercorrente. Isso porque não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que as diligências realizadas restaram infrutíferas e que não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente (fl. 100, e-STJ). 2. Valendo-se do contexto probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, cc. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0572094-50.1997.403.6182 (97.0572094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de contribuição social, do período 06/94 a 12/94. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/03/1999, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 12). Desarmados, em 11/12/2017, a parte exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 15). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 01/03/1999 e o desarmamento ocorreu em 11/12/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, cc. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553305-66.1998.403.6182 (98.0553305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP162805 - MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019311-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056146-57.1999.403.6182 (1999.61.82.056146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)
Vistos, Fls. 44/44 verso: Trata-se de petição pela qual a exequente requer a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 dias, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Constatado a existência de sentença proferida à fl. 42, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC. Através de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatado que a dívida encontra-se devidamente parcelada. Diante disso, reconheço a existência de erro material e anulo a sentença proferida. Defiro o pedido da exequente, para suspensão do andamento da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005144-14.2000.403.6182 (2000.61.82.005144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING ALIMENTOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005146-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING ALIMENTOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-93.2000.403.6182 (2000.61.82.005960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBRE COURO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007419-33.2000.403.6182 (2000.61.82.007419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALY EXIM LTDA
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007631-54.2000.403.6182 (2000.61.82.007631-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES RESISTIL LTDA
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007933-83.2000.403.6182 (2000.61.82.007933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENEZES & RAMOS REPRESENTACOES S/C LTDA
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008032-53.2000.403.6182 (2000.61.82.008032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTITASK AUTOMACAO INDL/ LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008166-80.2000.403.6182 (2000.61.82.008166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008188-41.2000.403.6182 (2000.61.82.008188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008700-24.2000.403.6182 (2000.61.82.008700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELINA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTD

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009515-21.2000.403.6182 (2000.61.82.009515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERELI AUDITORES INDEPENDENTES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010381-29.2000.403.6182 (2000.61.82.010381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIANCA BUFFET INFANTIL LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011228-31.2000.403.6182 (2000.61.82.011228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA CAROLINA GOMES ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se e Arquivem-se os autos, dando-se prosseguimento nos autos da E.F. Nº 2000.61.82.011230-7, trasladando-se as peças necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011230-98.2000.403.6182 (2000.61.82.011230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA CAROLINA GOMES ME

Cite-se.

Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Frustrada a tentativa de citação por carta, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0012155-94.2000.403.6182 (2000.61.82.012155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GELIO I S FIGUEIREDO - ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012283-17.2000.403.6182 (2000.61.82.012283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTINA MAURIZIA NICOLOTTI ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012833-12.2000.403.6182 (2000.61.82.012833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALTY INFORMATICA E COM/ LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014034-39.2000.403.6182 (2000.61.82.014034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALINA TRANSPORTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014128-84.2000.403.6182 (2000.61.82.014128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014178-13.2000.403.6182 (2000.61.82.014178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON COUTO DORNEL JUNIOR ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014526-31.2000.403.6182 (2000.61.82.014526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KETIE COM/ DE ROUPAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015157-72.2000.403.6182 (2000.61.82.015157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EZERTAM IND/ E COM/ DE CONFECÇAO LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015289-32.2000.403.6182 (2000.61.82.015289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERAMICA DO GRAMADO LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015588-09.2000.403.6182 (2000.61.82.015588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RSL SERVICOS EDITORIAIS E GRAFICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016638-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES WUDISON LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017400-86.2000.403.6182 (2000.61.82.017400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA TAXI AEREO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017724-76.2000.403.6182 (2000.61.82.017724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS KOSMO IMP/ E EXP/ LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017989-78.2000.403.6182 (2000.61.82.017989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAYRA IND/ E COM/ ARTS DE BORRACHA E P TECNICAS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017999-25.2000.403.6182 (2000.61.82.017999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALENCAR ROBLES & SANTOS ASSOC CONS CONT EMPRES S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018151-73.2000.403.6182 (2000.61.82.018151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL ESTATE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018413-23.2000.403.6182 (2000.61.82.018413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOVERKAUF COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018423-67.2000.403.6182 (2000.61.82.018423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HONEY MOON CONFECÇOES LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018533-66.2000.403.6182 (2000.61.82.018533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANA ASSESSORIA TECNICA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018565-71.2000.403.6182 (2000.61.82.018565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA DROGAHACO LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018575-18.2000.403.6182 (2000.61.82.018575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGIA JEON CONFECÇOES LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018605-53.2000.403.6182 (2000.61.82.018605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA FRANLAR LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdas legais. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019009-07.2000.403.6182 (2000.61.82.019009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SERRALHERIA COMSER LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdas legais. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019095-75.2000.403.6182 (2000.61.82.019095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA DROGADOIS LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019139-94.2000.403.6182 (2000.61.82.019139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS BUENOS AIRES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021340-59.2000.403.6182 (2000.61.82.021340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAUTELA COM/ DE SEGUROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022272-47.2000.403.6182 (2000.61.82.022272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWCAPS COM/ E REPR DE PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022642-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEALXPRTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023074-45.2000.403.6182 (2000.61.82.023074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033288-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052290-51.2000.403.6182 (2000.61.82.052290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036336-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM INDUSTRIA S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040712-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP116394 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, objetivando, cada qual a seu modo, a modificação da sentença de fls 133, julgou extinta a execução, em razão de terem sido acolhidos os Embargos a Execução. Alega a existência de erro material, bem como pugna pela modificação do julgado no tocante aos fundamentos da extinção. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Quanto ao erro material, é de rigor acolhimento, pois de fato o número do processo constou com pequeno erro, devendo constar o número correto do feito, qual seja, 0000656-40.2005.403.6182. Quanto ao pedido de modificação dos fundamentos da decisão, em verdade, não concordou a Exequente com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para o fim de constar que o número correto do processo é o 0000656-40.2005.403.6182, e os rejeito quanto ao pedido de modificação do fundamento legal da decisão embargada. A sentença passa, então, a constar com a seguinte redação: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 000656-40-40.2005.403.6182 (fls 120/130) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053270-85.2006.403.6182 (2006.61.82.053270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso

de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053589-53.2006.403.6182 (2006.61.82.053589-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUZEMILTON MELO DE OLIVEIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SPO38898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006741-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARIA VIEIRA DE AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugna esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.DECIDIDO.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de atos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009186-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013228-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE EGYDIA DE PAULA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015115-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELETE DOS PASSOS ALEXANDRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugna esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.DECIDIDO.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a

cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP/C). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030090-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO MATIOTA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030130-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO VALVERDE MAGALHAES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011325-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATARINE LOPES PAIXAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugna esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. DECIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 6.949/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que apelaram a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP/C). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053925-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AUGUSTO TEIXEIRA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

A exequente requer a extinção da presente execução sem a condenação em honorários, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Malgrado a dicção do mencionado artigo, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (Resp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Ressalto, entretanto, que pela aplicação de tal princípio não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme constante da exceção de pré-executividade, foi a executada quem deu causa ao ajuizamento irregular da demanda ao preencher incorretamente a declaração de imposto de renda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PROPOSITURA DA AÇÃO QUE SE DEVE EXCLUSIVAMENTE AO PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DAS GUIAS DE PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. - Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que extinguiu a execução fiscal de origem pelo pagamento do débito, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado do crédito tributário. - Razão assiste à apelante quando afirma que não deu causa a propositura da execução fiscal e que, portanto, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. O crédito tributário executado já havia sido pago pela empresa executada desde março de 2011. - Ocorre que, ao promover o pagamento dos créditos tributários, a executada incorreu em evidente erro no preenchimento das respectivas guias. A executada, diante disso, formulou Pedidos de Ajuste de Guias. Mencionados pedidos só foram apresentados à Administração Pública pela executada em 27.03.2012, quando, então, a execução fiscal já havia sido proposta pela Fazenda Nacional. Por conseguinte, não se poderia esperar que a exequente soubesse que os pagamentos haviam sido realizados pelo contribuinte. - O C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional não pode ser condenada em honorários sucumbenciais quando a propositura da execução fiscal se deve exclusivamente ao erro do contribuinte no momento de preencher guias de pagamentos de tributos. Mesma orientação é seguida por esta Corte Regional, o que faz todo sentido, uma vez que, nestas hipóteses, a Fazenda Nacional não dá causa a propositura equivocada do processo executivo, não podendo, por via de consequência, e em função do princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. - Apelação a que se dá provimento. (AC 00130807020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO DARF. CULPA DO CONTRIBUINTE NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando a extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já efetivada a citação do executado, estando essa orientação, 1 inclusive, pacificada na Súmula nº 153 daquele colendo Tribunal (AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010). 6. Portanto, ordinariamente, são devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor, ainda que sem oposição de embargos. A ratio legis do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais pressupõe que a própria exequente tenha dado ensejo à extinção da execução antes de qualquer manifestação do executado, o que não se verifica quando a extinção ocorre após a apresentação da defesa, em situação que se assemelha ao reconhecimento jurídico do pedido formulado nos embargos, implicando, portanto, na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 7. No caso, porém, a constituição do crédito tributário decorreu de erro imputável à própria contribuinte no preenchimento do DARF, não se mostrando cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Isso porque a verba honorária é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve suportar os ônus decorrentes desse fato. 8. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por declaração, o erro no preenchimento do documento de arrecadação implica na responsabilidade do contribuinte em proceder à retificação temporária perante a Fazenda Pública, sob pena de, não o fazendo, concorrer para eventual ajuizamento de cobrança fiscal, cuja extinção, provida a liquidação, ocorrerá sem qualquer ônus para as partes, a teor do disposto no artigo 26 da LEF. 9. Recurso provido. (AC 05159691420094025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/12/2016 Data da Publicação 23/01/2017) Posto isso, a requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071826-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ELIANA CHIARELLI

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011115-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA SANTOS CERQUEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045769-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida referente a multa de 2002. Citação postal, com Aviso de Recebimento positivo, à fl. 26. Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 (fl. 28). O Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio após Exceção de Pré-Executividade, para alegar carência da ação em razão de falecimento do executado antes do ajuizamento da ação. Alega ainda, a decadência da dívida (fls. 30/35). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 38/39), sob a alegação de constatação do falecimento do executado (16/11/2009) antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2013. Decido. Consta a ausência de comprovação da representação processual da subscritora da procuração de fl. 36, sendo assim, determino a INTIMAÇÃO do expiente, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé dos autos do Inventário, que comprove a legitimidade de Prescila Luzia Bellucio, para arguir nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053515-52.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JADER RAMOS SILVA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000775-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATHIA GOMES DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugna esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial com fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL. NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..)DPB:.) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056060-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ EUGENIO REGINATO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057661-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELINA JUSTINIANO DE LOREDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o

juízo do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem ser amoldadas aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotou, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arreatamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 2º, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de atos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB: JRessalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionadas na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o rescaldo das controversias que atendam às condições da ação. Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058573-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AMANDA KUHLMANN DE MELLO ANGERAMI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023867-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TSAUT TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixa a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 63 da Lei n. 5.194/66, o art. 6º, 1º, da Lei n. 12.514/11 e resoluções do CONFEA. Entretanto, a primeira lei indicada, que serve como fundamento legal das anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização (conforme operado pelo art. 27, p. da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Sobre o tema, Leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). Assinalo que o entendimento de que as contribuições cobradas pelos conselhos profissionais consistem em tributos, devendo obediência ao princípio da legalidade constante do atual art. 150, I, da CF, é antigo, sendo incontroverso, pelo menos, desde o advento da CF/88. Isso porque esta, em seu art. 149, expressamente determinou a observância ao referido princípio, dentre outros princípios tributários, na instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais (caso das contribuições dos autos). Destaco, ainda, que a Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por tanto disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). Como o presente caso objetiva, também, a cobrança de anuidades anteriores à referida Lei, quanto a estas a exigência não possui respaldo legal. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, considere-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Por conseguinte, é patente a ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (RESP 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (RESP 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais

(multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades legais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$999,52 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Dando do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036149-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA
 Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006300-75.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA NECUNDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristitório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Análise do tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acórdão, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alcece de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristitório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicando na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de reatuação por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionários existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES. E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do TRF-5 de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor exequente, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA02/06/2015 ..DTPB: Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009229-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE MIRANDA NOGUEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056862-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SINGULAR - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP em face de SINGULAR - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela inexigibilidade do débito em questão, uma vez que se encontra subsumida ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. A exequente se manifestou requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nulidade do campo de atuação e a atividade profissional do economista são disciplinados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 31.794/52: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientação-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Conforme consta do 19º instrumento particular de alteração do contrato social aos autos (fls. 26/43), a empresa executada possui como objeto social: 1) a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria relacionados à gestão e desenvolvimento de negócios, operações financeiras, comerciais, administrativas e investimentos em geral; 2) a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria relacionados à reorganização, reestruturação, fusão, aquisição e venda de empresas e negócios; 3) investimento e participação em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócio, quotista ou consorciada (fl. 29). Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é exigível o registro junto ao CORECON/SP de empresas que não desenvolvem atividade exclusiva de economista, situação na qual se enquadra a executada. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A

jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercida-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Ap/ReeNec 0023240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_PUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVILV RECURSO INTEMPESTIVO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DA EMPRESA. CONSELHO PROFISSIONAL DE ECONOMIA. CVM. CABIMENTO. DUPLA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial do prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 27/06/2016 (segunda-feira) e seu término se deu 05/08/2016, nos termos do art. 219 do CPC/2015. A apelação foi protocolada em 12/08/2016 (fls. 93), portanto, fora do prazo legal, de forma que a apelação não deve ser recebida e processada. 2. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da autora enquadrar-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 3. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que entendendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de economista. 5. Destarte, nos casos em que a atividade da empresa abrangia mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que não existe amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante. Portanto, desenvolvendo a atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.(AMS 00258097820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 .FONTE_PUBLICACAO:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros. 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da impetrante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00166739120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_PUBLICACAO:Destarte, considerando que a atividade da executada não se sujeita à fiscalização da exequente, é medida de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA pela ilegalidade da cobrança, haja vista a ausência de fundamento legal, sendo despidendo a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c art. 803, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (Resp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Deste modo, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058069-25.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011.DECIDO.Primeiramente, verifico que o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Logo, tais valores não podem ser cobrados, devendo prevalecer apenas a maior anuidade. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANCA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei n.º 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 0003487220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelação tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que inter pôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)No mais, não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem especifica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alícefe de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicando na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal.No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito.Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETTE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 .DTPB:Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação.Em conclusão,

tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCCP). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010951-19.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011641-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER MEGGIOLARO DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-60.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRYUS VITALE JUNQUEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001340-08.2018.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-82.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000656-40.2005.403.6182 (2005.61.82.000656-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040712-0)) - DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL

Fls.430/432: tendo em vista o pagamento da verba honorária pela parte executada, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0) - IAPAS/CEF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS X FELIPE PUGLIESI X RUBENS BONOMI X LUIZ CARLOS ZNIDARSIS X GILBERTO ASSIS KELSO FARIA DA COSTA X LORENZO CAMILLO FRUGNOLI X ROMEU CUOCOLO SOBRINHO X EDMIR DE ALBUQUERQUE MOREIRA X ARTHUR MARIO LOPES (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X NELSON GUTIERRES MATHIAS (SP095705 - RUI FERREIRA LEME E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Fls. 736/737: Ante a procedência dos embargos à execução nº 0006533-38.2017.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do Sr. Arthur Mário Lopes do polo passivo. No mais, cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida naqueles autos, devendo observar-se, quanto à expedição de alvará de levantamento referente ao montante bloqueado via BacenJud, o disposto no Provimento CNJ n. 68/2018. Tendo sido citado, via edital (fl. 718), sem que houvesse pagamento ou garantia da execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado EDMIR DE ALBUQUERQUE MOREIRA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigido, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Por fim, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado GILBERTO ASSIS KELSO FARIA DA COSTA, acerca do bloqueio de fls. 675/676, no endereço informado pela exequente à fl. 722. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033236-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (fls. 15/23) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que solicitou adesão ao parcelamento dos débitos em cobro. Todavia, não conseguiu finalizar o procedimento em razão de inoperância do SISPAR. Segundo narra, pretende depositar os valores das parcelas referentes ao parcelamento, motivo pelo qual requer a suspensão da execução até que seja solucionada a consolidação do referido parcelamento. A exceção pugnou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 37/38). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela exceção. Parcelamento É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1- DATA:12/01/2015). Todavia, no caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar, peremptoriamente, a existência de erro que tenha impossibilitado a adesão ao parcelamento. Em sua impugnação, a excipiente informou que o requerimento foi indeferido por ser intempestivo, sendo que os requerimentos de reconsideração foram indeferidos, porquanto a documentação apresentada estava ilegal, conforme se verifica das decisões administrativas de fls. 40, 42 e 45. Ante a discordância das partes, anoto que extrapola a competência deste juízo a decisão deste tema, devendo o executado discutir alegação própria se possui ou não direito de ver consolidado o parcelamento mencionado. Em não havendo ação própria com decisão judicial em sentido diverso, cabe a este juízo impulsionar o feito executivo com base no decidido pelo órgão competente, onde há a indicação de que a consolidação do parcelamento foi rejeitada. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior

ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA COSTA CALASANS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL
0483272-13.1982.403.6182 (00.0483272-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CANTINA SAO PAULO LTDA X FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO(SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X EMANUELE AUSTONI X CLAUDIO IVAN BUENO CHAROUX(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X MASSANORI KANAI X YOSHIIHIKO NAKASONE X ANTONIO DOS SANTOS X MICHAEL DAVID SCHACHTER X LEONARDO AUGUSTO TOSTORELLI X JOAO BATISTA DA SILVA(SP034417 - MASSANORI KANAI)

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento nº 200703000982640, no tocante à responsabilidade dos sócios, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados, do polo passivo, procedendo-se ao levantamento da penhora efetivada (fls. 219/220).
Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0510450-77.1995.403.6182 (95.0510450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDICAO MICHELETTTO S/A(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)
Vistos, etc...Fls. 252/254: Considerando que a empresa exequente nos autos do cumprimento de sentença nº 50069056820124047112 (INDUSTRIAS MICHELETTTO S/A), em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Canoas - RS, possui CNPJ, sede e administradores diversos da empresa executada nestes autos (FUNDIÇÃO MICHELETTTO S/A, nome social posteriormente alterado para MICHELETTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fl. 244), conforme se verifica dos documentos de fls. 214 e 261/262, bem como tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL, apesar de devidamente instada a se manifestar, não demonstrou a existência de qualquer vínculo entre as referidas empresas, defiro o requerimento de fl. 253/254 para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada nos autos do processo nº 50069056820124047112. Expeça-se nova carta precatória à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Canoas - RS, para levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº 5006905-68.2012.4.04.7112. Após, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X PETROINVESTMENT S.A.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA. em face de decisão proferida às fls. 2925/2941. Alega a existência de contradição na decisão embargada, pois reconheceu que a questão dos autos envolve tema de recurso especial representativo de controvérsia, mas não lhe aplicou o sobrestamento em violação à norma do art. 1.037 do CPC, que se trata de norma cogente e de cumprimento obrigatório pelos ministros do STF e do STJ. Requer, assim, o enfrentamento da questão sem que se imponha restrições temporais ao sobrestamento do feito, onde o legislador não atuou. Sustenta que, ao designar os leilões, a decisão embargada deixou de apreciar os pedidos formulados no recurso de apelação interposto nos embargos à execução opostos pela coexecutada em questão, com fundamento no art. 1.012, 4º, do CPC, ainda pendentes de apreciação. Além disso, entende que a decisão é contraditória, pois, aos embargos à execução opostos por coexecutado - Marcos Tidemann Duarte -, com base na penhora de bens da embargante, foi concedido efeito suspensivo, o que fere a igualdade. Aduz que, quanto ao indeferimento pedido de levantamento de excesso de penhora, a decisão embargada foi omissa, pois não trouxe qualquer fundamentação a respeito. Decido. Quanto ao art. 1.037 do CPC, assim se manifestou a decisão embargada: Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Ora, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro em julgando. (STJ, EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). O embargante não alega qualquer incongruência interna da decisão, mas apenas se insurge quanto à conclusão adotada. Assim, a alegação de contradição formulada pelo embargante não consiste matéria de embargos de declaração, pois se trata de alegado desconhecimento da decisão e a correta análise da questão segundo a perspectiva do embargante (erro em julgando), devendo este se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idóneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Chem. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Entretanto, esclareço, no ponto, que os próprios tribunais

superiores têm reconhecido a necessidade de pronunciar-se a respeito de eventual suspensão da tramitação de todos os processos quanto a recursos recebidos anteriormente à vigência do CPC/15, o que reforça a conclusão da decisão embargada. Como exemplo, tem-se a decisão de 13/12/16 no RE 808.202, Rel. Ministro Dias Toffoli, em que, inclusive, foi negada tal suspensão. Por sua vez, a alegada omissão quanto ao pedido referente ao art. 1.012, 4º, do CPC também não se sustenta. O referido pedido de efeito suspensivo foi formulado pelo embargante em outro feito (embargos à execução) e é de competência do Relator do recurso no Tribunal, conforme expressa dicação do artigo. Assim, não há omissão, pois não há qualquer obrigatoriedade de este Juízo manifestar-se a respeito, inclusive por não deter competência para tanto. Ademais, destaca-se que não há notícia de que tenha sido deferido efeito suspensivo ao mencionado recurso, o que corrobora a possibilidade de designação dos leilões como fez a decisão embargada. Ainda nesse tópico, não há contradição nem ferimento à igualdade. Destaca-se que a matéria, a exemplo da contradição relativa ao art. 1.037 do CPC, não consiste em tema suscetível por meio de embargos de declaração, por invocar erro in judicando. No entanto, esclareço que a decisão não incorreu nas violações alegadas. A situação dos embargos à execução opostos pelo coexecutado Marcos Tidemann Duarte é distinta da dos embargos à execução opostos pela ora embargante, pois estes últimos já foram julgados improcedentes. Ora, a pendência de embargos à execução é causa de suspensão da execução nos casos do art. 919, 1º, do CPC; no entanto, após o julgamento de improcedência, o efeito suspensivo cessa, conforme art. 1.012, 1º, III, do CPC, a não ser se conferido o efeito suspensivo pelo relator (4º do mesmo artigo), do que não há notícia, conforme já mencionado. Portanto, como os embargos à execução opostos pelo coexecutado Marcos Tidemann Duarte ainda estão em tramitação, sem sentença, com efeito suspensivo deferido nos termos do art. 919, 1º, do CPC, ao passo em que os embargos opostos pela ora embargante já foram julgados improcedentes, com recurso de apelação que não foi recebido, até o momento, com efeito suspensivo, não há ferimento à igualdade. Tratam-se de situações distintas e a cada qual foi aplicado o regime jurídico pertinente. Destaca-se, ainda, que, conforme mencionou a decisão embargada, apesar de haver embargos à execução opostos por outros executados, são questionados, neles, apenas temas atinentes à prescrição/decadência do crédito com relação aos próprios embargantes e excesso de execução. Assim, o primeiro ponto não aproveita ao titular dos bens (art. 281, parte final, do Código Civil), enquanto o segundo poderá ser definido após a alienação dos imóveis, quando do levantamento do depósito, que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80). Por fim, afasto a alegação de omissão quanto ao indeferimento do pedido de levantamento do excesso de penhora. Ao contrário do que aduzido pela embargante, a decisão embargada foi assim fundamentada quanto ao tópico: Nesse ponto, acolho a alegação da exequente. Conforme tem decidido o C. STJ, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a não liberação de parte do valor penhorado, que excede o valor executado, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor (AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Sendo esse o caso dos autos (fls. 2903/2906), incabível, por ora, a liberação do excesso. Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 2925/2941. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504304-15.1998.403.6182 (98.0504304-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do improvimento do Agravo de Instrumento oposto pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição de ofício para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado e depositado na conta 4336-4, imputando-se ao Debcad nº 31.841.125-3. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518119-79.1998.403.6182 (98.0518119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO)

Fl. 100: diante da concordância da exequente, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 88.042 no 18º CRJ/SP.

Após, estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0518824-77.1998.403.6182 (98.0518824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.

Considerando o improvimento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se a decisão de fls. 247/248, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl.232. Int.

EXECUCAO FISCAL

0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 525: Defiro o sobrestamento nos termos requeridos pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 36/2018 em razão da expiração do seu prazo de validade.

Após, expeça-se nova ordem de pagamento em favor da parte executada e da advogada indicada à fl. 78, no valor total da conta judicial nº 2527.635.35817-9, conforme saldo informado à fl. 86, devendo a parte interessada agendar a data de retirada da guia em secretaria.

Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

REPUBLICAÇÃO: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007040-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 20655-7, imputando-se à inscrição nº 80398003459-66.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003095-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003095-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045959-43.2006.403.6182 (2006.61.82.045959-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO ALVORADA S/A(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Fl.158: a fim de evitar tumulto processual, em razão das manifestações do exequente informando que a Receita Federal foi notificada para providenciar a análise do Processo Administrativo, uma vez que o valor foi convertido e apropriado pelo FNDE (fls. 150/152), por ora, não vislumbro a efetividade da providência requerida.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil, solicitando a urgência na análise do Processo Administrativo nº 23034.005518/2004-80, conforme já requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039154-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MILTON FELIX DE OLIVEIRA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA

Fls. 934/937: Os coexecutados Marlene Tavares de Melo Moreira e Milton Felix de Oliveira insurgem-se contra decisão de fls. 931/933, que acolheu embargos de declaração opostos pela exequente para reconsiderar a decisão de fls. 813/817 e afastar a decadência, bem como a condenação em verba honorária, tendo em vista que a empresa executada aderiu a parcelamento no dia 24/07/2003, com exclusão em 19/01/2006. Alegam, em síntese, que o dia do inadimplemento deve ser considerado como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo que oficializa a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução por meio de penhora via Bacenjud (fl. 938 verso). Decido. Malgrado os argumentos expendidos pelos coexecutados, a

decisão não merece nenhum reparo. Isto porque, ao alegarem que o ato administrativo foi praticado em 19/01/2006 os próprios executados afirmaram que o inadimplemento ocorreu há cerca de uma década, época que coincide com a data de exclusão informada pela exequente (19/01/2006), corroborada pelo documento de fl. 918, no qual é possível verificar que a rescisão foi publicada no dia 19/01/2006, gerando efeitos a partir de 31/06/2006. Destarte, depreende-se que o termo inicial do prazo prescricional foi corretamente considerado, qual seja, 19/01/2006, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada no dia 13/10/2010, com despacho inicial proferido em 22/09/2010 (fl. 592). Nesses termos, INDEFIRO o requerimento de fls. 934/937. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados Marlene Tavares de Melo Moreira e Milton Felix de Oliveira, citados às fls. 667 e 810, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-37.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Vistos em decisão. Fls. 103/131 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário/recebimento de benefício previdenciário da executada ARLETE MARQUES DOS SANTOS, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilibrio a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUAPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontram depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (108/115). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Por fim, registro que os valores que excedem o valor mensal da aposentadoria da requerente igualmente não superam 40 salários mínimos, sendo, portanto, a diferença também impenhorável nos termos do art. 833, inc. X do NCPC. Diante do exposto, com filero nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ARLETE MARQUES DOS SANTOS, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio judicial de fls. 101. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0042706-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARITA MOGHRABI(SP115117 - JAIR HABER)

Fls. 57/58: prejudicado o pedido, uma vez que não houve penhora de bens neste feito e conforme a própria executada informa em sua petição, a restrição dos veículos é decorrente de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em 2002, sendo que a presente execução foi ajuizada em 2012.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int

EXECUCAO FISCAL

0052945-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE

1 - Vistos em inspeção.

2 - Fls. 76 e 77: por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o espólio de RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE.

3 - Após o retorno destes autos a esta Secretaria, comunique-se por via eletrônica ao Juízo da 03ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP (processo nº 0020865-89/2010.403.6182) a existência deste processo em desfavor do espólio, no valor constante do extrato de fl. 78, informando-o da existência de débito tributário não garantido para fins do artigo 189 do Código Tributário Nacional e artigo 654, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

4 - No que concerne à citação do espólio de RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE, intime-se a parte exequente para que junte aos autos certidão de óbito dele, bem como informe o endereço do representante legal dos inventariantes para citação.

5 - Por derradeiro, indefiro a inclusão no polo passivo de BEATE CHRISTINE PFLÜGL, já que RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE não estava incluso no polo passivo à época da alienação do bem de fl. 96.

6 - Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0055114-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por MARCELO FERNANDES (Fls. 06/21) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, modo que a execução seria nula, porquanto não era titular dos valores depositados em conta bancária que deram origem ao crédito em cobro. A excepta, inicialmente requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar manifestação conclusiva da Receita Federal acerca das alegações do exequente (fl. 63). Por fim, apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da execução, uma vez que a Receita Federal ratificou a decisão administrativa que deu ensejo ao lançamento (fls. 99/102). DECIDO. Iliquez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente desituidas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:). Ante o exposto, não vislumbro a possibilidade de apreciar a questão referente à titularidade dos valores movimentados, que deram origem ao crédito tributário, nesta sede processual. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrelevante, de modo a desconstruir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador, o que não ocorreu no caso concreto. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. A propósito, a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesma modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fimilar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF-3a Região, 6a Turma, Agn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão

intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019833-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME/SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATINA TEC COLOCACÃO DE CERÂMICA LTDA., em face de decisão de fls. 98/102, que indeferiu a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Alega contradição da decisão quanto à nulidade da execução em razão da alteração da base de cálculo dos tributos, pois tal acarretaria ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos necessários para o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta a existência de contradição quanto à incerteza do título executado em função da alteração da base de cálculo dos tributos cujos débitos foram inscritos na dívida ativa, pois parte do tributo foi calculado levando em conta o ICMS na base de cálculo. Também entende haver contradição quanto às nulidades das CDAs, no tocante à aplicação dos juros de mora e da multa, conforme exigidos pelo art. 2º, 5º, I, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, II, V e parágrafo único, do CTN. Decido. As questões levantadas por meio dos presentes embargos foram devidamente analisadas pela decisão embargada, que considerou que eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução, acostando julgados a embasar sua conclusão. Ademais, afirmou que no caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora e que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título. Ora, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro em julgando. (STJ, EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) O embargante não alega qualquer incongruência interna da decisão, mas apenas se insurge quanto à conclusão adotada. Assim, as alegações de contradição formuladas pelo embargante não consistem matéria de embargos de declaração, pois se trata de alegado descompasso entre a decisão e a correta análise da questão segundo a perspectiva do embargante (erro em julgando), devendo este se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (Aglnt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012008-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO LIMITADA - EPP/SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção.

Ante a informação supra, intime-se o executado para que junte aos autos a cópia da petição supramencionada e no caso de impossibilidade, proceda a juntada de nova petição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027361-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA - ME/SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048004-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO(SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO (Fls. 10/15) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, existência de parcelamento da dívida perante a exequente, motivo pelo qual entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Aduz, ainda, que possui valores a serem restituídos, de modo que a CDA seria nula pela ausência de exigibilidade. A exceção apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 39/42). DECIDO. Nulidade da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUÍR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, não vislumbro a possibilidade de apreciar a questão referente à eventual encontro de contas nesta sede processual. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3a Região, 6ª Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aférril de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF-3a Região, 6ª Turma, Agln nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Da Suspensão da exigibilidade pelo parcelamento Por meio de consulta da inscrição, verifico que o débito em cobro atualmente se encontra ativo, sendo que o parcelamento alegado pela excipiente foi rescindido em 10/06/2017, motivo pelo qual é incabível a suspensão da demanda conforme requerido pela excipiente. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado na data do protocolo da exceção de pré-executividade (fl. 10). Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060421-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO-PLASMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMEN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/31), oposta por TECNO PLASMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso II e artigo 202 do CTN, pois não indica a forma de cálculo dos juros de mora. Alega ainda, a legalidade da aplicação cumulativa de juros e multa, bem como que esta incluiu de modo confiscatório. Em sede de impugnação, a exceção requerer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO: Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento

da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executado um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que tais dados não foram indicados apenas pela menção à legislação, mas também de forma expressa. Como exemplo, quanto à multa, a CDA informa, à fl. 10: cálculo da multa: para pagamento de obrigação vencida, não incluída em auto-de-irafração: 0,33%, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a 20%. O mesmo ocorre com os demais consectários. Assim, nesse ponto, que o art. 202, II, do CTN apenas determina que a maneira de calcular os juros de mora seja indicada na CDA, não exigindo detalhamento do cálculo (súmula n. 559 do STJ). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Cumulação de multa e juros de mora Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. ETC. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Nesses termos, rejeito a alegação. Multa confiscatória Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferido especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental a qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução (fl. 21), defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do interesse, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interpostas impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerer, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fls. 116/211, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003648-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)
Vistos e analisados, em Decisão. TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTO LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 55/62, para alegar omissão quanto à averçada impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de vício algum. Da simples leitura da decisão embargada, verifica-se que o tópico em questão foi devidamente analisado por este juízo, que entendeu ser perfeitamente possível a cumulação em questão, haja vista a natureza jurídica diversa dos institutos. Sendo assim, considerando a inexistência de omissão, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011418-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. Às fls. 45/53, a parte executada informou que teve pedido de recuperação judicial deferido, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Devidamente cientificada, a exequente solicitou o prosseguimento do feito, com penhora dos ativos financeiros da executada via BACENJUD (fls. 75/76). Por meio da petição de fls. 80/86, a executada requereu o indeferimento do bloqueio, bem como a remessa dos autos à Vara Única do Foro e Comarca de Cabreúva, responsável pelo processo de Recuperação Judicial. DECIDO. Primeiramente, saliento que a competência deste juízo é absoluta para o processamento da execução fiscal, motivo pelo qual é incabível a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Cabreúva, conforme requerido pela executada. Neste sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, exceto a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores. 2. Assim, in casu, o Juízo a quo é competente para o processamento da execução fiscal até a realização de atos expropriatórios, que importem na redução do patrimônio da empresa. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00009699720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO..) No que tange ao prosseguimento do feito, oportuno ressaltar que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, nota 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011947-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)
Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fls. 92/145, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019288-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CATALDO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CONSTRUTORA CATALDO LTDA (Fls. 38/48) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. Em sede de impugnação, a exceção requereu a rejeição (fls. 62/63). DECIDIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva reconpor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Liquidez da CDA.No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNERICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (08/05/2018).Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual improcedibilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022017-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER)
Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA (Fls. 14/43) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência de Contribuição Previdenciária e Contribuição ao RAT sobre verbas de natureza indenizatória (quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, gratificação natalina, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado). Em sede de impugnação, a exceção requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDIDO. Iliquidez da CDA.Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, RESP 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nos razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desamparo da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Superior Federal da 3ª Região:TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 2000141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaques).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Incidência sobre verbas indenizatórias Nesse ponto, independentemente da celeuma referente à legalidade ou não de incidência de contribuições previdenciárias e ao RAT sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá rebater o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a executada acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante pericia técnica (esta inviável em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, os documentos trazidos pela excipiente não demonstram o quanto alega, pois não indicam que a autuação deu-se sobre as verbas mencionadas. Nesse ponto, ainda que possa ter sido demonstrada a percepção de tais verbas por alguns funcionários da excipiente, não está provado que houve incidência das contribuições cobradas sobre elas, lembrando-se que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundio seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verba indenizatória (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incolúme. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a parte executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade. (12/03/2018).Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citados nos autos (fl. 22), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de

05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026686-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034321-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559604-59.1998.403.6182 (98.0559604-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X NAGIB AUDI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X MARCO ANTONIO AUDI(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGREI SOARES E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGREI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160244 - MARCELO NEGREI SOARES) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 283, com a expedição de mandado ou carta de citação aos coexecutados não citados da presente restauração de autos (ROBERTO CARLOS DE VESPOLI MARTELO, MARCO ANTONIO AUDI E R.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA). Para viabilizar as intimações, proceda à secretaria busca de endereços dos coexecutados não citados através dos sistemas disponíveis ao Judiciário, como Webservice e Bacenjud, para localização de eventuais endereços dos constantes nos autos. Com relação à Maria Beatriz Audi Suzano (inventariante dos ESPÓLIOS DE NAGIB AUDI e ZULMA AUDI), cuja carta de citação foi devolvida negativa (fls. 303/304), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões para solicitar o atual endereço da inventariante, constante nos autos nº 0086379-04.2001.8.26.0100, bem como informar o nome dos seus atuais advogados. No mesmo ofício, comunique-se aquele Juízo acerca da instauração da presente restauração de autos em razão do extravio dos autos da execução fiscal 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos, na qual o arresto cautelar no rosto dos autos de inventário havia sido determinado. Advindo endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para citação da inventariante. Considerando a manifestação de fls. 301, dou por citado desta restauração dos autos os coexecutados RICARDO AUDI e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação das peças e documentos relativos aos autos extravaviados, inclusive, procurações outorgadas pelos executados, a fim de regularizar sua representação em juízo. Anote-se no sistema processual o nome do advogado/administrador da massa falida da executada QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, citada da restauração à fl. 309, para as futuras intimações. Cumpridas as determinações acima e com a juntada de eventuais manifestações e documentos, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ARNO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de cumprimento de sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, proposta por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., sucessora de ARNO S/A, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no valor de R\$1.361,91 para agosto de 2017. O Ibrama apresentou impugnação às fls. 159/163, aduzindo a ocorrência de excesso de execução em razão da inclusão de juros de mora, que não são devidos, pois não indicados no título executivo. Entende ser devido, para agosto de 2017, o valor de R\$1.343,54. SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. apresentou manifestação às fls. 165/168, defendendo a possibilidade de incidência dos juros de mora, nos termos da súmula n. 254 do STF, a partir do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença. Decido. O art. 85, 16, do CPC estipula que quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Como o acórdão que confirmou a condenação em honorários transitou em julgado quando já vigente o CPC/2015 e tendo em vista que este último, em seu art. 1.046, estabelece sua incidência desde logo aos processos pendentes, entendo por sua aplicação no caso em apreço. Assinalo que o art. 100, 12, da CF, acrescentado pela EC n. 62/2009, determina a incidência de juros sobre valores de requisitos desde a expedição até o pagamento destes, e o STF recentemente afirmou a incidência de juros também no período entre a realização dos cálculos e a expedição (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), superando a conclusão constante da Súmula Vinculante n. 17 daquela Corte. Tais determinações, a meu ver, afastam os posicionamentos no sentido da não incidência de juros quando a mora não é diretamente atribuível à Fazenda, o que atinge também o período anterior aos cálculos. Saliento que o fato de a sentença não ter estipulado a incidência de juros moratórios não impede o reconhecimento de sua aplicação, a teor da Súmula n. 254 do STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ (AGRESP 201502204047, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015). Pelo exposto, indefiro a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo exequente SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (R\$1.361,91 para agosto de 2017). Intimem-se. Findo o prazo recursal, venham conclusos para determinação de expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLÉS DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Fls. 475/481 e 482/513.

Indefiro o requerido pelos petionários, haja vista não serem partes nos autos. No entanto, poderão ter vista dos autos em Secretaria.

Consigne-se que havendo atos de interesse de terceiros, deles serão intimados.

Registre-se no Sistema Processual os advogados de fl. 476 e 484 apenas para ciência desta decisão, procedendo-se à sua exclusão após a publicação.

Intimem-se

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015950-74.2001.403.6182 (2001.61.82.015950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093325-88.2000.403.6182 (2000.61.82.093325-0)) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 349/350 (e versos), 360/363 (e versos), 380/381 (e versos), 383 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0093325-88.2000.403.6182), desaspense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000284-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225735-14.1980.403.6182 (00.0225735-1)) - CLEIDE MARANGON FULAS(SP121951 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 135 e verso, 136, 139 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0225735-14.1980.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046906-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046906-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017430-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017430-7)) - TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI32309 - DEAN CARLOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 125 (e verso), 126, 128 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0017430-77.2007.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048400-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048400-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081660-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081660-8)) - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SPO07018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 67 e verso, 69 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0081660-75.2000.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006622-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019192-02.2005.403.6182 (2005.61.82.019192-8)) - EGBERTO SILVA FILHO(SPI56419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);

b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 36.

No mais, cumprido integralmente o determinado supra, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0019192-02.2005.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012164-75.2008.403.6182 (2008.61.82.012164-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021319-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021319-2)) - CONFECÇÕES ELIMCK LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 176/177, 178 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0021319-39.2007.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 162/164 (e versos), 166 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0011437-82.2009.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SPO34764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 1364/1374 (e versos), 1375/1377 (e versos), 1396/1401 (e versos), 1404 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0060414-81.2004.403.6182).

No tocante à multa fixada nestes autos, em havendo interesse na respectiva execução, observe a parte embargada os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034700-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) - S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI65838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 174/185 (e versos), 188 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043946-71.2006.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargada os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030062-62.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) - GUILHERME LINO DA SILVA(SPI84983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 223/227, determino ao embargante que justifique a pertinência das provas referidas à fl. 185, devendo esclarecer quais os fatos que pretende provar com a produção de prova oral e apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo ora fixado sem manifestação do embargante, façam-se os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045296-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045295-31.2014.403.6182 () - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP(SPI29592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SPI58653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a oposição de embargos à execução configura comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a ausência de citação na execução fiscal n. 0045295-31.2014.403.6182, nos moldes do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 19.

No entanto, antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruiu.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031815-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030973-35.2016.403.6182 () - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência.

Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruiu.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003356-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0)) - ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução no qual os Embargantes almejam a desconstituição da exigência.

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003852-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-81.2012.403.6182 ()) - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006439-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026308-30.2003.403.6182 (2003.61.82.026308-6)) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-93.2012.403.6182 ()) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram;
 - b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;
- Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009089-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-50.2016.403.6182 ()) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009269-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-81.2017.403.6182 ()) - SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência.

Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

- a) juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram;
- b) atribuir valor à causa, de acordo com o valor exigido no processo principal;

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - DENIS MOTA DE MACEDO(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182, em relação ao veículo Volvo NH 12380 4X2T, Placa GXH 4097, Chassi 9BVN4B5A01E678616.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que o Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

- a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original;
- b) recolher as custas judiciais relativas a este processo;
- c) colacionar aos autos documento que comprove a constrição do bem litigioso.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007949-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR(SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JÚNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual requer liminarmente, seja declarada a descaracterização de fraude à execução e consequentemente seja cancelado o impedimento que recaiu sobre o veículo alvo de bloqueio nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo VOLVO NH12380, 4X2T, Ano 2000/2000, placa CXA 6339, mediante contrato particular de compra e venda, tomando conhecimento de que o bem teria sido bloqueado na referida execução fiscal, por ocasião em que foi realizar a transferência do bem, sendo certo que no feito executivo, em trâmite neste Juízo, figura no polo passivo o alienante RENATO CORREA.

Documentos juntados às fls. 10/52. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante colacionou a documentação necessária para regularização da demanda (fls. 55/66). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o Embargante demonstrou ter a posse do veículo sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182, em trâmite neste Juízo, conforme instrumento particular de compra e venda (fls. 59/60). Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao veículo VOLVO NH12380, 4X2T, Ano 2000/2000, placa CXA 6339, RENAVAN 74281831, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Porém, deixo de determinar, por ora, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo porquanto tal ato deve ser adotado, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações no RENAJUD. De outra parte, o Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da indisponibilidade seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 00016570-11.2015.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP367592 - ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA objetivando a satisfação de crédito devidamente constituído, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Observa-se dos autos que houve a penhora de bem imóvel, arrematado por MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, na 11ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme auto de arrematação encartado às fls. 251, tendo o arrematante realizado os recolhimentos pertinentes (fls. 245/246), bem como o pagamento da comissão do leiloeiro, consoante recibo de fl. 247. Por sua vez, PATRÍCIA DE MORAES GODOY opôs Embargos de Terceiro, distribuídos sob o n. 0011643-23.2014.403.6182, objetivando a desconstituição da penhora do bem imóvel arrematado. Os Embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da presente execução fiscal, com relação ao bem objeto da demanda, o que obteve a expedição de carta de arrematação, bem como a conversão em renda dos valores depositados, até o julgamento dos referidos embargos (fl. 272 e 274). Em seguida, o arrematante MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO manifestou-se nos presentes autos requerendo a desistência da arrematação (fls. 279/280), com a consequente devolução do valor pago a título de custas do leilão, sinal e comissão do leiloeiro. A União se manifestou pela rejeição do pedido, tendo em vista que a arrematação já se encontra aperfeiçoada (ato jurídico perfeito) - fl. 323. O arrematante reiterou o pedido às fls. 325/327. É o relatório. Decido. Como dito alhures, os embargos de terceiro opostos por PATRÍCIA DE MORAES GODOY, a qual alega ser a titular do bem arrematado, foram recebidos com efeito suspensivo, tendo obstado a expedição de carta de arrematação em favor de MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, bem como a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, até o julgamento dos referidos embargos (fl. 272 e 274). Desta feita, a arrematação ainda não se perfectibilizou por completo, não se enquadrando como ato jurídico perfeito, sendo possível

o seu desfzimento ante a desistncia da arrematao sem que tenha havido a assinatura da prpria carta.Sobre o tema:- A frmula adotada pelo novo CPC com relao s diversas hipteses de desfzimento da arrematao 6 mais adequada e mais tcnica que a do CPC de 1973, distinguindo os casos de invalidade da arrematao dos que ela deve ser considerada ineficaz e, ainda, das hipteses em que ela deve ser resolvida (incisos I, II e III do 1, respectivamente). Com relao ao inciso III do 1, alis, cabe evidenciar que a cauo la referida s pode ser a relativa ao pagamento em prestao do valor da arrematao (art. 895, 1) e, neste sentido, harmoniza-se com a previso do 5 do art. 895 ou quando o magistrado decidir com base na ressalva que abre o caput do art. 892. H inovao substancial no dispositivo quando disciplina a forma de arguio dos motivos listados no 1. Abandonando os atuais (e pouqussimos usados) embargos a arrematao ou embargos de segunda fase do art. 746 do CPC de 1973, o novo CPC autoriza que a arguio seja feita no prprio processo em at dez dias do aperfeioamento da arrematao, aps esse prazo ser expedida a respectiva carta ou ordem de entrega ou mandado de inisso na posse (2 e 3). Expedida a carta de arrematao ou a ordem de entrega do bem, a arguio poder ser feita por ao autnoma, em que o arrematante ser citado como litiscorsorte passivo necessrio (4). () O 6 do art. 903, contextualizando o 3 do art. 746 do CPC de 1973, expressamente qualifica como ato atentatrio a dignidade da justia a criao de incidente infundado para levar o arrematante a desistir de seu ato, impondo aqele que o criar o pagamento de multa em favor do exequente (e no, como no CPC de 1973, a quem desistiu da aquisio) em montante no superior a vinte por cento do valor do bem, sem prejuzo da sua responsabilidade por perdas e danos. (Bueno, Cassio Scarpinella - Novo Cdigo de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. So Paulo: Saraiva, 2015, p. 550-551). Ainda sobre a questo, vejamos as disposies do Cdigo de Processo Civil de 2015:Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilo, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematao ser considerada perfeita, acabada e irratvel, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ao autnoma de que trata o 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparao pelos prejuzos sofridos. 1o Ressalvadas outras situaes previstas neste Cdigo, a arrematao poder, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preo vil ou com outro vicio;II - considerada ineficaz, se no observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se no for pago o preo ou se no for prestada a cauo. 2o O juiz decidir acerca das situaes referidas no 1o, se for provocado em at 10 (dez) dias aps o aperfeioamento da arrematao.3o Passado o prazo previsto no 2o sem que tenha havido alegao de qualquer das situaes previstas no 1o, ser expedida a carta de arrematao e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inisso na posse.4o Ap s expedida a carta de arrematao ou da ordem de entrega, a invalidao da arrematao poder ser pleiteada por ao autnoma, em cujo processo o arrematante figurar como litiscorsorte necessrio.5o O arrematante poder desistir da arrematao, sendo-lhe imediatamente devolvido o dep sito que tiver feito I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existncia de nus real ou gravame no mencionado no edital;II - se, antes de expedida a carta de arrematao ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situaes previstas no 1o;III - uma vez citado para responder a ao autnoma de que trata o 4o deste artigo, desde que apresente a desistncia no prazo de que disp s para responder a essa ao. Assim, verifica-se que enquanto a oposio de embargos de terceiro no seja causa expressamente prevista como apta a permitir a desistncia do arrematante, em uma leitura sistemtica da legislao processual, o bice no h para deferir a desistncia ante a oposio de uma demanda processual que discute a prpria titularidade do bem. Frise-se, inclusive, que a prpria perfectibilizao da arrematao est diretamente ligada ao julgamento dos referidos embargos, o que tem causado prejuzo ao prprio arrematante. Em caso similar, j decidiu o E. TRF da 3 Regio a favor da desistncia de arrematao em caso de oposio de embargos de terceiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUO FISCAL. ARREMATAO. EMBARGOS A ARREMATAO E DE TERCEIRO. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. 1. Embargos a arrematao do executado 6 causa suficiente para fundamentar desistncia do arrematante, a teor do inciso IV, do artigo 694, do Cdigo de Processo Civil. 2. No h previso legal expressa que fixe os embargos de terceiro como hiptese apta a permitir a desistncia da arrematao. 3. Interpretao sistemtica das normas processuais autoriza o pedido de desistncia do arrematante baseado na oposio de embargos de terceiro em que se discute a propriedade do bem arrematado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00226498020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por sua vez, desfzita a arrematao, a devoluo dos valores ao arrematante deve incluir, inclusive, a verba a ttulo de comisso do leiloeiro. Isso porque, mesmo aps assinado o auto de arrematao pelo juiz, a comisso s 6 devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilo sem pendncia alguma, o que no 6 o caso dos autos, em que sequer houve a expedio da respectiva carta de arrematao. Ademais, o desfzimento pode ser aqui julgado sem a necessidade de ao prpria. Em outras palavras, no tendo dado causa ao desfzimento da arrematao, que tem origem na oposio de embargos de terceiro que discute a prpria titularidade do bem, no resta gerado para o leiloeiro direito a comisso. Nesse sentido, 6 a posio do Superior Tribunal de Justia:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANA. DESISTENCIA DA ARREMATAO EM VIRTUDE DA OPOSICAO DE EMBARGOS. DEVOLUCAO DA COMISSAO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfzita a arrematao, a requerimento do arrematante, por fora da oposio de embargos, nos termos do art. 694, 1, IV, do CPC, 6 devida a devoluo da comisso do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfzimento da alienao, sem culpa do arrematante, no gera para o leiloeiro direito a comisso. Precedentes. 3. Recurso ordinrio no provido. ..EMEN: (ROMS 201001812394, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA06/12/2012 ..DTPB:.)Ainda, a ttulo de complementao, vejamos o teor da Resoluo N 236 de 13/07/2016, que regulamenta, no mbito do Poder Judicirio, procedimentos relativos a alienao judicial por meio eletrnico, na forma preconizada pelo art. 882, 1, do novo Cdigo de Processo Civil (Lei 13.105/2015), mas que poderia ser analoga ser aplicada ao caso. Art. 7o Alm da comisso sobre o valor de arrematao, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, pargrafo nico), no mnimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematao (art. 24, pargrafo nico, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, far jus o leiloeiro pblico ao ressarcimento das despesas com a remoo, guarda e conservao dos bens, desde que documentalente comprovadas, na forma da lei. 1o No ser devida a comisso ao leiloeiro pblico na hiptese da desistncia de que trata o art. 775 do Cdigo de Processo Civil, de anulao da arrematao ou de resultado negativo da hasta pblica. 2o Anulada ou verificada a ineficcia da arrematao ou ocorrendo a desistncia prevista no art. 775 do Cdigo de Processo Civil, o leiloeiro pblico e o corretor devolvero ao arrematante o valor recebido a ttulo de comisso, corrigido pelos ndices aplicveis aos crditos respectivos.Esclareo, no entanto, que o fato de o arrematante ter desistido da aquisio do bem constrito, por si s, no enseja a perda de objeto dos embargos de terceiro, nem implica desfzimento da penhora, a qual deve subsistir enquanto no decidida a titularidade do bem, mrito dos embargos de terceiro, evitando-se, contudo, novas praas enquanto no decidida a questo. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA DA ARREMATAO formalizada s fs. 251/252, nos termos do art. 903, 5, inciso II, do CPC/2015.Preclusa a presente deciso, aps intimao da Unio, determino a liberao dos valores depositados s fs. 259/261.Intime-se o arrematante para que no prazo de 15 (quinze) dias indica uma conta para que seja realizada a devoluo dos valores.Com a resposta do arrematante, e preclusa a presente deciso, aps intimao da Exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transferncia dos valores depositados s fs. 259/260. Do mesmo modo, aps indicao da conta, intime-se o leiloeiro para que ele deposite o valor da comisso pago pelo Arrematante (fl 247) devidamente corrigido pelo IPCA-E, desde a data da efetivao da despesa, conforme previso inserta no Manual de Cálculos da Justia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, contudo, serem indevidos juros moratrios pelo leiloeiro desde o recebimento da comisso, uma vez que nenhuma obrigao lhe cabia de devoluo do valor recebido at a presente deciso.Traslade-se c p ia desta deciso para os autos dos embargos de terceiro n. 0011643-23.2014.403.6182. Fs. 344: uma vez que houve determinao judicial cancelando a penhora no rosto dos presentes autos, conforme expediente de fl. 346, DEFIRO o pedido de fl. 344 e DECLARO liberada a penhora no rosto dos presentes autos (fs. 335). Comunique-se, ao Juiz da 32 Var Central Cvel, pela via eletrnica, acerca do teor da presente sentena, para as providncias cabveis.Intime-se, ainda, a executada para regularizar a representao processual, ante a renncia do mandato noticiada a fl. 253.Publicue-se, intimando-se o arrematante. Em seguida, abra-se vista dos autos a Exequente, mediante vista pessoal. Preclusa a presente deciso, oficie-se a Caixa Econmica Federal, bem como intime-se o leiloeiro Jos Oswaldo de Carvalho, pessoalmente, para que promovam as devolues determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0022090-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante da manifestao do Exequente s fs. 74/76, intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder a complementao do dep sito de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo o caso de apresentao do dep sito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestao quanto s suficincia da garantia da dvida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde j determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotaes, a fim de constar da situao do crdito em cobro como garantia para todos os fins. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos a Execuo n. 0006233-42.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N 2357

EXECUCAO FISCAL

0023800-04.2009.403.6182 (2009.61.82.023800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se o Dr. Nelson Jos Comegnio, OAB/SP 97.788, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petio de fs. 137/139, subscrevendo-a.

Cumprida a ordem, promova-se vista a exequente para que se manifeste acerca de fs. 123/131 e 137/139.

Ainda, intime-se a exequente da deciso de fl. 134.

Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N 1923

EXECUCAO FISCAL

0002960-17.2002.403.6182 (2002.61.82.002960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

VISTOS/Trata-se de Execuo Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfao de crdito, regularmente apurado, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos.O dbito foi quitado, motivando o pedido de extino da(s) fl(s). 162. 6 o breve relatrio. DECIDO. O pagamento 6 causa de extino da execuo, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Cdigo de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execuo fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorrios advocatcios, pois o pagamento do dbito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfao do crdito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Cdigo de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente s custas processuais, nos termos do artigo 1o da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do pargrafo anterior, expea-se ofcio a Procuradoria da Fazenda Nacional, em observncia ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Declaro levantada a penhora dos bens indicados s fs. 102/104, e liberado de seu encargo o depositrio indicado a fl. 103 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuio.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006944-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X ROMEU GRANDINETTI FILHO X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DORLA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execuo Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfao de crdito, regularmente apurado, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos.A parte

executada à fl. 14 informou a realização de depósito judicial com o propósito de garantir a execução fiscal. Junto procuração e documentos às fls. 15/74. Às fls. 76/78 a parte executada opôs exceção de incompetência para que o feito fosse remetido à 22ª Vara Cível para processamento conjunto com os autos da Ação Anulatória nº 98.0013895-1. Junto documentos às fls. 79/110. Foi indeferida a exceção de incompetência oposta à fl. 111. Foi determinado o sobrestromento do feito até julgamento dos autos da ação anulatória nº 98.0013895-1. A parte executada às fls. 268 e 280 informou que a ação anulatória nº 98.0013895-1, na qual se discutia o débito em cobro, transitou em julgado, anulando o crédito tributário em questão. Requeru a extinção do presente feito. Junto documentos às fls. 269/278 e 281/288. À fl. 289v.º, a Fazenda Nacional confirmou a informação trazida aos autos pela parte executada, requerendo a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 98.0013895-1 somente em 10/10/2016 (fls. 271). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 167/169 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0033837-37.2002.403.6182 (2002.61.82.03387-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA (SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos substanciais da CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho de fl(s). 98/98v.º, a parte exequente à(s) fl(s). 100/103 alegou que as anuidades cobradas na presente execução fiscal estariam amparadas na Lei nº 12.514/11, sendo que os valores das anuidades não superariam o valor máximo previsto no artigo 6º da referida lei, e que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.697, destacou a constitucionalidade do citado artigo. Ademais, alegou que de acordo com o STF não haveria violação ao princípio da legalidade tributária, vez que seria atribuição dos conselhos profissionais a fixação exata do valor das anuidades, desde que respeitadas as balizas constantes da própria norma. Ressaltou que a decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 704.292 não teria se referido à Lei nº 12.514/11. Por fim, destacou que o fundamento para a fixação e majoração de cada anuidade estaria contido no artigo 63 e seus parágrafos da Lei nº 5.194/66, não havendo valor a ser corrigido ou emendado na CDA, tendo em vista que foram observados os cálculos dispostos no parágrafo 1º do artigo 6º e no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, no parágrafo 3º do artigo 63 da Lei nº 5.194/66 e no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Requeru o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, reafirmando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (Al 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (Al-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos de classe para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). FONTE REPUBLICAÇÃO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECEI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei nº 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00035967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudentia recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agrado de instrumento prejudicado. (Agrado de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.003.0000-SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que reage sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, infirme-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 12/14, e oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 000.02.205297-6 (fls. 53/55 e 57/62). Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063411-08.2002.403.6182 (2002.61.82.063411-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTI) X ARCHOA COML INDL; LTDA X MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE (SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 84/95 alegando a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro, bem como prescrição no redirectionamento do feito à coexecutada. Às fls. 99/103v.º, a parte exequente informou o cancelamento das CDA's nºs 42033/02, 42033/02, 42034/02, 42035/02 e 42036/02 em razão da prescrição. No mais, refutou as demais alegações da parte executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 42032/02, 42033/02, 42034/02, 42035/02 e 42036/02, consoante se constata do documento da fl. 104, emitido pela parte

exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's nº 42032/02, 42033/02, 42034/02, 42035/02 e 42036/02. Custas ex lege. Quanto às anuidades cobradas nas CDAs nºs 42038/02, 42041/02 e 42045/02, destaca-se que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, reafirmando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. Outrossim, considerando que: i) a decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos e, ii) os Conselhos Regionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82 (conforme seu artigo 1º, 1º, a, a entidade de classe pode cobrar valor de anuidade limitado a duas (2) MVR para pessoa física), devendo prestar atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por consequente, a sua fixação por meio de ato normativo inferior, dê-se vista ao Conselho exequente para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a legalidade e legitimidade do título executivo, considerando o quanto exposto neste despacho. Após, voltem conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027617-86.2003.403.6182 (2003.61.82.027617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
VISTOS Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 106.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 20/22. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0056715-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE MUSETTI(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 51/63 alegando ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal, considerando que não é mais proprietária do imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança. Alega que foi proposta a ação declaratória nº 1999.61.03.001794-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, objetivando a declaração de nulidade das cobranças, considerando que desde 23/02/1983 a real proprietária do imóvel é Marta Villares Musetti de Campos. Juntos documentos às fls. 65/276. A fl. 290 foi determinada a suspensão do feito enquanto vigente a tutela concedida na ação anulatória nº 1999.61.03.001794-1. Foi proferida sentença às fls. 297/303 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73. A 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União para reformar a sentença e determinou o prosseguimento do executivo fiscal (fls. 366/366v.). Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 374/377 e 388/391v.). A parte executada interps recurso excepcional, pendente de Juízo de admissibilidade (fls. 392/400). Contrarrazões às fls. 413/414v.. As fls. 416/418 a parte executada informou o cancelamento do RIP do imóvel pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, e requereu o cancelamento da CDA e extinção da execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 428 concordou com a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios em razão do cancelamento do débito ser decorrente de ordem judicial. O E. TRF da 3ª Região à fl. 431/431v. acolheu o pedido das fls. 416/424 com pedido de desistência ao recurso especial e a homologou, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para análise do pedido de extinção do feito. Os autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região (fl. 434v.). A parte executada à fl. 435 requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito (26/08/2003), não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo sido concedida antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória nº 1999.61.03.001794-1 somente em 08/09/2003 para o fim de excluir o nome dos executados de cadastros de inadimplentes (fls. 283) e o trânsito em julgado ocorrido em 23/11/2016 (fl.417). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0024321-85.2005.403.6182 (2005.61.82.024321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILAND COMERCIAL LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 104, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.05.014442-19 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, o débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 176.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 109/110 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 110 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 253.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e seu adiantamento (fls. 77/78 e 150), entregando-os ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-los por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0057665-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057665-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOYSES SZTUTMAN(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X BREJNA SZTUTMAN(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os coexecutados Moyses Sztutman e Brejna Sztutman opuseram exceção de pré-executividade às fls. 173/176 alegando prescrição dos tributos em cobro, legitimidade em figurar no polo passivo do feito e boa-fé na venda do imóvel e vagas de garagem de matrículas nºs 99.711, 99.712, 99.713, 99.714 e 99.715. Juntaram documentos e proclamações às fls. 177/183. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito, informando que eventuais causas interruptivas ou suspensivas foram posteriores ao decurso do prazo prescricional (fls. 185/185v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. É, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ com fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 12/1993, 13/1993, 13/1994 e 01/1995 a 05/1995, sendo que em 26/06/1995 ocorreu a constituição dos débitos pelo lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui desde notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por consequente, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 08/11/2005, quando irremediavelmente prescreva a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Reza o artigo 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 185/185v.). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Cusatas sentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059061-69.2005.403.6182 (2005.61.82.059061-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente à(s) fl(s). 102/103^v informou o encerramento da falência da empresa executada, indicando que não há notícias se na referida sentença houve determinação da subsistência das obrigações na forma da lei, bem como requereu o prosseguimento do feito mediante o redirecionamento do feito contra os sócios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 110, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em razão e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é a título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reinício o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de, Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LRF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto(...): os mesmos princípios norteiam a responsabilidade dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode exigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de se formar em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos corresponsáveis a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - IRRESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 542007 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p.225). Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029940-59.2006.403.6182 (2006.61.82.029940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X LUIS FELIPE CALMON RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 164. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001298-42.2007.403.6182 (2007.61.82.001298-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 108. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004777-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010434-63.2007.403.6182 (2007.61.82.010434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0045871-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 139. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora do bem imóvel indicado às fls. 76/80. Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0041796-63.1992.403.6100 (fls. 103/113). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006354-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006354-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SPI83765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SPI86506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0028459-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028459-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO BAIA ME(SPI20174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP107865 - RENATO MALUF E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Às fls. 36/37 foi reconhecida a prescrição da anuidade de 2003. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 165/166, a parte exequente na petição retro alegou que as anuidades cobradas pelos conselhos possuem natureza tributária, da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com respaldo no artigo 149 da CF/1988. Salientou que diversas normas do ordenamento jurídico fizeram delegações aos conselhos para a estipulação do valor das anuidades, dentre elas: a Lei nº 5.517/68, a Lei nº 6.994/1982, a Lei nº 9.649/1998, a Lei nº 11.000/2004 e a Lei nº 12.514/2011, sendo que, tanto a Lei nº 6.994/1982 quanto a Lei nº 12.514/2011 estabeleceram um valor limite a ser observado pelos conselhos, não sendo lógico considerar a Lei nº 6.994/1982 inconstitucional sem reconhecer o mesmo vício à Lei nº 12.514/2011, de modo que, ou ambas seriam inconstitucionais ou ambas seriam constitucionais. Ressaltou que a Lei nº 6.994/1982 não teria sido revogada pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ficando eventual revogação de parte daquela norma restrita às questões atinentes às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada integralmente apenas pela Lei nº 9.649/1998, a qual foi declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo STF, portanto, tendo-se operado o efeito repositório e sido restaurada a vigência da lei anterior. Com isto, seria plenamente aplicável a Lei nº 6.994/1982 até o advento da Lei nº 12.514/2011, tendo por limite estabelecido para as anuidades o valor de R\$ 500,00 na hipótese de pessoas físicas e jurídicas com capital social de até cinquenta mil reais. Reafirmou que o valor das cobranças dos débitos inscritos em dívida ativa estaria amplamente escorado na legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou crítica lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa) e assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. I. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos e para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 0010824020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFEPI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82 . REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82 , instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a ser regularizada com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica l - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituiu-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte argüir-lá, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas sentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SPI64074 - SERGIO GORDON E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 186.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido

informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e seus aditamentos (fls. 47, 79 e 113), entregando-os ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-los por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0024530-15.2009.403.6182 (2009.61.82.024530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 133/140 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos e procuração às fls. 141/150. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 152. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ademais, a defesa das fls. 133/140 alegou prescrição intercorrente, sendo esta matéria diversa da que enseja a extinção do presente feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0057433-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA SIRIUBA STICKEL(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0064234-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 147. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 111/121. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0066389-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A coexecutada Terezinha Fernandes Soares opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 237/268 alegando a ocorrência de decadência do crédito tributário em cobro, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Juntou procuração à fl. 278. Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 281/282º refutou as afirmações apresentadas pela executada. A decisão de fls. 299/302 indeferiu os pedidos da Exceção de Pré-Executividade. À fl. 348, a parte exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que as certidões em dívida ativa objetos do presente executivo fiscal deveriam ter sido canceladas anteriormente em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0022045-66.2010.401.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Distrito Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois a parte executada requereu a extinção do feito em razão da decadência do crédito tributário, da ilegitimidade da coexecutada Terezinha Fernandes Soares para figurar no polo passivo do feito e por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 237/268). Assim, qualquer motivo que tenha ensejado o cancelamento do débito em cobro, no caso decisão judicial nos autos do processo nº 0022045-66.2010.401.3400 da 21ª Vara Cível do Distrito Federal, não tem vinculação com as alegações ventiladas pelo patrono da coexecutada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oficie-se à Colêndia 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5003566-17.2018.4.03.0000. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019327-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS(SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019410-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMEZ CAHALI(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/19 alegando o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito, todavia, com erro na indicação do código da receita. Juntou documentos e procuração às fls. 20/43. Após sucessivos pedidos de prazo, com a manifestação da Receita Federal às fls. 72/75, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito (fl. 76º). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a presente execução fiscal foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento do campo Código da Receita, conforme petição do próprio executado às fls. 10/19 e documentos de fls. 72/75. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004777-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 52/56 afirmando a quitação do débito em cobro via parcelamento. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047391-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA LAIKA LTDA - ME(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.14.068378-00, 80.6.14.068379-83 e 80.7.14.014752-58 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 51. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001130-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP131186 - FABIANO ANDREATTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 32. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027165-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENIO SPERLING JAQUES(SP249285 - ELISA JAQUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 51º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0038198-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA VOLPONI MATTANA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 09/13 alegando o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito, porém, com o código de recolhimento equivocado. Juntou documentos e procuração às fls. 14.22.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 50º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro quando do pagamento da DARF, conforme reconhecido pela própria parte executada às fls. 09/13, sendo que, mesmo que não se possa imputá-lo diretamente ao contribuinte por ter sido um terceiro a fazê-lo, tampouco se pode atribuí-lo à parte exequente. Ademais, quando do ajuizamento do feito, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027357-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 21.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0056956-36.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 23/29 alegando a inexistência das anuidades de 2012 a 2016, vez que haveria sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 0013957-62.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, declarando a não obrigatoriedade de inscrição do banco executado no CORECON-SP e a impossibilidade de cobrança das anuidades de 2012 a 2016. Juntou procuração e documentos às fls. 30/71 e 75/97. Em resposta, a parte exequente à fl. 102 concordou com as alegações da executada, e requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desapareceu o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de sentença judicial transitada em julgado impossibilitando a cobrança das anuidades de 2012 a 2016 (fls. 23/29). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zúdi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSSIBILIDADE, ART. 26 DA LEF, INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:). A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exequente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-51.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 08/10 alegando que seria parte ilegítima na presente Execução Fiscal, uma vez que o imóvel objeto da cobrança do IPTU não seria de sua propriedade, mas sim da COHAB. Juntou procuração e documentos às fls. 11/14. Em resposta, a parte exequente à fl. 17 requereu a extinção do feito por cancelamento das dívidas.Instada a se manifestar acerca do motivo causador do cancelamento da CDA, a Prefeitura do Município de São Paulo informou à fl. 20 que houve o estorno do lançamento, com novo lançamento NL02/IPTU/2015.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desapareceu o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou sua ilegitimidade no feito (fls. 08/10). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zúdi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013

..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010602-16.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIETRO RINALDI(SP326984 - ALINE COLLACO BELVEDERE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As herdeiras do Sr. Pietro Rinaldi, Raissa Rinaldi e Martina Rinaldi, opuseram Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/11 informando o falecimento do executado no ano de 2012. Alegaram que foi requerida a baixa da inscrição junto ao CREA-SP, o que tornaria a cobrança das anuidades em cobro indevida, e requereram a extinção do feito com resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta, o CREA-SP concordou com a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios por não ter sido informada anteriormente do falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois, apesar da alegação de que a inscrição junto ao CREA-SP teria sido cancelada após o falecimento do executado (fl. 10), a defesa não trouxe aos autos comprovação para tal afirmação. Desta forma, não há como se presumir equívoco atribuível ao Conselho no ajustamento do feito, sendo ônus do inscrito ou de seus familiares o pedido de cancelamento do registro junto aos conselhos fiscalizadores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020948-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CONDOMINIO EDIFICIO REAL PARK(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54/54v. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajustamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desbloqueio dos valores da fl. 29 pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001186-87.2018.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 08/11vº alegando a inexistência da CDA que embasa o presente executivo fiscal e requerendo, portanto, a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários advocatícios. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 21 e 23. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajustamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 528, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 528: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011022-07.2006.403.6182 (2006.61.82.011022-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046314-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY & CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 154, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 219: 1. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados FABIO KADI ADVOGADOS, CNPJ nº 67.632.471/0001-93, no sistema processual.
2. Com o retorno dos autos, nos termos da decisão de fls. 151, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046868-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) - JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 279, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 279: 1. Desapensem-se os presentes autos dos da ação principal, remetendo aquele feito, uma vez transitada em julgado a sentença que implicou sua extinção, ao arquivo.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC.
3. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
4. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007310-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1)) - FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E PA013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA - ME(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X COMERCIAL BONO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031283-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DEBORA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA NOVAES DE CARVALHO X ADRIANA LUCIA ANTUNES DE SOUZA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BALBINO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 219, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 219: 1. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados BALBINO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 18.225.603/0001-57, no sistema processual.

2. Com o retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 82. Para tanto, expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X MARIA LEONOR LEITE VIEIRA X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 267, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 267: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046864-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 274, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 274: Haja vista a informação contida às fls. 256/7-verso e 260/3, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO X FAZENDA NACIONAL(SP183459 - PAULO FILIPOV E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 168, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 168: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036179-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) - PAULO BARBOSA LIAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO BARBOSA LIAL X FAZENDA NACIONAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026910-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9)) - LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 123, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 123: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009505-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição de ID 5432787 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750035136), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5006732-38.2018.403.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047879-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047879-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013938-0)) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NICO LINO GUILHERME MASSA - ESPOLIO(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 1353/5: Republicue-se a decisão de fls. 1336 com o seguinte teor:

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1306/1324 e 1334 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) - DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 283: Intime-se a entidade credora para promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 283) para a conta de titularidade da entidade credora, oficiando-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Tendo em vista: (i) a apelação interposta pela embargante; (ii) as contrarrazões apresentadas pela embargada; e (iii) a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00312428920074036182 (traslado às fls. 434/5 e verso); nos termos da parte final da decisão de fls. 429, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) - SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez já decorridos mais de sessenta dias desde quando apresentada, pela embargante, a petição de fls. 378/9, concedo-lhe o prazo excepcional de sessenta dias para implementar a providência ali, naquela petição, indicada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014378-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) - A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à embargante das petições de fls. 432, 438 e 455 e verso, e documentos a elas agregados (fls. 433/5, 439/53 e 456/7), devendo falar, em quinze dias, sobre a efetiva necessidade de se produzir a prova pericial de que trata sua petição de fls. 340/4.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 279/281: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042189-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046434-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182 ()) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da manifestação da União de fls. 486/8. Venham conclusos para sentença, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029338-24.2013.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes para, em quinze dias (contados sucessivamente, embargante e União, nessa ordem), falarem sobre virtual litispendência a envolver os presentes embargos e a anulatória pela embargante ajuizada. Tomem conclusos, após.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012159-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068010-72.2011.403.6182 ()) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 126/30 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014458-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051517-83.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se a embargante/Caixa Econômica Federal para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste Fórum, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034210-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-45.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 92/5, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032235-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028130-05.2013.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 35/54, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005752-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040786-57.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista que, conforme certificado pela secretária, o valor do débito, ao tempo da distribuição, não alcançava 50 ORTNs, recebo o recurso de fls. 34/6 e verso como embargos infringentes, dada a sua tempestividade, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, apoiando-me, para tanto, no princípio da fungibilidade dos recursos.

Dê-se vista ao embargante (Caixa Econômica Federal) para fins de contrarrazões, vindo conclusos, na sequência (3º do artigo 34 da Lei 6.830/80).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007272-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-40.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Os esclarecimentos prestados às fls. 52/3 pelo Município-embargado são insuficientes, posto que a ação principal não se limita, aparentemente, ao exercício de 2012.
2. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara, solicitando informações sobre eventual coincidência parcial de objetos a envolver a ação principal (execução fiscal 0040776-13.2014.403.6182).
3. Com a resposta, tomem conclusos para preliminar deliberação sobre a alegação de duplicidade.
4. Fiquem pendentes os pedidos relacionados à notícia de parcelamento (notícia essa trazida pelo Município, mas não enfrentada pela CEF em sua manifestação de fls. 60/9 verso) e à suspensão do feito por força do RE 928.902 (questão sobre a qual não se deu vista, ainda, ao Município).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018079-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038722-40.2015.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Para aquilatar a pertinência da prova pericial a que o embargante se refere em sua petição de fls. 256/71, apresente, em quinze dias, os quesitos que pretende ver respondidos. Tomem conclusos, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036984-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0)) - GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 402/3 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022314-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 173/92, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022852-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-65.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 48/52, devendo falar, em quinze dias, sobre o documento a ela agregado, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006062-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0)) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de imóvel em que a parte embargante oficia, tudo levando à certeza sobre a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que eventual prosseguimento da execução importaria a venda do aludido bem, em claro prejuízo à continuidade das atividades daquela parte. P A0,05 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007011-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044314-07.2011.403.6182 ()) - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes esses três elementos.
5. É que, embora virtualmente plausível o direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332 -, a garantia materializada nos autos principais o foi sob a forma de penhora de bens que, tal como descritos às fls. 34, resultam do processo produtivo da embargante, circunstância que faz fenece o periculum in mora. Isso porque, recaído a constrição sobre bens desse naipe , a continuidade daquele feito, com a consequente venda judicial daqueles mesmos itens, não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.
6. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-os para que cada qual dos feitos (execução e embargos) sigam seu caminho autonomamente.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011064-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036312-82.2010.403.6182 ()) - ALBANY TONDIN MERLIN(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao autor sobre a contestação de fls. 198/200 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA MARIA CALDEIRA CAPATO X CLAUDIO CAPATO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

1. As informações verdadeiras com a manifestação de fls. 329 infirmam definitivamente a tese da prescrição intercorrente, tal como sinalizado pela decisão de fls. 322.2. Inviável, pois, a pretensão deduzida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 308/20, que fica, aqui, expressamente rejeitada.3. Imperativo o prosseguimento do feito, nessas condições, mormente porque rescindido o parcelamento antes firmado. Deverá ser observado, para tanto, o valor residual noticiado pela União às fls. 321/2.4. Como o crédito remanescente é, hoje, relativamente pequeno - notadamente quando comparado com o valor que um imóvel (como o penhorado às fls. 98/101) pode alcançar -, é razoável que se promova, como requerido pela União às fls. 302 e verso, a penhora dos ativos que estão por ser levantados pela executada na sede processual noticiada. Referida constrição, se bem sucedida, causará menos impacto para a executada, servindo aos interesses da União, por outro lado, de forma muito mais pronta.5. Isso posto, oficie-se ao Juízo indicado pela União, em resposta ao documento de fls. 324, informando-o sobre o deferimento do pedido deduzido pela União (de penhora dos ativos porventura disponibilizáveis à executada), além de solicitar, caso os valores já estejam disponíveis, sua transferência para a CEF deste Fórum especializado (agência 2527), ficando vinculado aos autos desta execução fiscal.6. Tomem conclusos, oportunamente, para fins de, secundum eventum litis, levantamento da penhora de fls. 98/101.7.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0021974-84.2002.403.6182 (2002.61.82.021974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou inefetiva (ausência de realização de novos depósitos), portanto, desprovida de prestação de garantia, não havendo valores para fins de conversão em renda.
3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Uma vez que este Juízo não recebeu as informações necessárias para a análise do pedido de liberação da construção efetivada pelo sistema Bacenjud, promove-se a reiteração do ofício / mandado expedido às fls. 529 (a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão), observando-se o endereço indicado às fls. 534.
2. Com a resposta da instituição financeira, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0056648-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

I. Fls. 146/157 e 344/360:

Vistos, em decisão.

Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, SINDIMAGEM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.

A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações entregues aos 12/05/1999 e 11/08/1999.

Dado o provimento ao recurso de agravo instrumento que declarou a nulidade das decisões prolatadas (fls. 339/342), passo a reanalisar a exceção oposta, nos termos seguintes.

Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos foram constituídos com a entrega de declarações. Verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações nº(s) 0000.100.1999.20019373 e 0000.100.1999.70072242, entregues aos 12/05/1999 e 11/08/1999 (fls. 279), referentes aos períodos com data dos vencimentos de 12/02/1999 a 15/07/1999 da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.013255-09 (fls. 16/21), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 20/10/2004. Os demais créditos constituídos pelas outras declarações, entregues aos 08/11/1999 e 10/02/2000 não há que se falar em prescrição desses créditos, uma vez dentro do lapso quinquenal.

Tampouco se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez ausente no curso processual qualquer inércia da parte exequente em período superior a cinco anos.

Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta, de modo que julgo extinta a presente execução somente em relação aos créditos constituídos pelas declarações nº(s) 0000.100.1999.20019373 e 0000.100.1999.70072242, entregues aos 12/05/1999 e 11/08/1999, permanecendo a execução em relação aos créditos constituídos pelas demais declarações.

Outorgo ao exequente prazo de trinta dias para fins de apresentação do quantum exequendo relativamente aos períodos da Certidão de Dívida Ativa que permanecem intactos.

Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito em parcela mínima. Assim, tal matéria será retomada quando ocorrer decisão terminativa.

II.

Ocupa-se a parte exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018515-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITAL MED CORRETOADE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

I.

Trasladem-se cópias de fls. 229 verso e da presente decisão para os autos dos embargos à execução, desampando-os.

II.

Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, determino a exclusão de LUIZ GONZAGA CATTITA do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Promova-se o levantamento da construção (fls. 200) e a devolução da quantia depositada (fls. 188 e 190/191) para a conta de origem de titularidade LUIZ GONZAGA CATTITA. Para tanto, expeça-se o necessário.

III. Fls. 220/227:

Pela análise das Certidões de Dívida Ativa e dos documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração com data de vencimento mais antigo aos 30/01/1998. A executada parcelou os débitos aos 05/04/2000, rescindindo aos 01/01/2002, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 28/03/2005 e a ordem de citação aos 24/06/2005, portanto, tudo dentro do lapso temporal quinquenal legal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Prosiga-se a execução.

IV.

Superados os itens I e II, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Aguardar-se o desfecho dos embargos 0006062-85.2018.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 851/2: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANCO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA X ELASTA INSTALADORA DE MOVEIS LTDA X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA X GLOBAL MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Aguardar-se o desfecho dos embargos opostos pela coexecutada Global Mobilinea S/A, embargos esses recebidos com efeito suspensivo apenas em relação a ela. Havendo requerimento da União, nestes autos, quanto às demais executadas, tomem conclusos, observado o item 10 da decisão de fls. 401 (embargos)

EXECUCAO FISCAL

0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos, em decisão.

Julgada improcedente a ação de embargos proposta pela executada (fls. 176/80), cuidou a exequente de atravessar o pedido de fls. 181 em que espera seja determinada a efetivação da garantia sob a forma de seguro.

Pois bem

Nos termos art. 19, inciso II, da Lei n. 6.830/80, não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos [situação concreta], no caso de garantia prestada por terceiro [situação concreta, à medida que a satisfação do crédito está garantida por seguro], será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e

demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Embora não o refira, é certo concluir que a pretensão da exequente (a de fs. 181) assentar-se-ia no aludido dispositivo, adicionando-se à hipótese a sabida inexistência de efeito suspensivo no que tange à apelação manejada pela executada nos autos dos embargos.

Conquanto vestida de certa lógica, a pretensão da União não pode ser atendida.

Explico.

A não-atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo devedor sucumbente em seus embargos não implica automática continuidade da execução, impondo-se, para que assim ocorra, a prévia verificação do tipo de garantia que foi prestada pelo devedor.

Para algumas modalidades de garantia, o prosseguimento da execução gera efeitos cuja reversão é in natura inviável, remetendo o devedor, acaso ocorra, para a via do solve et repete. É o que ocorre, por exemplo, quando se fala de depósito: o prosseguimento da execução deságua, nesses casos, na conversão do valor depositado em renda do credor, com a consequente extinção da obrigação executanda, tudo a reescrever os embargos como se ação de repetição de indébito fossem, à medida que eventual provimento do recurso do devedor lhe trará, ao final e quando muito, a possibilidade de se ver restituído, e não de se ver resguardado em relação ao bem da vida in natura pretendido via embargos (relacionado, lembre-se, ao direito de não ser indevidamente tributado-cobrado).

Pois é isso que se vê materializado, em igual medida, nos casos de seguro-garantia (e também de fiança).

A forma como o caput do sobredito art. 19 vem redigido não é, admita-se, a melhor, afinal o que significa, no mundo real, a locução não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos? A rejeição a que a lei se reporta é a pendente ou a definitiva?

Poder-se-ia dizer, usando outra peça normativa (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil) que a rejeição de que se fala seria a pendente, uma vez que a apelação interposta pelo devedor sucumbente em seus embargos é legalmente despida de efeito suspensivo.

Observada essa perspectiva, o mencionado dispositivo do Código de Processo Civil preencheria de sentido, em suma, a vaguidade subjacente ao caput do art. 19 da Lei n. 6.830/80.

Vale lembrar, porém, que no próprio art. 19, agora em seu inciso II (o que trata das garantias fidejussórias) há um sinal em sentido oposto.

Diz a norma, com efeito, que, rejeitados os embargos, o terceiro-garante será intimado para pagar, frise-, pagar, atividade que, sabe-se, redundará na extinção da obrigação, de modo a reativar a mesma conclusão lançada quanto ao depósito: a regra conecta a continuidade do processo a uma solução marcada por definitividade, fazendo supor, portanto, que a rejeição de cuida o caput não é a pendente, senão a definitiva.

Reforça essa conclusão o fato de o mesmo inciso II prescrever que, como consequência do descumprimento do comando jurisdicional, o terceiro (a seguradora, o banco) ter contra si manejada, daí em diante, a execução. Vale dizer: a seguradora é incluída no polo passivo da lide, o que supõe que, com a verificação da condição, acende-se sua legitimidade passiva. Disso trata, embora sem referir propriamente a seguradora, o art. 4º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que refere, como possível legitimado passivo da execução fiscal, o fiador, subentendida, aí, a figura da seguradora (a norma não a refere muito provavelmente por conta do deságio temporal verificado entre a redação original da norma e a ulterior inclusão do seguro como modalidade de garantia aceitável em execução fiscal).

É, parece, muito importante esse aspecto, porque, aceita desde logo a providência desejada pela União às fs. 181, ter-se-ia a expedição de uma ordem para que a seguradora efetuasse o pagamento (satisfazendo crédito) sob pena de ter sua legitimidade passiva acionada, o que, na pendência de recurso de apelação, é algo temerário.

É bem possível que, na intenção de compatibilizar seu interesse com uma interpretação menos agressiva, a União adotasse orientação não propriamente no sentido de exigir da seguradora o pagamento (literalidade do art. 19, inciso II), mas sim de, como legitimada passiva incidental, dela exigir a prestação de nova garantia, agora sob a forma de depósito.

Embora possível, essa interpretação traz, ao final das contas, uma circunstância no mínimo incômoda, à medida que desqualifica uma espécie de garantia (o seguro) em abono de outra (o depósito), como se entre elas houvesse hierarquia, o que é negado pelo art. 9º da mesma Lei n. 6.830/80, dispositivo que concede ao executado a oportunidade de oferecer garantia sob qualquer dos modelos ali apontados.

Esse estado de coisas faz renovar a ideia de início sugerida, pela interpretação do art. 19 caput, de modo a considerar que a rejeição ali apontada não é a que se encontra pendente, mas sim a definitiva, fruto de coisa julgada.

Isso posto, indefiro o pedido de fs. 181, estando desautorizada a efetivação da garantia prestada pela executada enquanto pendente de recurso a sentença trasladada às fs. 176/80, salvo se demonstrado seu perecimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036312-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONDIRN SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X IVO BALLERINI MERLIN

1. Tomo a manifestação de fs. 141 verso como expressão do desejo de adiamento, pela União, da providência requerida às fs. 140 verso.

2. Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro 0011064-07.2016.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0041496-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FABIULA KANG

I.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirectionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de FABIULA KANG, indicada às fs. 86 e 92, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intimem-se.

II.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

III.

1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0040786-57.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 21 e verso, arquivando-se (findo).

EXECUCAO FISCAL

0043361-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

I. Fs. 66/68: Uma vez que o crédito em cobro não se encontra parcelado, conforme informação da parte exequente, intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Em não havendo prestação de garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0028299-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEMPLUS EDITORIAL LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA)

I. Fs. 71/4:

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

II. Fs. 60/65 e 67/69:

A negatificação do nome da executada nos cadastros referidos deve ser providenciada pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito.

Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negatificação.

III.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0036882-97.2012.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A decisão de fs. 142, suspendendo a exigibilidade dos créditos a que se referem as NFGCs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, cometeu evidente impropriedade. É que, ao agir como agüi (suspendendo, reitero,

- a exigibilidade dos aludidos créditos), sem fazer qualquer ressalva, criou um obstáculo à propositura da execução, com a consequente fixação de um dilema invencível. Tudo porque, sabendo-se que a presente ação referir-se-ia a créditos que estavam por ser executados, impunha-se a ressalva da possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal.
2. Referido problema foi aumentado com a decisão de fls. 350, que fez submeter outro crédito (o identificado pelo número de inscrição 80.5.13.001562-09) aos efeitos daquele primeiro decisum.
 3. De todo modo, como ao menos esse último decisório foi revogado (fls. 404), voltando o caso à estaca anterior - pela suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem as NFGCs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, e apenas eles -, o problema detectado no item 1 retro voltou aos limites ali descritos.
 4. É certo, a par disso, que o seguro-garantia de fls. 153/73 (instrumento em que se lastreou a decisão de fls. 142 para decretar a exótica suspensão de exigibilidade) encontra-se caduco, tudo a significar que é imperiosa a recolocação das coisas em seu lugar.
 5. Para tanto, é preciso registrar, primeiro de tudo, que as entidades requeridas (União e CEF) não podem ser impedidas de propor a execução dos mencionados créditos, nem mesmo se estivesse vigente e operativa a garantia antecipadamente proposta, já que a presente demanda serve (ou serviria) unicamente para assegurar a percepção de certidão de regularidade fiscal.
 6. Por outro lado, constatada a inoperatividade, hoje, da garantia prestada, nada justifica, ademais do que já se disse, a manutenção do status deferido pela decisão de fls. 142.
 7. Isso posto, revogo a aludida decisão.
 8. Oficie-se às requeridas, União e CEF, informando.
 9. Paralelamente a isso, corrija-se o polo passivo para registrar que, como consta da inicial, a ação foi ajuizada em desfavor da União (Fazenda Nacional) e da CEF.
 10. Dado que, mesmo tendo decorrido mais de três anos do término da vigência da apólice originalmente prestada, a requerente nada fez, tenho por manifesto seu desinteresse na presente lide, razão por que, ao invés de se proceder à formal introdução da CEF na lide (como requerido, pela União, às fls. 415 e verso), deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
 11. Cumpra-se o item 8 de pronto, publique-se e, na sequência, cumpra-se o item 10, fazendo-se conclusos os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SP023391 - SERGIO DABAGUE) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/6: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 235/237: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fl. 237), ficando determinada a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho de Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053332-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) - GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 149/150: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fl. 150), ficando determinada a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho de Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026911-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043820-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043820-6)) - YARHELL E CAMARGO ADVOGADOS(SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 194/196: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fl. 196), ficando determinada a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho de Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1)) - FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 29/30: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fl. 29), ficando determinada a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho de Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1)) - FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/9: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELOINA OCTACILIA FLEITH**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.06.1984 a 03.12.1984 (Gelatti do Brasil Ind. e Com. Ltda.), de 08.10.1984 a 08.12.1984 (Drogaria Levy Ltda.), de 18.12.1984 a 20.10.1993 (Sintarc do Brasil S/A Ind. e Com.), de 21.02.1994 a 05.03.1997 (O Alquimista Cosméticos Ltda.), de 19.10.1998 a 16.12.2003 (Intense Care Ind. e Com. de Cosméticos Ltda.), e de 08.02.2010 a 18.08.2015 (Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.843.427-6, DER em 20.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada; contra tal decisão a autora interpôs o agravo de instrumento n. 5012936-54.2017.4.03.0000, que veio a ser desprovido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial nas empresas Intense Care e Natura, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na fênna do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo aborxada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observados, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não lhe direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência médica, odontológica, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.06.1984 a 03.12.1984 (Gelatti do Brasil Ind. e Com. Ltda.); não há nenhum documento relativo a esse intervalo. A autora refere ter desempenhado a função de farmacêutica assistente.

(b) Período de 08.10.1984 a 08.12.1984 (Drogaria Levy Ltda.); não há nenhum documento relativo a esse intervalo. A autora refere ter desempenhado a função de farmacêutica responsável.

(c) Período de 18.12.1984 a 20.10.1993 (Sintaryc do Brasil S/A Ind. e Com.); há registro e anotações em CTPS (doc. 1686824, p. 6 et seq., admissão no cargo de farmacêutica responsável).

(d) Período de 21.02.1994 a 05.03.1997 (O Alquimista Cosméticos Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 1686824, p. 6 et seq., admissão no cargo de encarregada de laboratório / chefe de laboratório, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (a) e (d): não há enquadramento por categoria profissional. Não é todo farmacêutico ou funcionário de laboratório que goza do enquadramento nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, mas apenas aqueles cujas atividades pressupõem o contato com agentes nocivos biológicos, como é o caso dos farmacêuticos "toxicologistas e bioquímicos" e dos técnicos de laboratórios "de anatomopatologia ou histopatologia" e "de gabinete de necropsia".

Não há, outrossim, prova alguma da exposição a agentes nocivos, antes ou depois de 28.04.1995.

(e) Período de 19.10.1998 a 16.12.2003 (Intense Care Ind. e Com. de Cosméticos Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 1686824, p. 7 et seq., admissão no cargo de chefe de laboratório e produção, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP (doc. 1686856, p. 1/2):

Não houve exposição a agentes nocivos. Assinalo que a descrição da rotina laboral também não evidencia a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente.

(f) Período de 08.02.2010 a 18.08.2015 (Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 1686824, p. 9 et seq., admissão no cargo de engenheira III, passando a coordenadora de engenharia I em 01.06.2010, e a coordenadora de engenharia II em 01.07.2013). Consta de PPP emitido em 15.09.2015 (doc. 1686856, p. 3/4):

Não houve exposição a agentes nocivos. Assinalo que a descrição da rotina laboral também não evidencia a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RENATO BASTOS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 11.08.2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, considerando que o intervalo de 01.08.1991 a 05.03.1997 já foi enquadrado pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/183.806.252-9, DER em 31.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu falta de interesse processual em relação ao período de 01.08.1991 a 05.03.1997 e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor excepcionou do pleito inicial o período já qualificado pelo INSS, na via administrativa.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenharia civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 18.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de cada caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artífio 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela antarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento de saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. , p.), a apontar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 01.08.1988. No período controvertido, o autor exerceu as funções de eletrcista de rede / encarregado de controle e manutenção de rede, supervisor operacional (a partir de 01.04.2000) e coordenador técnico operacional (a partir de 01.08.2003).

Lê-se em PPP emitido em 11.08.2017 (doc. 5212085, p. 30/35):

De 01.08.2003 a 31.12.2011:

A partir de 01.01.2012:

Os níveis de ruído e calor não excederam os limites de tolerância.

Nos intervalos de 06.03.1997 a 31.03.2000 e de 01.08.2003 a 31.12.2011, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

No período de 01.04.2000 a 31.07.2003 e a partir de 01.01.2012, não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando a preponderância de atividades de supervisão de serviços, a indicar ausência de exposição direta e permanente ao agente nocivo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **17 anos, 1 mês e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentadoria:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço da matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 31.03.2000** e de **01.08.2003 a 31.12.2011** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-02.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MOREIRA POLLAN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SOLANGE MOREIRA POLLAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1985 a 09.04.1985 (Construtora Lácio S/A), de 30.09.1985 a 12.09.1986 (Elage Engenharia Ltda.), de 01.10.1986 a 19.03.1991 (Coplaza S/A Engenharia de Projetos) e de 01.04.1991 a 28.04.1995 (Vetec Engenharia S/C Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.507.837-5, DER em 21.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução, ser <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais com os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, em mesmo tempo em que foi reeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.02.1985 a 09.04.1985 (Construtora Lácio S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 8235484, p. 34 *et seq.*, admissão no cargo de engenheira civil, sem anotação de mudança de função).

(b) Período de 30.09.1985 a 12.09.1986 (Elage Engenharia Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8235484, p. 34 *et seq.*, admissão no cargo de engenheira civil, sem alteração posterior de função).

(c) Período de 01.10.1986 a 19.03.1991 (Coplusa S/A Engenharia de Projetos): há registro e anotações em CTPS (doc. 8235484, p. 35 *et seq.*, admissão no cargo de engenheira, sem alteração posterior de função).

(d) Período de 01.04.1991 a 28.04.1995 (Vetec Engenharia S/C Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8235484, p. 35 *et seq.*, admissão no cargo de engenheira sênior B-2, passando a engenheira sênior A-4 em 01.03.1992, e a engenheira sênior A-3 em 01.05.1995), bem como ficha de registro de empregado (doc. 8232790, p. 1/3).

A par das carteiras de trabalho, a segurada apresentou: (i) diploma de curso superior de engenharia expedido em 09.01.1985 pela Escola de Engenharia Mauá, do Instituto Mauá de Tecnologia (doc. 8232760, p. 3/4), com habilitação em engenharia civil; (ii) certidões de acervo técnico (CAT) emitidos pelo CREA/SP (docs. 8235354 e 8235368) e projetos técnicos de sua lavra (docs. 8235379, 8235388 e 8235452), relativos a projetos contemporâneos aos períodos que pretende ver qualificados como tempo especial.

É de rigor o enquadramento de todos os intervalos discriminados, em razão da categoria profissional de engenheiro de construção civil, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava 30 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.03.2017):

Computando, então, 56 anos completos de idade e 30 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os 85 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($56 + 30 \frac{2}{12} = 86 \frac{2}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.02.1985 a 09.04.1985** (Construtora Lácio S/A), de **30.09.1985 a 12.09.1986** (Elage Engenharia Ltda.), de **01.10.1986 a 19.03.1991** (Coplusa S/A Engenharia de Projetos) e de **01.04.1991 a 28.04.1995** (Vetec Engenharia S/C Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.507.837-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.03.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.507.837-5), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.03.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1985 a 09.04.1985 (Construtora Lácio S/A), de 30.09.1985 a 12.09.1986 (Elage Engenharia Ltda.), de 01.10.1986 a 19.03.1991 (Coplasa S/A Engenharia de Projetos) e de 01.04.1991 a 28.04.1995 (Vetec Engenharia S/C Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-85.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS DONIZETE GUILHERME**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.05.1984 a 02.05.1986 (sic, o vínculo de emprego teve início em 22.05.1984, cf. doc. 1194051, p. 69 e 121, Sylam Coml. Ltda.), de 11.06.1986 a 07.06.1989 e de 21.08.1989 a 02.07.1991 (Ibram Ind. Brasileira de Máquinas Ltda.), de 21.11.1994 a 21.08.1997 (Fibra Serviços de Segurança Ltda.), de 17.08.1998 a 09.02.1999 (Prosecur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 03.08.1999 a 06.06.2003 (Standard Ltda. Segurança Patrimonial), de 02.07.2003 a 01.04.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 24.03.2007 a 19.09.2007 (Plansevig Planejamento Vigilância e Segurança Ltda.), de 09.04.2008 a 09.06.2008 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), de 09.09.2009 a 30.03.2010 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), de 20.03.2010 a 12.04.2012 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.), de 04.07.2012 a 08.02.2013 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.) e de 09.11.2012 a 09.03.2016 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.154.942-4, DER em 10.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Na sequência, também requereu a produção de prova pericial nos estabelecimentos das empresas Fibra Serviços de Segurança Ltda., Standard Ltda. Segurança Patrimonial e Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda., o que também foi indeferido, considerando que, como referido na própria peça inicial, o autor pretende o reconhecimento desses períodos como tempo especial em razão da periculosidade insita à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 03.03.1986 a 02.05.1986 (Sylam Coml. Ltda.) não foi computado pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Consta dos autos registro em CTPS (doc. 194051, p. 69 et seq.), a indicar que o segurado foi admitido na Sylam Coml. Ltda. em 22.05.1984, no cargo de aprendiz de enrolador, com saída em 02.05.1986. Os lançamentos são contemporâneos e não há rasuras. No formulário de atividades especiais (PPP) emitido pelo empregador em 08.08.2016 (doc. 194051, p. 6/9) faz-se referência à mesma data de saída.

Reputo demonstrado o intervalo de trabalho urbano de 03.03.1986 a 02.05.1986.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permaneceu possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Aé 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) , O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a Lei n. 5.527/68 , O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) .
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) , Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redelimitação da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de exposição ao ruído, que nem a declaração de eikldir. [As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.05.1984 a 02.05.1986 (Sylam Coml. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 194051, p. 69 *et seq.*, admissão no cargo de aprendiz de enrolador, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 08.08.2016 (doc. 194051, p. 6/9) descrição das atividades então exercidas:

É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 23.03.2010.

Em juízo, o autor juntou duas declarações do empregador (doc. 8686044), uma delas a retificar as informações inseridas no PPP de 08.08.2016:

Do PPP retificado, emitido em 30.05.2018 (doc. 8686045), consta:

Não há enquadramento por categoria profissional.

O limite de tolerância ao agente nocivo ruído então vigente não foi extrapolado.

Noutro ponto, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

(b) Períodos de 11.06.1986 a 07.06.1989 e de 21.08.1989 a 02.07.1991 (Ibram Ind. Brasileira de Máquinas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 194051, p. 69 *et seq.*, admissão em 11.06.1986 no cargo de ajudante de bobinagem / 1/2 oficial enrolador; readmissão em 21.08.1989 no cargo de 1/2 oficial enrolador).

Em juízo, o autor apresentou PPPs emitidos em 22.03.2017 (doc. 1194269), com as seguintes informações sobre as condições de trabalho:

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe então vigente determina a qualificação dos intervalos de 11.06.1986 a 07.06.1989 e de 21.08.1989 a 02.07.1991 como tempo especial.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

(c) Período de 21.11.1994 a 21.08.1997 (Fibra Serviços de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 194051, p. 86 *et seq.*, admissão no cargo de agente de segurança especial, sem mudança posterior de função).

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.04.2014 (doc. 1194177), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresa de segurança), são suficientes para determinar o enquadramento do intervalo de 21.11.1994 a 28.04.1995, por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

A partir de 29.04.1995, pesa a vedação da Lei n. 9.032/95 à qualificação de tempo especial por categoria profissional.

Não houve, noutro ponto, exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência.

(d) Períodos de 17.08.1998 a 09.02.1999 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 03.08.1999 a 06.06.2003 (Standard Ltda. Segurança Patrimonial), de 02.07.2003 a 01.04.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 24.03.2007 a 19.09.2007 (Plansevig Planejamento Vigilância e Segurança Ltda.), de 09.04.2008 a 09.06.2008 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), de 09.09.2009 a 30.03.2010 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), de 20.03.2010 a 12.04.2012 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.), de 04.07.2012 a 08.02.2013 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.) e de 09.11.2012 a 09.03.2016 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.): a documentação acostada aos autos aponta o exercício das funções de vigilante e agente de segurança, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos, 6 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando apenas a documentação juntada ao processo administrativo, o autor contava **25 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento (10.03.2016):

Considerando também os documentos apresentados em juízo, o autor contava **29 anos e 21 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento da ação (28.04.2017), também insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano de 03.03.1986 a 02.05.1986 (Sylam Coml. Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **11.06.1986 a 07.06.1989** e de **21.08.1989 a 02.07.1991** (Ibram Ind. Brasileira de Máquinas Ltda.) e de **21.11.1994 a 28.04.1995** (Fibra Serviços de Segurança Ltda.), bem como condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38/2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EVERTON MONTEIRO SOLDERA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente. Pleiteou também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela (doc. 2369184).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2544738).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada pericia para o dia 06/11/2017, na especialidade de ortopedia (doc. 3793475).

Intimada, a parte autora apresentou cópia de prontuário médico (doc. 5993644).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho habitual, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Em seu laudo o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: “O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do fêmur direito, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura da coxa direita, bem como limitação da mobilidade do joelho direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”. Em resposta aos quesitos fixou a data de início da incapacidade na data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 25/02/2017.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

De acordo com consulta ao CNIS e Plenus, a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/2009, como contribuinte individual (doc. 2544738, p. 25/26). Há informação de concessão de auxílio-doença entre 24/02/2009 e 04/07/2011 (NB 31/534727582), 05/08/2013 e 17/12/2013 (doc. 602.797.441-2), 22/09/2014 e 10/07/2015 (NB 608.195.184-0) e de 05/02/2016 a 25/02/2017 (NB 616.163.462-0).

A internação decorrente do acidente de moto ocorrido em Fevereiro de 2009 restou devidamente comprovada nos autos com a juntada do prontuário médico.

A partir de tais fundamentos, de rigor a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/616.163.462-0, isto é, a partir de 26/02/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/616.163.462-0, isto é, a partir de 26/02/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-acidente prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-acidente
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 26/02/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: defere

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da Implantação do benefício nos termos da decisão proferida pela superior instância.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALEXTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO

ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de trabalho especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a emenda à exordial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Considerando que INSS já foi citado no JEF e diante da emenda à exordial ora recepcionada, intime-se o INSS a oferecer contestação.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013055-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ELY MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELY MARQUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.431.865-0, DIB em 07.11.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012712-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR GATTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SALVADOR GATTI NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.658.348-7, DIB em 01.09.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTINO ALVES NOBRE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.070.883.271-7, DIB em 08.02.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012064-80.2018.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HAROLDO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.180.812-0, DIB em 27.02.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-04.2018.4.03.6183

AUTOR: EZIO VARTULI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EZIO VARTULI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/080.155.606-6, DIB em 11.01.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARMANDO CAMARGO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.657.108-8, DIB em 04.09.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colêgio STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL SIMÃO BICHARA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL SIMÃO BICHARA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 29.08.1975 a 25.11.1975 (Viação Santa Brígida), de 01.01.1977 a 19.04.1977 (Saburo Teruya & Cia.) e de 20.04.1995 a 06.03.1997 (Viação Santa Brígida); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.02.1975 a 23.05.1975 (Tusa Transportes Urbanos), de 29.08.1975 a 25.11.1975 (Viação Santa Brígida), de 13.01.1976 a 09.04.1976 e de 05.01.1978 a 19.08.1978 (Tusa Transportes Urbanos), de 01.05.1979 a 03.07.1979 (Souza Dantas Decorações), de 08.08.1980 a 20.10.1983 (Hidroductos Hidráulica e Outros), de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora), de 20.06.1986 a 03.09.1986 (Cordial Transportes Rodoviários), de 10.06.1988 a 20.08.1988 (Pedrasil Com e Logística Integrada), de 11.01.1989 a 03.07.1991 (Transportes Tomasselli) e de 02.09.1991 a 14.07.1992 (Transportadora Monte Celeste); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.597.083-1, DER em 22.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já computou como tempo urbano simples os períodos entre 29.08.1975 e 25.11.1975 e entre 20.04.1995 a 06.03.1997 (Viação Santa Brígida), inexistindo interesse processual no pedido de averbação desses lapsos.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora) não foi computado pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.01.1977 a 19.04.1977 (Saburo Tenryu & Cia.): há registro em CTPS (doc. 6269650, p. 85 et seq., admissão no cargo de ajudante geral; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão).

(b) Período de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora): há registro e anotações em CTPS (doc. 6269634, p. 6, e doc. 6518650, p. 87 et seq., admissão no cargo de motorista; veem-se anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de contrato de experiência).

Os lançamentos são contemporâneos e não há sinais de rasura.

Reputo demonstrados os períodos de trabalho em questão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DIU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 24.02.1975 a 23.05.1975 (Tusa Transportes Urbanos), de 29.08.1975 a 25.11.1975 (Viação Santa Brígida), de 13.01.1976 a 09.04.1976 e de 05.01.1978 a 19.08.1978 (Tusa Transportes Urbanos): há registros e anotações em CTPS (doc. 6269629, p. 4 *et seq.*, e doc. 6518650, p. 63 *et seq.*), a apontar que nesses intervalos o autor exerceu, invariavelmente, a função de cobrador naquelas empresas de transporte coletivo.

É de rigor o enquadramento como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 01.05.1979 a 03.07.1979 (Souza Dantas Decorações): há registro em CTPS (doc. 6518650, p. 86, admissão no cargo de motorista/ajudante de serviços gerais). Não há outros documentos acerca desse intervalo de tempo.

À falta de informações mais específicas sobre a rotina e as condições de trabalho, não é devido o enquadramento requerido.

(c) Período de 08.08.1980 a 20.10.1983 (Hidrodotos Hidráulica e Outros): há registro e anotações em CTPS (doc. 6518650, p. 64 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função). Não foram juntados outros documentos.

À falta de informações mais específicas sobre a rotina e as condições de trabalho, não é devido o enquadramento requerido.

(d) Período de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora): os já citados lançamentos em CTPS (doc. 6269634, p. 6, e doc. 6518650, p. 87 *et seq.*) apontam ter o autor ocupado o cargo de motorista, mas não há dados que permitam aferir o tipo de atividade especificamente exercida.

Não há direito à qualificação do tempo de serviço.

(e) Período de 20.06.1986 a 03.09.1986 (Empresa de Transportes Cordial, hoje Cordial Transportes Rodoviários): há registro e anotações em CTPS (doc. 6518650, p. 64 *et seq.*, admissão no cargo de motorista; o objeto social do empregador é o “transporte de cargas”).

Considerando o ramo de atividade da empresa e o histórico profissional do segurado, é devida a qualificação como tempo especial em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(f) Período de 10.06.1988 a 20.08.1988 (Pedrasil Comércio de Pedra, hoje Pedrasil Com. e Logística Integrada): há registro e anotações em CTPS (doc. 6518650, p. 64 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Também considerando o ramo de atividade da empresa (e fato de que o transporte de pedras não haveria de ser feito em veículos de menor porte), bem como o histórico profissional do segurado, o intervalo qualifica-se como especial em decorrência da categoria profissional de motorista de caminhão, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(g) Período de 11.01.1989 a 03.07.1991 (Transportes Tomascelli): há registro e anotações em CTPS (doc. 6518650, p. 65 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

O objeto social da empregadora (transportadora) e o histórico profissional do autor permitem reconhecer o período como tempo especial, em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(h) Período de 02.09.1991 a 14.07.1992 (Transportadora Monte Celeste): há registro e anotações em CTPS (doc. 6518650, p. 74 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função; o objeto social da empregadora é o “transporte rodoviário de cargas”).

Levados em consideração o declinado ramo de atividade da empresa e o histórico profissional do segurado, o intervalo enquadra-se como tempo especial, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (motorista de caminhão).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2017); computando 61 anos e 2 meses completos de idade e 36 anos e 1 mês completos de tempo de serviço, o autor supera os **95 pontos** ($61 \frac{2}{12} + 36 \frac{1}{12} = 97 \frac{3}{12}$) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos de trabalho urbano entre 29.08.1975 e 25.11.1975 e entre 20.04.1995 a 06.03.1997 (Viação Santa Brígida), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar em favor do autor a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1977 a 19.04.1977** (Saburo Teruya & Cia.) e **de 18.01.1985 a 10.02.1985** (DCI Ind. Gráfica e Editora); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **24.02.1975 a 23.05.1975** (Tusa Transportes Urbanos), **de 29.08.1975 a 25.11.1975** (Viação Santa Brígida), **de 13.01.1976 a 09.04.1976** e **de 05.01.1978 a 19.08.1978** (Tusa Transportes Urbanos), **de 20.06.1986 a 03.09.1986** (Empresa de Transportes Cordial, hoje Cordial Transportes Rodoviários), **de 10.06.1988 a 20.08.1988** (Pedrasil Comércio de Pedra, hoje Pedrasil Com. e Logística Integrada), **de 11.01.1989 a 03.07.1991** (Transportes Tomaselli) e **de 02.09.1991 a 14.07.1992** (Transportadora Monte Celeste); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.597.083-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.06.2017**, e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a regra do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.597.083-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.06.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1977 a 19.04.1977 (Saburo Teruya & Cia.) e de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora) (*averbação*); de 24.02.1975 a 23.05.1975 (Tusa Transportes Urbanos), de 29.08.1975 a 25.11.1975 (Viação Santa Brígida), de 13.01.1976 a 09.04.1976 e de 05.01.1978 a 19.08.1978 (Tusa Transportes Urbanos), de 20.06.1986 a 03.09.1986 (Empresa de Transportes Cordial, hoje Cordial Transportes Rodoviários), de 10.06.1988 a 20.08.1988 (Pedrasil Comércio de Pedra, hoje Pedrasil Com. e Logística Integrada), de 11.01.1989 a 03.07.1991 (Transportes Tomaselli), e de 02.09.1991 a 14.07.1992 (Transportadora Monte Celeste) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013428-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 30.01.2017 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/182.708.307-4, DER em 20.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inscrições promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANOEL MARQUES RODRIGUES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, com tempo de serviço especial, dos períodos de 08.08.1991 a 20.01.1994 (Protege S/A Proteção e Transporte), de 09.02.1994 a 30.10.1999 (Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 01.11.1999 a 01.10.2002 (Wallor Sistemas de Segurança Ltda.) e de 04.11.2002 a 24.10.2016 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.650.486-3, DER em 05.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique o enquadramento entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não feriu direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não influi no cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n. 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 08.08.1991 a 20.01.1994 (Protege S/A Proteção e Transporte) e de 09.02.1994 a 28.04.1995 (Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): a documentação acostada aos autos (registros e anotações em CTPS, doc. 6671641, p. 2 et seq., e doc. 6671648, p. 11 et seq., e PPP relativo ao primeiro período, doc. 4435852, p. 64/66) dá conta do exercício da atividade de vigilante nesses intervalos.

Devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 30.10.1999 (Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 01.11.1999 a 01.10.2002 (Wallor Sistemas de Segurança Ltda.) e de 04.11.2002 a 24.10.2016 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.): os documentos constantes dos autos apontam o exercício da atividade de vigilante nesses períodos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 3 anos, 8 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **29 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 181.650.486-3 (05.07.2017), também insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.08.1991 a 20.01.1994** (Protege S/A Proteção e Transporte) e de **09.02.1994 a 28.04.1995** (Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013469-54.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: DAYANE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAYANE VIEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 11.06.2018 (DER do requerimento NB 623.503.893-7, que lhe foi negado pela autarquia em razão de parecer contrário da perícia médica).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória (no caso, perícia médica), notadamente quanto à prova da incapacidade laborativa, em face das razões declinadas pelo INSS (doc. 10246838).

Noutro ponto, quanto ao pleito de cobrança de parcelas vencidas, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias apropriadas.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 17/10/2018, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 9572099, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na **Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal e designo o **dia 25/10/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, § 6º e observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, bem como os artigos 450 e 451 do CPC no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo – **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.**

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia **24/10/2018 às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, § 6º e observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, bem como os artigos 450 e 451 do CPC no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo – **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.**

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003713-5) - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 252, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006815-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006815-0) - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação da Instância Superior (fls. 152 e vº), designo o dia 25/10/2018, às 16:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, 6º e observado o disposto no 4º do mesmo artigo, bem como os artigos 450 e 451 do CPC no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da petição de fl. 199, intime-se o INSS para que se manifeste, em especial, sobre o pedido de realização de perícia por similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Na seqüência, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-17.2013.403.6183 - ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido às fls. 41/45.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 204/211) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 19), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário. A importância recebida, além de não ultrapassar o teto da previdência, não alcança 06 (seis) salários mínimos.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. PA 1,10 Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-65.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-13.2012.403.6183 ()) - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-04.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RANTTIQUERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 191.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO(SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

Considerando o despacho proferido na carta precatória nº 5001723-91.2017.403.6130 (fl. 289), designo o dia 22/11/2018, às 15:00 hs, para oitiva das testemunhas da parte autora (MARIA ELENA NARANJO DIAZ), a saber: sra. Gema dos Santos Moraes e sr. Valdeci Silveira Rita, bem como das testemunhas da corré (MAGDA LOUREIRO), a saber: sra. Ilda Ferreira Vasconcelos, sra. Irani Ribeiro da Silva e sra. Felzberta da Silva de Oliveira, conforme carta precatória distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco/SP. As referidas testemunhas deverão comparecer no dia e hora agendados no endereço a ser indicado pelo Juízo deprecado, visto que serão ouvidas por meio de videoconferência. As partes deverão comparecer neste Juízo, 3ª. V. Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital - CEP 01310-200. Comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado. Intime-se as partes por intermédio de seus advogados (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 198/199, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/116, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar que o INSS conceda e pague benefício de auxílio-doença com DIB na primeira DER posterior à DII, qual seja, 14/09/2015 (NB 611.824.468-9), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Abril de 2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que teria deixado de observar a aplicação da norma contida nos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. O termo ad quem do benefício deverá ser aquela data em que se constatar a plena capacidade da parte autora para a sua atividade habitual, devendo ela ser submetida a exames periódicos junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafo 10, da Lei nº 8.213/91. Saliento, ainda, que proferida a Sentença foi proferida em Abril e publicada em Maio deste ano, quando já ultrapassado o prazo que eventualmente teria a parte autora para solicitar prorrogação do benefício perante o INSS, razão também pela qual se justifica a necessidade da avaliação da mesma por profissional da área médica da Autarquia antes da cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-94.2016.403.6183 - CRISTINA MAIDA RODRIGUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão da justiça gratuita foi revogada as fls. 170/170-verso, mantenho a decisão de fl. 182, devendo o INSS virtualizar os autos para prosseguimento.

Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-73.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito por meio do processo 5011573-73.2018.4.03.6183 junto ao sistema PJe, com tramitação exclusiva nessa plataforma a partir de então, determino o desentranhamento do presente e consequente remessa ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007500-51.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Considerando a virtualização do presente feito no sistema PJe sob o número 5012197-25.2018.403.6183, determino o despensamento do presente dos autos 00627995720094036301, a fim de que sejam encaminhados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DOS SANTOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos 00037227320154036183 no sistema PJe sob o no. 5011573-73.2018.4.03.6183, aguarde-se em arquivo a baixa dos autos virtuais da instância superior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 337/339 no valor de R\$ 53.077,88 para 12/2017.

Espeçam-se os requisitos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos à execução 00075005120154036183 no PJe sob o número 5012197-25.2018.403.6183, aguarde-se a baixa desses embargos no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEUAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORAHOLO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D'AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINIA APRIJO DA SILVA X ANTONAS SVIRPLIS X ANTONIO BATISTA ROMAO X ANTONIO GALVAO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LETTE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUIÇA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIA X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO BENTO X BENEDITO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LETTE X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CECILIANA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCEITTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENCUELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARBIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIJA FRANZON X ELIJA MARCEL X ELIJA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIWA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRIENIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LETTE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINDO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALLELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FEITI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NACICAO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PALXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEZGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHIEUX X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES

GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELJO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOMÉ FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da União Federal objetivando eventual conciliação, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Sem embargo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora requereu a concessão da tutela quando da prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero o despacho Id n. 9276465, tendo em vista o laudo juntado (Id n. 8271356 – pág. 1/16).

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 8271087 – pág. 09.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de setembro de 2019, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011975-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013111-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALAMINO RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fls. 128 exarado nos autos físicos, promovendo a virtualização dos autos em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Providencie também, em igual prazo, a juntada da inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos constantes na certidão SEDI 5360768, a fim de verificação de eventual prevenção.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9809235: Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a expedição de precatório relativo ao valor **incontroverso**, no montante de R\$ 160.269,18, atualizado em 08/2017, bem como adequação da renda mensal para R\$ 4.086,84 (ID 8607350).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso, contudo, razão não assiste ao embargante.

Em se tratando de direitos indisponíveis, qualidade presente nas ações afetas ao INSS, cabe ao Juízo da execução garantir a prevalência do interesse público valendo-se de seus auxiliares para tanto.

Com efeito, não se mostra desarrazoado, preliminarmente, remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de demonstrar a plausibilidade da pretensão tanto do exequente quanto do executado.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão de ID 9557715, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013265-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 10172234 como emenda à inicial.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013308-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e
- d) esclareça o pedido de reconhecimento do período compreendido entre 07.07.1981 a 18.01.1985, trabalhado como rural, contido no item VI, subitens "b" e "c", da petição inicial.

Int.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o número do benefício previdenciário que pretende seja reconhecido juntando aos autos cópia do seu requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA SIMAO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Da análise das cópias do processo 0001884-61.2016.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio do juiz natural.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 04ª Vara Federal Previdenciária.**

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

000402-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000402-1) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004675-0) - VALMIR RUFINO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-83.2011.403.6183 - IVO PEREIRA NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013742-65.2011.403.6183 - DARCIO ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-16.2013.403.6304 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LEITAO DE SENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011796-53.2014.403.6183 - SONIA MARIA ANAIA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-43.2015.403.6183 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças

que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-13.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011199-50.2015.403.6183 - EUNICE MORAES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-59.2016.403.6183 - MARIA HELENA PERES FEIJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-88.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO COMUM

0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO X LEODORA GERMANO CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-66.2015.403.6183 - ROBERTO ZANOTELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-20.2015.403.6183 - EDMUNDO IAMATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011899-26.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0034339-50.2015.403.6301** - CARLOS ALBERTO GRANJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001070-49.2016.403.6183** - ROSICLEU DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001188-25.2016.403.6183** - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004165-87.2016.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004341-66.2016.403.6183** - ELCIO LENCIONI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-89.2016.403.6183 - IRENE MURNIKAS DONADIO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-16.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORDÁLIA PAIVA MARINHO

PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em ação processada sob o rito comum, com pedido de pensão por morte, proposta por **ORDÁLIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o nº 888.836.418-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Trata-se de **JOSÉ TADEU**, nascido em 18-08-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 385.956.138-34, falecido em 15-12-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte em 05-04-2017 (DER) - NB 21/180.911.330-7.

Aduz indeferimento do pedido, motivado pelo fato de que a postulante não ostentaria a qualidade de dependente do falecido.

Assevera, contudo, que morava com seu falecido filho, que era responsável pelo sustento do lar, dele dependendo economicamente.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 11-53).

Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, acompanhada de recurso de embargos de declaração.

Afirma a parte autora que o requerimento administrativo não é de 05-04-2017 e sim o dia 13-02-2017. Indica, para tanto, documento de fs. 31, correspondente ao protocolo de requerimento via internet.

Requer conhecimento e provimento dos embargos para alterar a data do requerimento administrativo.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Correção e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício deferido.

Tratava-se, exatamente, de requerimento apresentado, via internet, em 13-02-2017. Vide fs. 31, dos autos.

E o fôlocimento foi de 15-12-2016.

Consequentemente, não houve prazo superior a 90 (noventa) dias entre o requerimento e o fôlocimento.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão elvada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDd têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, relação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indere de dívidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **ORDÁLIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Determino imediato cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sob pena de incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) (grifêi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal

PROCESSO Nº 5006118-64.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

PARTE AUTORA: **ORDÁLIA PAIVA MARINHO**, representada por **MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO**

PARTE RÉ: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

JUÍZA FEDERAL **VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Sentença tipo A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de pensão por morte, proposta por **ORDÁLIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do fôlocimento de seu filho. Trata-se de **JOSÉ TADEU**, nascido em 18-08-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 385.956.138-34, fôlocido em 15-12-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte em 05-04-2017 (DER) - NB 21/180.911.330-7.

Aduz indeferimento do pedido, motivado pelo fato de que a postulante não ostentaria a qualidade de dependente do fôlocido.

Assevera, contudo, que motava com seu fôlocido filho, que era responsável pelo sustento do lar, dele dependendo economicamente.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos prolação e documentos (fs. 11-53).

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte. Lastreou-se no fato de que a parte autora recebe prestação continuada ao idoso, desde outubro de 1997 (DIB). Determinou-se citação da parte ré, ainda nesta decisão (fs. 63/64).

Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após contestação (fs. 65).

Após regular citação, o INSS contestou o pedido (fs. 66/75).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-05-2018, às 15 horas (fs. 75/77).

Em nova manifestação, o MPF - Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após realização de instrução para oitiva de testemunhas (fs. 78).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico o tema da prescrição.

A - PRESCRIÇÃO

Não se há de falar em ocorrência do prazo prescricional, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Deu-se propositura da ação em 22-09-2017.

O falecimento do segurado foi em 15-12-2016.

Tratava-se, exatamente, de requerimento apresentado, via internet, em 13-02-2017. Vide fs. 31, dos autos.

E o falecimento foi de 15-12-2016.

Conseqüentemente, não houve prazo superior a 90 (noventa) dias entre o requerimento e o falecimento.

O comparecimento à agência do INSS é que ocorreu em 05-04-2017 (DER) - NB 21/180.911.330-7. Vide fs. 17.

Evidenciadas as datas, nota-se que não houve decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares.

B - MÉRITO

Cuida-se de ação cujo escopo é concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Confirme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do óbito do *de cuius*.

No caso em exame, não houve perda da qualidade de segurado do "de cuius" quando do óbito, ocorrido em 15-12-2016.

Isso porque, quando faleceu, ele percebia aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, o que remontava a 08-06-2006 (DIB) – NB 517.273.409-7.

Portanto, na data do óbito, o falecido preservava a qualidade de segurado, conforme preceito o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Resta apreciar se a parte autora possuía a qualidade de dependente econômica de seu falecido marido.

Na audiência realizada no dia 15-05-2018, foram ouvidas três testemunhas: senhoras Terezinha Gomes da Silva, Joacila dos Santos Gomes e Rosa Laureano do Nascimento.

As três foram coerentes no sentido de que o filho da autora cuidava dela e era extremamente presente em sua vida, auxiliando-a financeiramente também.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Importantes foram os documentos da autora, quando da propositura da ação:

A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos:

Fs. 02 – instrumento de procuração;

Fs. 03 – declaração de hipossuficiência econômica;

Fs. 04 – cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;

Fs. 05 – certidão de casamento da autora, com o pai do falecido, senhor João Marinho – casamento datado de 09-03-1944;

Fs. 06 – certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 02-10-2001;

Fs. 08 – cédula de identidade do falecido;

Fs. 09 – certidão de óbito de JOSÉ TADEU, nascido em 18-08-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 385.956.138-34, falecido em 15-12-2016;

Fs. 11 e 17 – cópia do requerimento administrativo de 05-04-2017 (DER) - NB 21/180.911.330-7;

Fs. 31 – cópia do agendamento via internet, ocorrido em 13-02-2017;

Fs. 12/14 – decisão de nomeação de Maria Aparecida Marinho Maccdo para ser curadora de Ortilia Paiva Marinho – autos de nº 1020428-87.2017.8.26.0002, proferida na 8ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional II – Santo Amaro;

Fs. 16 – certidão de óbito da nora da autora, casada com seu filho, José Tadeu – senhora Maria Zuleide de Araújo Tadeu;

Assim, entendo que há direito da Mãe ao benefício de pensão por morte, deixado por seu filho.

Com a concessão do benefício, deve ser cessado o benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pela autora. Refiro-me ao benefício NB 1076602093, cujo início remonta a 27-10-1997 (DIB).

Consoante o art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores pagos a título de benefício assistencial, com aqueles devidos em razão da pensão por morte, concedida na presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por **ORDÁLIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o direito da parte à pensão de **JOSÉ TADEU**, nascido em 18-08-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 385.956.138-34, falecido em 15-12-2016.

Fixo termo inicial do benefício no dia 15-12-2016, data do óbito.

Com a concessão do benefício, deve ser cessado o benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pela autora. Refiro-me ao benefício NB 1076602093, cujo início remonta a 27-10-1997 (DIB).

Consoante o art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores pagos a título de benefício assistencial, com aqueles devidos em razão da pensão por morte, concedida na presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte sucedida, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE 3
Parte autora:	ORDÁLIA PAIVA MARINHO , portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, Maria Aparecida Marinho Macedo , portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte, com início na data do óbito – dia 15-12-2016 (DIB).
Segurado instituidor da pensão:	JOSÉ TADEU , nascido em 18-08-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 385.956.138-34, falecido em 15-12-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte.
Compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial:	Com a concessão do benefício, deve ser cessado o benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pela autora - NB 1076602093, cujo início remonta a 27-10-1997 (DIB). Incidência do art. 124, da Lei Previdenciária – compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com aqueles devidos em razão da pensão por morte, concedida na presente sentença.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008583-68.2016.4.03.6183, em que são partes José Manoel da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito, devidamente digitalizados e de forma legível, tendo em vista que diversas páginas estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ proposta por ADALBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.772.237-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.460.278-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.617.822-0, com data de início fixada em 13-10-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39/53). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 57/58)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 59/70).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 71).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 72/73.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Sustentou, ainda erro na forma de cálculo efetuada pela contadoria judicial (fls. 75/113).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 114/115).

Houve apresentação de réplica às fls. 116/142.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos foi apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?kl=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ADALBERTO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.772.237-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.460.278-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ORLANDO CHIARINELLI**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.722.123, inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.976.778-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/070.512.198-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 23/72). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0001189-56.2012.403.6310 apontada na certidão identificada pelo n.º 8532521 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 75/76).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 77/91).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 92).

Houve apresentação de réplica às fls. 93/98, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/070.512.198-4, teve sua data do início fixada em 11-11-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO CHARINELL**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.722.123, inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.976.778-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 46/070.512.198-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMÍNIA DE BERNARDIN DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010392-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9888707 e 9888710. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GONCALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OSWALDO GONÇALVES BUENO, portador da cédula de identidade RG nº. 80.384-26 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.224.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.102.234-3, com data de início (DIB) em 02-09-1989.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/51) ⁽¹⁾.

Determinou-se a anotação da prioridade requerida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 54/55).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 57/64).

Retificou-se, de ofício, o valor da causa para R\$126.482,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 65).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/116).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 117).

Apresentação de réplica (fls. 118/130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Mm. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 20096183014288, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.102.234-3 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 02-09-1989 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decore do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Isto posto, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comecepe no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **OSWALDO GONÇALVES BUENO**, portador da cédula de identidade RG nº. 80.384-26 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.224.848-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/086.102.234-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 03-12-2018 às 14:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos das impugnações da parte autora (documento ID n.º 5315292 - anexo à esta decisão), no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando novo cálculo, se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCECIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FRANK ROBERTO AUGUSTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.170.849-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.388.398-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **26-10-2016 (DER)** – **requerimento nº. 46/180.445.784-9**, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

METALÚRGICA GHETTIBOR LTDA., de 02-02-1987 a 11-06-1997.

INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de 02-02-2004 a 30-01-2011 e de 03-10-2011 a 05-08-2016.
--

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 09/86).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se justificar a parte autora o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 88/89).

Tomou-se sem efeito a parte final do despacho de ID nº. 2850750, considerando os cálculos apresentados pela parte autora (ID nº. 2255176), bem como se determinou a citação da parte ré (fl. 91).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da parte autora dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 92/107).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 124).

Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa em prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 125/128).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante da guia das custas processuais (fls. 129/131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **15-08-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **26-10-2016 (DER)** – **NB 46/180.445.784-9**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **rádio e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifica, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, observo que as atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa METALÚRGICA GHETTIBOR LTDA., de aprendiz e de preparador de máquinas, assim descritas no Formulário DSS 8030 acostado à fl. 32: “O funcionário executa suas atividades durante toda a sua jornada de trabalho, maneja diversos tipos de máquinas-ferramentas automáticas ou semiautomáticas, previamente preparadas para trabalhos em série, atuando nos controles de partida, de parada de alimentação e produção, para cortar, fresar, tornear, furar e retificar metais e peças mecânicas”, são enquadráveis como especiais por equiparação às elencadas no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº [53.831/64](#) e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº [83.080/79](#), pelo que, com base em tal fundamento, declaro como especial o labor exercido pelo autor de 02-02-1987 a 28-04-1995.

Outrossim, com base na indicação da exposição do autor ao agente químico querosene, ainda que inexistente laudo pericial embasando os dados inseridos no formulário DSS 8030 de fl. 32, com fulcro no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 11-06-1997 junto à METALÚRGICA GHETTIBOR LTDA.

Indo adiante, às fls. 82/83, com base nas seguintes alegações, o perito médico do INSS decidiu pelo não enquadramento como especiais das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa IND. DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA:

“Decreto 3.048/1999 modificado pelo Dec. 4.882/2003 e IN INSS/DC99/2003: não foi apresentado NEN (Níveis de Exposição Normalizado), conforme NHO 01 do Fundacentro, metodologia esta obrigatória a partir de 01-01-2004.

Visando comprovar a especialidade do labor que desempenhou nos períodos de 02-02-2004 a 30-01-2011 e de 03-10-2011 a 22-03-2016, a parte autora acostou aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs anexados às fls. 46/47 e 48/49, que indicam a sua exposição em tais lapsos temporais, a ruído de **88,5 dB(A)** - de 02-02-2004 a 30-01-2011, e a ruído de **92 dB(A)** - de 03-10-2011 a 22-03-2016 – data de expedição do documento.

Entendo pela injustiça da decisão administrativa.

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza o NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NH0-01)” (APELREEX 0003724820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostado às fls. 46/47 e 48/49, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 02-02-2004 a 30-01-2011 e de 03-10-2011 a 22-03-2016 junto à **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA**, com fulcro no código 2.0.1, do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99, e alterações trazidas pelo Decreto nº. 4882/03.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou por **28(vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01(um) dia**, em atividades especiais.

Assim, considerados especiais todos os períodos elencados na exordial, somados aos administrativamente reconhecidos como tal, o requerente conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **FRANK ROBERTO AUGUSTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.170.849-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.388.398-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me aos períodos:

METALÚRGICA GHETTIBOR LTDA., de <u>02-02-1987 a 11-06-1997</u>;
INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de <u>02-02-2004 a 30-01-2011</u> e de <u>03-10-2011 a 05-08-2016</u>.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho, some-os aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente (fls. 84/85) e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial – requerimento n.º 180.445.784-9, com data de início (DIB) em 26-10-2016 (DER).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26-10-2016 (DIP/DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANK ROBERTO AUGUSTO, portador da cédula de identidade RG n.º 19.170.849-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 140.388.398-00, nascido em 16-08-1971, filho de Jaime Augusto e Dirce Augusto.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 02-02-1987 a 11-06-1997 , de 02-02-2004 a 30-01-2011 e de 03-10-2011 a 05-08-2016 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	28(sinte e oito) anos, 03(três) meses e 01(um) dia. -
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial -
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	26-10-2016 (DER). -
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, § 3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria comum era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, A LINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RGnº 22.006.361-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.374.914-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-01-2017 (DER) – NB 42/180.108.773-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 30-01-1991 a 21-09-2000;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21-12-2000 a 01-02-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-02-2006 a 31-05-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01-06-2006 a 03-01-2017.

Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/100). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 103/105 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e documento de identidade legível;

Fls. 106/110 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 111 – recebimento dos documentos de fls. 106/110 como aditamento à petição inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fl. 112 – declaração de revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia; abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 114/139 – contestação do instituto previdenciário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-01-2017 (DER) – NB 42/180.108.773-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 30-01-1991 a 21-09-2000;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21-12-2000 a 01-02-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-02-2006 a 31-05-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01-06-2006 a 03-01-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 33/34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., quanto ao período de 08-02-2006 a 31-05-2006 em que o autor exerceu a função de “vigilante” e esteve exposto a ruído;
Fls. 35/36 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., referente ao interregno de 01-06-2006 a 26-01-2015 (data da emissão do PPP) em que o autor laborou como “vigilante” e esteve exposto a ruído;
Fls. 38/39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 01-12-2000 a 01-02-2006, em que o autor desempenhou a atividade de “vigilante”;
Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 30-01-1991 a 21-09-2000, em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fls. 94/95 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., quanto ao período de 01-06-2006 a 12-05-2017 (data da assinatura do PPP) em que o autor exerceu o cargo de “vigilante” e esteve exposto a ruído;

Inicialmente, consoante informações constantes nos PPPs, de fls. 33/34; 35/36; 38/39; 40/41 e 94/95 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Indo adiante, entendo que a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de:

- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 30-01-1991 a 21-09-2000;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21-12-2000 a 01-02-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-02-2006 a 31-05-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01-06-2006 a 26-01-2015;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 27-01-2015 a 03-01-2017.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema.[\[vi\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 94/95, em 16-02-2018 - citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 33/34 e 35/36) eram insuficientes para caracterização da especialidade da totalidade dos períodos ora reconhecidos como tal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.006.361-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.374.914-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 30-01-1991 a 21-09-2000;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21-12-2000 a 01-02-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-02-2006 a 31-05-2006;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01-06-2006 a 03-01-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-01-2017 (DER) – NB 42/180.108.773-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Fixo a data do início do pagamento – DIP – desde 16-02-2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO , portador da cédula de identidade RG nº 22.006.361-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.374.914-20.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício (DIP):	DIP fixada em 16-02-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reflexo, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alfor as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatitável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrvo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos no título executivo transitado em julgado - documento ID n.º 9434790 (fls. 63/106), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da obrigação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto a execução dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 6090153: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação da AADJ de que o benefício concedido neste processo, já se encontra devidamente implantado, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, anexe a parte autora aos autos virtuais cópia da decisão judicial proferida em sede recursal no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1002244-49.2011.5.02.0063, bem como cópia do trânsito em julgado e do laudo e esclarecimentos emitidos pela Perita Enga Deborah Rios Arruda Morceli – CREA 5063946447, que teriam culminado na expedição pela CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP trazidos às fls. 307/309 e 312/314.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria, formulado por **CLEBER TADEU POSKUS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.750.777-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.093.738-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria NB 42/160.983.629-1, em 19-05-2012(DER), tendo-lhe sido indeferido sob o argumento tempo de contribuição insuficiente, já que o INSS apurou até a DER 27(vinte e sete) anos, 09(nove) meses e 24(vinte e quatro) dias.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou nas seguintes empresas:

METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., de 02-03-1993 a 23-04-2003;

GP – GUARDA PATRIMONIAL, de 25-07-2003 a 04-04-2006.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 16/105.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 108/110 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço em seu nome, datado e recente, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré;
Fls. 111/115 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço, bem como declaração de hipossuficiência;
Fls. 116/142 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 143/144 - abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 145/119 - apresentação de réplica.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-05-2018 formulou requerimento administrativo em 19-05-2012 (DER) – NB 42/160.983.629-1. Assim, declaro a prescrição das parcelas postuladas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[2].

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos:

METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., de 02-03-1993 a 23-04-2003;

GP – GUARDA PATRIMONIAL, de 25-07-2003 a 04-04-2006.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado em tais interstícios, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 99/100 e 101/102.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia^[3].

Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo.

Cito precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do RESp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guarecido deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TPR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades novas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desenvolvido com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebanhador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária”, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas. (APELREEX 0008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida”, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Na presente hipótese, restou demonstrado que, de 02-03-1993 a 23-04-2003, o autor, ao trabalhar, estava armado: “Trabalhou armado em suas atividades de segurança na capital e interior...”. Restou demonstrado também que, de 25-07-2003 a 04-04-2006, durante o exercício do cargo de “Vigilante Segurança Pessoal Privada” com vínculo empregatício com a GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., esteve sempre munido de arma de fogo (postila calibre 380), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; *in verbis*:

<p>14.2 Descrição das atividades:</p> <ol style="list-style-type: none">1. O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante de segurança pessoal fazendo acompanhamento do protegido;2. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante de segurança pessoal, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho e acompanhamento do protegido;3. Munido de arma de fogo (Pistola Calibre 380), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente.4. EPI's e Vestimentas: Social (Terno) e sapatos; cinto porta carregador; pistola calibre 380 e colete balístico.

Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de agente de segurança no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

Assim, há direito, indene de dúvida, à averbação do tempo especial citado, nos seguintes interregnos de trabalho:

<p>METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., de 02-03-1993 a 23-04-2003;</p>
<p>GP - GUARDA PATRIMONIAL, de 25-07-2003 a 04-04-2006.</p>

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema [in].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**.

Por sua vez, para fazer jus ao benefício de **aposentadoria por tempo proporcional** deveria ter completado, ao menos **33(trinta e três) anos, 09(nove) meses e 26(sinte e seis) dias** de tempo de contribuição até a DER e, ao menos, **53(cinquenta e três) anos** de idade.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha em **19-05-2012(DER)**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, desta maneira, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **02-03-1993 a 23-04-2003** e de **25-07-2003 a 04-04-2006**, apenas por meio da documentação anexada a estes autos virtuais, que não foram apresentadas administrativamente quando do requerimento administrativo, fixo a data de início do pagamento da aposentadoria ora deferida, na data da citação da autarquia-ré, ou seja, em 18-06-2018 (fl. 116).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **CLEBER TADEU POSKUS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.750.777-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.093.738-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor de **02-03-1993 a 23-04-2003** junto à **METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.**, e de **25-07-2003 a 04-04-2006** junto à **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**, que deverão ser averbados como tempo especial de trabalho pelo INSS.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em **19-05-2012(DER)** o total de **35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/160.983.629-1, com data de início em **19-05-2012(DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **18-06-2018(DIP)**, já que o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos ora declarados como tal, ocorreu apenas com base na documentação anexada à exordial.

Antecipio a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	CLEBER TADEU POSKUS , portador da cédula de identidade RG nº 11.750.777-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.093.738-13, nascido em 26-03-1965, filho de Vaitiekus Poskus e Ana Rita Vaitonis.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/160.983.629-1
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de 02-03-1993 a 23-04-2003 e de 25-07-2003 a 02-04-2006 .
Termo inicial do benefício (DIB):	de 19-05-2012(DIB)
Termo inicial de pagamento (DIP):	18-06-2018 (DER)
Tempo total de contribuição:	35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 09(nove) dias
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: “O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 – junto à empresa Especial Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 – junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 – junto à Rádio Camópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Camópolis), o recorrente esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade com especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentar da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de tempo de trabalho especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, deve-se observar os ditames da Súmula nº 26, da C. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Especial Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 – Rádio Camópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação por mísero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, como estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB e nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização – autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.001434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 0501805720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEF’s. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF’s, decorre de “pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”, na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEF’s não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEF’s. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido”, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010).

“É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, como o uso de arma de fogo”, (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016, publicado em 29/07/2016).

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SIDNEY COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.537.015-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.915.148-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2017 (DER) – NB 46/183.806.280-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido na seguinte empresa:

Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de **06-03-1997 a 15-09-1999** e de **05-11-2001 a 19-10-2017** – sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/92) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 95/96 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a parte autora a juntada de comprovante de endereço, justificar o valor atribuído à causa e, com a regularização, fosse promovida a citação da autarquia-ré;

Fls. 98/162 – emendou a parte autora a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa e requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo do valor da causa e cópia do processo administrativo;

Fl. 163 – o contido na petição ID 7260696 foi recebido como emenda à petição inicial; retificou-se o valor da causa para R\$87.321,65 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), e determinou-se a citação da parte ré;

Fls. 164/204 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 205 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 206/207 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, e pedido de nova apreciação de tutela antecipada na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição e da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2017 (DER) – NB 46/183.806.280-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico também que a autarquia previdenciária ré requer sejam os benefícios da Justiça Gratuita revogados.

Contudo, para tanto, limita-se a arguir que “a parte autora recebe atualmente salário no valor mensal de R\$4.767,90 (04/2018)”.

Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento.

Isso porque o autor colocou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la.

Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 145/148:

Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 02-04-1990 a 05-03-1997.

O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 15-09-1999 e de 05-11-2001 a 19-10-2017 – sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.

O autor anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado:

Fls. 47/49 e 50/52 – Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pela empresa ELEKTRO ELETRIC. SERVS. S/A., indicando a exposição do autor no período de **02-04-1990 a 31-08-1999** e de **05-11-2001 a 19-10-2017**, a **tensão elétrica superior a 250 Volts**.

Fls. 61/62 - análise e decisão técnica de atividade especial, em que o INSS enquadrou como especial o labor exercido pelo autor de 02-04-1990 a 05-03-1997, e deixou de enquadrar os períodos de **06-03-1997 a 15-09-1999** e **05-11-2001 a 19-10-2017**, em que aponta os PPPs ter restado exposto a ruído/calor e tensões elétricas superiores a 250 Volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[v]

Observe que, nos períodos controversos de **06-03-1997 a 15-09-1999** e de **05-11-2001 a 19-10-2017**, consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados pela parte autora, a exposição do autor à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vi]

Declaro, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos:

Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 15-09-1999 e de 05-11-2001 a 19-10-2017.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 ^[vii]

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **25(vinte e cinco) anos, 04(quatro) meses e 29(vinte e nove) dias**, em tempo especial.

Considerados como especiais os períodos controvertidos, e somados àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **SIDNEY COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.537.015-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.915.148-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., de 06-03-1997 a 15-09-1999 e de 05-11-2001 a 19-10-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some-os aos demais períodos de trabalho do autor e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido em 31-10-2017 (DER) – NB 46/183.806.280-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31-10-2017 (DER/DIP).**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SIDNEY COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 17.537.015-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.915.148-88, nascido em 18-05-1965, filho de Benedito Sene da Costa e Julia Laurinda da Costa.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 31-10-2017 (DER) – NB 46.183.806.280-4.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

¹Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao item dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPE.).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletridade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC: contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO MUNHOZ, portador da cédula de identidade RG nº. 21.132.120-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.809.438-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria NB 42/176.112.549-1 em 14-09-2015(DER), tendo-lhe sido deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apuração pela autarquia ré de deter a parte autora 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado pelo autor de 05-07-1989 a 14-09-2015 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que titulariza, visando sua transformação em aposentadoria especial desde 14-09-2015 (DIB/DER).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11/177.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 180 – deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo, incluindo cópia da carta de concessão do benefício NE 42/176.112.549-1, e que, regularizados os autos, fosse promovida a citação a parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 183/352 – requereu a juntada de processo administrativo, carta de concessão e de comprovante de residência atualizado;
Fls. 356/ 374 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao enquadramento do período de 05-07-1989 a 28-04-1995 ; impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 375 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 377/391 – apresentação de réplica com pedido de realização de prova pericial técnica na sede Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a fim de comprovar a especialidade do labor durante todo o pacto laboral;
Fl. 392 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais).

No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, e os documentos trazidos às fls. 383/391 comprovam inexistir circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-02-2018. Formulou requerimento administrativo em 14-09-2015 (DER) – NB 42/176.112.549-1.

Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 164/165, qual seja: de **05-07-1989 a 28-04-1995**, junto a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** e, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido em tal interstício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, a controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor no seguinte período:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, de 29-04-1995 a 14-09-2015.

Para comprovar a especialidade em questão, o autor colocou aos autos a seguinte documentação:

<p>Fl. 23 – Formulário DIRBEN 8030, expedido em 31-12-2003 pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, referente ao labor exercido pelo autor de 05-07-1989 a 30-04-1996 e de 1º-05-1996 a 31-12-2003, indicando que o mesmo exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a jornada de trabalho.</p>
<p>Fls. 24/26 - Laudo Técnico para fins de aposentadoria, referente ao labor exercido pelo autor Reinaldo Munhoz com base em perícia realizada em 22-12-2003, informando não ter havido mudança de lay-out ou alterações das condições ambientais de trabalho desde 05-07-1989, e que o mesmo não esteve e não está exposto a nenhum agente, no ambiente de trabalho, que fosse ou seja prejudicial à saúde;</p>
<p>Fls.172/174 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 06-12-2017, indicando o exercício do cargo de agente de segurança pelo autor, sem exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo, de 1º-01-2004 até a data da expedição do documento;</p>

A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia[[iii](#)].

Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo.

Cito precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desenvolvido com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebarbarador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária”, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas. (APELREEX 0008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida”. (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Na presente hipótese, restou demonstrado que de 29-04-1995 a 31-12-2003 o autor, ao trabalhar, estava armado, e que de 1º-01-2004 a 06-12-2017, exerceu o cargo de “agente segurança oper – 3502” e “agente de segurança – 200303, assim sendo descritas as atividades exercidas durante sua jornada de trabalho:

“Executa ação preventiva nas dependências internas das estações, composições, e leito ferroviário, de forma a proporcionar confiança, segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégias operacionais. Elabora relatórios de ocorrências. Presta informações aos usuários, orientando-os quanto à utilização do sistema. Presta atendimento de primeiros socorros, em caso de acidentes pessoais, males súbitos e ferimentos. Controla fluxo de passageiros em plataformas e no embarque e desembarque, especialmente dentro dos horários de maior movimento, bem como junto às bilheterias, linhas de bloqueios e outros. Atua, atende e encaminha ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros. Fiscaliza e atua impedindo atos que coloquem em risco o sistema e comportamentos inadequados que atentem contra a integridade física dos usuários, empregados e/ou patrimônio operacional ou, que estejam em desacordo com os regulamentos operacionais e deponham contra a qualidade dos serviços prestados. Atua em situações excepcionais, em serviços de controle de trânsito de veículos e pedestres nas cancelas, passagens de nível, estações e ao longo, da Via Permanente, com foco na preservação da Segurança Operacional. Atua em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das instalações operacionais de modo a não comprometer a normalidade da operação de acordo com diretrizes e estratégias da segurança. Presta apoio e subsídio às ações policiais, supervisão expondo e discutindo situações vivenciadas na atuação diária. Opera equipamentos e/ou veículos, adotados pela segurança, desde que devidamente habilitado. Executa outras tarefas afins e correlatas, a critério de seu superior imediato.”

Da mesma forma, com relação a todo o período controvertido, conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja "passível de comprovação", entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

Assim, há direito, indene de dúvida, à averbação do tempo especial citado, no seguinte interregno de trabalho:

COMPANHIA PAULISTA DE TREM METROPOLITANO – CPTM - de 29-04-1995 a 14-09-2015.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[1]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este laborou sob condições especiais por um período total de **26(vinte e seis) anos, 02(dois) anos e 10(dez) dias**, tempo suficiente à conversão pretendida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedente** os pedidos formulados por **REINALDO MUNHOZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.132.120-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.809.438-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino que seja reconhecido como especial o labor desenvolvido pelo autor junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, no período compreendido entre **29-04-1995 e 14-09-2015** e, por consentâneo, que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.112.549-1 transformado em aposentadoria especial desde a data em que foi realizado o requerimento administrativo, isto é, **14-09-2015(DER/DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da percepção pela parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.112.549-1, de forma ininterrupta desde 14-09-2015(DER/DIB).

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REINALDO MUNHOZ , portador da cédula de identidade RG nº. 21.132.120-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.809.438-08, nascido 11-07-1966, filho de Jesus Munhoz e Benedita Maria da Silva Munhoz.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>29-04-1995 e 14-09-2015</u>
Data de início da revisão:	<u>14-09-2015</u> (DIB/DIP/DER).
Benefício a ser transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.112.549-1.
Honorários advocatícios:	Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não

J PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transição de importante trecho do julgado: "O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 – junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 – junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 – junto à Rádio Camópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Camópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n.º 3.807/60 e seus Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei n.º 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula n.º 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Camópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos n.º 53.831/1964, n.º 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos n.º 357/1991 e 611/1992); a.) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa referência dos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999; a.) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto n.º 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB e nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259.2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização – autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.001434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 050180572011408500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEF's. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF Nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proféria em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º da Lei n.º 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEF's não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto suscitado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF n.º 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEF's. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei n.º 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido". (PEDIDO 20077255004799, JUÍZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010).

“É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”, (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016, publicado em 29/07/2016).

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPARG
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCOS FERNANDES GASPARG**, portador da cédula de identidade RG nº 17.410.475 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.734.398-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-11-2016 (DER) – NB 46/180.565.165-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 14-03-1988 a 22-11-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/74). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 76/77 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 79/118 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu declaração de improcedência de plano considerando que a parte autora continua trabalhando em atividade que alega trazer prejuízos a sua saúde. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 119/121 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 123/133 – apresentação de réplica;

Fls. 134/210 – manifestação do autor em que requereu a produção de prova pericial;

Fls. 211/220 – decisão de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária e deferimento do pedido de realização de perícia técnica na empresa Companhia do metropolitano de São Paulo – Metrô;

Fls. 221/223 – apresentação, pelo autor, guia de recolhimento de custas judiciais;

Fls. 226/228 – nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos;

Fls. 231/234 – apresentação de quesitos da parte autora;

Fls. 237/253 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Fls. 259/260 – manifestação de concordância do autor como laudo pericial apresentado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2016 (DER) – NB 46/180.565.165-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[i\]](#).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Ca. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 14-03-1988 a 22-11-2016.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 54/55 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, referente ao período de 14-03-1988 a 26-10-2016 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a: 100% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 14-03-1988 a 28-02-1996; exposição de 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 01-03-1996 a 08-08-1999; exposição temporária à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 09-08-1999 a 30-11-2004; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 01-12-2004 a 26-10-2016 e exposição permanente a ruído de 73,9 dB(A) de 18-02-2010 a 26-10-2016;
- Fls. 237/253 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 26-04-2018 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período de 14-03-1988 a 22-11-2016, a "energia elétrica de 480 volts a 13.800 volts, habitualmente de forma permanente".

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 01-12-2004 a 26-10-2016 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 54/55 e do Laudo Técnico de fls. 237/253, que corroborou as informações constantes no documento apresentado administrativamente, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 537 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 537 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 54/55 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vii].

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 14-03-1988 a 22-11-2016 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [viii].

Cito doutrina referente ao tema [ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARCOS FERNANDES GASPAS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.410.475 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.734.398-07, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 14-03-1988 a 22-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 22-11-2016 (DER) – NB 46/180.565.165-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a secretaria a retificação do ofício de fls. 257, considerando a decisão de fls. 211/220.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS FERNANDES GASPAR, portador da cédula de identidade RG nº 17.410.475 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.734.398-07.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 22-11-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, "d" c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cessa, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cercando de firma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)".

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").
9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de rebatimento, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034-PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:..)

[\[v\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[vi\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à conversão de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pelo Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for nudo. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condicionar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STF. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardi, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[\[viii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[ix\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expõem sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.239,32 (Duzentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.759,02 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 257.998,34 (Duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 8651376, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 10189378, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 10191426: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010311-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 16-10-2018 às 08:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59/2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI especialidade otomrinolaringologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 11-09-2018 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 18-09-2018 às 14:30 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fio, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE CARIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia 03-11-2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Armando Guzzi, 29, casa 01, Vila Cavatton, CEP 02962-140, São Paulo/SP (documento ID nº 8301019), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 23-10-2018 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Excepcionalmente este juízo encontra-se sem perito cadastrado na especialidade oftalmologia. Desse modo, aguarde-se a referida regularização para posterior agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia 03-11-2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na TRAVESSA DOUTOR JOSÉ DE QUADROS, 38, CASA 2, São Paulo-SP, CEP 04330-120 (documento ID nº 4956941), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10195193. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Excepcionalmente este juízo não possui perito cadastrado na especialidade oftalmologia. Desse modo, aguarde-se a regularização para posterior agendamento da referida perícia médica.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **03-11-2018, às 10:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Machado de Assis, nº 73, Bl B ap 81, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09780-080 (documento ID nº 9443405), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. MAURO MENGAR, especialidade ORTOPEdia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 23-10-2018 às 07:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				

Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVAGNER RIBEIRO LEITE, em face da sentença de fls. 299/319, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante.

Sustenta a existência de erro material/omissão na sentença recorrida quanto ao correto cálculo do seu tempo total de contribuição, sustentando totalizar 48(quarenta e oito) anos e 04(quatro) meses na data de entrada do requerimento administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Elecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersos no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramemórias apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma a uma todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EDVAGNER RIBEIRO LEITE, em face da sentença de fls. 299/319, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011279-21.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SENIRA CIBELE DANTAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENIRA CIBELE DANTAS BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 50.943.852-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 007.425.064-79, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PETROLINA/PE.

Sustenta a impetrante que o benefício de auxílio doença NB 31/619.010.422-7 foi cancelado indevidamente pela autoridade coatora, sob a alegação de acumulação indevida de benefícios.

Requer a concessão da segurança pleiteada, a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença NB nº 31/619.010.422-7, concedido pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Petrolina/PE.

Com a inicial, a parte autora colacionou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/285[1]).

Foi determinado que a impetrante justificasse o motivo da indicação do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo como autoridade coatora, retificando-a, se o caso (fl. 288).

A parte impetrada emendou a petição inicial, para indicar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Petrolina/PE como autoridade coatora (fls. 289/290).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/619.010.422-7, concedido pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Petrolina/PE.

No caso do mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.^[2]

Desta feita, no caso em questão, considerando que a autoridade coatora é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Petrolina/PE, resta patente a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito.

Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SENIRA CIBELE DANTAS BATISTA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.943.852-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.425.064-79, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PETROLINA/PE**.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas devidas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-07-2018.

[2] CC- 21469/MS; Segunda Seção; Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos; j. em 05-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMNERIS APARECIDA TOBIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **AMNERIS APARECIDA TOBIAS MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.044.009-36 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 014.632.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11-08-2018, benefício n.º 42/147.686.240-8.

Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei n.º 9.876/99, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/39). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisar o benefício e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 43/48).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 49), no entanto, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do **fator previdenciário** no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitóriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n° 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei n.º. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC n° 20/98 e à Lei n.º. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal n° 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal n° 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal n° 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (coma redação imprimida pela Emenda Constitucional n° 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios.

O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.

Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico.

Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais:

“O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição..." (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.00003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).

Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **AMNERIS APARECIDA TOBIAS MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.044.009-36 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.632.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, nascido em 1º-12-1959, portador da cédula de identidade RG nº. 15.267.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 431.091.019-04, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 10-04-1988 a 14-11-1997 e de 23-02-2000 a 31-05-2016, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 10-04-2017(DER) – nº. 42/181.347.934-5.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 10/58).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 61).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 61 (fls. 62/102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 104/124).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fls. 125).

Apresentação de réplica (fls. 126/133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **23-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **10-04-2017 (DER)** – NB 42/181.347.934-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição (fls. 29/30), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/181.347.934-5.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 40/41 e 89/91, expedido em **31-05-2016** pela empresa **INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, indica a exposição do autor a **ruído de 87 a 89 dB(A)** no período de **23-02-2000 a 31-12-2002**, e a **ruído de 89 a 98 dB(A)**, risco de **acidente** e aos agentes químicos: **óleo mineral, graxa, agentes de oleosidade e inibidores de corrosão**, de **1º-01-2003 a data de expedição do PPP**.

A exposição do autor a “óleos minerais” no período de **1º-01-2003 a 31-05-2016**, enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado com base no código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A legislação previdenciária e a NR-15 do Ministério do Trabalho não fazem distinção do tipo de óleo mineral, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo em prejuízo ao trabalhador.

Como advento da Medida Provisória **1.729**, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº **9.732/98**, a redação do **§ 1º** do art. **58** da Lei nº **8.213/1991** passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. Só a partir de então se passou a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº. 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos, mas não para o óleo mineral, cujo manuseio caracteriza insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13).

Por sua vez, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **23-02-2000 a 31-12-2002** em decorrência da exposição do autor a ruído de **87 a 89 dB(A)**, pois o ruído médio dos níveis informados é inferior a 90 dB(A), limite de tolerância previsto pela Legislação Previdenciária para o período de **06-03-1997 e 18-11-2003**.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **1º-01-2003 a 31-05-2016** junto à empresa **INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

Outrossim, em razão da comprovação da exposição do autor no lapso de **14-04-1988 a 14-11-1997**, junto à empresa **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A EM RJ**, de modo habitual e permanente, a ruído de **91 dB(A)**, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 35/36 e 84/85, com fulcro nos itens 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa MABE.

Entendo, portanto, ter a parte autora trabalhado sob condições especiais nos períodos de **14-04-1988 a 14-11-1997** e de **1º-01-2003 a 31-05-2016**.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **10-04-2017 (DER)** – nº. **181.347.934-5**, o autor contava com **42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 02(dois) dias** de tempo de contribuição e **57(cinquenta e sete) anos, 04(quatro) meses e 09(nove) dias** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado, ao totalizar 100(cem) pontos.

Destarte, deverá o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (DER) em **10-04-2017**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA**, nascido em 1º-12-1959, portador da cédula de identidade RGNº. 15.267.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 431.091.019-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao INSS que averbe como tempo especial de trabalho os períodos de **14-04-1988 a 14-11-1997** e de **1º-01-2003 a 31-05-2016**, laborados pelo autor junto às empresas **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha trazida às fls.48/49, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, a partir de 10-04-2017(DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **10-04-2017(DIP)**.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em **10-04-2017 (DER)** o total de **42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 02(dois) dias** de tempo de contribuição e **57(cinquenta e sete) anos, 04(quatro) meses e 09(nove) dias** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do ora deferido.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexos.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA , nascido em 1º-12-1959, portador da cédula de identidade RG nº. 15.267.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 431.091.019-04, filho de Elias Sebastião da Silva e Matilde Deomasto Barbosa.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.
Data de início do benefício (DIB) e do início do pagamento (DIP):	- 10-04-2017(DER)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 14-04-1988 a 14-11-1997 e de 1º-01-2003 a 31-05-2016 .
Tempo de contribuição do autor apurado até a data de início do benefício (DIB/DER):	- 42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 02(dois) dias
Idade do autor na DER:	57(cinquenta e sete) anos, 04(quatro) meses e 09(nove) dias
Pontuação na DER:	100 pontos
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii) **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSINEI TADEU SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **ROSINEI TADEU SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.199.451-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.030.688-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas funções laborativas habituais.

Requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde o dia de seu cancelamento, em 01-06-2002, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 26/95[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção (fl. 99).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 100/103), foi juntado laudo pericial às fls. 162/170.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 104/159).

Cientes acerca da prova pericial, a parte autora concordou com o laudo apresentado (fl. 175). Já a autarquia ré, aduziu que os apontamentos da perícia implicariam uma situação de normalidade (fl. 176).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-01-2018, ao passo que a cessação do benefício previdenciário objeto da demanda remonta a 01-06-2002 – NB 31/113.327.310-3. Conseqüentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO:

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 01-04-1999.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 162/170:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de transtorno psicótico crônico e rebaixamento intelectual muito leve. O quadro iniciou com agitação psicomotora, aceleração do pensamento, insônia, alterações de comportamento, alucinações auditivas, delírio de perseguição sendo internado por um mês em abril de 1999. Pelos dados do CNIS não retornou mais ao mercado de trabalho depois dessa internação. Atualmente apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno psicótico crônico com ideação delirante, isolamento social, embotamento afetivo, falta de iniciativa, alteração do pensamento. Não é possível dizer se o quadro corresponde a um quadro de esquizofrenia ou a um quadro de psicose não orgânica não especificada. O fato é que o autor apresenta sequelas de transtorno psicótico crônico que o incapacitam permanentemente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/04/1999 quando foi internado por crise psicótica.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

O parecer médico e seus esclarecimentos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 01-04-1999 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a parte autora contribuiu como empregado da empresa LUF-LUX INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA, no período de 02-05-1995 a 22-06-1995.

Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/113.327.310-3, de 04-07-1996 a 01-06-2002.

Como a perita médica estabeleceu o dia 01-04-1999 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 01-04-1999, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/113.327.310-3 foi cessado em 01-06-2002. Assim, defino como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 02-06-2002.

Sendo assim é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 02-06-2002 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSINEI TADEU SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.199.451-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.030.688-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02-06-2002 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-07-2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 308/333, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...)”

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Tabela Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRIO SADAQ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Siqueira Kimura e de Sadaq Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem-Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato .pdf.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 88/96).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária, e pela parte autora (fls. 97 e 100).

Allega a autarquia que houve reconhecimento de número maior de períodos em relação àquele pleiteado. Referiu-se, exatamente, ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

O autor, em seus embargos, aponta ter protocolado revisão de seu benefício previdenciário em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4. Sustenta não ter ocorrido prescrição.

Sentenciado o feito, sobreveio nova interposição de embargos, pela parte autora.

Afirma, com base no extrato de fs. 122, estar o processo administrativo em tramitação.

Os recursos de embargos de declaração são tempestivos.

Este juízo, às fs. 123, determinou que houvesse manifestação do instituto previdenciário.

O prazo decorreu "in albis".

Este juízo determinou à autarquia que, efetivamente, cumprisse decisão de fs. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativa à inércia previdenciária. Vide fs. 124/125 e 130/131.

Sobreveio pedido, da lavra da parte autora, de efetivo julgamento dos embargos de declaração, documento ID nº 4781955 (fs. 129).

No que pertine ao pedido formulado às fs. 129, entendeu ser necessário aguardar manifestação da autarquia, referente à decisão de fs. 123.

Deu-se resposta da autarquia, com informação de que andamentos do processo, muitas vezes, são lançados sem que haja campo destinado a tanto (fs. 133/134).

Com o que no art. 78, da Lei Processual, este juízo determinou que se providenciasse a vinda, aos autos, de cópia do processo administrativo (fs. 142/144).

Peticionou a parte autora. Narrou total impossibilidade de obtenção do processo administrativo (fs. 145/150).

Este juízo indeferiu pedido de fs. 145/150 (fs. 151).

O autor anexou aos autos cópia de seu processo administrativo no ID 2542807 (fs. 153/159).

Este juízo impôs à autarquia efetivo cumprimento da decisão de fs. 123, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fs. 160/162).

Cumpriu-se a decisão (fs. 163/222).

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

Houve, de fato, protocolo da revisão do benefício em 14-09-2007. Vide fs. 22, dos autos.

Quanto ao período de 10-09-1962 a 17-06-1968, força convir ter sido requerido no âmbito administrativo.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDxI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A.IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **MÁRIO SADAÓ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadao Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5002257-70.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

PARTE AUTORA: MÁRIO SADAÓ KIMURA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra reconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato pdf.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 10/35).

Em seguida, aditou a inicial (fs. 37/43).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Defendeu existência de decadência para revisão do benefício previdenciário. Também sustentou ocorrência de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte (fs. 39/41).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fs. 50).

Após réplica à contestação, a parte autora negou que houvesse provas a serem produzidas (fs. 51/54).

Este juízo determinou ao autor que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, providência cumprida (fs. 56/57 e 58/66).

Abriu-se vista dos autos ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, decorrido "in albis" (fs. 87).

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Inicialmente verifco preliminar de decadência e de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DECADÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Entendo que não houve decadência, e tampouco, prescrição.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4. Vide fs. 48/49, dos autos virtuais – formato pdf

Pleiteou a respectiva revisão em 14-09-2007. Vide fs. 22, dos autos.

Não houve decisão da revisão. Vide extrato de fs. 22, dos autos.

Ingressou com a presente ação em 22-05-2017.

Conseqüentemente, não houve decurso dos 10 (dez) anos da decadência.

Contado, caso seja declarada procedência do pedido, fize-se mister que os respectivos efeitos financeiros remontem à data da revisão, cujo protocolo é de 14-09-2007.

A seguir, decido o feito.

B – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema¹¹.

O autor trabalhou nos locais e períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000

Verifco que a parte autora pretende averbação do tempo trabalhado na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Consta de fs. 23 dekrimento do pedido pela autarquia, muito embora não conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora o dekrimento do período mencionado.

Contado, há infirmação da parte no sentido de que a averbação citada não gerou efeitos financeiros.

Nítido, portanto, interesse de agir da parte autora.

Neste sentido:

¹¹ Interesse processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Tratado DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 237).

Enfrentada temática do interesse de agir, cumpre citar que o autor tem direito à verificação dos efeitos financeiros da averbação das atividades prestadas na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Confirme a jurisprudência de averbação de tempo especial cujo efeito prático seja, também a revisão do benefício concedido à parte autora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O reconhecimento em parte da especialidade do labor em condições insalubres autoriza a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. II - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. III - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. IV - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. V - Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS na percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta corte, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. VI - Caberá ao INSS recalcular o tempo de serviço para a revisão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontestado. VII - Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

(APELREEX 00028338820134036119, JUÍZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Conseqüentemente, é de rigor a declaração de procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, prevista no art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos efeitos financeiros da ação a partir de 14-09-2007, data do requerimento administrativo de revisão, contido às fls. 22, dos autos.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MÁRIO SADAQ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Sigudek Kimura e de Sadaqo Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o direito da parte autora à averbação do trabalho junto à Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e efetue recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Refiro-me ao benefício de 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, e, ao quitar as diferenças, respeitarei prescrição quinquenal.

Atualizem-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O julgado não está sujeito ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3																								
Parte autora:	MÁRIO SADAQ KIMURA , nascido em 05-06-1947, filho de Sigudek Kimura e de Sadaqo Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53.																								
Parte ré:	INSS																								
Benefício a ser revisado:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.																								
Prescrição:	Não incidente – art. 103, da Lei Previdenciária. A sentença tem efeitos financeiros a partir de 14-09-2007, conforme requerimento de revisão de fls. 22, desprovido de decisão administrativa.																								
Períodos de trabalho da parte autora:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Lavanderia Bem Hur</td> <td>Atividade comum</td> <td>10/09/1962</td> <td>17/06/1968</td> </tr> <tr> <td>Educandário B. Abreu S. Vidal</td> <td>Atividade comum</td> <td>01/03/1970</td> <td>01/02/1971</td> </tr> <tr> <td>Santa Casa de Misericórdia de Marília</td> <td>Atividade comum</td> <td>01/02/1971</td> <td>31/03/1975</td> </tr> <tr> <td>SENAC – Centro de Formação Profissional</td> <td>Atividade comum</td> <td>17/03/1975</td> <td>23/06/1975</td> </tr> <tr> <td>CEF – Caixa Econômica Federal</td> <td>Atividade comum</td> <td>18/08/1975</td> <td>13/11/2000</td> </tr> </tbody> </table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968	Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971	Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975	SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975	CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																						
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968																						
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971																						
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975																						
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975																						
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000																						
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.																								
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																								
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.																								

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sinches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-10.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: JOSIMAR DURVAL MACEDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSIMAR DURVAL MACEDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.176.478-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e esta fora, inicialmente, indeferido. Promoveu, então, ação judicial para a concessão do benefício em questão, obtendo-o com DER em 25/03/2005.

Contudo, esclarece a parte autora que no curso daquele processo formulou novo requerimento administrativo, obtendo-o com DER em 05/05/2011 e renda mensal inicial mais favorável.

Ocorre que, com o cumprimento do título formado no âmbito do Juizado Especial Federal, o benefício obtido administrativamente, mais favorável, foi cessado, passando a parte autora a perceber a aposentadoria concedida judicialmente, com renda mensal inicial muito inferior.

Sustenta que competia à autarquia previdenciária conceder a possibilidade de escolha de benefício mais favorável ao autor, o que não teria sido feito.

De outro lado, não teria havido o pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do reconhecimento do cabimento do benefício desde 2005, o que estaria prejudicando duplamente o autor.

Requer a procedência do pedido para que seu benefício seja revisado, com a concessão daquele mais benéfico e liberação das diferenças a seu favor.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/82).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária. Foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial, nos termos dos arts. 291 e 292, CPC, apresentando documento atualizado comprobatório de residência, de inscrição junto ao CPF/MF e justificando o valor atribuído à causa, considerando valores já percebidos administrativamente (fls. 85/86).

A parte autora não se manifestou sendo-lhe prorrogado o prazo concedido (fl. 87).

O autor se manifestou às fls. 88/91, apresentando comprovante de inscrição no CPF/MF bem como comprovante de residência.

Foi, então, a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão que determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção (fl. 92).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, bem como liberação de valores atrasados.

Constatada a existência de vício na petição inicial, foi a parte autora intimada a regularizá-lo, havendo expressa especificação para que se justificasse o valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O adequado valor da causa, nesse sentido, é requisito da petição inicial idônea, nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil.

Por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram sem observância satisfatória da determinação, que foi clara e precisa. Inexiste justificativa legítima para a inércia do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõem os artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa;

(...)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de regularizar a petição inicial, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por JOSIMAR DURVAL MACEDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.176.478-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador do RG nº 20.536.026 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do benefício previdenciário NB 31/615.893.243-8, em 21-09-2016.

Sustenta, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem ortopédica, decorrente de amputação traumática entre o joelho e o tornozelo (direito e esquerdo) e, ainda, de lombalgia por protrusão discal, a autarquia previdenciária nega-se a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fs. 13/41 [1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção, bem como a ocorrência de coisa julgada (fs. 43/56).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 57/59), foi juntado laudo pericial às fs. 83/94.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 61/76).

Réplica às fs. 99/101.

Intimada, a parte autora solicitou esclarecimentos ao perito (fs. 102/105).

Esclarecimentos prestados às fs. 109/110.

Foi determinada a realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laborativa do autor. Na mesma ocasião, foram antecipados os efeitos da tutela (fs. 115/116).

O novo laudo pericial foi juntado aos autos às fs. 126/135.

Intimadas acerca da realização da perícia, as partes nada aduziram.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

A - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-03-2017. No presente caso, como o requerimento se refere a benefício indeferido em 21-09-2016, não há que se falar em prescrição.

Enfrentada a questão preliminar e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

B - MÉRITO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, pelo período de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia - 19-07-2017 (fs. 83/94).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 47 anos, vendedor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 18/01/2012, conforme exame de fs. 12.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **18-01-2012**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, no interregno de 04-07-2011 a 21-06-2012.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/553.068.708-0, no período de 20-03-2012 até 18-08-2016.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 18-01-2012, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/553.068.708-0 foi cessado em 18-08-2016. Ocorre que, o pedido do autor foi a concessão de benefício por incapacidade a partir do indeferimento do auxílio doença NB 31/615.893.243-8, em 21-09-2016. Assim, defino como data de início do benefício (DIB) o dia do indeferimento administrativo objeto da demanda, ou seja, **21-09-2016**.

Consigno, por oportuno, que foi apresentado laudo pericial relativo à nova perícia médica, realizada em 20-06-2018, na qual o perito constatou que não mais havia incapacidade para o exercício das atividades laborativas (fls. 126/135).

Portanto, com base nos laudos apresentados e nos pedidos realizados em sede de inicial, o benefício de auxílio-doença será devido a partir de **21-09-2016**, devendo ser pago até **19-01-2018** (06 meses após a realização da primeira perícia, consoante fls. 83/94).

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador do RG nº 20.536.026 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença a favor do autor, devidas de 21-09-2016 até 19-01-2018. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Revogo a tutela de urgência deferida às fls. 115/116.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILDO GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 9781829: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 5477333, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Certidão ID nº 10226537: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 5480789 (reiterado pelo Ofício ID nº 9374836), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MOACY PEREIRA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.331.632-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.489.668-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-01-2016 (DER) – NB 46/177.630.456-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido nas seguintes empresas e períodos:

SPARK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04-05-1987 a 30-11-1988;
CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO, de 19-12-1988 a 02-02-2010;
CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA., de 08-04-2010 a 10-11-2014.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/64) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 67 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 3562694; determinou-se a parte autora justificar o valor atribuído à causa, e, ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado;
Fl. 68/80 – peticionou a parte autora apresentando esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa e requerendo a juntada de comprovante de endereço;
Fl. 81 – a petição ID 4532620 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 83/102 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 103 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 108/122 e 123/137 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, documental e testemunhal, bem como a intimação das empresas para que fornecessem o laudo ambiental se necessário;
Fl. 138 – indeferiu-se o pedido de produção de prova formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do tempo especial. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-01-2016 (DER) – NB 46/177.630.456-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[2\]](#)

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nas seguintes empresas:

SPARK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04-05-1987 a 30-11-1988;
CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO, de 19-12-1988 a 02-02-2010;
CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA., de 08-04-2010 a 10-11-2014.

Anexou aos autos importantes documentos visando comprovar a alegada especialidade:

Fls. 35/38 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 07-10-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 19-12-1988 a 02-02-2010 junto ao CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO;
Fls. 39/40 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 23-11-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 08-04-2010 a 10-11-2014 junto à empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA.;
Fls. 53/56 – Análise e decisão técnica de atividade especial do INSS.

Primeiramente, diante da informação prestada no PPP de fls. 35/38, no sentido de que “de 19/12/1988 a 16/12/1996 não existe avaliação ambiental”, e pelo fato de que para comprovar a exposição do segurado ao agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, e, ainda, por não haver que se falar em enquadramento pela categoria profissional das atividades de “Aj. Mecânico Refrig. Ar Condicionado”, “M. Of. Mec. Ar Condicionado” e “M. Of. Mec. Op. CAG” por absoluta ausência de previsão nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor de 19-12-1988 a 16-12-1996 junto ao CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO.

Por sua vez, com base nas informações prestadas no mesmo PPP de fls. 35/38, que indicam a exposição do autor a ruído de 81,8 dB(A) de 17-12-1996 a 21-12-1997; de 83,4 dB(A) de 22-12-1997 a 26-08-1999; de 80,5 dB(A) de 27-08-1999 a 16-07-2000; de 92,9 dB(A) de 17-07-2000 a 12-07-2001; ruído de 83,0 dB(A) de 13-07-2001 a 21-07-2002; de 79,3 dB(A) de 22-07-2002 a 26-07-2003; de 79,7 dB(A) de 28-07-2003 a 30-06-2004; de 82,6 dB(A) de 1º-07-2004 a 30-06-2005; de 86,3 dB(A) de 1º-07-2005 a 30-06-2006; de 78,6 dB(A) de 1º-07-2006 a 30-06-2007; de 82,4 dB(A) de 1º-07-2007 a 30-06-2008; de 83,2 dB(A) de 1º-07-2008 a 30-06-2009 e de 76,1 dB(A) de 1º-07-2009 a 02-02-2010, reputo comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 17-12-1996 a 05-03-1997; de 17-07-2000 a 12-07-2001 e de 1º-07-2005 a 30-06-2006, com fulcro no código 2.0.1, do anexo ao Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo ao Decreto nº. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03.

Nos demais períodos de labor prestado pelo autor junto ao CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO indicados no parágrafo anterior, restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em intensidades/concentrações dentro do limite de tolerância, impedindo o enquadramento técnico.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 39/40, refere-se ao labor exercido pelo autor no período de 08-04-2010 a 10-11-2014 junto à empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA., e indica ter o segurado restado exposto a ruído de 75 dB(A), radiações não ionizantes, graxas, desengraxante biodegradável e a fumos metálicos.

Primeiramente, destaco não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em tal período com base em sua exposição a radiações não ionizantes, pois apenas pode ser considerada como nociva radiação ionizante – Anexo nº. 5 da NR 15, à qual não esteve exposto.

Da mesma forma, a exposição a ruído de 75 dB(A) não configura a especialidade do labor prestado pelo autor, já que inferior a todos os limites de tolerância já previstos para a exposição do trabalhador a tal agente nocivo.

No que concerne aos agentes químicos, notadamente hidrocarbonetos (graxa) e fumos metálicos, consta no despacho de análise e decisão técnica que os períodos não foram reconhecidos uma vez que necessitariam de avaliação quantitativa com demonstração dos limites de tolerância (fl. 56).

Com efeito, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa) e a fumos metálicos, constante no PPP apresentado às fls. 39/40, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Arescento, ainda, não haver que se falar em especialidade por exposição a “desengraxante biodegradável”, por absoluta falta de previsão legal.

Entendo, portanto, ter o autor trabalhado sob condições especiais de trabalho na empresa a seguir mencionada, nos seguintes períodos:

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO, de 17-12-1996 a 05-03-1997; de 17-07-2000 a 12-07-2001 e de 1º-07-2005 a 30-06-2006.
--

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, verifica-se que o autor trabalhou apenas **02(dois) anos, 02(dois) meses e 15(quinze) dias** em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo (DER), não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 07-01-2016, o autor contava com apenas **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício subsidiariamente postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, **MOACY PEREIRA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.331.632-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.489.668-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO, de 17-12-1996 a 05-03-1997, de 17-07-2000 a 12-07-2001 e de 1º-07-2005 a 30-06-2006.

Determino ao INSS que averbe como tempo especial de trabalho os períodos de **17-12-1996 a 05-03-1997, de 17-07-2000 a 12-07-2001 e de 1º-07-2005 a 30-06-2006**, laborados pelo autor junto à empresa **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO**, em razão da sua exposição a agente nocivo ruído em limite superior ao previsto pela legislação previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, bem como as planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MOACY PEREIRA LIMA , portador da cédula de identidade RG nº 22.331.632-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.489.668-70, nascido em 13-06-1970, filho de Durval Pereira Lima e Maria Teles Teixeira.
Parte ré:	INSS
Períodos declarados tempo especial:	de 17-12-1996 a 05-03-1997; de 17-07-2000 a 12-07-2001 e de 1º-07-2005 a 30-06-2006.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

¹Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (ems sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atenuante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n. 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001965-2) - FAUSTO SANTANA SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006557-9) - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 194/198.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 523: Indefiro o pedido de remessa à contadoria, pois compete ao autor comprovar a alegada diferença no pagamento do precatório recebido.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entende devidos.

No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MOUTINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 04/10/2018 às 09:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma

de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a

perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o

Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em

eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte

autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 777, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da

diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011921-26.2011.403.6183 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-71.2012.403.6183 - ANTONIO SANTOS PACHECO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Verifico que a empresa a ser periciada está localizada no Município de Indaiauba. Assim, retifico o despacho de fls. 352 no tocante ao endereçamento da carta precatória.
Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória para a Comarca de Indaiauba, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo depreçado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013859-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013859-0) - HEMERSON DERALDO DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.
Requeram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.
Requeram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDITO X ODAIR ALVES BENEDITO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado aos autos às fls. 132/138.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-71.2016.403.6183 - UELIA TANIA BEZERRA CUNHA(SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA E SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.
Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
005990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES X EDUARDA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 462/463: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-75.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ILSON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.986.099-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.813.168-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.159.876-0. Sustenta que a parte ré deixou de considerar diversos períodos como tempo especial, prejudicando a contagem final do tempo de contribuição.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/46 e 47/53).

Recebidos os autos, foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas (fl. 56).

A parte autora ficou inerte.

Concedido novo prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 57), a parte autora nada aduziu.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Por mais de uma vez foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimentos das custas processuais devidas.

Consigno que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu adequadamente tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em robusta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça ajuizado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância. 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada ficou inerte. 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas. 5. Apelo desprovido. ¹¹

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

¹¹ Apelação Cível nº 00349731020154039999; Quarta Turma; Des. Fed. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183

AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SENIR PEREIRA DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 24.896.972-9-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.347.765-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.890.310-0, cessado em 04-10-2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de males de ordem cardiológica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/39^[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/45).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 46/52).

Designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e cardiologia (fls. 53/56), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 58/69 e 84/103.

A parte autora apresentou impugnação à perícia apresentada, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de cardiologia (fls. 106/113), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e cardiologia.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 58/69).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“6. CONCLUSÕES

1. O autor apresentou infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2015 e teve de ser submetido a revascularização com pontes de safena. Atualmente está controlado e faz uso de medicamentos para pressão arterial, colesterol e antiagregante plaquetário (AAS).
2. O exame físico do autor e os exames complementares não revelam alterações que possam interferir na sua capacidade laborativa, para a execução de sua atividade habitual.
3. Não há incapacidade laborativa no caso em tela.”

Igualmente, o médico perito na especialidade de cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 84/103:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual: encarregado de cozinha:

Criam e elaboram pratos e cardápios, atuando direta e indiretamente na preparação dos alimentos. Gerenciam brigada de cozinha e planejam as rotinas de trabalho. Podem gerenciar, ainda, os estoques e atuar na capacitação de funcionários.

Há restrição a atividades que exijam grandes esforços.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[2]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[3]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SENIR PEREIRA DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 24.896.972-9-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.347.765-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 20-08-2018.

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periculado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSSTIAN BREUS SILVA - SP294492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSIEL MANOEL FIGUEREDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.376.578-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de “graves problemas de audição”, que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Refere que formulou requerimento administrativo NB 31/615.941.389-2 em 26-09-2016, o qual fora indeferido ante a não constatação de incapacidade laboral.

Esclarece que possui a qualidade de segurado da previdência e que o indeferimento se verificou apenas pela não constatação da incapacidade laboral.

Protesta, assim, pela procedência do pedido, a fim de que seja a parte ré condenada a implantar o benefício de auxílio-doença a seu favor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-31 [1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que providenciasse documento comprobatório de endereço atualizado (fl. 33). A diligência foi cumprida à fl. 34/35.

Conclusos os autos, foi determinado que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 36/37). A petição inicial foi emendada pelo autor, que atribuiu novo valor à causa às fls. 38/39.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 40/46).

Designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 47/49), foi o laudo médico apresentado às fls. 52/64.

A autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade para o desempenho de atividade laborativa (fls. 66/71).

Intimados acerca da prova pericial, a parte autora requereu esclarecimentos (fls. 72/76), o que foi deferido (fl. 79).

Os autos retornaram ao perito médico judicial, que apresentou laudo complementar (fls. 81/85).

Foram as partes intimadas dos esclarecimentos, bem como foi determinada a especificação de provas (fls. 86/87).

A parte autora apresentou manifestação, em que reiterou a procedência dos pedidos e requerendo a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários do perito (fls. 88/94). Ato sucessivo, impugnou o laudo médico pericial e requereu novos esclarecimentos, além de pleitear realização de prova testemunhal (fls. 95/98).

Foi indeferido o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais. No mais, foi deferido o retorno dos autos ao perito para responder a quesitos não analisados expressamente (fl. 99).

Os esclarecimentos foram apresentados às fls. 104/107 e foi concedida vista dos autos às partes (fl. 108).

O autor apresentou manifestação às fls. 110/112, requerendo a designação de outro perito para realização de nova perícia técnica. No mais, pleiteou a procedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia (fls. 113/114).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de clínica médica.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior aferiu a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“ 6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de deficiência auditiva do tipo neurosensorial no ouvido esquerdo de grau leve, entretanto o mesmo tem a audição social preservada, pois consegue ouvir perfeitamente o que o interlocutor lhe fala.

Da mesma forma, consegue ouvir e distinguir a maioria dos ruídos dos ambientes.

2. O autor não apresenta incapacidade laborativa em nenhum grau.

3. Data de início da doença: 22/08/2012 (exame de audiometria)”

O parecer médico e as complementações estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pelo autor, bem como procedeu ao seu exame ortopédico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

A existência de deficiência do autor (redução da audição em ouvido esquerdo em grau leve), eventualmente poderá ensejar a possibilidade de aposentadoria nos termos da LC n. 142/2013.

Contudo, tal situação não se confunde com a imprescindível constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, requisito para o deferimento do benefício previdenciário requerido pelo autor.

Ausente a incapacidade laboral, ainda que em momento pretérito, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado do autor.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **JOSIEL MANOEL FIGUEREDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.376.578-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 13/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

IVAN BATISTA CÂNDIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.946.876-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.353.798-05, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**,

Sustenta ter requerido em 29-08-2016 (DER) benefício de aposentadoria ESPECIAL –, que restou indeferido administrativamente em 11-04-2017 pela autarquia previdenciária, sob a alegação de tempo de contribuição total insuficiente, em decorrência do não reconhecimento de períodos laborados como tempo especial.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido nos seguintes períodos e empresas:

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 14-06-1982 a 31-03-1984 e de 14-05-1984 a 1º-03-1994;
F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-04-1996 a 24-08-2007; de 07-01-2008 a 12-07-2009 e de 03-10-2010 a 14-08-2012;
BRASIL QUÍMICA COMÉRCIO DE VIDRARIAS E ACESSÓRIOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., de 03-08-2009 a 30-04-2010;
QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-10-2012 a 26-12-2017.

Juntou documentos às fls. 10/32.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido; e que, regularizados, cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 35/37).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de processo administrativo previdenciário (fls. 38/84).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 86/126).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 127).

Apresentação de réplica (fls. 128/129).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho e consequente condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos:

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 14-06-1982 a 31-03-1984 e de 14-05-1984 a 1º-03-1994;
F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-04-1996 a 24-08-2007; de 07-01-2008 a 12-07-2009 e de 03-10-2010 a 14-08-2012;
BRASIL QUÍMICA COMÉRCIO DE VIDRARIAS E ACESSÓRIOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., de 03-08-2009 a 30-04-2010;
QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-10-2012 a 26-12-2017.

Visando comprovar a especialidade do labor em questão, o autor apresentou apenas com a petição inicial os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 25 e 28, 24 e 29 e 31/32, e ao requerer administrativamente e junto à exortial, os Perfis Profissiográficos de fls. 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 67/68, 69/70 e 71/72.

Com relação ao labor exercido no período de 14-06-1982 a 31-03-1984 junto à FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA USP, resignou-se o autor a acostar aos autos virtuais cópia da anotação em CTPS de fl. 15, que indica a sua contratação para exercer o cargo de técnico de laboratório; por sua vez, com relação ao labor exercido no período de 03-08-2009 a 30-04-2010, junto a BRASIL QUÍMICA COMÉRCIO DE VIDRARIAS E ACESSÓRIOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., acostou apenas cópia da anotação de contrato de trabalho em CTPS, indicando a sua contratação para exercer o cargo de Coordenador Industrial (fl. 55).

A atividade de técnico de laboratório deve ser considerada especial por se enquadrar no código 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79, razão pela qual reconheço como tempo especial de trabalho o período de 14-06-1982 a 31-03-1984 laborado pelo autor junto à FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA USP.

Por sua vez, consoante já exposto, não é possível o enquadramento meramente pela categoria profissional após 28-04-1995 e, diante da não apresentação de qualquer documento comprovando a exposição do autor a agentes nocivos à saúde ou integridade física de 03-08-2009 a 30-04-2010, declaro tal período como tempo comum de labor pelo autor.

Indo adiante, em decorrência da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do PPP de fls. 69/70, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de 1º-10-2012 a 24-02-2017 junto à QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 31/32, que não foi juntado ao processo administrativo mas apenas apresentado com a exordial, indica a exposição do autor a fatores de risco de 1º-10-2012 a 1º-01-1753, ou seja, em período inválido, também não comprovando a especialidade exercida pelo autor junto à empresa QUÍMICA MODERNA.

Outrossim, em consulta ao CNIS do Sr. Mario de Medeiros Maia – NIT 1072735595, que foi apontado nos PPPs de fls. 25/26, 57/62 e 67/68 como o representante legal da empresa F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não foi possível estabelecer qual a relação entre o mesmo e tal empresa, inexistindo nos autos também qualquer documento comprobatório de tal fato. Assim, entendendo pela irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP acostados às fls. 25/26, 57/58, 59/60, 61/62 e 67/68, e, por conseguinte, sendo os únicos documentos apresentados visando à comprovação da especialidade em questão, declaro como tempo comum de labor urbano o exercido pelo autor nos períodos de 1º-04-1996 a 24-08-2007; de 07-01-2008 a 12-07-2009 e de 03-05-2010 a 14-08-2012, junto à empresa F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Passo a apreciar o conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 71/72, corretamente o único que passou por análise técnica pelo INSS conforme documento acostado à fl. 76, pois formalmente em ordem.

Ainda que não constem no PPP nenhuma intensidade para a exposição do autor aos agentes químicos: Hidróxido de Sódio, Ácido Fluorídrico, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Perclórico e Nítrico - já que a técnica utilizada para aferição foi qualitativa - entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam eventualmente abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Isto posto, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 14-06-1982 a 31-03-1984 e de 14-05-1984 a 1º-03-1994, junto à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo – NB 180.298.302-0 efetuado em 29/08/2016 (DER) – e na data de prolação desta sentença, o autor detinha apenas **11 (onze) anos, 07 (sete) anos e 06 (seis) dias**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 29-08-2016, o autor contava com **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade, totalizando 97,20 (noventa e sete vírgula vinte) pontos, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C na Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, **IVAN BATISTA CÂNDIDO**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.946.876-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.353.798-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de labor pelo autor de 14-06-1982 a 1º-04-1984 e de 14-05-1984 a 1º-03-1994 junto à **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, e determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum que já reconheceu administrativamente conforme planilha de fls. 79/80, converta o tempo especial ora declarado em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, some-os, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 29-08-2016 (DER) – requerimento NB 180.298.302-0, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 29-08-2016 (DIP/DER/DIB).

Comprovou a parte autora nestes autos que perfazia em 29-08-2016 (DER) o total de **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e detinha 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Ante a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVAN BATISTA CÂNDIDO , portador da cédula de identidade RG nº. 11.946.876-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.353.798-05, nascido em 05-10-1959, filho de Maria Julia Batista e José Batista Cândido.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	40(quarenta) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias.
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo: 29-08-2016 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 14-06-1982 a 1º-04-1984 e de 14-05-1984 a 1º-03-1994.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTURNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.862.848-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença de NB 31/611.093.348-5 no interregno de 18-06-2015 a 31-08-2015 e que esperava ter seu benefício de auxílio-doença transformado em auxílio-acidente, decorrente da incapacidade parcial e permanente.

Isso porque sofreu amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda, com sequelas definitivas, de modo que não possui condições de desempenhar suas atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição.

Protesta, pois, pela procedência do pedido, a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-acidente a seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/45 [\[1\]](#)).

Houve emenda da petição inicial a fls. 50/54.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi designada perícia na especialidade ortopedia. Sem prejuízo, foi determinada a citação da parte ré (fl. 48).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, suscitando a falta de interesse de agir do autor, considerando a falta de requerimento administrativo recente e, no mérito, a improcedência dos pedidos, pela ausência de demonstração da redução da capacidade laborativa (fls. 53/82).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica (fl. 82). Não houve resposta.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 84/95.

Intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, bem como para especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 96/97).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, pontuo que o interesse de agir da parte autora está plenamente configurado na medida em que pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença o qual, caso devido, deveria ter sido implementado de ofício pela parte ré, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, disciplinado nos artigos 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário, devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na lição de **Sérgio Pinto Martins**:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)”

São quatro os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela e d) qualidade de segurado (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91).

Extrai-se do artigo 30, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, disciplinado pelo artigo 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso dos autos, por qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, não procede o pedido.

Primeiro, consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor sofreu acidente em junho de 2015, o que ocasionou trauma em segundo dedo de sua mão esquerda.

Contudo, após consolidação definitiva da seqüela não foi constatada redução da capacidade laborativa.

À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento:

“(…)

VII. Exame Físico

Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, afebril, ativo, destro, marcha normal.

Altura 1.65 m

Peso 112 Kg.

Mão Esquerda: Pulso (+), perfundido, sem edema, discreta deformidade em leito ungueal e polpa digital, amputação mínima da falange distal, movimentos de flexo-extensão preservados, preensão, pinça e oponência mantido, sem atrofia muscular, força motora mantida, reflexos (+).

VIII. Exames Complementares

Não apresentou novos exames.

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 48 anos, marceneiro, atualmente exercendo a mesma função.

Submetido a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em 2º Dedo da Mão Esquerda (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em 2º Dedo da Mão Esquerda (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Sequela consolidada, sem redução da capacidade.

Autor refere acidente de trabalho como autônomo."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Além disso, ao momento do acidente, o autor estava vinculado à Previdência Social como contribuinte individual, o que se verificou do período de 1º/11/2014 a 31/08/2016, o que se depreende dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 80).

Desse modo, ainda que houvesse sido constatada sua incapacidade parcial e permanente, não faria o autor *jus* ao benefício, nos exatos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

A esse respeito, há remansosa jurisprudência, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, §1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DESCABIMENTO.

I- Incabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, vez que o autor era filiado à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, providas.[\[2\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não provido.[\[3\]](#)

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.862.848-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16/08/2018.

[2] TRF3; Apelação Cível n. 0020906-06.2016.4.03.9999; Décima Turma; Des. Fed. Sérgio Nascimento; j. em 19/06/2018.

[3] STJ; AgRg no REsp 1171779 / SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; j. em 10/11/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

MANOEL ALVES DE ARAÚJO, nascido em 10-09-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16994658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.081.018-03, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**,

Sustenta ter requerido em 05-01-2016(DER) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.766.865-9 -, que restou indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, sob a alegação de tempo de contribuição total insuficiente.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido de **15-05-1984 a 31-08-2006** junto à empresa **ELECTRO PLASTIC LTDA**.

Juntou documentos às fls. 32/59.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço datado e recente, em seu nome (fls. 63/64).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço, CPF e RG, procuração e declaração de pobreza (fls. 65/70).

A petição ID nº. 8587470 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 71).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 73/102).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 103/104).

Apresentação de réplica (fls. 105/113).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho e consequente condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu deter o autor na data do requerimento administrativo em discussão, o total **32(trinta e dois) anos, 11(once) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição (fls. 56/57), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido – NB 42/176.766.865-9.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia, destarte, reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor no seguinte interregno:

ELECTRO PLASTIC S/A, de 15-05-1984 a 31-08-2006.

Visando comprovar a especialidade do labor em questão, o autor apresentou com a petição inicial e ao requerer administrativamente o benefício, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 41/47, emitido em 26-08-2015, referente ao labor prestado de 15-05-1984 a 26-08-2015.

Em Análise Técnica de Atividade Especial, acostada à fl. 54, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-05-1984 a 31-12-2013, utilizando-se do seguinte argumento:

“PPP indica, no campo observações, que dados foram baseados em demonstração ambiental de 2014/2015, sem mencionar se foram mantidos endereço, ambiente e condições de trabalho desde o início do pacto laboral (IN 77/2015 INSS/PRES, Art. 263, Art. 266, §5º e Art. 261)”.

Reputo parcialmente descabido o não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor exercido pelo autor durante parte do período controverso, já que consta no campo 16 – Responsável pelos Registros Ambientais, o Engenheiro Antônio Almerindo Lourenço Pires – RND 2607352142 como responsável pelo período de 1º-01-1995 a 30-09-2013, e a indicação da exposição do requerente a ruído de 88,6 dB(A).

Assim, com fulcro nos itens 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-01-1995 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 31-08-2006 junto à empresa ELECTRO PLASTIC LTDA.; em razão da sua exposição a ruído inferior a 90,0 dB(A) no período de 06-03-1997 a 18-11-2003, declaro de natureza comum o labor exercido em tal interstício.

Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 15-05-1984 a 31-12-1994, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor em tal período, já que para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a realização de perícia técnica, conforme fundamentação retro exposta.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 05-01-2016 (DER) – nº. 176.766.865-9, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, MANOEL ALVES DE ARAÚJO, nascido em 10-09-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16994658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.081.018-03, nascido em 10-09-1965, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino ao INSS que averbe como tempo especial de trabalho os períodos de 1º-01-1995 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 31-08-2006 laborados pelo autor junto à empresa ELECTRO PLASTIC LTDA, por exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, bem como a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL ALVES DE ARAÚJO , nascido em 10-09-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16994658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.081.018-03, nascido em 10-09-1965, filho de Terezinha Alves de Araújo e Lourival Varas de Araújo.
Parte ré:	INSS
Períodos declarados tempo especial:	de 1º-01-1995 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 31-08-2006.

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ NILSON SOUZA MEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 37734407SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 258.019.965-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente como tal: de **1º-05-1983 a 14-06-1983**; de **20-01-1987 a 1º-10-1987**; de **21-03-1988 a 24-09-1988**; de **20-03-1989 a 14-04-1993**; de **03-04-1995 a 1º-03-2001**; de **22-01-2002 a 29-02-2004** e de **1º-01-2005 a 21-09-2016(DER)**.

Requer, ainda, a conversão do tempo comum de labor exercido nos períodos de **23-06-1983 a 19-09-1983**; de **1º-11-1985 a 1º-12-1985**; de **20-10-1986 a 24-12-1986**; de **12-02-1988 a 25-02-1988** e de **1º-12-1988 a 17-02-1989**, em tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71, e, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 42/178.917.932-4, efetuado em 21-09-2016(DER), ou a partir do momento em que preencheu os requisitos para tal, pugnando pela reafirmação da DER se necessário. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, ou do momento em que teria preenchido os requisitos.

Como a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 58/208).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a comprovação pela parte autora do seu endereço atualizado e que, regularizados os autos, fosse promovida a citação da autarquia-ré (fls. 211).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome (fls. 212/215).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 217/236).

Apresentação de réplica com pedido condicional de produção de prova pericial, para comprovação da exposição do autor a agentes insalubres no período de 1º-01-2005 a 21-09-2016(DER), junto à empresa Ambiental Transportes Urbanos Ltda (fls. 238/241).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 242).

Peticionou a parte autora informando ter cumprido antecipadamente o despacho de fl. 242, formulando com a réplica o pedido de produção de prova pericial técnica, caso este Juízo não se convença do direito do Autor, com os documentos colacionados com a petição inicial (fl. 245).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 238/241, vez que a comprovação dos períodos laborados em atividades especiais deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos técnicos respectivos ao seu exercício.

Passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

-

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; cambio e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o caso concreto.

Primeiramente, com base no documento anexado às fls. 170/172, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 20-01-1987 a 1º-10-1987; de 21-03-1988 a 24-09-1988 e de 20-03-1989 a 14-04-1993.

A controvérsia, portanto, reside na natureza das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 1º-05-1983 a 14-06-1983, de 03-04-1995 a 1º-03-2001, de 22-01-2002 a 29-02-2004 e de 1º-01-2005 a 21-09-2016.

Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[2], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Para corroborar as alegações expandidas pela parte autora na exordial, foram acostados os seguintes documentos:

Fls. 79/80 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>07-04-2015</u> , referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>03-04-1995 a 1º-03-2001</u> junto à EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A ;
Fls. 81/130 – Laudo de Aposentadoria Especial elaborado em <u>outubro/2015</u> , na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA. , pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando José da Silva – CREA 0601696889, a pedido do autor JOSÉ NILSON SOUZA MEIRE ;
Fls. 131/152 – cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, expedidas em <u>09-01-1987</u> , <u>06-07-2001</u> e <u>20-01-2002</u> ;
Fls. 179/189 – Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano, elaborado em <u>Março/2010</u> , pelo Engenheiro José Beltrão de Medeiros;
Fls. 190/208 – Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner das Neves D’Arco – CREA nº. 0601237332, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 000025487201350249, movida por José Santos Nascimento em face da Reclamada: Ambiental Transportes Urbanos S/A E outro.

Primeiramente, diante da ausência de qualquer prova indicando qual a atividade laborativa/função do autor exercida no período de 1º-05-1983 a 14-06-1983 junto à **VIAÇÃO REAL LTDA.**, reputo de natureza comum o labor prestado em tal interstício, tal como considerado pelo INSS administrativamente.

Indo adiante, pontuo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 79/80 não comprova a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 1º-03-2001, uma vez que consta no campo 15.2 a seguinte informação: “*Inexistem agentes nocivos listados no Anexo IV do RBPS Decreto nº. 2.172 de 05-03-1997. Não há enquadramento na Instrução Normativa INSS/DC nº. 99/2003*”. Da mesma forma, com base na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, constante no PPP de fls. 79/80, entendo pelo não enquadramento no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 do labor prestado de 03-04-1995 a 28-04-1995 junto à **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A**, pois o cargo de cobrador mencionado não era desempenhado dentro de ônibus ou caminhões, mas em terra firme.

O laudo técnico de condições ambientais trazido às fls. 179/189, refere-se a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a sua exposição ao agente nocivo vibração. Tal documento não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos períodos controversos, não se mostrando apto a atestar condições prejudiciais nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.

Ademais, há ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus/cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, além de que, a referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas nas quais o autor laborou.

Outrossim, o laudo acostado às fls. 81/130 não é hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA, já que elaborado por iniciativa unilateral do próprio requerente. Da mesma forma, o documento técnico produzido na Reclamação Trabalhista ajuizada por terceiro alheio aos autos (fls. 190/208) não é hábil a comprovar alegada especialidade do labor exercido, não havendo nos autos comprovação de trânsito em julgado, sendo que, cumpre salientar, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, que seja determinada a conversão em tempo especial do tempo de atividade comum que desempenhou nos períodos de labor anteriores a 28-04-1995, e que não foram declarados administrativamente ou judicialmente de natureza especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 – CÁLCULO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme fundamentação exposta no **item B.2** desta sentença, em decorrência da não comprovação da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos elencados na exordial, nem sendo possível a conversão do tempo comum laborado até 28-04-1995 em tempo especial, incontestável o não preenchimento pelo autor, quer seja na DER, quer seja na presente data, dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER para a data de prolação desta sentença – Agosto/2018 -, com base nos documentos trazidos aos autos e informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição.

Considerando os períodos comuns e especiais de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 170/172), somados ao ora computado como tempo comum – comprovadamente laborado pelo autor entre a DER e a presente data -, verifica-se que, na data de prolação desta sentença, o autor contava com apenas **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício postulado subsidiariamente.

B.4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Da mesma forma, revela-se improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária não concedeu o(s) benefício(s) postulado(s) fazendo-o dentro de suas atribuições legais, sem incoerem em qualquer erro.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cismespeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ NILSON SOUZA MIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 377344047SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 258.019.965-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autoriza aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

III A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

IV "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

V "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL AUGUSTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL AUGUSTO DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 37.197.022-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.723.474-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2015 (DER) – NB 42/174.609.627-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 23-05-1996 a 24-01-2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/98). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 101/103 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de intimação do autor para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 105/108 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 109/131 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 132 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 134/141 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2015 (DER) – NB 42/174.609.627-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 83/84:

- S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios VIGOR, de 14-12-1988 a 28-02-1991;
- CECIL S/A – Laminação de Metais, de 13-05-1993 a 04-10-1994.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 23-05-1996 a 24-01-2015 em que o autor laborou na empresa Real e benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Anexo aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 49/50, referente ao período de 23-05-1996 a 24-01-2015, em que o autor laborou como “Auxiliar de Lavanderia” e esteve exposto a “vírus e bactérias”.

Observo que o PPP de fls. 49/50 assim descreve as atividades exercidas pela parte autora:

14.1 – Período	14.2 – Descrição das atividades
23/05/1996 a 24/01/2015	Realização de tarefas na lavanderia, onde se processa toda roupa hospitalar, suas atividades constam de fazer a triagem da roupa suja, separando as mesmas, encaminhando para área de lavagem, onde permanece exposto de modo habitual e permanente a materiais infecto-contagiantes de pacientes (roupas sujas).

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 49/50 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 02-10-2010 a 20-11-2010 – NB 31/542.919.455-3, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRE/jv](#)

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-09-2015 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **JOEL AUGUSTO DE SANTANA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.197.022-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.723.474-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 23-05-1996 a 24-01-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/174.609.627-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-09-2015 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOEL AUGUSTO DE SANTANA , portador da cédula de identidade RG nº 37.197.022-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.723.474-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 29-09-2015.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência imposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Burn Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-10.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SPI38603
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSIMAR DURVAL MACEDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.176.478-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e esta fora, inicialmente, indeferido. Promoveu, então, ação judicial para a concessão do benefício em questão, obtendo-o com DER em 25/03/2005.

Contudo, esclarece a parte autora que no curso daquele processo formulou novo requerimento administrativo, obtendo-o com DER em 05/05/2011 e renda mensal inicial mais favorável.

Ocorre que, com o cumprimento do título formado no âmbito do Juizado Especial Federal, o benefício obtido administrativamente, mais favorável, foi cessado, passando a parte autora a perceber a aposentadoria concedida judicialmente, com renda mensal inicial muito inferior.

Sustenta que competia à autarquia previdenciária conceder a possibilidade de escolha de benefício mais favorável ao autor, o que não teria sido feito.

De outro lado, não teria havido o pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do reconhecimento do cabimento do benefício desde 2005, o que estaria prejudicando duplamente o autor.

Requer a procedência do pedido para que seu benefício seja revisado, com a concessão daquele mais benéfico e liberação das diferenças a seu favor.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/82).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária. Foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial, nos termos dos arts. 291 e 292, CPC, apresentando documento atualizado comprobatório de residência, de inscrição junto ao CPF/MF e justificando o valor atribuído à causa, considerando valores já percebidos administrativamente (fls. 85/86).

A parte autora não se manifestou sendo-lhe prorrogado o prazo concedido (fl. 87).

O autor se manifestou às fls. 88/91, apresentando comprovante de inscrição no CPF/MF bem como comprovante de residência.

Foi, então, a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão que determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção (fl. 92).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, bem como liberação de valores atrasados.

Constatada a existência de vício na petição inicial, foi a parte autora intimada a regularizá-lo, havendo expressa especificação para que se justificasse o valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O adequado valor da causa, nesse sentido, é requisito da petição inicial idônea, nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil.

Por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram sem observância satisfatória da determinação, que foi clara e precisa. Inexiste justificativa legítima para a inércia do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõem os artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa;

(...)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de regularizar a petição inicial, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por JOSIMAR DURVAL MACEDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.176.478-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.956.114-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.997.598-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-07-2016 (DIB/DER) – NB 42/180.110.135-0.

Informa os períodos especiais reconhecidos administrativamente:

- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 14-01-1989 a 05-10-2009;
- Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 03-11-2010 a 17-06-2016.

Alega que com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente teria direito à concessão de aposentadoria especial.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/107). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço recentes;

Fls. 119/123 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 124 – acolhido o contido às fls. 119/123 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 126/156 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 157/158 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 160/166 – apresentação de réplica;

Fls. 167/168 – manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 25-07-2016 (DER) – NB 42/180.110.135-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 95:

- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 14-01-1989 a 05-10-2009;
- Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 03-11-2010 a 17-06-2016.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 57/59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Sociedade Assistencial Bandeirantes, referente ao período de 14-01-1989 a 05-10-2009 em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a “vírus, bactérias, fungos e prot.”. O documento assim descreve as atividades da autora: “prestar atendimento de enfermagem, no setor de Unidade de Internação Pré Operatório do Hospital Bandeirantes, responsável pelos cuidados a pacientes internados no Hospital. Desenvolve atividade de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.”
- Fls. 61/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, quanto ao interregno de 03-11-2010 a 17-06-2016 em que a parte autora desempenhou a atividade de “Aux. de Enfermagem” exposto a agente biológico. Consta no r. documento a seguinte informação: “Exposição habitual a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.), nocivos a saúde, devidos: ao trato de pacientes enfermos de diversas patologias; ao local de trabalho, constituído de enfermarias, quartos de pacientes e posto de enfermagem aos materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções) e demais artigos críticos hospitalares.”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Auxiliar de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de **14-01-1989 a 05-03-1997**, conforme documento de fls. 57/59, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 57/59 e 61/63 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 05-10-2009 e de 03-11-2010 a 17-06-2016**.

Os períodos mencionados já foram reconhecidos como tempo laborado em condições especiais pela autarquia previdenciária conforme fl. 95.

Cumpra citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário n.º 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-Agr 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Entendo, assim, pela possibilidade da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias em tempo especial.

A parte autora conta, portanto, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.956.114-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 082.997.598-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.110.135-0.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao recurso necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.956.114-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.997.598-54
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.110.135-0.
Data do início do pagamento do benefício	DER – 25-07-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condoto a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recuso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.411.716-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.468.358-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2017, NB 42/183.092.563-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 20-01-1992 a 31-08-2001;
- Impar Serviços Hospitalares S/A – Hospital 9 de Julho, de 21-09-2016 a 21-06-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/52). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 55 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse instrumento de procuração; declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 56/60 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 61/66 – apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Fls. 68/87 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 88 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 90/94 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2017 (DER) – NB 42/183.092.563-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 44:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 01-09-2001 a 20-09-2016.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 20-01-1992 a 31-08-2001;
- Impar Serviços Hospitalares S/A – Hospital 9 de Julho, de 21-09-2016 a 21-06-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 31/32 – PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário – emitido pela empresa Impar Serviços Hospitalares S.A, referente ao período de 20-01-1992 a 20-09-2016 em que a autora exerceu o cargo de “Arrumadeira” de 20-01-1992 a 30-11-1996 e de “Auxiliar de Enfermagem” de 01-12-1966 a 20-09-2016. As atividades da autora no período de 20-01-1992 a 30-11-1996 são assim descritas: “Proceder a limpeza terminal dos apartamentos dos pacientes, desde limpeza de janelas, banheiros, corredores, paredes e leitos; executar serviços de limpeza concorrente nos quartos de pacientes internados; proceder a retirada de utensílios, materiais e lixo, que devem ser acondicionados em depósitos específicos; proceder a limpeza de cinzeiros, cestos de lixo, corredores, escadas e o que se fizer necessário na unidade, mantendo-a sempre limpa e em ordem”. O r. documento refere exposição da parte autora a vírus, bactérias e microorganismos no período de 01-09-2001 a 20-09-2016, sugerindo exposição a vírus bactérias e microorganismos no período de 20-01-1992 a 31-08-2001;
- Fls. 63/65 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Impar Serviços Hospitalares S.A. (Hospital 9 de Julho) quanto ao interregno de 20-01-1992 a 02-05-2018, que atesta exposição da parte autora a vírus, bactérias e microorganismos no período de 01-09-2001 a 02-05-2018.

Inicialmente, entendo ser possível o enquadramento da atividade desempenhada pela autora no período de **20-01-1992 a 30-11-1996** no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, conforme descrição de atividades constantes no documento de fls. 31/32.

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; eumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 31/32 e 63/65, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01-12-1996 a 31-08-2001** e de **21-09-2016 a 21-06-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa

Ademais, com relação a todo o período controvertido, conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja "passível de comprovação", entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

No que alude aos períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, compreendido entre 25-06-2013 a 12-08-2013 e de 25-08-2014 a 10-10-2014 – NB 31/602.337.733-9 e 31/607.454.000-8, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de n.º [50178966020164040000/TRE](#)[v]

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Verifica-se que considerando a documentação apresentada administrativamente na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 2 (dois) dias em tempo especial.

No entanto, analisando toda a documentação constante nos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 63/65 em 05-06-2018 (citação)

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 31/32 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 63/65 que não havia sido apresentado ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 21.411.716-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.468.358-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 20-01-1992 a 31-08-2001;
- Impar Serviços Hospitalares S/A – Hospital 9 de Julho, de 21-09-2016 a 21-06-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 44), e conceda o benefício de aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **05-06-2018** – data da ciência – **DIP**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia " Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA , portadora da cédula de identidade RG n.º 21.411.716-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.468.358-51.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	05-06-2018 (DIP)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dfe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dfe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dfe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está subordnada ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com êxito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dfe 02/02/2015).

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dfe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dfe 13/05/2013; REsp 1365988/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dfe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dfe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dfe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dfe 09/09/2013)

[\[1\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABES A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (in sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatestado judicial revim. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, e a não menos patinar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dfe 12-02-2015)

[\[1\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (S1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-44.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO MATEUS DE ANDRADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **MAURICIO MATEUS DE ANDRADE LOPES**, portador do documento de identificação RG nº 19.217.831 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.341.746-19, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz que o requerente completou 60 anos de idade e que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/15[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, tendo em vista que requer a concessão de aposentadoria por idade, afirmando possuir 60 anos. Entretanto, a data de nascimento que consta do documento de identificação (11-05-1995) é incompatível com o pleito (fl. 18).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações (fl. 19), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Fora o autor intimado para esclarecer o pedido, tendo em vista a incompatibilidade entre os documentos apresentados e o quanto afirmado na petição inicial, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, nada aduziu, deixando, por diversas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MAURICIO MATEUS DE ANDRADE LOPES**, portador do documento de identificação RG nº 19.217.831 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.341.746-19, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 59.158.457-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.874.098-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-12-2016 (DER) – NB 46/179.323.953-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Metalnac – Metalúrgica Nacional Ltda., de 06-03-1997 a 27-09-2012.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/122). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 125 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 126/142 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 143 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 144/146 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 147 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-12-2016 (DER) – NB 46/179.323.953-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 73/74:

- Metalnac Indústria Comércio e Serviços de Produtos, de 01-03-1989 a 05-03-1997;
- MHM Colagem de Vidros e Esquadrias EIRELI – ME, de 26-02-2015 a 11-11-2016.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Metalnac – Metalúrgica Nacional Ltda., de 06-03-1997 a 27-09-2012.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 61/62 – PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário – emitido pela empresa Metalnac metalúrgica Nacional Ltda., referente ao período de 01-03-1989 a 27-09-2012 que refere exposição do autor a ruído de 80 dB(A), radiação não ionizante, fumos de solda, graxa e lubrificantes;
Fls. 79/113 – cópia do Laudo Pericial apresentado nos autos n.º 0000345-14.2013.5.02.0071, em Reclamação Trabalhista movida pelo autor que relata exposição do autor a pressão sonora de 94,8 dB(A).

Entendo que na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, há a possibilidade de utilização do laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo Trabalhista e portanto, verifico que no período controverso de 06-03-1997 a 27-09-2012 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 06-03-2008 a 11-03-2008 – NB 31/529.307.083-1, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#) [\[v\]](#)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixa-se na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 79/113, portanto, em 08-02-2018 - citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 61/62) eram insuficientes para caracterização da especialidade dos períodos ora reconhecidos como tal, o que foi possível apenas mediante a prova emprestada trazida aos autos, que não fora apresentada administrativamente, conforme se verifica na informação de fl. 60.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 59.158.457-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.874.098-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Metalnac – Metalúrgica Nacional Ltda., de 06-03-1997 a 27-09-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, reconhecidos pela autarquia (fls. 73/74) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 12-12-2016 (DER) – NB 46/179.323.953-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08-02-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 59.158.457-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.874.098-10.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DIP: 08-02-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com êxito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rd. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rd. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013).

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aereo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a futuros possuem um desgaste naturalmente maior, por não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatenuável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664338/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

III A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jusai Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 15/10/2018 às 10:15 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 03/12/2018 às 14:30 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1], proposta por **MASSAO TOYAMA**, portador da cédula de identidade de estrangeiro RG nº. W217849Y SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.390.258-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.362.470-8, com data de início (DIB) em 22-06-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/44) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 5502491, por serem distintos os objetivos das demandas, bem como a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, bem como a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/68).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69).

Apresentação de réplica (fls. 70/83).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, bem como a intimação da AADJ para apresentar cópia do processo administrativo (fls. 84/85).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.362.470-8 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 22-06-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Isto posto, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **MASSAO TOYAMA**, portador da cédula de identidade de estrangeiro RG nº. W217849Y SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.390.258-53, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/077.362.470-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELBAR PELLEGRIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ADELBAR PELLEGRINI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3459976-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.682.298-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.216.302-0, com data de início (DIB) em 27-03-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/22) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 6960187, por serem distintos os objetos das demandas, bem como a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 26).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, bem como a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 28/42).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 43).

Apresentação de réplica (fls. 45/58).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 59).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Càmren Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.216.302-0 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 27-03-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ADELBAR PELLEGRIM**, portador da cédula de identidade RG nº. 3459976-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.682.298-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.216.302-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos no que tange aos honorários sucumbenciais, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia apresentada com a inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura integral.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço recente e legível em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela fundada em urgência ou evidência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP090947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9798658. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil. Especificamente quanto ao processo nº 0046100-78.2015.403.6301, afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 9797783.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOSE CARLOS VITOR SANTANA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 04/10 [\[1\]](#).

Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 88/133, aduzindo excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 135/136).

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 138/162, os quais fixaram o valor devido em **R\$ 114.901,51 (cento e quatorze mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

O exequente apresentou manifestação às fls. 164/173, concordando com os cálculos.

A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 175).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes **concordaram expressamente** com os valores apurados.

Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de **R\$ 114.901,51 (cento e quatorze mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios**, consoante cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 138/162.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2]

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOSE CARLOS VITOR SANTANA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 114.901,51 (cento e quatorze mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios**, consoante cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 138/162.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-08-2018.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013289-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007987-26.2012.4.03.6183, em que são partes Nísia Lyra Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-70.2013.403.6183 - REINALDO TACCONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463/478: Considerando o pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008996-52.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do Acórdão de fls. 86/89, traslade a secretaria os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 23/33), bem como o Acórdão e o transito em julgado.

Após, dispensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X MARCO ANTONIO INNOCENTI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/386 - dê-se ciência ao cessionário.
Vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 198/v., intime-se o exequente para manifestar-se sobre os cálculos em 15 (dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO X MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO X JULIANA CARLA PARISE CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 12.966,12, sem condenação em honorários sucumbenciais, para 05/2016 (fls. 261-279). O exequente discordou do parecer do INSS e apresentou o cálculo no valor de R\$ 15.747,22, sem honorários sucumbenciais, para 05/2016 (fl. 283-290). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que, em razão da pequena diferença entre as contas apresentadas não apresentaria impugnação à execução (fls. 293-317). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 15.750,50, sem honorários sucumbenciais, para 05/2016 (fl. 283-290). É o relatório. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 194-201) decidiu com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Aos recursos interpostos não se deu provimento ou não foram acolhidos e a decisão transitou em julgado em 15/09/2015 (fls. 249). Os critérios especificados na decisão foram observados pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 283-290), que, por sua vez, foram aceitos pelo INSS (fls. 293-316) e ratificados pelo parecer da contadoria judicial (319-324). Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 283-290), no valor de R\$ 15.747,22, sem honorários sucumbenciais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 317-318. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

Expediente Nº 3228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X WAGNER SILVA FRANCO X VILMA SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 : Assiste razão ao INSS.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 169/171.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da

Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS X SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES X PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de habilitação (fls. 347/371) será apreciado no Processo Eletrônico nº 5011807-55.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. nº 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010517-32.2014.403.6183 - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66 - O processo eletrônico nº 5011643-90.2018.403.6183 foi redistribuído para este Juízo pela 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. nº 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-60.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 - O Juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP redistribuiu os autos do processo eletrônico nº 5006005.76.2018.403.6183 para este Juízo.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-30.2016.403.6183 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-94.2015.403.6183 - EDINILDO LIMA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0034243-35.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0047758-40.2015.403.6301 - SIDNEI JOSE DO COUTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-13.2016.403.6183 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-73.2017.403.6183 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intímem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se o pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armandinho Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Mendicico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo como embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), aqueles que, ao menos a princípio, concordaram com o valor apresentado pela União Federal nestes embargos à execução, quais sejam:

Alfredo Canizzaro Filho (sucedido por Louricilda Dorbano Cannizaro - fls. 13970), Dirce de Freitas Roman (sucendida por Anabela Mantovani Romão e Silva - fls. 13974), Antônio Cristiano de Almeida, Aurora da Silva Moreira (sucendida por Edgar Moreira - fls. 13973), Geraldo Batista, Mariana Dias de Assis e Romilda Ramos Blanco, em relação aos quais, ao menos a princípio, há concordância em torno do valor apresentado pela União Federal (fls. 12029/12032, fls. 12038, fls. 12242/12251, fls. 13816/13818, fls. 13964/13969, fls. 14010/14021 e fls. 15356/15358, bem como fls. 1568/1569, fls. 1682/1685, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701).

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**.

Int.

SAO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nisêia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeiria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Adalgisa Gasparote Bonassi por LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI (fls. 5671/5686); Adelino dos Santos por LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS (fls. 7902/7922); Adelson Rodrigues Silva por CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576); Afonso Celso Sodré por NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ (fls. 8708/8731); Alberto Caetano por ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO (fls. 9416/9447 e 11596/11605).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEJLESCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUIAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRAO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvisse Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIZ, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANELIA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5009070-16.2017.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclous, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvisé Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELLY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012336-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO GUIMARAES, LUCINDA TAVARES GUIMARAES, ANGELO PIRES CORREA, BEATRIZ DOS REIS CORREA, ANNA ATUATE CORAINI, IVONE CORAIN PITORI, ANNA VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, ADILBERTO VERTA GOMES, ANTONIO CESARIO, MARIA COSTA CEZARIO, ANTONIO DE CARVALHO, ADELIA BERNARDO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, DULCE FREIRE BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ROMEL SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS VALERIO, JACYRA DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ENA DOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVANI DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009317-94.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intím-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotello, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carneira Gonçalves, Amaklo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carneira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possante, Nicanor Vereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbembon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Mendicero da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910); Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340); Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668); Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197); Antonio Cesario por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565); Antonio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 7945/7963); Antonio de Souza Barbosa por DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519); Antonio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256); Antonio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTOS VALÉRIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9198/9242); Antonio Fernandes Rodrigues por ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5041/5055); Antonio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012341-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009397-58.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nisêia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrelli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Antonio Miranda por ARMINDA PEREIRA MIRANDA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8549/8572); Antonio Peres por OLYMPIA ALVARES PERES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 2932/2947); Antonio Pinto Rema Junior por MARIA CELMA RODRIGUES REMA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8582/8598); Antonio Quiqueto por ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9920/9946); Antonio Reis da Fonseca por ROSALINA DOS SANTOS FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4922/4954); Antonio Ribeiro Figueiredo por LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA (fls. 4991/5015); Antonio Romualdo da Silva por MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA (fls. 7325/7334); Antonio Vernier por TEREZA VERNIER (fl. 8413/8423); Aracy Joaquim da Silva por RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13187/13230).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012370-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSEMARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCA PARO, ORLANDO CRUZ SCA PARO, DARCI CRUZ SCA PARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCA PARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5009420-04.2017.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intirem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruflo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilinda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: “Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento” (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aristides Goes Moreira por REYSMARY LOPES MOREIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295); Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080); Arthur Rodrigues por MARIA JOSE RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849); Artur Andrade por ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328); Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280); Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878); Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA; Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163); Augusto Luiz Scarpato por DANILO CRUZ SCARPATO, ORLANDO CRUZ SCARPATO, DARCI CRUZ SCARPATO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPATO LOPES (fls. 3309/3338); Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060); Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966);

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

DESP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009641-84.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gaspareto Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargos nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de apreciação dos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOUCAULT FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477); Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083); Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382); Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997); Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980); Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071); Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012399-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Candido Augusto de Freitas por ELLIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465); Carlos Gomes Ribeiro por EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503); Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502); Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798); Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8101/8116); Carmem Duclous ou Carmem Duclous Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778); Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814); Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212); Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401); Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9037/9049); Cleto Fernandes da Paixão por IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468); Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11363/11379); Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3174/3196); Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012418-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009824-55.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.200,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Dalmo Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493); Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829); Deolindo Rodrigues Fontes por MARICELIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783); Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320); Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451); Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578); Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462); Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067); Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGU ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402); Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342); Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418); Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (FLS. 13383/13421).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGADO: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009947-53.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclós, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginado Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Rufio, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudey Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716); Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4708/4733); Egidio da Silva Madeira por SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830); Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS (fls. 9502/9519); Emília de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986); Emília Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-B).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012982-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000154-56.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intím-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória.A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaklo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soeane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginado Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louriceida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Emília Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816); Emílio Veiga Sotello por SERAFIM VEIGA SOTELO (fl. 9494/9501); Erineu González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855); Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012985-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000199-60.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotello, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedito Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Viereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226); Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 6108/6122); Flavia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079); Francelino Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4647/4662); Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548); Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190); Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5748/5769); Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8732/8760); Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165); Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004912-0) - ROSALIA VALLS MARQUES X ANGEL RIBAS VALLS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 509).

Proceda a parte autora, outrossim, com vistas à eventual execução de valores atrasados, a virtualização dos autos, inserindo as peças digitalizadas no sistema PJe.

Para tanto, deverá a parte autora retirar os autos em carga e promover a inserção digitalizando as seguintes peças:PA 0,5 1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os tos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017. O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

O processamento do cumprimento de sentença, quando já vigente a Resolução nº 142/2017-TRF3, como é o caso dos autos, deve dar-se via processo judicial eletrônico (PJe).

Assim, com vistas ao regular prosseguimento do feito determino que o exequente retire os autos em carga e promova a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/366. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-74.2015.403.6183 - CONSTANTE BELINAZO NETO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: A execução do julgado deverá ser precedida da virtualização dos autos.

Desta forma, determino que o exequente retire os autos em carga e promova a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-02.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)

Chamo o feito à ordem. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA NICIA DE CASTRO ABREU, objetivando o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. Impugnação da parte embargada. Decisão à fl. 161 que, embora tenha expressamente afastado a ocorrência da prescrição intercorrente e determinado o prosseguimento da execução (inclusive com determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial), não sentenciou o feito. O INSS embargou de declaração e, face à manutenção da decisão, interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0017450-72.2016.4.03.0000 (cópias acostadas às fls. 245-254). É o relato do essencial. Decido. Tem-se do julgamento do Agravo que a decisão que reconheceu não ter ocorrido prescrição intercorrente foi integralmente mantida. Foram opostos embargos declaratórios, que não alteraram o teor do julgado. Logo, a questão objeto dos presentes embargos à execução, qual seja, ter ou não ocorrido a prescrição intercorrente, já foi decidida, inclusive em sede de Agravo, ocorrendo, portanto a preclusão do tema. Com relação à divergência dos valores apurados pelo Setor de Cálculos Judiciais e pelo embargante quanto à aplicação da Resolução 267/2013 do C.JF, esta será apreciada nos autos principais. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas. Traslade-se cópia desta decisão e das peças processuais necessárias para os autos principais e desansem os embargos à execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para

a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Advirta-se o apelante que a não virtualização implicará no acatamento dos autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução 142/2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5) - FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, prossiga-se com os embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3) - TANIA DA CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTONIO MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010527SA - MEYER, MASCHIO E BAIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, até o julgamento da ação rescisória interposta pela autarquia previdenciária (fls. 390).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls.237/240:

Defiro a expedição dos ofícios com os 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais.

Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se o decisão de fls.234/235.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X HILDA GOMES GONCALVES X RENO GONCALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL X HILDA BERALDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAPPI CAMELINA X UNIAO FEDERAL X MARIA PIRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RENO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X AILTON MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ALDO MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ACRISIO PINHEIRO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face dos exequentes acima nomeados. No presente caso, de início, cabe traçar o histórico do presente feito. As ora exequentes, pensionistas de ex-servidores da Fepasa, propuseram ação visando o reconhecimento ao seu direito à complementação de proventos. Proposta em face da Fepasa no Juízo Estadual, o feito foi julgado procedente para condenar a ré a pagar às autoras o valor integral dos vencimentos ou proventos do contribuinte falecido, a partir da vigência da Constituição Estadual de 1989, respeitada a prescrição quinquenal e a situação pessoal de cada autor, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até efetivo pagamento, e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação (fls. 219/225). A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 342/348). Em sede de embargos infringentes, lhes foi dado provimento para que prevalesse o voto vencido de fls. 347/348 que determinou que os juros de mora devem fluir desde a citação, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.322/87, vale dizer, com a taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente e, a partir de 01.03.91, até o final da execução, à mesma taxa sem capitalização, segundo o disposto na Lei nº 8.777/91, vez que se trata de verba de caráter alimentar (fls. 548/550). Ao recurso especial foi dado parcial provimento ao apelo que desafiou o acórdão dos embargos infringentes para que os juros moratórios incidam a partir da citação (fls. 615/618). O Agravo Regimental no Recurso Especial ao qual foi negado provimento ainda salientou: A agravante não produziu nenhum argumento capaz de elidir os fundamentos da decisão atacada. No fundo, o que pretende é ver reconhecida a sua legitimidade nas ações que são movidas por ex-servidores ou pensionistas da extinta FEPASA, matéria já pacificada no âmbito desta Corte, que, por inúmeras vezes, tem proclamado que a Rede Ferroviária Federal S/A é realmente quem deve figurar no pólo passivo dessas demandas (fls. 632). À fl. 649 tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, foi determinada a redistribuição do feito à Seção Judiciária de São Paulo e reiterada à fl. 694. Distribuído o feito à 25ª Vara Federal Cível foi dado início à execução iniciando-se pela obrigação de fazer, que consistia no cancelamento da redução de 20% nas pensões das autoras. O cumprimento da obrigação de fazer foi comunicado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 835/869. A decisão de fls. 884/887, por sua vez, reconheceu a incompetência da Vara de competência cível, encaminhando-se o feito à redistribuição para as Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este Juízo, as exequentes apresentaram as planilhas de fls. 972/1022. Intimada, a União apresentou a impugnação de fls. 1027/1079, apresentando os cálculos do que entende devido. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 1091/1140. Sustenta a União que há excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. O comando jurisprudencial transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e juros de mora. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO O TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. O mesmo se diga em relação à aplicação dos juros moratórios. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 1090/1140, apontando atrasados no total R\$ 851.246,50 a título de principal e R\$ 85.124,64 a título de honorários, totalizando R\$ 936.371,14, para 10/2017. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 1090/1140), no valor de R\$ 936.371,14 (novecentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Em face da sucumbência recíproca, condeno a União, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a UNIÃO entendeu devido e o valor ora acolhido; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado e o valor ora acolhido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnação, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 362/370).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO)

Ciência ao autor da expedição dos ofícios, do pagamento do requerimento 20180015067 e do cancelamento, pelo TRF-3, dos ofícios precatórios 20180015064 e 20480015065.

Proceda a Secretaria a correção dos ofícios e tomem para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Consigne-se que os valores permanecerão bloqueados até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela autarquia (nº 5001575-06.2018.403.0000).

Int.

Expediente Nº 918

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 391.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005531-8) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 303.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, e tomem-me para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 257.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 308, proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 296.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 295.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 432.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Oportunamente, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 202.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 199.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 198.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 288.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 284.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052166-16.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 402.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-64.2012.403.6183 - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 407.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 407.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 472.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 472.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 186.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 171.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 186, proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 202.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 148.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 249.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 426.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Dê-se ciência à parte exequente, outrossim, quanto à providência adotada pelo INSS acerca do complemento positivo (fls. 455/457).

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 648.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Proceda a secretaria à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 344.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tornem para extinção da execução.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do requerimento de fls. 363, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 544.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 378.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tornem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8) - ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 225.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, prossiga-se com os embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 285.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tornem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 221.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 234.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Proceda a secretaria à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 285.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tornem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 324.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 304.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Proceda a secretária à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 287.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 354.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 475.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 277.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO DE ALBUQUERQUE E SILVA X EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALBUQUERQUE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 198.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, tomem-me para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 460.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Proceda a secretária à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 367.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretária, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SANTOS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 411.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 393.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 876.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 418.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 409.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria à solicitação de desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 460.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Sendo improvido o recurso, requirite-se a parte remanescente do valor acolhido pela decisão agravada; provido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 333.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILAH MARONI DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Proceda a secretaria ao desbloqueio das requisições conforme determinado às fls. 239.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Em seguida, tomem-me para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5477

MONITORIA

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ALVES NEVES

Despachado em inspeção.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0004281-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Despachado em inspeção.

À vista da(s) certidão(ões) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004841-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014092-11.2011.403.6100 ()) - BRUNO FERREIRA PINHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção. Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015764-40.2000.403.6100 (2000.61.00.015764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA X ABTIBUI GRITZBACH X FRANCISCO GRITZBACH FILHO

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 83, traga o Exequente as respectivas pesquisas atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde a prolação da decisão de fl. 297, e considerando o silêncio do Exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove junto ao juízo as averbações efetivadas. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 114, e considerando que o prazo requerido já transcorreu por completo desde então, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sem prejuízo, cumpra-se, desde já, o determinado à fl. 109 dos autos dos Embargos à Execução nº 0014829-77.2012.403.6100, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025102-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 219, traga o Exequente valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 328, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENCO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Despachado em inspeção. Fls. 368/369 e 387: defiro a substituição requerida. Intime-se o executado, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Despachado em inspeção.

Fls. 161: Ante o lapso de tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 150, traga o Exequente valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 92, traga o Exequente valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação de fls. 75-vº, e requeira o que entender de direito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Despachado em inspeção.

Esclareça a Caixa Econômica Federal as divergências entre as petições de fls. 103 e 105/106.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012042-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GS MULTFESTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X GLAUCO DE ANGELIS X SAMYRA RAIS DE ANGELIS

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 105, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012152-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOVENTINA TORRES GUALTER X ANA CLEA CAVALCANTE GUALTER

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 79, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016934-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIA MARIA PEDROSA DE MELO

Ante o lapso de tempo, intime-se a exequite para que traga o valor do seu crédito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017110-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIEL DIAS SCARPILLE

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a notícia de quitação do acordo noticiado às fls. 20/22.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017529-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TELMA ARAUJO BOCATO (SP177886 - TELMA ARAUJO BOCATO)

Despachado em inspeção.

Ciência à executada da petição de fls. 23/24, e requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017749-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GETULIO MENEZES

Ante o lapso de tempo, intime-se a exequite para que traga o valor do seu crédito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018409-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X REGINA FERRAZ DE LIMA

Ante o lapso de tempo, intime-se a exequite para que traga o valor do seu crédito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018431-08.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS FERNANDO DE MIRANDA

Ante o lapso de tempo, intime-se a exequite para que traga o valor do seu crédito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018608-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO DONARIO NETTO

Ante o lapso de tempo, intime-se a exequite para que traga o valor do seu crédito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022217-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA GOMES DIAS

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 36, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023672-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOFIO CONFECÇOES LTDA-EPP X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 92, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023684-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS ME X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS X ZELIO LEAL MALTEZ JUNIOR

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 57, e considerando que os endereços apresentados já foram objeto de diligência conforme fls. 43, 44 e 45, requeira o Exequite o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024324-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE RAMOS DE ANDRAD

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 23, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025195-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA - ME X MARCIA SIMONE SILVA DE OLIVEIRA X KLEVERSON DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 123, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001370-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABRAL & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X DANILO JULIO DOS SANTOS X CAIO MAGALHAES CABRAL

Despachado em inspeção.

Fls. 118: Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001825-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR NOGUEIRA RIOS

Despachado em inspeção. Por ora, indefiro o requerido à fl. 47, uma vez que o executado sequer foi citado. Intime-se a exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002175-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA AREIAS ESTEVAM

Despachado em inspeção. Ante o transcurso de tempo desde o petição de fl. 23, traga o Exequite valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, confirme o endereço atualizado do executado dentre aqueles indicados à fl. 24. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JSP - MULTNEGOCIOS PARTICIPACOES, SERVICOS, LOCACAO E SUBLOCACAO DE ESPACOS LTDA - EPP X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).
Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008703-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEIDE APARECIDA DE LIMA PRADO
Despachado em inspeção.Fls. 41/43: anote-se.Ciência ao exequente da certidão de fl. 37, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019364-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUZIRENE JALES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUZIRENE JALES DE MELO

Despachado em inspeção.
Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020681-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA VIDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Uma vez que o art. 9º, Parágrafo Único, ii, do contrato social de ID 10178134, não autoriza o sócio-administrador a outorgar procuração a advogados individualmente, devendo o instrumento ser assinado em conjunto com o sócio-quotista majoritário, intime-se a autora para que supra tal falta (ID 10197171), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Se em termos, conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação à execução (ID 10242548), no efeito suspensivo, como requerido pela executada, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020308-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a) comprove o pagamento do valor de R\$ 20.936,36 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com data de 08/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020041-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento de R\$ 6.368,36 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020139-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BURGOS FERNANDEZ, ROSEMARY ROZANE RINALDIN DE BURGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 3.153,83 (três mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020139-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BURGOS FERNANDEZ, ROSEMARY ROZANE RINALDIN DE BURGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 3.153,83 (três mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019820-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO TENORIO DOS SANTOS, FERNANDO DUARTE DE FREITAS, DECIO JOSE AGUIAR LEO, MAURICIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem pagamento do valor de R\$ 6.714,67 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), cabendo a cada executado o valor de R\$ 1.678,66 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019820-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO TENORIO DOS SANTOS, FERNANDO DUARTE DE FREITAS, DECIO JOSE AGUIAR LEO, MAURICIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem pagamento do valor de R\$ 6.714,67 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), cabendo a cada executado o valor de R\$ 1.678,66 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019820-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO TENORIO DOS SANTOS, FERNANDO DUARTE DE FREITAS, DECIO JOSE AGUIAR LEO, MAURICIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem pagamento do valor de R\$ 6.714,67 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), cabendo a cada executado o valor de R\$ 1.678,66 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019820-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO TENORIO DOS SANTOS, FERNANDO DUARTE DE FREITAS, DECIO JOSE AGUIAR LEO, MAURICIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515, EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 6.714,67 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), cabendo a cada executado o valor de R\$ 1.678,66 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032359-75.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

DESPACHO

Intimem-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 4.295,21 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019659-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União - Fazenda Nacional (ID 10203705), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos, nos termos do despacho ID 9932468.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, NEWTON CARLOS DANTAS, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor de R\$ 5.130,45 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), com data de 12/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL Fl. 666: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para dar cumprimento ao despacho de fl. 665. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP220409E - FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Diante da manifestação do autor de fls. 559/561, tomem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LETTE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 1672/1673: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00900761-2 em favor da parte autora, fazendo constar o patrono Dr. Daniel Leite Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob nº 357.143. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1671. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante do pedido de expedição do alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente na conta 2527.005.54983-7. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o apelante/réu, para que retire os autos em carga para fins de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para inserção no sistema PJe, após prévio cadastro pela Secretaria deste Juízo, por meio do Digitalizador Pje 1º Grau. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012084-85.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu direito em efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionais, nas operações realizadas com a Raia Drogasil S/A e a Raia S/A, no período de maio de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizado pela taxa SELIC, assegurando o direito de compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença transitou em julgado em 06/08/2018. A fl. 117 a parte autora informa que renuncia ao direito de executar o título judicial, bem como requer a expedição de certidão de inteiro teor em que conste tal pedido, a fim de cumprir os requisitos da Instrução Normativa nº 1.717/17, para compensação administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora apresenta pedido de renúncia da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído contendo: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dilação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte autora retirá-la em 05 (cinco) dias, comprovando, no ato da retirada, o recolhimento das respectivas custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPALAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Intime-se o Estado de São Paulo para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para inserção no sistema PJe, após prévio cadastro pela Secretaria deste Juízo, por meio do Digitalizador Pje 1º Grau. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X GRAN CEREALIS LTDA

Diante das diligências negativas para bloqueio de ativos financeiros e veículos, bem como a ausência de informações a serem disponibilizadas pelo sistema Infojud, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013827-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

Providencie a Secretaria a inserção dos dados do presente feito no sistema PJe, por meio do Digitalizador Pje 1º Grau. Após, intime-se o apelante/embargado para que providencie a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017 e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que o apelante deverá acessar o sistema PJe e inserir os autos digitalizados, observando-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do art. 1º, II, parágrafo 3º, da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAN TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor fixado para a presente execução foi de R\$ 34.195,46 (trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 02/2017, data do depósito e, o valor apresentado pela CEF referente aos honorários na fase de execução, de R\$ 224,99 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) está atualizado até junho de 2018, faz-se necessária a atualização dos valores para a mesma data. Assim, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor de R\$ 34.195,46 atualizado até junho de 2018, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PENTEADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao CREA-SP.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 0001116-61.2015.4.03.6122.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO COMUM

0501700-95.1982.403.6100 (00.0501700-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 362/366: não conheço, por ora, do pedido.

Fica a parte autora cientificada de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução.

Nada sendo requerido em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035267-33.1989.403.6100 (89.0035267-9)) - SONY BRASIL LTDA.(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP292209 - FELIPE DE ARAUJO CRUZ E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Ante a omissão da União quanto ao item 2 da decisão de fl. 287, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da parte autora, em relação ao valor depositado na conta 0265.005.00623317-4 (fl. 268), em nome do advogado indicado à fl. 289 (procuração fl. 209).

2. Fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria desta Vara.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado e em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cumpra a União a parte final da decisão de fls. 550/551, no prazo de 5 dias.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018857-84.1995.403.6100 (95.0018857-0) - DALVIO MONTREZOR X DENIS ADRIANO RUEDI X DENISE APARECIDA DE SOUZA X DENISE MONTREZOR X DERAMZVAS DE BARROS LINS X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI X EDIVAL NUNES PACHECO X EDUARDO LINS X ELAINE MITIKO AGUENA X ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANLLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Manifeste-se a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o requerimento de fls. 504/510, no prazo improrrogável de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021545-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021545-5) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante a ausência de impugnações pelas partes, determino a transmissão do ofício 20170032969 (fl. 349) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - COMPANHIA METALURGICA PRADA X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Juntam-se os extratos de PAGO TOTAL das requisições de pagamento vinculadas a este feito.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 543, 545 e 547.

Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora quanto à ausência de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (inscrição nº 80612036857-98), bem como se considera adimplida integralmente a multa após a conversão do valor indicado pela SPU (fls. 117, 139 e 140/141).2. Confirmada a quitação do débito pela União, determine, desde já, a expedição de alvará em favor de INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA (CNPJ nº 08.920.410/0001-62), fazendo-se constar expressamente a advogada CELIA REGINA CALDANA, indicada à fl. 131, detentora de poderes suficientes para a prática do ato (fl. 11).Intime-se a União Federal. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) - INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância das partes, determino a transmissão dos ofícios de fls. 932/935, ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntam-se os comprovantes.

2. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) - JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MILLAN X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de regularização da representação processual pela parte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 979.

Abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0) - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X UNIAO FEDERAL X WALLACE SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TELLES MENDES

Verifica-se que a parte exequente efetuou o pagamento à fl. 1265, ao Estado de São Paulo, por meio de GRU, equivocadamente.

Diante disto, não conheço do pedido de fl. 1271, para expedição de alvará de levantamento.

Fica intimada a parte exequente, Estado de São Paulo, sobre o disposto no primeiro item da presente decisão, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) - OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X OSMAR AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR AFONSO X BANCO DO BRASIL SA Fls. 529/543: As questões expostas pela exequente já foram analisadas. Não obstante, em complemento ao despacho de fl. 528, determino ao Banco do Brasil que também comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, mediante a apresentação de matrícula atualizada do imóvel em que se constate o cancelamento das hipotecas. Em relação ao levantamento dos valores depositados, refutou o item 3 do despacho retro para que o alvará a ser expedido inclua também a quantia depositada na conta nº 0265.005.86407288-3 (fl. 496), depósito este realizado pela Caixa Econômica Federal, que se refere ao saldo devedor da condenação nos Embargos à Execução nº 0013295-21.2000.403.6100. Publique-se. Intime-se. FL 528: FLS. 432/437: Requerido pela parte autora o início da execução, com intimação dos executados para pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na ação principal, além do cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil, consistente na apresentação de documento que autorize o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel que foi objeto de discussão no feito. Fls. 447/452: comprovado, pela CEF, o depósito judicial relativo ao valor integral dos honorários de sucumbência. Fl. 457: A Caixa Econômica Federal pleiteou a expedição de alvará para levantamento da metade do valor depositado, o que equivale ao cumprimento proporcional da execução. Fl. 459: Determinada a intimação do Banco do Brasil para pagar o valor relativo à condenação nos Embargos à Execução nº 0013295-21.2000.403.6100 (R\$ 14.949,58, para maio de 2016) e indeferido o pedido de expedição de alvará. Fls. 460/464: Novo requerimento para as executadas efetuarem o pagamento da diferença devida a título de honorários advocatícios, além do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 482/485: Comprovado o depósito judicial, realizado pelo Banco do Brasil, da quantia de R\$ 17.723,43. Fl. 486: Despacho proferido com as seguintes determinações: (i) intimação da CEF a pagar o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos embargos de declaração; (ii) manifestação do exequente sobre o total cumprimento da condenação pelo Banco do Brasil; (iii) efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Fls. 490/491: A parte exequente indicou a diferença de R\$ 203,17 (duzentos e três reais e dezesseis centavos), a ser paga pelo Banco do Brasil, e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 449 e 485. Fls. 495/496: Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios, determinados nos embargos, pela CEF. É o necessário. 1. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o eventual cumprimento integral da condenação pela Caixa Econômica Federal (custas processuais e honorários advocatícios - estes, fixados nesta ação principal e nos embargos à execução), além de ciência acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil para o cancelamento da hipoteca. 2. Manifeste-se o Banco do Brasil sobre a existência de saldo devedor indicado pelos exequentes (fls. 490/491). 3. Espeça-se alvará para levantamento integral dos valores depositados nas contas 0265.005.715813-3 (fl. 449) e 0265.005.00715813-3 (fl. 485), fazendo-se constar o advogado indicado à fl. 491, detentor de poderes suficientes para a prática do ato (fl. 19). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 173: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, por ser desnecessário.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a apropriar-se dos valores depositados à fl. 168, devendo juntar o comprovante da operação, no prazo de 5 dias.

Após o cumprimento do item anterior, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033804-22.1990.403.6100 (90.0033804-2) - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0702234-40.1991.403.6100 (91.0702234-4) - ARTUR BERTI RICCA X QAMAL ELIAS DONATO X JOSE CARLOS DEL GRANDE(SP028854 - MARCOLINO FRANCISCO DOMINGUES E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0734358-76.1991.403.6100 (91.0734358-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723133-59.1991.403.6100 (91.0723133-4)) - RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X COLASO - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E SP234916 - PAULO CARMAGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-92.2000.403.6100 (2000.61.00.001702-5) - DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022926-1) - CELSO ROBERTO PUGLIESI(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017875-21.2005.403.6100 (2005.61.00.017875-4) - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0033189-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033189-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025477-7)) - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I)

petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP206886 - ANDRE MESSER E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014321-05.2010.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-82.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036218-36.2003.403.6100 (2003.61.00.036218-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023027-35.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0014884-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014884-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074410-24.1992.403.6100 (92.0074410-9)) - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante, diante do parcelamento do débito questionado, desistiu do presente mandado de segurança e renunciou ao direito sobre o qual ele se funda, pugnano pelo imediato cancelamento do apontamento realizado no CADIN (ID 9685753).

Intimada, a União concordou com o pedido formulado pela parte impetrante (ID 9933562) e informou que o débito não mais conta como apontamento para o CADIN PREV do contribuinte (ID 9914511).

É o essencial. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, o questionado apontamento no CADIN não mais subsiste.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Inclua-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no pólo passivo.

Após, requisitem-se as informações.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, vista do processo ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11390

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG,CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento a título de honorários advocatícios, em favor da parte autora, sendo: R\$ 8.033,68 da conta nº 0265.005.00710931-0 e R\$ 2.649,89 da conta nº 0265.635.00708618-3, conforme iniciado às fls. 965/967 e 983 e concordância da União Federal de fls. 986. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) - LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 616 e 618/619: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 610.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) - TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 833/834: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores comprovarem as alterações contratuais.

Fls. 838: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 567/573. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 533, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante à fl. 462.

Após, dada a sentença de extinção constante à fl. 519, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 397/398. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 11392

PROCEDIMENTO COMUM

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Fls. 263/267: Não é defesa ao autor de se valer dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após a extinção da faculdade de praticar determinado ato

processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei, independentemente de declaração judicial ou certificação nos autos.

O artigo 223 do Código de Processo Civil menciona justamente tal consequência, evitando que a parte pratique um ato processual após aquele prazo fixado na lei, como forma de evitar a demora do processo, respeitando, assim, o Princípio da Celeridade Processual. No caso, houve sentença de extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do CPC (FL. 258). Assim sendo, indefiro o processamento dos autos em virtude do trânsito em julgado da sentença de fls. 258.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 423: Tendo em vista o estorno do valor depositado (fls. 380/394) antes do advento da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 230 (em julho de 2002), com exclusão dos honorários advocatícios, em nome da autora Transportadora Monte Alto Ltda, CNPJ n. 52.854.726/0001-95, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 796/934. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018449-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 37 - Defiro. Cite-se nos endereços informados, intimando-o ainda acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013887-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALNER HUNGERBUHLER GOMES

Fl. 28 - Defiro. Cite-se nos endereços informados, intimando-o ainda acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015184-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR

Fl. 28 - Defiro. Cite-se nos endereços informados, intimando-o ainda acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016124-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA GELPKKE

Fls. 29/31 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010899-23.1990.403.6100 (90.0010899-3) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o teor da decisão referente ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 337/342), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado à fl. 29, nos termos requeridos à fl. 331. Cumprido, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032541-52.1990.403.6100 (90.0032541-2) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X PRESIDENTE DA ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 303/400. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036586-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036586-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Defiro o pedido de devolução do prazo formulado à fl. 426 pela parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O pedido de transferência de valores formulado às fls. 314 e 317 deve ser efetuado perante o Juízo da 2ª Vara Fiscal de SP.

Nada mais sendo requerido cumpra-se a parte final da decisão de fl. 313, tornando-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 902/906, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito apenas para indeferir o pedido subsidiário formulado às fls. 526/533 de substituição da carta de fiança bancária por bens do estoque rotativo do impetrante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.496/17 bem como dos artigos 835 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. No mais, permanece a decisão de fls. 898/899 assim como proferida.

2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009328-40.2015.403.6100 - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Uma vez que, conforme certidão aposta à fl. 80, foi promovida a virtualização dos presentes autos no sistema PJE para cumprimento da sentença (Autos 5010675-18.2018.4.03.6100), os pedidos formulados nas petições de fls. 83/86 e 87/89 devem ser direcionados ao referido processo.

Nada mais sendo requerido cumpra-se a decisão de fl. 81, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme solicitado pela r. 12ª Vara Fiscal de SP, comunicando-se a efetivação da constrição bem como aguardando-se a lavratura do respectivo termo.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 1066 pela parte requerente e, com o cumprimento, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos das decisões de fls. 1016 e

1066.

Uma vez que a penhora no rosto dos autos efetuada (Valor atualizado do débito à fl. 1067) excede o valor a ser levantado (fl. 1062), dou por prejudicado o pedido de levantamento de valores formulado à fl. 1062. Tudo providenciado, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado à fl. 158, nos termos requeridos à fl. 174. Para tanto, expeça-se ofício à CEF.

Cumprido, manifeste-se a parte exequente e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11393

MONITORIA

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc...

Recebo os embargos de declaração de fls. 108/110, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.

Analisando a decisão proferida à fl. 107, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos às fls. 108/110 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende que seja revisto o mérito da decisão objeto de inconformismo.

A embargante afirma que os autos possuem pesquisas de busca de endereços (CRI e Detran), mas as mesmas não foram identificadas. Desse modo, desnecessário lembrar à interessada quais as buscas que possivelmente gerariam resultados satisfatórios, possibilitando o prosseguimento do feito.

Posto isto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 108/110, devendo a parte embargante diligenciar e apresentar as pesquisas que se encontram ao seu alcance.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031702-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDEMIRO SOARES DE SOUZA(SPI34391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS)

Fls. 193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desbloqueio (fls. 194/205). Após, imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Aguardar-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5002800-95.2017.403.0000 interposto contra a decisão de fls. 2288/2292.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP350447 - JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 168/170: Anote-se no sistema processual.

1. Ante o requerido às fls. 167/170, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Fls. 244/251 e 260/269: Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 287 habilito os herdeiros de Maio Augusto Collaço Veras e Rosa Collaço Veras: Miriam Collaço Veras Lino Machado (CPF n.

301.612.968-07) e Fernando Augusto Collaço Veras (CPF n. 276.594.698-19). Ao Sedi para as devidas retificações.

Após, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 493.793,40 para 30/11/2016, do valor depositado às fls. 241, conta n. 1181.005.13063791-1 em favor dos autores, com os dados da petição nº de fls. 261 (266v), intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Anote-se o arresto no rosto dos autos, em relação a autora Cauldron Caldeiraria Tecnica Ltda, conforme solicitado às fls. 337/338 pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Execução Fiscal nº. 0000679-26.2010.403.6500).

Comunique-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (Execução Fiscal n. 0000679-26.2010.403.6100), via correio eletrônico, o arresto efetuado.

Após, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estomados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 317), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP. Com o pagamento, transfira-se o depósito, a ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em consonância com o arresto no rosto dos autos de fls. 244/246 (EF n. 0046250-38.2009.403.6182).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora documentos hábeis a demonstrar a condição de necessitada, bem como quanto a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, apresente o autor LUIZ RICARDO SARES GUERRA declaração de hipossuficiência.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - OAB/SP 366.692, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora documentos hábeis a demonstrar a condição de necessitada, bem como quanto a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, apresente a declaração de hipossuficiência.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como determine a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais. Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida, sendo consignada sua reapreciação após a vinda das informações.

A parte impetrada apresentou informações.

É o relatório.

Decido.

Na tese firmada pela autoridade impetrada foram ressaltados os seguintes aspectos: vedação quanto ao pagamento direto ao empregado das parcelas devidas do FGTS, a partir da promulgação da Lei n. 9.491/97 (que alterou a 8.036/90), ainda que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho e necessidade de produção de provas para aferir os pagamentos supostamente efetuados.

A parte impetrada alegou, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Preliminarmente, afasto o alegado quanto ao litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o presente feito trata da pretensão de reconhecimento do pagamento do FGTS no processo trabalhista indicado na inicial (Lei 9.491/97 que alterou a Lei n. 8.036/90), o que atinge diretamente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, ou seja, a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é a responsável.

No caso em questão, da decisão proferida constou expressamente que passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Ressaltou, ainda, que por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nos termos da decisão proferida, pelos documentos apresentados, concluiu-se pelo pagamento realizado e, portanto, pelo respectivo abatimento do montante devido no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento (Id n.º 9073555), de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Desta forma, mantenho a decisão proferida.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como determine a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais. Requeru, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida, sendo consignada sua reapreciação após a vinda das informações.

A parte impetrada apresentou informações.

É o relatório.

Decido.

Na tese firmada pela autoridade impetrada foram ressaltados os seguintes aspectos: vedação quanto ao pagamento direto ao empregado das parcelas devidas do FGTS, a partir da promulgação da Lei n. 9.491/97 (que alterou a 8.036/90), ainda que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho e necessidade de produção de provas para aferir os pagamentos supostamente efetuados.

A parte impetrada alegou, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Preliminarmente, afastou o alegado quanto ao litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o presente feito trata da pretensão de reconhecimento do pagamento do FGTS no processo trabalhista indicado na inicial (Lei 9.491/97 que alterou a Lei n. 8.036/90), o que atinge diretamente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, ou seja, a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é a responsável.

No caso em questão, da decisão proferida constou expressamente que passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Ressaltou, ainda, que por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nos termos da decisão proferida, pelos documentos apresentados, concluiu-se pelo pagamento realizado e, portanto, pelo respectivo abatimento do montante devido no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento (Id nº 9073555), de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Desta forma, mantenho a decisão proferida.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 9948701 como emenda à inicial.

Recebo os embargos de declaração opostos porquanto tempestivos.

A parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a análise dos processos administrativos de ressarcimento mencionados na inicial, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos com eventuais débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais. Pretende, ainda, que a autoridade coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos, acrescidos da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A questão, portanto, foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de contrové

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AU (...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em dé

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACI

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas me

2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, cons

3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo

4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cum

5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e cor

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaqueei).

Ressalto que não obstante o deferimento da liminar para apreciação do pedido de restituição formulado, é certo que a decisão quanto a restituição (deferimento administrativo) compete ao ente administrativo.

No que se refere à atualização pretendida, uma vez verificada a existência de créditos em favor do contribuinte, o ressarcimento deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, tendo em vista o já determinado na decisão anterior quanto à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício caso sejam apurados créditos em favor da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos em processos judiciais, bem como para que adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos acima especificados.

Cumpra-se o determinado na decisão liminar e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante no documento ID n. 9948701 quanto às intimações dos advogados indicados, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

RÉU: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JULIANA HELENA DE SOUZA, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN como representante judicial da autoridade impetrada, devendo ainda excluir a Procuradoria Regional da União – PRU do polo passivo, conforme petição ID nº 10000610.

Após, intime-se a representante judicial incluída da decisão ID nº 9865909 e, com o envio das informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF. Com a apresentação do parecer ou após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019126-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, CLAUDIA SIMONE IACOMINI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE DA SILVA BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1904462).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2005269), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 2510368.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/01/2016 (PROTEGE), laborado como vigilante.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos lapsos de 25/07/1990 a 06/05/1991 (GP GUARDA PATRIMONIAL) e 13/08/1991 a 28/04/1995 (PROTEGE), sendo, portanto, incontroversos (Id 1888609, fl. 04).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990339438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, o PPP (id 1888607, fls. 03-04) indica a exposição a ruídos de 84 dBA (09/01/2004 a 15/01/2006), 83,3 dBA (16/01/2006 a 10/02/2008), 69 dBA (11/02/2008 a 26/02/2009), 84,9 dBA (27/02/2009 a 28/02/2012), 84,9 dBA (29/02/2012 a 28/02/2013), 83,7 dBA (01/03/2013 a 23/02/2014), 81,2 dBA (24/02/2014 a 23/02/2015) e 80,9 dBA (24/02/2015 a 12/01/2016). Como se vê, as intensidades são insuficientes para o reconhecimento da especialidade.

Não obstante, o PPP indica, também, que houve exposição a calor de 28° e 35° nos períodos, respectivamente, de 11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013. Como há anotação de responsáveis por registros ambientais e, pela descrição das atividades, relativas ao cargo de vigilante de carro forte, infere-se a exposição de modo habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013**, com base nos códigos 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 06 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/08/2016 (DER)
GP GUARDA	25/7/1990	06/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias
PROTEGE	13/08/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 16 dias
PROTEGE	11/02/2008	26/02/2009	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 16 dias
PROTEGE	29/02/2012	28/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
Até a DER (30/08/2016)	6 anos, 6 meses e 13 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DA SILVA BRITO; Tempo especial reconhecido: 11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra 85/95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1999841).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2614512), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem id 1667334, fls. 06-07, e decisão id 1667245, fl. 02. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 85/95, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 02/09/1991 a 03/05/1996 (A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS) e de 17/03/2014 a 04/05/2015 (ESTALEIROS DO BRASIL LTDA).

Como se pode observar da contagem administrativa, o INSS computou os lapsos de 02/09/1991 a 31/12/1993 (A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS) e de 17/03/2014 a 02/04/2015 (ESTALEIROS DO BRASIL LTDA). Logo, há interesse de agir no tocante às datas de saída dos vínculos supramencionados.

Quanto ao interregno laborado na A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, consoante se verifica do extrato do CNIS em anexo, extraído em 25/06/2018, já houve a modificação do vínculo na base de dados, passando a constar o interregno de 02/09/1991 a 11/03/2014. Assim, ao aferir o pedido de concessão da aposentadoria, deve-se incluir no cômputo não apenas o período requerido de 01/01/1994 a 03/05/1996, mas também o lapso de 04/05/1996 a 11/03/2014, em razão da informação constante no CNIS gozar de presunção de veracidade.

Com relação ao lapso de 17/03/2014 a 04/05/2015 (ESTALEIROS DO BRASIL LTDA), há anotação na CTPS (id 1667264, fl. 06 e 1667297, fl. 05) no sentido de que o vínculo se iniciou em 17/03/2014, com término em 04/05/2015. Por gozar o referido registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum de **03/04/2015 a 04/05/2015**.

Reconhecido o período acima, descontando-se a concomitância, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente e os constantes no CNIS, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/11/2015 (DER)
MONITOR	03/07/1967	28/02/1971	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 26 dias
IESA	01/03/1971	25/07/1979	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 25 dias
INTERNACIONAL ENGENHARIA	26/07/1979	05/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
NORDON	12/11/1979	20/11/1981	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 9 dias
NATRON	16/03/1982	02/05/1986	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 17 dias
A. ARAUJO S.A	03/05/1986	20/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
JP	28/10/1986	05/05/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 8 dias
INTER CONSULTORIA	15/05/1989	19/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias
CNIS	01/02/1991	31/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
A. ARAUJO S.A	02/09/1991	11/03/2014	1,00	Sim	22 anos, 6 meses e 10 dias
ESTALEIROS DO BRASIL	17/03/2014	04/05/2015	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 18 dias
CNIS	01/09/2015	31/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 7 meses e 13 dias	370 meses	45 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	31 anos, 6 meses e 25 dias	381 meses	46 anos e 8 meses	-	
Até a DER (11/11/2015)	47 anos, 1 mês e 26 dias	569 meses	62 anos e 8 meses	109,75 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 11/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Tendo em vista que o requerimento administrativo sob NB 177.441.604-0 ocorreu em 11/11/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **03/04/2015 a 04/05/2015**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 30 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 47 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, como cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), como pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 11/11/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.441.604-0; DIB: 11/11/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: de 03/04/2015 a 04/05/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL PEREIRA BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1543833).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2072823).

Sobreveio réplica (id 2331844).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1996 a 05/03/1997 (ARNO S.A) e de 11/03/1997 a 07/12/2016 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A).

Consoante se observa do documento do INSS (id 1475248, fls. 29-30), os lapsos de 01/03/1988 a 10/08/1992 (TINTURARIA PARI LTDA) e de 08/04/1996 a 31/10/1996 (ARNO S.A) já foram reconhecidos como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 01/11/1996 a 05/03/1997 (ARNO S.A), o PPP (id 1475248, fls. 07-09) indica que o autor ficou exposto a ruído de 80 dB. Como há anotação de responsável por registro ambiental no interregno e o eventual fornecimento de EPI não tem o condão de neutralizar o agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/11/1996 a 05/03/1997.

Quanto ao período de 11/03/1997 a 07/12/2016 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A), o PPP (id 1475248, fls. 11-17) indica que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais anulou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 11/03/1997 a 07/12/2016 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 07/12/2016, totaliza **25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2016 (DER)
TINTURARIA PARI	01/03/1988	10/08/1992	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 10 dias
ARNO	08/04/1996	31/10/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias
ARNO	01/11/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
ELETROPAULO	11/03/1997	07/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 8 meses e 27 dias

Até a DER (07/12/2016)	25 anos, 01 mês e 06 dias
------------------------	---------------------------

Por fim, como a DER do benefício é de 2016, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1996 a 05/03/1997 e de 11/03/1997 a 07/12/2016**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 179.322.441-0, num total de 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 07/12/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MANOEL PEREIRA BORGES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 179.322.441-0; DIB: 07/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1996 a 05/03/1997 e de 11/03/1997 a 07/12/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO CRISOSTOMO LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1410680).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (id 1807158).

Sobreveio réplica (id 2398235).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 10/07/1979 a 30/07/1982 (INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S.A.), e dos recolhimentos efetuados nas competências de 03/1995, 04/2001 e de 12/2011 a 04/2012.

Observando-se a contagem administrativa (id 1329091, fls. 39-41), constata-se que os períodos requeridos pelo autor não foram, de fato, computados para efeito de aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, a consulta ao CNIS, em anexo, indica que o lapso de 10/07/1979 a 30/07/1982 (INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S.A.) e os recolhimentos efetuados nas competências de 04/2001 e de 12/2011 a 04/2012 se encontram na base de dados do INSS. Logo, são incontroversos e devem ser levados em consideração na aferição do pedido de aposentadoria.

Quanto à competência de 03/1995, não consta no CNIS e o autor não juntou nenhuma prova material, sendo o caso de não computar o lapso.

Somando-se os períodos constantes no CNIS com os demais lapsos da contagem administrativa, chega-se ao total de 35 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/05/2015 (DER)	Carência
INDUSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI	10/07/1979	30/07/1982	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 21 dias	37
CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL	16/08/1982	15/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI	01/02/1983	01/07/1987	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 1 dia	54
MASSA FALIDA LITHCOTE	27/10/1987	09/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	2
RANDON	10/11/1987	12/02/1990	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 28 dias	27
WENCRL	25/04/1990	04/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias	20
RECOLHIMENTO	01/01/1992	28/02/1995	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	38
RECOLHIMENTO	01/04/1995	28/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
RECOLHIMENTO	01/03/1996	30/06/1998	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
RECOLHIMENTO	01/07/1998	31/10/1999	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16
RECOLHIMENTO	01/11/1999	31/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
RECOLHIMENTO	01/04/2001	30/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/05/2001	31/03/2003	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
RECOLHIMENTO	01/04/2003	01/01/2009	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 1 dia	70
NOVA CONQUISTA DE GUARULHOS	02/01/2009	04/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias	11
RECOLHIMENTO	01/01/2010	30/11/2011	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
RECOLHIMENTO	01/12/2011	30/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
RECOLHIMENTO	01/06/2012	30/04/2015	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 2 meses e 29 dias	226 meses	38 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	20 anos, 2 meses e 11 dias	237 meses	39 anos e 9 meses	-
Até a DER (21/05/2015)	35 anos, 5 meses e 17 dias	421 meses	55 anos e 3 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 18 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 18 dias).

Por fim, em 21/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a demanda foi proposta em 2017 e a DER ocorreu em 2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.125.630-0, num total de 35 anos, 05 meses e 17 dias de tempo por tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER (21/05/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO CRISOSTOMO LEITE; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.125.630-0; DIB: 21.05.2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SUELI ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José Raimundo Fernandes, ocorrido em 31/07/1995.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2083247).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 2319822).

Sobreveio réplica (id 2551143).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 8771048). A parte autora apresentou alegações finais (id 8865826)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com José Raimundo Fernandes e que, após o passamento do segurado, requereu a pensão para os filhos Jonathan e Michael, com 12 anos e 8 anos de idade por ocasião do óbito e com a maioridade, ocorrida em 08/05/2012, foi cessado o benefício.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal. De fato, há nos autos documentação indicando a convivência, tais como, correspondências com endereço comum do ano de 1995 (ids 1204374, fls. 09 e 10); certidão de óbito com o endereço comum e outros documentos (id 1204374).

Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha Raimunda Maria da Silva é vizinha e quando a família da autora se mudou a depoente já morava no local; o falecimento ocorreu quando a autora estava grávida da filha mais nova; que na época do óbito do falecido vivia com a parte autora; que ele era pedreiro; disse que o casal nunca se separou; que a autora passou por grandes dificuldades financeiras após o falecimento do segurado.

O depoente Amaro Teixeira de Paula contratou o finado, que era pedreiro, para pequenos serviços em sua casa; que ajudou o casal duas vezes com mudança de imóvel; que a autora ainda mora no local; que tiveram dois filhos e a autora estava grávida de uma menina; que o depoente levou o segurado ao hospital quando passou mal, buscando-o em casa, onde morava com a autora; o falecido veio a óbito porque contraiu leptospirose.

A depoente Maria de Jesus Santos já morava no local enquanto a autora e falecido estavam construindo sua casa no bairro; que já tinham dois filhos e a autora estava grávida da filha quando ele faleceu; que a autora passou por dificuldades financeiras com três filhos; sempre se apresentaram como marido e mulher; que não houve separação entre o casal; que moraram juntos por muitos anos.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante consulta juntada nos autos, o falecido era segurado, pois os filhos, menores de idade na data do óbito, receberam o benefício de pensão por morte desde 31/07/1995 a 08/05/2012, quando Michael completou a maioridade (id 564387). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Finalmente, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da cessação da pensão recebida pelo filho, ocorrida em 08/05/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 09/05/2012, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES; Beneficiário(a): SUELI ALVES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MANOEL DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AILTON MANOEL DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1832154).

Emenda à inicial (id 1963213, 1963374 e 2191033).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2490261), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos na petição id 2851096 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º **O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º **Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

§ 3º **Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 **O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo “ruído” é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1984 a 29/05/1985 e 16/07/1985 a 11/11/2013, ambos laborados na empresa ZINCAFER S.A.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2191033), os lapsos de 24/07/1994 a 29/05/1985 e de 16/07/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Remanesce, assim, a aferição do período de 06/03/1997 a 11/11/2013. Nesse passo, o extrato do CNIS (id 2490305) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa ZINCAFER S.A., entre 16/07/1985 e 07/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 11/11/2013**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, junto com os demais interregnos especiais da contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 1685549834, em 21/02/2014, **totaliza 25 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 30/03/2010 (DER)
ZINCAFER	24/07/1984	29/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
ZINCAFER	16/07/1985	11/11/2013	1,00	Sim	24 anos, 8 meses e 15 dias
Até a DER (30/03/2010)	25 anos, 06 meses e 21 dias			308 meses	

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2014, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 11/11/2013**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 21/02/2014, **num total de 25 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AILTON MANOEL DE ARAÚJO; Aposentadoria especial (46); NB: 1685549834; DIB: 21/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/11/2013.

P.R.I

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8993870, 8995043 e anexos como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com os feitos **0099380-75.1999.403.0399** e **0017292-39.2009.403.6183** porquanto os objetos são distintos.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o número dos autos apresentados na petição ID 5645782, a qual recebo como aditamento à inicial.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs. 793714, 9740070 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0004510-15.2006.403.6309, 0027084-22.2007.403.6301 e 0036236-89.2010.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos. Afasto, ainda, a prevenção com o feito 0036201-32.2010.403.6301 tendo em vista sua extinção sem análise do mérito.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) **1500989-06.1997.403.6114** indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8273973: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os fatos apontados considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTODIA VIRGENIA DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 8975689, 8975690 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9341641, 9488396 e respectivos anexo(s) como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para RS 68.207,49.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9777287 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9594290 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda na inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS LUCCHESI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9777262 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda na inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 8264459 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) **0001920-69.2018.4.03.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda RESTRINGE-SE a 25.04.1995 a 17.05.2017, tendo em vista que na inicial menciona 1992 e, na inicial do feito que tramitou no JEF informa 1990.

4. Explique, ainda, se o primeiro período constante na contagem do INSS (ID 6317615, págs. 14-17, referente às fls. 181-184 do processo administrativo – 01.07.1981 a 01.06.1984) foi laborado em atividade comum ou especial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9734975 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0000292-20.2016.403.6332** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Verifico que o quadro constante no item 1 da petição inicial não está visível. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para sua regularização.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, bem como a respectiva contagem administrativa que embasou referido indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 10238312 / 10238315 / 10238317: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, pleiteando a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 05/12/1984 a 02/10/1987, laborado na empresa Intermédica de Saúde Limitada.

Com a inicial, vieram os documentos (ids 3437987 e 3487153).

Recolhimento das custas processuais (id 4366789).

Houve emenda à inicial para corrigir a autoridade coatora (ids 4366766 e 4472286).

Pela decisão (id 4493639), foi indeferida a liminar.

Incluída a autarquia previdenciária no polo passivo.

Manifestação do impetrante alegando que houve concomitância no período entre 05/12/1984 a 02/10/1987 do labor nas empresas Intermédica e no Instituto Genaro. Alega que, “no período de 05/12/1984 a 02/10/1987, o impetrante possuía dois vínculos empregatícios (...)”. Aduz que: “(...) se retirado o período entre 05/12/1984 a 02/10/1987 em que laborava na Empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., o impetrante continuará com o mesmo tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 18 dias, até a data da sua aposentadoria por idade (...)” (id 4998708).

A autoridade coatora prestou informações (id. 9107061), juntando o processo administrativo, onde consta decisão indeferindo o pedido de emissão de certidão, conforme a IN nº 77 de 21/01/2015.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (id 9200852).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 173.276.783-9. Narra que efetuou o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, referente aos períodos de 12/11/1984 a 02/10/1987, laborado na “Intermédica Sistema de Saúde Limitada” e de 05/12/1984 a 05/10/1989, laborado no “Instituto de Genaro Ltda.”, para fins de contagem recíproca com a devida averbação perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, onde exerce a função de analista de saúde – médico e, conseqüente pedido de aposentadoria em regime próprio de previdência social.

Relata que houve indeferimento do pedido ao fundamento de que a certidão poderia ser emitida apenas em relação a períodos posteriores a DER, ou seja, 29/05/2015, do seu benefício de aposentadoria por idade – NB 173.276.783-9, no qual o impetrante computou 30 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Requer, pois, a expedição da certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado na Intermédica, ante o fato de tal lapso não ter sido utilizado no computo da aposentadoria do Regime Geral.

Na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral.” (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 392).

É admissível, por conseqüente, que ex-servidor público, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar pelo RGPS e vice-versa. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Offício nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594).

Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

O autor obteve uma aposentadoria por idade, conforme carta de concessão (id 3438671).

Preende obter a aposentadoria por tempo de contribuição em regime próprio. No tocante à cumulação dos benefícios, em si não há óbice à pretensão deduzida em juízo.

Conforme de depreende da contagem (id 3487195, fls. 08-09), o período de 05/12/1984 a 05/10/1989 que corresponde, em tese, a 04 anos, 10 meses e 01 dia, nota-se que foram computados apenas 02 anos e 03 dias. Assim, em que pese o computo integral do período laborado na Intermédica, o período laborado no Instituto Genaro foi computado parcialmente, correspondendo à diferença entre o seu tempo total e o tempo de contribuição na Intermédica. Assim, importa dizer que o intervalo de 12/11/1984 a 02/10/1987, correspondente a 02 anos, 10 meses e 21 dias, foi computado apenas uma vez.

Feitas tais considerações, tem-se que o ordenamento jurídico admite que os regimes jurídicos se compensem, em consonância com o disposto no artigo 201 §9º da Constituição da República, que transcrevo abaixo:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

Finalmente, não deve prosperar a alegação da autarquia de que o período é anterior a DER da aposentadoria por idade, pois a IN 77/2015 é ato infralegal e não deve prevalecer sobre a lei, devendo o disposto no seu artigo 433, §3º, ser aplicado para períodos que já tenham sido utilizados para benefício concedido anteriormente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição referente ao período de 05/12/1984 a 02/10/1987, laborado na empresa “Intermédica Sistema de Saúde Ltda.” a fim de que o período seja averbado na “Prefeitura do Município de São Paulo”.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora narra que o INSS vem efetuando descontos mensais supostamente indevidos no seu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 611.366.245-8, no percentual de 30%, em decorrência de débito no valor de R\$ 93.425,18. Relata que já foi descontado o montante de R\$11.303,81. Além disso, alega, genericamente, que não concorreu para o erro administrativo, sustentando sua boa-fé. Pleiteia a inexigibilidade da cobrança, a repetição do indébito em relação aos valores já descontados, bem como, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Compulsando os autos, verifico que não houve apresentação do processo administrativo e da carta de cobrança dando ciência ao autor acerca do débito no valor mencionado pelo autor, constando apenas planilhas de propostas simplificadas referentes a empréstimos consignados feito pelo autor, bem como demonstrativo de crédito de benefícios. Destarte, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da do processo administrativo e a carta de cobrança referente aos valores informados na exordial.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9741316: Comprove a testemunha, documentalmente, as suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVÉRIO DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CARANDIRU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM SILVÉRIO DE SOUSA MONTEIRO**, contra ato do INSS, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo intimado, ainda, a indicar corretamente a autoridade coatora (id 8266160).

Indicada a autoridade coatora, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a divergência entre o pedido formulado e os documentos acostados à inicial (id 9289323).

O impetrante se manifestou (id 9525606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado do despacho com id 9289323, o impetrante se manifestou, todavia, não sanou a divergência apontada, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Ocorre que o pedido versa sobre apreciação de aposentadoria, conforme se infere da exordial, enquanto que os documentos juntados se referem ao benefício do seguro desemprego.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE LORENCETE TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZENAIDE LORENCETE TORRENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a revisão do seu benefício de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 3705714).

A autora manifestou-se na petição id 3978434 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 3705714, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial, no tocante ao processo nº 004016875.2016.403.6301, pois juntou apenas as peças processuais referentes ao feito nº 018051751.2004.403.6301.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALCINDO JOSÉ ANDREONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade *ad causam* e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam* e inépcia da inicial por ausência de pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 3216340). Os autos foram inicialmente, distribuídos à 6ª Vara Federal Cível, que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (id 3246561).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4402265).

A União Federal reiterou a contestação apresentada na Justiça do Trabalho (id 445327 e 3216335). Sobreveio réplica (id 4493467).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 09/12/1975 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA para exercer a função de oficial administrativo, sendo reclassificado em 01/02/1977 no cargo de programador, PN22, Nível 74, cujo salário base atual é equivalente ao cargo ANL de Tecnologia da Informação I a V. Houve rescisão contratual em 22/10/1981, ou seja, quando obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de sua aposentadoria, apuradas pela tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e não pela tabela da extinta RFFSA, com a remuneração do cargo de ANL de tecnologia de informação I a V.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

“Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALCINDO JOSÉ ANDREONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho e legitimidade *ad causam* e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam* e inépcia da inicial por ausência de pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 3216340). Os autos foram inicialmente, distribuídos à 6ª Vara Federal Cível, que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (id 3246561).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4402265).

A União Federal reiterou a contestação apresentada na Justiça do Trabalho (id 445327 e 3216335). Sobreveio réplica (id 4493467).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 09/12/1975 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA para exercer a função de oficial administrativo, sendo reclassificado em 01/02/1977 no cargo de programador, PN22, Nível 74, cujo salário base atual é equivalente ao cargo ANL de Tecnologia da informação I a V. Houve rescisão contratual em 22/10/1981, ou seja, quando obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de sua aposentadoria, apuradas pela tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e não pela tabela da extinta RFFSA, com a remuneração do cargo de ANL de tecnologia de informação I a V.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

“Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALBINA ZANQUETA REDONDANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6569125).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 7466607).

Sobreveio réplica.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos, no prazo de dez dias, a carta de concessão do benefício do cônjuge falecido, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

A parte autora juntou a carta de concessão da pensão por morte (id 8935627).

Dada nova oportunidade para cumprimento do despacho com id 8734441, a parte autora juntou cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte (id 9470099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Conforme se verifica, a parte autora juntou cópia do processo administrativo da pensão, todavia, os documentos ali constantes não indicam o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI (id 9470099).

Tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição da República/1988 (04/11/1987), consoante consulta ao PLENUS), as informações contidas no documento requerido são necessárias para a aferição da questão deduzida em juízo. Como não houve o cumprimento da providência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO LOURENÇO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALFREDO LOURENÇO BARBOSA FILHO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício, bem como o pagamento dos atrasados, uma vez que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social teria reconhecido o seu direito ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6392623).

Houve emenda à inicial a fim de constar, como autoridade coatora, o gerente executivo do INSS São Paulo – Sul (id 7521103) e para retificação do valor da causa (id 8981485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, o impetrante alega que a autarquia não deu andamento no seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, embora a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha reconhecido o seu direito ao benefício, por meio de decisão proferida em 02/08/2017 e, não obstante inúmeras tentativas, o impetrante não consegue obter informações sobre o andamento.

Ocorre que, em consulta ao HISCREWEB, verificou-se que foi implantado o benefício nº 178.295.009-2 em 07/2018, com DIB em 02/06/2016, bem como foram efetuados os PABs nos valores de R\$ 55.620,00 e R\$ 15.723,00, em julho/2018.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERIDIANO JOSÉ DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e, ao final, encaminhe o processo administrativo ao referido órgão para o julgamento do recurso ordinário nº 44332.579984/2015-93.

A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido.

Foi concedida parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 15 (quinze) dias (id 5021146).

A autoridade impetrada prestou informações (id 7737624).

O Ministério Público Federal, em parecer (id 9027805), opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/02/2015, sendo indeferida a pretensão por falta de período de carência. Inconformada, interpôs recurso ordinário em 29/12/2015, sobrevivendo decisão da 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/01/2017, de conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade coatora cumprisse as providências determinadas pelo aludido órgão.

Ocorre que, segundo a impetrante, "(...) em consulta feita em 28/02/2018, o último andamento datado de 03/02/2017, informa que os autos retomaram a agência Ermelindo Matarazzo para cumprimento da diligência determinada pela turma recursal, sendo que após o recebimento nada foi feito".

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se localizado na Agência São Paulo - Ermelindo Matarazzo desde 03/02/2017, sem o cumprimento, até o momento da impetração do writ (01/03/2018), das diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento com id 4817513.

Ademais, impende ressaltar que, na decisão que converteu o julgamento em diligência, a junta recursal determinou à autoridade coatora esclarecimentos, uma vez que as contribuições estão em NIT indefinido não havendo prova/inscrição em nome do segurado para assegurar-lhe a titularidade das contribuições, solicitando um relatório especificado de todos os períodos que forem atualizados ou não, constando o entendimento e legalidade destes e, se necessário, a realização de nova contagem do tempo de contribuição.

Ressalte-se, por fim, que a autoridade coatora, por força da liminar deferida, já efetuou as diligências requeridas pelo órgão recursal (id 8754271).

Frise-se que, conforme andamento processual atualizado, a 09ª Junta solicitou novas diligências, encaminhando novamente o processo para a agência de origem em 02/07/2018. Não obstante, o objeto do presente *mandamus* restou satisfeito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que a autoridade impetrada cumprisse as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI KAWAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIYUKI KAWAKAMI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8846570).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9396233), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 9411076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **07/01/1991**, dentro do período do "buraco negro" (id 8830431, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): MIYUKI KAWAKAMI; Nº do benefício: 0880929081; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

SENTENÇA

MARIO MARIOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/09/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6645243).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9119754), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9420393.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, § 2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, § 2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, § 3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nêupamento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial) foi concedido em 1983. Conforme ressalta na exordial, os "(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do 'menor teto-valor (...)'. Conclui, assim, que "(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)", e que não se postula o "(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação".

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que se servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD HANNA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FUAD HANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/05/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6319629).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9131818), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9420366.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, § 3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

1 - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 1983. Conforme ressalta na exordial, os “(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiram o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor (...)’”. Conclui, assim, que “(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)”, e que não se postula o “(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA DAMINELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

EVA MARIA FREITAS DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47.

A demanda foi extinta nos termos do artigo 485, V, e parágrafo 3º, do CPC. A autora embargos de declaração (fls. 158-166), sendo rejeitados às fls. 167-168.

Houve interposição de apelação (fls. 170-213), sendo o recurso acolhido pelo Tribunal, com retomo dos autos a este juízo para prosseguimento da demanda (fls. 222-224).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 230-237, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 239-247.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 11/11/1988 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que o valor do benefício originário seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenação ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 55.598.846-5; Segurado(a): Thereza Daminello; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WALDEMAR GUSTAVO RUNAU e JOSÉ MARINUCCI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5149447).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, não se verifica a existência de coisa julgada com o feito nº 0150036-08.2004.403.6301.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a um teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, os benefícios dos autores Waldemar Gustavo Runau e José Marinucci foram concedidos, respectivamente, em 15/10/1989 e 02/03/1991, dentro do período do "buraco negro" (ids 4804563 e 4805081).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário dos autores, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): WALDEMAR GUSTAVO RUNAU E JOSE MARINUCCI; Nº do benefício: 0878840389 e 0850728622; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8608040).

O autor juntou documentos (id 8953007).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9131814), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 9250462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Intimado a juntar a carta de concessão do benefício originário (id 9287791), o autor não juntou, sendo concedido prazo suplementar (id 9494913). Todavia, a parte autora se manifestou esclarecendo que não possui o documento (id 9610042).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício originário (aposentadoria especial de Antônio Carlos R. Marques) foi concedido em 05/11/1985 (id 8585723). Conforme ressalta na exordial, os “(…) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiram o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor’ (…)?”. Conclui, assim, que “(…) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (…)”, e que não se postula o “(…) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ERNESTINA GUIMARÃES ROMERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4389137).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4473293), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 4934042).

Intimado a juntar a carta de concessão do benefício originário (id 5247984), o autor requereu a inversão do ônus da prova (id 6118653), não sendo deferido (id 6495137), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento.

Em face da interposição do agravo, foram sobrestados os autos da presente ação até o deslinde do agravo (id 9069307). Em seguida, sobreveio decisão de não conhecimento do agravo de instrumento (id 9368697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício originário (aposentadoria por tempo e contribuição de Francisco Romero Gomes) foi concedido em 30/11/1983 (id 4035642; fl. 02). Conforme ressalta na exordial, os “(…) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor’ (…”. Conclui, assim, que “(…) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (…); e que não se postula o “(…) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/08/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1992281).

Aditamento à inicial (id 3020063 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4742988), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 5558809.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 7504180), sendo a providência cumprida na petição id 9010008 e anexo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o **salário-de-benefício considerado para a concessão**.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial) foi concedido em 29/08/1987. No documento id 9010009, fl. 01, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 18.225,66, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 19.184,90, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 29.960,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

PAULO CESAR SANCHEZ com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, suspendendo-se os descontos efetuados no seu benefício de aposentadoria por invalidez e procedendo à retirada do nome do autor do rol dos devedores. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos (ids 1957326, 1957668 e 2124353).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2132413).

A parte autora juntou documentos (id 2206716).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, não ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda (id 4027577).

Réplica (id 1957472).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora relata que a autarquia vem efetuando descontos indevidos no seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base em constituição definitiva do crédito ocorrida em junho/2004 e inscrição na dívida ativa em abril/2012. Alega, todavia, que jamais foi notificado regularmente do processo administrativo, configurando cerceamento de defesa, pleiteando a nulidade da cobrança, alegando, ainda, prescrição da dívida.

Na contestação, o INSS alega, basicamente, a imprescritibilidade da dívida.

O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve um auxílio doença durante o período de 21/02/2003 a 31/05/2004, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2004 (NB 5022047582) e, não obstante, exerceu atividade laborativa no período de 01/10/2003 a 28/03/2006, como vendedor autônomo, na "Empresa West Indústria e Comércio de Bolsas e Malas Ltda."

O autor, ao se desligar da empresa, ajuizou, em 16/08/2006, a reclamação trabalhista nº 1191/2006, processo que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Poá-SP. A autarquia, atendendo à solicitação de instauração de sindicância feita pela ex-empregadora, cientificou o segurado em 05/02/2009, por meio do Ofício 120/2008, emitido em 19/01/2009, facultando-o a apresentar defesa escrita a fim de comprovar a regularidade no recebimento do benefício no período (id 1957776, fl. 15), todavia, a autarquia entendeu que não houve prova suficiente a fim de demonstrar a regularidade do benefício, conforme informado no id 1957842, fl. 06. Em seguida, o segurado foi convocado a se submeter à perícia e, em 08/05/2009, foi constatada a sua incapacidade (id 1957821). Ademais, conforme apontamentos constantes no relatório (id 1957886, fl. 04), o autor foi comunicado por meio da Carta nº 17/2009, com AR datado de 16/06/2009 – fl. 74 do processo administrativo - da decisão constante no Ofício 297/2009, sendo informado do débito no valor de R\$ 24.706,75, que deveria ser ressarcido aos cofres públicos, facultando o prazo de trinta dias para recorrer da decisão (id 1957842, fl. 06), todavia, quedou-se inerte. Além disso, foi ratificado o exame pericial em 09/02/2010 (id 1957859, fl. 02) e, após, o processo foi encaminhado ao órgão competente a fim de proceder à inscrição do autor da dívida ativa, que ocorreu em 10/04/2012, pelo valor atualizado de R\$ 35.666,14, conforme AR datado de 23/04/2012 (ids 1957893, fls. 03 e 06).

De início, quanto à alegação do INSS, na contestação, de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, passo a adotar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República.

Faço transcrever as ementas do precedente:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO "ILÍCITO CIVIL". DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)

Cumprе ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuizo sofrido. É o chamado principio da *actio nata*, significando que o prazo de prescriçao inicia-se a partir do momento em que o direito de açao possa ser exercido.

No caso dos autos, como se vê, o processo administrativo, no qual, diga-se de passagem, foi oportunizado o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa, encerrou-se em 17/03/2010 (id 1957859, fl. 04), tendo a autarquia tentado o pagamento ou parcelamento do débito de forma amigável, na própria esfera administrativa, não logrando sucesso, remeteu os autos à Procuradoria Regional Federal para as medidas judiciais cabíveis. A Procuradoria Regional Federal, ante a ausência do AR, devolveu o processo à APS em 21/10/2010 e sanada tal irregularidade, o processo retornou à Procuradoria para as providências cabíveis em 03/12/2010.

Levando-se em conta, portanto, o fato de o processo administrativo ter-se encerrado em 03/12/2010, em nenhum momento se vislumbrando inércia da autarquia na tentativa de reaver as parcelas pagas indevidamente, havendo, ao contrário, diligências no sentido de averiguar os fatos, inclusive acerca da incapacidade do autor, concluiu-se acerca da incoerência da prescriçao quinquenal, porquanto proposta a execuçao fiscal nº 0032081-41.2012.403.6183, em 23/11/2012, na qual foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito em 21/06/2016, com o trânsito em julgado em 27/10/2016.

A despeito do ajuizamento da execuçao fiscal, a autarquia, valendo-se do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, iniciou os descontos no benefício do autor o que vem ocorrendo até os dias atuais, conforme mencionado pelo autor e documento anexo, o que, por si só, afasta a inércia da autarquia. Ressalte-se que entre a data em que a autarquia tomou conhecimento do fato gerador, que foi o retorno ao trabalho do segurado aposentado por invalidez, o que teria ocorrido com a solicitaçao de abertura de sindicância feita em 26/11/2008 (id 1957776, fl. 02) e o início do processo administrativo para cobrançao de valores, não decorreram cinco anos, pois o autor recebeu a primeira notificaçao em 2009.

Enfim, não há que se falar em ocorrência de prescriçao.

No mérito propriamente dito, é sabido que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido em caso de comprovada incapacidade total e permanente, devendo cessar, a qualquer tempo, caso o segurado recupere a sua capacidade laborativa.

Dessa forma, o fato de o autor ter exercido atividade laborativa no período de 01/10/2003 a 28/03/2006, demonstra que havia capacidade laborativa, condiçao incompatível com o recebimento de aposentadoria por invalidez, descabendo ao autor, por outro lado, eximir-se da responsabilidade pelo ato contrário à legislaçao previdenciária, devendo restituir os valores indevidamente recebidos.

Enfim, impende ainda ressaltar que não prospera a alegaçao de que não foi oportunizada a ampla defesa ou de que houve prescriçao da dívida, devendo ser mantidos os descontos no benefício, inclusive, porque não houve pagamento espontâneo do débito. Por conseguinte, não há o que se falar em retirar o nome do autor no rol dos devedores.

Ademais, como o pedido de declaraçao de nulidade da cobrançao foi julgado improcedente, resta igualmente rejeitado o pleito indenizatório, já que tem relaçao direta com o indeferimento administrativo desse benefício, ficando prejudicado, ainda, o pedido de repetiçao do indébito.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resoluçao do mérito.

Em razao da concessao da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seçao do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEO KARIYA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUEO KARIYA, com qualificaçao nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/06/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6646756).

Citado, o INSS apresentou contestaçao (id 9183760), alegando, preliminarmente, decadência e prescriçao quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petiçao id 9421580.

Veramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequaçao de valores, e não de revisao do ato de concessao em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instruçao Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescriçao, a data do ajuizamento ou da publicaçao da sentença da açao civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada açao coletiva. Nesse sentido: APELAÇAO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescriçao das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta açao, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisao da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequaçao dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoraçao do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislaçao aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redaçao original, prevê três formas de limitaçao ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, § 2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuiçao na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestaçao continuada que substituir o salário-de-contribuiçao ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuiçao, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/1988. Conforme ressalta na exordial, os "(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do "menor teto-valor (...)". Conclui, assim, que "(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)", e que não se postula o "(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/maior valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 5º em todos os valores que compõem a equação".

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 9º, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSUYOSI HABE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TSUYOSI HABE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17/06/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8061135).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9441269), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10036787.

O autor juntou documentos (id 10036797).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação ao feito 0091459-66.2006.403.6301, não se verifica a existência de prevenção.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/06/1987. Conforme ressalta na exordial, os “(…) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do “menor teto-valor” (...). Conclui, assim, que “(…) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)”, e que não se postula o “(…) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 9º, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR MARQUES PIFER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIR MARQUES PIFER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/01/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8730928).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9526581), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10038256.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/01/1984. Conforme ressalta na exordial, os "(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do 'menor teto-valor' (...)". Conclui, assim, que "(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)", e que não se postula o "(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação".

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO TORRANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON FRANCISCO TORRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/01/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6651139).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9608830), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10038858.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/01/1984. Conforme ressalta na exordial, os (...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do 'menor teto-valor' (...). Conclui, assim, que (...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...), e que não se postula o (...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/maior valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação".

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PIZANI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO PIZANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/06/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8064644).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9732410), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10038876.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/1998).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#),

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/06/1983. Conforme ressalta na exordial, os “(…) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do “menor teto-valor” (…). Conclui, assim, que “(…) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (…), e que não se postula o “(…) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/maior valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DALVO DE FREITAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 1060495, 1060503 e 1060517).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4375277).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9608812), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 10059704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/07/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 4292830, fl. 05).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Dalvo de Freitas Silva; Nº do benefício: 843997915; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ERNESTO PEDROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8342841).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9526600), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 10058149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistia lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/05/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 8286071, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ERNESTO PEDROSA DA SILVA; Nº do benefício: 87.917.966-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO DOS SANTOS GUARDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4440734). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial.

O autor requereu o prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento do despacho (id 4724578), sendo o pedido deferido (id 4853564).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho id 4853564 (id 10155371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARIA JOSE CORREIA**, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 6075611).

A parte autora requereu a dilação de prazo (id 8432032), sendo concedido o prazo suplementar de 20 dias (id 8593469).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 10157150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12055

PROCEDIMENTO COMUM**0005565-49.2010.403.6183** - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).
3. Quesitos do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).
5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001579-82.2013.403.6183** - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o novo advogado da parte autora, DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR levou os autos em carga no dia 01.08.2018. Assim, o mesmo já está ciente do despacho de fl. 448.
2. Para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias para cumprir o despacho de fl. 448, sob pena de restar prejudicado o pedido de prova pericial por similaridade.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.
4. Lembro, por oportuno, que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, devendo responder por eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007262-95.2016.403.6183** - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa REN-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA., referente ao período de 26/03/1963 a 21/06/1968.
2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).
3. Quesitos do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).
5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra o ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008742-11.2016.403.6183** - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição (ões) e documento(s) de fls. 278-279 e 280-286 como emenda(s) à inicial.
2. O despacho de fls. 276-277 NÃO determinou que o autor esclareça se continua ou não trabalhando nos Municípios de Itanhaém e Miracatu.
3. O referido despacho concedeu prazo para que a parte autora esclareça quais períodos (início e término) laborou em atividades especiais nos mencionados Municípios e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda.
4. Assim, esclareça o autor no prazo de 10 dias, no que tange ao Município de ITANHAÉM, tendo em vista que a petição de fl. 278 não discriminou os períodos:
A) Quais são os períodos comuns (início e término)
B) Quais são os períodos especiais (início e término)
5. Em relação ao Município de MIRACATU, no mesmo prazo de 10 dias, deverá o autor esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são apenas os indicados na petição de fls. 89-92 (12.02.2009 a 11.02.2010, 14.09.2010 a 16.11.2011, 17.11.2010 a 19.04.2010, 20.04.2011 a 02.04.2013), pois na petição de fls. 280-286 também não indicou os períodos. Havendo mais períodos, deverá explicitar o início e término, observando que na petição inicial mencionou o período de 20.04.2011 a 10.12.2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000222-28.2017.403.6183** - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/208 e 211: Tendo em vista a ausência de concordância do INSS, INDEFIRO o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.
2. DEFIRO a realização de prova pericial na empresa R. S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI - EPP, atual denominação de COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., referente ao período a partir de 01/10/2011.
3. Aguarde-se nova data para a realização da perícia designada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LAERCIO CORREA DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem para que a autarquia julgue o processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9318010).

Emenda à inicial (id 9354185).

O impetrante requereu a extinção do processo, haja vista que o INSS concluiu a análise do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROMARIO SOUZA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC/2015.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 9667924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 9069322, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde 21/01/2008.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar cópias referentes aos processos indicados no termo de prevenção (id 3795458).

Foram juntados documentos (id 3876875 e 4548765 e 8286075).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia, (id 5450871), cujo laudo foi juntado (id 8521659).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8646617), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo, juntando documentos (id 8716506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 24/05/2018, por especialista em ortopedia (id 8521659, fl.01), consta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite, em ombros. O autor se queixou de dores nas costas, irradiadas para membro inferior direito, com dormência na perna, há 10 anos. Refere também dores nos ombros e formigamento na mão direita; que fez tratamento com medicação, hidroginástica e fisioterapia, obtendo pouca melhora. Em exame clínico apresentou marcha normal, escoliose lombar leve, dores à flexo-extensão da coluna, sem limitação da amplitude de movimentos, dores à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação da coluna lombar e ombros. Os reflexos dos membros inferiores e superiores estão normais, sem déficits motores.

Embora o autor tenha relatado que está há 10 anos sem exercer atividades laborativas, a perícia detectou que as condições de saúde do periciando são passíveis de melhora, com a realização de tratamento adequado. Ademais, atualmente, o autor não está em tratamento ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, de vigilante, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou concessão de auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar as cópias relativas ao processo apontado no termo de prevenção (id 2083121).

Aditamento a inicial (id 2230828 e 2407772).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria, (id 5395931), cujo laudo foi juntado (id 8954653).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5828200), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 9299024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 05/06/2018, por especialista em psiquiatria (id 8954654; fl. 01), a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. A perita relatou que a intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. (...) o paciente apresenta abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade (...).

Ademais, a autora é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que a incomode não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas; exerce a função de auxiliar de serviços gerais e cursou até o ensino médio. Em resposta ao quesito nº 17, foi informado que a autora vem realizando tratamento pelo SUS, sendo este, por prazo indeterminado.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, após, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1985999).

Intimada a juntar cópias dos processos apontados no termo de prevenção, a parte autora juntou os documentos com ids 1172978 e 3350188.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade neurologia, (id 4956088), cujo laudo foi juntado (id 7941106).

Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo (id 8287567).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8322254), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 8881141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 24/04/2018, por especialista em neurologia (id 7941109, fl. 01), o autor foi diagnosticado como portador de esclerose múltipla, apresentando mielite transversa. A autora se submeteu à perícia no JEF em 09/2015 quando foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho; apresenta relatórios recentes de fisioterapia e neurologia com relato de EDSS de 3,5. Ademais, foi observada diminuição de força leve em perna esquerda, porém, sem dificuldade significativa de deambular e, ainda, o perito informou que a deficiência motora pode ser diminuída com a realização de sessões de fisioterapia motora e que o tratamento terapêutico é adequado para promover o controle da recorrência dos surtos e diminuição da incapacidade ao longo dos anos.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, no caso, gerente de contas, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, a parte autora foi intimada a apresentar cópias das peças processuais indicadas no termo de prevenção (id 1971798).

A parte autora juntou documentos (id 2060909, 3298577 e 3294493).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia, (id 5452533), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 8859949).

Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a autora deixou decorrer o prazo *in albis* (id 9666292).

É o relatório. Decido.

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 07/06/2018, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

A perícia comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontre, a parte autora justificou a ausência de recursos financeiros para arcar com os valores de transporte público até o local.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que a ausência da parte autora na perícia em razão do motivo invocado não constitui razão plausível que justifique outra perícia seja marcada. Enfim, constata-se a ocorrência de preclusão a respeito do tema.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

HILDO BOTELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 474849).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1276765), alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impropício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; não parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a demandante pretende a revisão da RMI de auxílio-doença, cuja data do primeiro pagamento foi 23/05/2006, conforme extrato do HISCREWEB anexo, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ou seja, em 01/06/2006. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 22/11/2016, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Quanto à alegação da parte autora acerca da ausência de decadência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a questão não ter sido resolvida no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, não merece prosperar.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não se podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RUBENS DE BARROS CAMPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2234458).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3817456), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica e manifestação do autor nas petições id 4239668 e 4239770.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Veram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispôs, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 21/04/2015, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2015, **no caso, 180 meses de contribuição**.

Em suma, o autor sustenta o direito à aposentadoria por idade mediante a averbação dos interregnos de 01/01/1974 a 31/12/1978, 01/05/1978 a 31/12/1981 e 01/05/1981 a 31/12/1984. Nota-se do CNIS, a propósito, que os citados lapsos não constam na base de dados da autarquia, sendo, portanto, controvertidos.

Como provas, vê-se que o autor juntou microfichas de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/1978 a 10/1978 (ids 2059914, fl. 06, e 2059919). Tendo em vista que na contagem administrativa (id 2059949, fls. 02-04) constou o lapso de 01/02/1978 a 31/10/1978, é caso de reconhecer o interregno de **01/01/1978 a 31/01/1978**.

No mais, verifica-se, na CTPS (ids 2059925, fl. 03, e 2059932, fl. 01), a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 02/06/1969 a 31/07/1971 (FOTO TONALIDADES LTDA) e 20/07/1972 a 30/12/1976 (AC STUDIO FOTOGRÁFICO S.C. LTDA). Contudo, na contagem administrativa somente constou o lapso de 02/06/1969 a 02/01/1971.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Ressalte-se, nesse passo, que, embora os lapsos acima não tenham sido expressamente mencionados pelo autor na exordial, pelo conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, parágrafo 2º, do CPC/2015, é possível depreender que se encontram compreendidos na pretensão de aposentadoria por idade, tanto que há menção de apreciação do direito com base nos dados contidos na CTPS, CNIS e microfichas.

Assim, devem ser reconhecidos os períodos de **03/01/1971 a 31/07/1971 e 20/07/1972 a 30/12/1976**.

Somando-se os lapsos acima com os demais períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS, chega-se ao total, até a DER (01/02/2016), de 172 meses de carência, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2016 (DER)	Carência
FOTO TONALIDADES	02/06/1969	31/07/1971	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia	26
NAPOLEÃO	01/09/1971	31/07/1972	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
AC STUDIO	01/08/1972	30/12/1976	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/1/1978	31/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
MULLEN	29/07/1981	16/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4
CNIS	01/11/1985	30/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1988	31/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CNIS	01/05/1989	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/08/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1989	31/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CNIS	01/06/1990	31/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
CNIS	01/02/1992	29/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1992	31/08/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35
CNIS	01/08/1997	31/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/11/1998	30/11/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/04/2013	31/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CNIS	01/09/2013	30/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Até a DER (01/02/2016)	14 anos, 2 meses e 18 dias	172 meses
------------------------	----------------------------	-----------

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de **01/01/1978 a 31/01/1978, 03/01/1971 a 31/07/1971 e 20/07/1972 a 30/12/1976**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUBENS DE BARROS CAMPO; Tempo comum reconhecido: 01/01/1978 a 31/01/1978, 03/01/1971 a 31/07/1971 e 20/07/1972 a 30/12/1976.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LENIVALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda auxílio-acidente desde a cessação do benefício, em 07/09/2016.

Deferida a prova pericial antecipadamente, foi nomeado perito judicial (id 4956368), cujo laudo foi juntado (id 7942129).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (id 8363571).

Sobreveio réplica (fl.76-89).

A parte autora se manifestou acerca do laudo, solicitando esclarecimentos acerca do laudo e juntando documentos, inclusive laudo elaborado por assistente técnico (id 8584851). Foram juntados os esclarecimentos (id 9253395).

Foram apresentados os memoriais (id 9532326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 2016 e a ação foi ajuizada em 2018.

Passo, por conseguinte ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

O autor relata que tinha lesões na coluna, requereu auxílio-doença e durante o gozo do benefício, sofreu um tombo, se submetendo a cirurgia de coluna em 03/11/2015.

Na perícia médica realizada em 24/04/2018, o médico perito neurologista concluiu que: "Não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente". O periciando refere dor pernas e nas costas há 20 anos; sofreu queda com fratura de coluna em 11/2015 e foi submetido a cirurgia lombar; faz uso de gabapentina 900mg/dia; recebeu auxílio doença até 2016, após a cirurgia. O médico perito apontou discretíssima deficiência motora em perna direita e discreta atrofia em panturrilha direita; reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores, exceto hiporreflexia em perna direita. Constatou, ainda, que apresenta doença traumática/degenerativa; está em tratamento; que se trata de doença crônica. Em esclarecimentos, afirmou que apresenta marcha discretamente claudicante à direita, com um apoio; faz uso de bengala; afirma que nem a dor alegada e nem a força diminuída (grau V) são determinantes para a atividade habitual do autor.

Em que pese o exame de ressonância magnética ter indicado uma série de alterações, todavia, a perícia técnica concluiu que esses fatores não inviabilizam o exercício do labor, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, no caso, marcencio, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LUCIANA BAKKER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi concedida a tutela de urgência para implantação do benefício, sendo, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 419620).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 435372).

Sobreveio réplica (id 449854).

Foi comunicada a implantação do benefício (id 961526).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria, (id 5396796), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 8833464).

Intimado a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a autora manifestou-se (id 8920169).

É o relatório. Decido.

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 12/06/2018, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

A perícia comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a sua ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra, a parte autora manifestou seu desinteresse na perícia, informando que se encontra restabelecida e que retornou às suas atividades cotidianas, estando, inclusive, no exterior. Informou, ainda, que deixou de realizar o saque do benefício desde maio/2017 (id 8920169).

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que a própria autora informou que não tem interesse em realizar outra perícia. Enfim, constata-se a ocorrência de preclusão a respeito do tema.

Cabe destacar, que a autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença concedida nesses autos, por força de tutela antecipada, vindo a receber o benefício no período referente aos meses de set/2016 a abril/2017, quando deixou de levantar os valores, conforme por ela informado e indicado no extrato do HISCREWEX anexo.

Nessa esteira, como o desinteresse da autora na realização da perícia tornou impossível a confirmação da existência real da incapacidade ao tempo em que concedida a liminar, deverão ser devolvidos os valores recebidos por força da tutela antecipada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, devendo, a parte autora, devolver ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença referentes ao período de set/2016 a abril/2017.**

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA
AUTOR: DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA, representado por GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão de Raphael de Almeida.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2084651).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3571777), pugnando pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal (id 4595636), opinando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 4621957).

A parte autora foi instada a comprovar a situação de desemprego na época em que foi preso (id 4903770). Foram juntados documentos (id 7074645).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior e a autarquia, os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (22/07/2015, consoante id 1753361, fls. 01 e 02), o autor era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 31/05/2012 (id 1753421, fl. 18), não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, verifica-se que o pai do autor esteve empregado junto à empresa PEDRA VERDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. entre 02/01/2015 e 06/07/2015 (id 1753421, fls. 11 e 12), de forma que, quando foi encarcerado, em 22/07/2015, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 01 ano.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. *In verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de filho do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe I, por outro lado, restou demonstrada por meio da certidão de nascimento (id 1753421, fl. 18), indicando que Davi Raphael Moreira de Almeida nasceu em 31/05/2012.

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição, recebido pelo segurado recluso, foi superior ao previsto na legislação (id 1753421, fl. 33).

Por ocasião da prisão, em 22/07/2015, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.089,72.

Como o segurado foi preso em 22/07/2015 e o último salário-de-contribuição foi o do mês em que foi preso, ou seja, julho/2015, no valor de R\$ 1.176,00 (id 1753374, fl. 01), conclui-se acerca do não preenchimento do requisito.

Enfim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum.

P.R.I

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ADEMIR DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2442944).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2752088).

Sobreveio réplica (id 3082837).

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 3082958).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser o suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/12/1986 a 22/10/1995 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA), 24/03/1998 a 07/08/2006 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA), 19/03/2007 a 01/11/2010 (BORLEM S.A. EMP. INDUSTRIAIS) e 15/02/2011 a 16/05/2016 (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2260511, fls. 02/03), o lapso de 23/10/1995 a 03/10/1997 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao interregno de 08/12/1986 a 22/10/1995 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA), o PPP (id 2260411, fls. 07/08) indica que o autor ficou exposto a ruído com intensidades de 90,6 dBA, 90 dBA e 90,4 dBA, e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, somente há anotação de responsáveis por registros ambientais a partir de 23/10/1995. Logo, não deve ser reconhecida a especialidade do período.

Quanto ao período de 24/03/1998 a 07/08/2006 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA), o PPP (id 2260411, fl. 10) indica a exposição a ruídos de 86,6 dB (23/03/1998 a 30/09/2005) e de 87 dBA (01/10/2005 a 07/08/2006), além de óleo mineral (23/03/1998 a 30/09/2005). Há, outrossim, anotação de responsáveis por registros ambientais por todo o período.

A figura-se possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao óleo mineral (23/03/1998 a 30/09/2005), com base no código XIII, anexo II, do Decreto n.º 3.048/99, e ruído no lapso de 01/10/2005 a 07/08/2006. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **24/03/1998 a 07/08/2006**.

Em relação ao lapso de 19/03/2007 a 01/11/2010 (BORLEM S.A. EMP. INDUSTRIAIS), o PPP (id 2260411, fl. 12, e 2260427, fls. 01/03) indica que o autor ficou exposto a ruído contínuo com intensidade de 102,6 dB (19/03/2007 a 31/03/2010) e de 97,2 dBA (01/04/2010 a 01/11/2010). Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do período de **19/03/2007 a 01/11/2010**.

Por fim, com relação ao período de 15/02/2011 a 16/05/2016 (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA), o PPP (id 2260427, fls. 04/05) indica a exposição a ruído de 88,2 dBA, entre 15/02/2011 e 30/09/2012, e de 72,6 dBA, entre 01/10/2012 e 16/05/2016. Como há anotação de responsável por registros ambientais no lapso de **15/02/2011 a 30/09/2012**, é possível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao interregno remanescente, não se afigura possível, em razão da baixa intensidade.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 15/06/2016, totaliza 34 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2016 (DER)
FRANQUEZA	18/09/1986	02/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
MAHLE	08/12/1986	22/10/1995	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 15 dias
MAHLE	23/10/1995	03/10/1997	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 21 dias

MAHLE	24/03/1998	07/08/2006	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 20 dias
BORLEM	19/03/2007	01/11/2010	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 24 dias
MODINE	15/02/2011	30/09/2012	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 10 dias
MODINE	01/10/2012	16/05/2016	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 16 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 9 meses e 29 dias	144 meses	30 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 28 dias	155 meses	31 anos e 8 meses	-
Até a DER (15/06/2016)	34 anos, 6 meses e 1 dia	345 meses	48 anos e 2 meses	82,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 24/03/1998 a 07/08/2006, 19/03/2007 a 01/11/2010 e 15/02/2011 a 30/09/2012**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ADEMIR DE LIMA; Tempo especial reconhecido: 24/03/1998 a 07/08/2006, 19/03/2007 a 01/11/2010 e 15/02/2011 a 30/09/2012.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLAUDIO FERREIRA DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra 85/95, sem o fator previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1003347).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1793978), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 2216046.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 3343801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1997 a 05/10/2015, na empresa PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA, a fim de obter, somado com os demais lapsos comuns constantes no CNIS e na CTPS, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, sem o fator previdenciário.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 983828, fl. 06-10), nenhum dos lapsos foi reconhecido como especial.

Quanto ao interregno pretendido, o PPP (id 983824, fls. 08-09) indica a exposição do autor, na função de motorista de ambulância, de modo habitual e permanente, a vírus, fungos, bactérias e protozoários no período de 01/12/1997 a 11/11/2003. Como há anotação de responsável por registros ambientais, com base nos códigos 3.0.1 item e do Anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/12/1997 a 11/11/2003**.

No tocante ao lapso de 12/11/2003 a 05/10/2015, o PPP (id 983824, fl. 10, e 983828, fl. 01) indica que o autor, na função de motorista de carro funerário, de modo habitual e permanente, ficou exposto a vírus, fungos, bactérias e protozoários no período de 12/11/2003 a 18/08/2015. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais no interregno de 01/12/1997 a 12/12/2013, com base no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do período de **12/11/2003 a 12/12/2013**.

Com relação ao cômputo dos tempos comuns, descritos no pedido formulado na exordial (id 983807, fl. 09), observa-se que o lapso de 10/03/1976 a 11/12/1979 (SÃO FERNANDO GOLF) não constou integralmente na contagem administrativa (13/05/1978 a 11/12/1979). Como o lapso não se encontra na CPTS e no CNIS, não se afigura possível o cômputo integral do interregno requerido.

Quanto aos demais tempos comuns requeridos, verifica-se que já foram computados na contagem administrativa.

Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 176.116.445-4, com DER em 05/10/2015, totaliza 36 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/10/2015 (DER)
FRIGORÍFICO DE COTIA	01/03/1975	23/06/1976	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 23 dias
SÃO FERNANDO GOLF	13/05/1978	11/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias
LUCAS CAV	09/02/1980	27/02/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
LAGO AZUL	20/05/1981	12/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias
MANUFATURA	22/02/1982	06/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA	02/07/1982	30/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
HIMALAIA	01/02/1983	02/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS MORADORES DA VILA DE SÃO FERNANDO	30/10/1984	21/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
CNIS	01/07/1985	31/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS MORADORES DA VILA DE SÃO FERNANDO	15/10/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11/3/1986	02/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
SÃO FERNANDO GOLF	10/05/1987	12/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
CNIS	01/08/1988	30/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
PIZA	01/05/1989	04/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
TAKIPLAN	01/08/1989	18/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias

TRILLION	14/08/1990	28/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
TECGOLD	01/03/1991	17/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
ASSOCIAÇÃO HOSPITAL COTIA	05/07/1991	01/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO	09/09/1991	08/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
TECGOLD	02/05/1992	23/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 22 dias
PAES E DOCES	02/05/1995	04/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
RT	01/11/1995	02/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 2 dias
LAJES	06/03/1997	03/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CONDOMÍNIO L'ABITARE	16/07/1997	01/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
PROCOTIA	01/12/1997	11/11/2003	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 27 dias
PROCOTIA	12/11/2003	12/12/2013	1,40	Sim	14 anos, 1 mês e 13 dias
PROCOTIA	13/12/2013	05/10/2015	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 12 dias	182 meses	40 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 4 meses e 11 dias	193 meses	41 anos e 5 meses		-
Até a DER (05/10/2015)	36 anos, 9 meses e 29 dias	384 meses	57 anos e 3 meses		94 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, o autor não logrou êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, isto é, sem o fator previdenciário. Tendo em vista que a desaposentação não se afigura mais possível, consoante o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é caso, apenas, de reconhecer o período especial supramencionado e o tempo computado até a DER (05/10/2015), de 36 anos, 09 meses e 29 dias, a fim de que o autor possa, futuramente, obter a aposentadoria almejada, conforme a regra 85/95, sem o fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o tempo especial de 01/12/1997 a 12/12/2013, bem como o tempo total de 36 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, até a DER 05/10/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência preponderante,

Levando-se em conta que o montante cobrado pelo INSS, atualizado em 03/04/2017, é de R\$ 112.158,00, não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos tempos especiais em comuns para efeito de revisão da aposentadoria concedida.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1601464).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2236867), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Embora intimada para se manifestar sobre a contestação e para especificação de provas, a parte autora deixou escoar o prazo (id 2940286).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/152.014.291-6 (DER em 30/03/2010) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/09/1977 a 27/01/1981 (MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.), 16/01/1984 a 24/02/1986 (IBITIRAMA FORMULÁRIOS LTDA), 06/01/1982 a 23/09/1983 (REBIZZI S.A. GRÁFICA E EDITORA) e 14/07/1988 a 06/09/2007 (EDITORA REFERENCIA LTDA). Subsidiariamente, requer a conversão dos tempos especiais em comuns para efeito de revisão da aposentadoria concedida.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 1589650, fl. 27-28), os períodos de 14/07/1988 a 28/04/1995 (EDITORA REFERENCIA LTDA), 29/04/1995 a 13/10/1996 (EDITORA REFERENCIA LTDA) e 01/09/1986 a 06/04/1988 (PHOTOCHROM FOTOLITO GRAFICA EDITORA LTDA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao lapso de 30/09/1977 a 27/01/1981 (MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.), o PPP (id 1589631, fls. 12/13) indica que o autor foi operador de tombo, ficando exposto a ruído de 85 dB. Ressalte-se que há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno e que eventual fornecimento de EPI, no caso de ruído, não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 30/09/1977 a 27/01/1981.

No tocante ao período de 14/07/1988 a 06/09/2007 (EDITORA REFERENCIA LTDA), conforme salientado antes, o lapso de 14/07/1988 a 13/10/1996 já foi reconhecido como especial. Remanesce, assim, a aferição do interregno de 14/10/1996 a 06/09/2007. Nesse passo, o PPP (id 1589631, fls. 22-24) indica a exposição a ruído de 95 dB somente a partir do lapso de 12/11/1997 até 06/09/2007. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 12/11/1997 a 06/09/2007.

Ressalte-se, por fim, que em relação aos períodos de 16/01/1984 a 24/02/1986 (IBITIRAMA FORMULÁRIOS LTDA) e de 06/01/1982 a 23/09/1983 (REBIZZI S.A. GRÁFICA E EDITORA), não houve a juntada de documentos para aferir a especialidade, tais como PPP's, laudos ou CTPS, inviabilizando a análise da pretensão.

Frise-se, nesse passo, que o autor foi intimado para especificar provas, com a advertência de que seria o momento oportuno para a apresentação da cópia da CTPS e de outros documentos (id 2319744), quedando-se inerte (id 2940286). Assim, houve preclusão temporal.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os aos lapsos especiais e comuns já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 30/03/2010 (DIB), totaliza 22 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/03/2010 (DER)
MILFRA	30/09/1977	27/01/1981	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 28 dias
PHOTOCHROM	01/09/1986	06/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 6 dias
EDITORA REFERENCIA	14/07/1988	13/10/1996	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia

EDITORA REFERENCIA	12/11/1997	06/09/2007	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 25 dias
Até a DER (30/03/2010)	22 anos, 11 meses e 29 dias		280 meses		

Em relação ao pedido subsidiário, convertendo-se os lapsos especiais em comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/03/2010 (DER)
MILFRA	30/09/1977	27/01/1981	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 27 dias
SÃO PAULO ALPARGATAS	27/03/1981	19/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
PRODEC	22/05/1981	05/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
PAGE	01/07/1981	10/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
INDUSTRIA DE TAPETES	21/09/1981	19/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
REBIZZI	06/01/1982	23/09/1983	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias
IBITIRAMA	16/01/1984	24/02/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 9 dias
SEMER	22/05/1986	27/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
INDUSTRIA DE FERRAMENTAS	12/06/1986	30/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
PHOTOCHROM	01/09/1986	06/04/1988	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 26 dias
EDITORA REFERENCIA	14/07/1988	13/10/1996	1,40	Sim	11 anos, 6 meses e 18 dias
EDITORA REFERENCIA	14/10/1996	11/11/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias
EDITORA REFERENCIA	12/11/1997	06/09/2007	1,40	Sim	13 anos, 8 meses e 29 dias
EDITORA REFERENCIA	07/09/2007	30/03/2010	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 8 meses e 0 dia	247 meses	40 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 11 meses e 29 dias	258 meses	41 anos e 7 meses	-	
Até a DER (30/03/2010)	40 anos, 5 meses e 10 dias	382 meses	52 anos e 0 mês	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 8 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 8 meses e 24 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 24 dias).

Por fim, em 30/03/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição poderá acarretar a mudança do fator previdenciário. Como a DER é de 30/03/2010 e a demanda foi proposta em 09/06/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **30/09/1977 a 27/01/1981 e 12/11/1997 a 06/09/2007**, e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/03/2010, num total de 40 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde 09/06/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB:1520142916; DIB: 30/03/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 30/09/1977 a 27/01/1981 e 12/11/1997 a 06/09/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNIBALE MEMOLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANNIBALE MEMOLI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

O autor recolheu custas processuais (id 2046100).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2404910). Caso a aposentadoria seja concedida, sustenta que o benefício somente seja implantado após o afastamento da atividades sujeita a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (id 2720111).

O autor não manifestou interesse na realização de provas (id 2720441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 03/06/1985 (J. PAIM S.A.), 08/07/1985 a 23/05/1986 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.) e 06/03/1997 a 04/05/2009 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1706168), o interregno de 27/05/1986 a 05/03/1997, laborado no METRÔ, foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.004131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante ao lapso de 01/02/1984 a 03/06/1985 (J. PAIM S.A.), as anotações em CTPS (id 1706106) indicam que o autor exerceu a função de "1/2 Oficial Eletricista". No entanto, por não haver previsão de enquadramento por categoria sindical e por não terem sido juntados os documentos com aptidão para demonstrar a existência de agentes nocivos, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 08/07/1985 a 23/05/1986 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.), a CTPS indica que o autor exerceu a função como "Estagiário Nível Técnico Eletrotécnica". Tendo em vista que o estagiário não é empregado, o enquadramento como segurado do RGPS somente se afigura possível como facultativo. Não há, contudo, prova do recolhimento de contribuições previdenciárias no interstício, sendo o caso de ressaltar, outrossim, que o vínculo não se encontra no CNIS, o que corrobora o fato de não ter havido uma relação de emprego. Assim, descabe o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 04/05/2009 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), o PPP (id 1706146) indica que o autor ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts por 80% do período de 27/05/1986 a 30/06/1997, além de exposição intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts no período de 01/07/1997 a 04/05/2009.

De fato, pela descrição das atividades, extrai-se que a exposição à tensão elétrica não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o autor também exerceu, intercaladamente, funções administrativas, tais como auxiliar na elaboração de programas de manutenção, elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos, elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais, fornecer subsídios e participar da elaboração da documentação técnica para compor o plano de manutenção para garantir a obtenção dos resultados operacionais necessários, e elaborar laudos ou pareceres sobre questões técnicas, projetos e especificações. Logo, não deve ser reconhecido como tempo especial o interregno pretendido.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 62.277,84) e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ELIAS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2720650).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 2924595).

Sobreveio réplica (id 3034595).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial à indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a eficácia. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FLUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1989 a 30/07/1990 (ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA), 18/09/1990 a 31/07/1998 (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualmente GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 20/03/2000 a 04/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), bem como dos lapsos constantes na CTPS.

Consoante se observa do documento do INSS (id 2560526, fl. 10), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante ao período de 07/08/1989 a 30/07/1990 (ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA), embora haja a menção no PPP (id 2560516, fls. 09/10) de que o autor ficou exposto a ruído de 93,5 dB e óleo mineral, somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 03/01/1977 a 17/06/1977. Logo, não deve ser reconhecida a especialidade.

Igualmente, em relação ao interregno de 18/09/1990 a 31/07/1998 (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 2560517, fls. 03/04) indica a exposição do autor a ruído de 88 dB e calor de 28,5 IBUTG contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 06/08/1998, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 20/03/2000 a 04/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), consta no PPP (id 2560517, fls. 07/10 e id 2560519, fl. 01) a anotação de responsáveis por registros ambientais somente no lapso de 20/08/2005 a 04/11/2015. Logo, a análise da especialidade apenas poderá ser feita a partir de 20/08/2005.

Nesse passo, o PPP indica que o autor ficou exposto aos ruídos de 90,90 dB (31/10/2004 a 28/02/2012) e 89,10 dB (01/03/2011 a 04/11/2015). Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de **20/08/2005 a 04/11/2015**.

Com relação às anotações constantes na CTPS (id 2560519), observa-se que os lapsos de 12/05/1986 a 04/11/1986 (GLAURO CAMILLO CORREIA) e de 05/11/2015 a 18/01/2016 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) não foram computados na contagem administrativa (id 2560526, fls. 05/06).

No tocante ao período de 12/05/1986 a 04/11/1986, já se encontra inserido no CNIS e deve ser computado na análise do pedido de aposentadoria. Quanto ao período de 05/11/2015 a 18/01/2016, não se encontra inserido CNIS, havendo necessidade de análise.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **05/11/2015 a 18/01/2016**.

Reconhecido o período especial e comunicada e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 10/06/2016, totaliza 31 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2016 (DER)
GLAURO CAMILLO CORREIA	12/05/1986	04/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
INDÚSTRIA MECANICA GIGANARDI	01/04/1987	13/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 13 dias
SPECTRUM	18/07/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
ZITO	01/09/1989	31/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
GRESSIT	18/09/1990	31/07/1998	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 14 dias
INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	20/03/2000	19/08/2005	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	20/08/2005	04/11/2015	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 15 dias
INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	05/11/2015	18/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2016 (DER)
GLAURO CAMILLO CORREIA	12/05/1986	04/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
INDÚSTRIA MECANICA GIGANARDI	01/04/1987	13/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 13 dias
SPECTRUM	18/07/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
ZITO	01/09/1989	31/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
GRESSIT	18/09/1990	31/07/1998	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 14 dias
INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	20/03/2000	19/08/2005	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia

INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	20/08/2005	04/11/2015	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 15 dias
INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR	05/11/2015	18/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 4 dias	142 meses	32 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	11 anos, 7 meses e 4 dias	142 meses	33 anos e 4 meses	-	
Até a DER (10/06/2016)	31 anos, 6 meses e 3 dias	333 meses	49 anos e 10 meses	81,3333 pontos	
-	-	-	-	-	
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 20/08/2005 a 04/11/2015 e o tempo comum de 05/11/2015 a 18/01/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS RODRIGUES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 20/08/2005 a 04/11/2015; Tempo comum reconhecido: 05/11/2015 a 18/01/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALLUISIO PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2722950).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2925261), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 3042853.

O autor não manifestou interesse na produção de outras provas (id 3042880).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/158.305.077-6 (DER em 14.10.2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 13/04/2005 (CIA METALÚRGICA PRADA).

Consoante se observa da decisão do INSS (id 2601273, fl. 27), o período de 23/01/1980 a 02/12/1998 (CIA METALÚRGICA PRADA) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 13/04/2005 (CIA METALÚRGICA PRADA), o PPP (id 2601273, fls. 14-16) indica que o autor ficou exposto a ruído contínuo de 91 dBA no lapso de 01/02/1985 até a data da emissão do documento, vale dizer, em 13/04/2005. Nota-se, contudo, que há anotação de responsáveis por registros ambientais nos lapsos de 23/01/1980 a 11/08/2003 e de 08/10/2003 a 13/04/2005. Logo, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos de **03/12/1998 a 11/08/2003 e 08/10/2003 a 13/04/2005**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifica-se que o segurado, em 14/10/2011 (DIB), totaliza 25 anos e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/10/2011 (DER)
CIA METALÚRGICA PRADA	23/01/1980	02/12/1998	1,00	Sim	18 anos, 10 meses e 10 dias
CIA METALÚRGICA PRADA	03/12/1998	11/08/2003	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 9 dias
CIA METALÚRGICA PRADA	08/10/2003	13/04/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
Até a DER (14/10/2011)	25 anos, 0 mês e 25 dias				

Como a DER é de 14/10/2011 e a demanda foi proposta em 13/09/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 03/12/1998 a 11/08/2003 e 08/10/2003 a 13/04/2005**, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.305.077-6 em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/09/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALVINO LUIZ DE SOUZA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.305.077-6; DIB: 14/10/2011, com efeitos financeiros a partir de 13/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 11/08/2003 e 08/10/2003 a 13/04/2005.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como **aeronauta**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

A demanda foi proposta na Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2041175, fl. 95).

Citado, o INSS apresentou contestação (ids 2041160 e 2041170), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobrevio a sentença de improcedência da demanda (id 2041267, fls. 15-24), dando ensejo à interposição de apelação do autor.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a incompetência absoluta do juízo de origem para processar e julgar a demanda, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 2041269, fls. 44 e 56).

Vieram os autos, em redistribuição, a este juízo.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos, sendo ratificados, outrossim, os atos processuais praticados pela Justiça Federal de Porto Alegre, inclusive a gratuidade da justiça deferida (id 2937524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/06/2011.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2041175, fl. 88), o período de 01/02/1986 a 28/04/1995 (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 29/04/1995 a 15/12/2006 (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 15/12/2006**.

Quanto ao lapso de 16/12/2006 a 10/06/2011, o PPP (id 2041150, fls. 06-08) indica que a autora exerceu as funções de "CH CABINE" e "CHEFE DE CABINE" na empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A, ficando exposta a ruído de 78 dB (15/12/2006 a 30/05/2007), 81,9 dB (31/05/2007 a 30/05/2008), 77,2 dB (31/05/2008 a 30/05/2009) e 76,9 dB (31/05/2009 em diante).

Como se vê, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade caso levado em conta o nível de intensidade apontado no documento. Não obstante, pela descrição das atividades, infere-se que a autora exerceu as atividades a bordo de aeronaves, tendo juntado, nos autos, laudos periciais realizados em outras demandas.

Frisa-se que a atividade de aeronauta é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronauta "é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho" (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulantes, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º). Portanto, o comissário de bordo se enquadra na categoria de aeronauta.

Ademais, tratando-se de laudos produzidos em outros processos judiciais, relativos ao mesmo local de trabalho e a autores que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização como prova emprestada. Isso é particularmente relevante em caso de empresa que encerrou as atividades.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

- Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.
- Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC.
- Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum.
- Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.
- Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.
- Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.
- Agravo legal do autor provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, seja por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Nesse passo, os laudos juntados precisariam abranger o período faltante pretendido pela autora, vale dizer, 16/12/2006 a 10/06/2011. Ocorre que o laudo judicial id 2041095, fls. 32-39, realizado para aferir as condições laborativas da autora Elisabeth Teresinha de Freitas na empresa VARIG LINHAS AÉREAS S.A., não indica o período em que a segurada trabalhou. Já o laudo judicial id 2041095, fls. 40-, elaborado para a autora Sylvia Janecky, indica que a mesma laborou na empresa VARIG entre 23/09/1982 e 01/08/2006.

Por fim, o laudo judicial id 2041180, fls. 08-14, elaborado para a autora Regiane Pereira da Silva, indica que a segurada, no período de 15/12/2006 a 31/07/2007, exerceu a função de comissária de bordo na empresa VRG LINHAS AÉREAS, ficando exposta à pressão atmosférica anormal, de modo habitual e permanente. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **16/12/2006 a 31/07/2007**, mediante prova emprestada, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Considerados os períodos especiais reconhecidos em juízo e os computados administrativamente, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2011 (DER)
VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE	01/02/1986	28/04/1995	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 28 dias
VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE	29/04/1995	15/12/2006	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 17 dias
VRG	16/12/2006	31/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias

Até a DER (10/06/2011)	21 anos, 06 meses e 01 dia

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 29/04/1995 a 15/12/2006 e 16/12/2006 a 31/07/2007**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 15/12/2006 e 16/12/2006 a 31/07/2007.

Despacho id 2937524: inutilize-se a cópia física dos autos 5023946-50.2013.404.7100 e do CD com as cópias digitalizadas, haja vista que todas as peças já se encontram nos autos eletrônicos, certificando-se nos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ FONSECA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 551249, fls. 16-17).

Na decisão id 551251, fls. 46-47, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos do Juizado (id 583651).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 966080), pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 1236597, manifestando ausência de interesse na realização de provas.

O autor juntou documentos na petição id 3266722 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/1987 a 12/08/1990 (EMPRESA METROPOLITANA DE SEGURANÇA), 25/09/1990 a 30/10/1998 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), 01/02/1999 a 18/11/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), 21/11/2005 a 01/03/2011 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO) e 13/02/2010 a 06/09/2014 (EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 25/09/1990 a 28/04/1995, sendo, portanto, incontroverso (id 551247, fl. 21).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, em relação ao período de 10/04/1987 a 12/08/1990 (EMPRESA METROPOLITANA DE SEGURANÇA), o autor não juntou a cópia da CTPS para aferição da especialidade mediante enquadramento por categoria profissional, tampouco PPP ou formulário para análise acerca da exposição a agentes nocivos. Frise-se, nesse passo, que foi expressamente intimado para juntar os referidos documentos (id 985294), inclusive com concessão de prazos suplementares, quedando-se inerte em relação ao referido interregno. Assim, não se afigura possível a análise da especialidade.

Quanto aos demais lapsos requeridos, vê-se que são posteriores a 28/04/1995, não se afigurando possível o enquadramento pela categoria profissional de vigilante. Há necessidade, portanto, de aferir a eventual exposição a agentes nocivos com base nas provas juntadas nos autos.

Os PPP's (id 551234, fls. 13, 14 e 20, e id 551247, fls. 02/04) relativos aos lapsos de 25/09/1990 a 30/10/1998 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), 01/02/1999 a 18/11/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), 13/02/2010 a 20/06/2014 (EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 09/11/2011 a 04/07/2014 (QUALITY SERV SEGE VIG PATRIMONIAL) não indicam a exposição do autor a agentes nocivos.

Já no tocante ao período de 21/11/2005 a 01/03/2011 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO), o PPP (id 551234, fls. 17-18) indica a exposição do autor a ruído com intensidade, no máximo, de 71,9 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IVAM LAZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIAO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo do percentual de 1% por ano a título de gratificação anual, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e inépcia da inicial; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade *ad causam* e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam* e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 3097622). Foi interposto recurso ordinário, que não foi admitido, decisão da qual foi interposto agravo julgado procedente para conceder os benefícios da assistência judiciária e, *ipso facto*, processar o recurso ordinário cuja apreciação restou prejudicada.

Redistribuídos os autos a este juízo, sobreveio réplica (id 4170183).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 22/09/1980 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 3097523); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 24/01/2008. O contrato de trabalho foi rescindido em 03/01/2013.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVAM LAZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atendendo para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo do percentual de 1% por ano a título de gratificação anual, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e inépcia da inicial; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade *ad causam* e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam* e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 4170183). Foi interposto recurso ordinário, que não foi admitido, decisão da qual foi interposto agravo julgado procedente para conceder os benefícios da assistência judiciária e, *ipso facto*, processar o recurso ordinário cuja apreciação restou prejudicada.

Redistribuídos os autos a este juízo, sobreveio réplica (id 4170183).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 22/09/1980 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 3097523); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 24/01/2008. O contrato de trabalho foi rescindido em 03/01/2013.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA JOSÉ DA COSTA OCRICIANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2063462).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2244469).

Não houve réplica.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

O autor juntou cópia do processo administrativo (id 8275459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Conforme se verifica do despacho id 4724720, decorreu o prazo para a parte autora. Em seguida, juntou documentos. Contudo, os documentos juntados não indicam o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI (fl. 63).

Tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição da República/1988 (01/10/1987, consoante consulta ao PLENUS), as informações contidas no documento requerido são necessárias para a aferição da questão deduzida em juízo. Como não houve o cumprimento da providência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/513: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3 proferida nos autos do agravo de instrumento 5008946-55.2017.403.0000 e verificado o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 390 e 482, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO X VICTORIO TUFANO FILHO X VERA LUCIA TUFANO CABELHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/303: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF. .PA 0,10 Demais questões processuais levantadas pelo mesmo em fls. supracitada serão oportunamente analisadas, no momento adequado.
No mais, ante a discordância do AUTOR de fls. 275/278, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de saldo remanescente de fls. 267/270, informando a este Juízo se os mesmos encontram-se nos exatos termos do decidido pelo Pretório Excelso nos autos do RE 579.431.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 417: Ciência à PARTE AUTORA.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado em fls. 396 e 411/412.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o parecer da Contadoria Judicial de fls. 469/473 e a manifestação das partes sobre o mesmo (fls. 478 e 479/480), ante a informação contida no extrato de consulta processual de fl. 481, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0015154-77.2016.403.0000.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004788-4)) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 368/370, especificamente no primeiro parágrafo de fl. 369 determinou que No caso em espécie a data de início do benefício é mantida na data do requerimento administrativo, porém os efeitos da revisão do benefício deverão ser a partir da citação do INSS, em 05/06/2006 (fl. 198), pois que somente depois do contraditório é que se reconheceu o direito a revisão, sendo tal determinação reafirmada na parte dispositiva constante do verso da mesma que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar que os efeitos financeiros da revisão terão início na data de citação do INSS, e para fixar que a forma de juros e correção monetária deve seguir o quanto acima estabelecido, tudo na forma acima fundamentada.

Sendo assim, não obstante a manifestação do INSS de fl. 276 e do autor de fls. 477/489, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 461/471, nos termos do r. julgado, bem como para esclarecer a questão referente ao devido valor de RMI a ser apurada, tendo em vista a irresignação da PARTE AUTORA de fls. acima mencionadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 710, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos embargos à execução 0008843-82.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 517/529: Por ora, tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, no tocante ao bloqueio dos valores dos depósitos noticiados em fls. 508/509, por cautela, Oficie-se a gerência do BANCO DO BRASIL para que informe em que status encontram-se as contas referentes aos depósitos de fls. supracitadas, tendo em vista que não há informação oriunda da agência responsável nestes autos sobre eventual bloqueio de valores.

No mais, Oficie-se a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa nos autos 1004396-64.2018.8.26.0004, tendo em vista que este Juízo não recebeu nenhum ofício ou qualquer outro documento similar da Justiça Estadual, para ciência e providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 471, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária incontroversa encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução 0000687-71.2016.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 211/214: por ora, não obstante o depósito noticiado em fl. 210, tendo em vista a informação constante da petição de fls. supracitadas, de que já houve o levantamento dos valores em questão, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3- nos autos do agravo de instrumento 5021042-05.2017.403.0000.

Após a juntada das peças comprovando o desfecho do agravo de instrumento acima, tendo em vista o pagamento dos valores acima mencionados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 374, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 329/333, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que o r. julgado destes autos condenou o réu a resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença NB 605.003.764-0, desde 17.03.2015, benefício este que tem sua DIB corretamente implantada na época em 05/02/2014, conforme consta em fl. 34, não obstante o informado pela AADJ/SP em fls. 205/207, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 200.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 209/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 15065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-8) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/369 e 370: Não há que se falar em prosseguimento deste cumprimento de sentença, tão pouco em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido.

Entretanto, tendo em vista a propositura pelo INSS de ação rescisória, para discussão acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados na liquidação do r. julgado destes autos, fora determinado na decisão de fl. 360 que se aguardasse o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de ação rescisória 5002272-95.2016.403.0000.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, ante o extrato de consulta processual de fls. 371/373, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho da ação rescisória nº 5002272-95.2016.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia dos depósitos bloqueados de fls. 405/406, ante os extratos de fls. 407/409, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho da Ação Rescisória nº 0016666-95.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5020185-56.2017.403.0000 (fls. 427/443), ante o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 411/412, verifica-se que seus efeitos foram inócuos.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Após o prazo para eventuais manifestações, proceda a Secretaria a exclusão do sistema processual do nome da advogada Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736, conforme anteriormente determinado na decisão de fls. 384/385.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fl. 499, no que tange à verba sucumbencial incontroversa, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5004790-24.2017.403.0000 (fls. 478/498) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0008253-08.2015.403.6183.

No mais, tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0003128-59.2015.403.6183 (fls. 374/377), condenou o INSS em verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009043-5)) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 705/707: Não obstante a notícia dos depósitos bloqueados de fls. 694 e 704, por ora, mantenho as razões já consignadas na decisão de fl. 682 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o extrato de consulta processual juntado à fls. 708, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0018026-65.2016403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 264/268, fixando o valor total da execução em R\$ 55.984,46 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 48.388,21 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.596,25 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância das partes.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 387/391, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0000311-44.2015.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a petição de fl. 312, ante a informação do falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003546-0) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 407/426, fixando o valor total da execução em R\$ 110.771,53 (cento e dez mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 100.740,39 (cem mil setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.031,14 (dez mil e trinta e um reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 434/435: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, verifico que no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado às fls. 443/444 consta o número da OAB de estagiário do Dr. Nivaldo Silva Pereira, o que inviabiliza a expedição de ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual nos termos postulados.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, junto aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que naquele acostado à fl. 19 consta a OAB de estagiário do Dr. Nivaldo Silva Pereira, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nos termos requeridos às fls. 434/435.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004877-6) - ANTONIO SOARES MENEZES(SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 728/729: Não vislumbro pertinência no requerimento do I. Procurador do INSS, vez que, conforme preceitua o artigo 1.829, inciso I a IV, a sucessão legítima deferir-se-á na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Ou seja, não ocorre tal hipótese levantada pelo I. Procurador no presente caso, tendo em vista que não há concorrência de herdeiros colaterais com seus cônjuges. Fls. 695/718: No mais, intime-se os pretensos sucessores do autor falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de certidão de óbito de seus genitores (TOMAZ SOARES MENEZES e TOMASIA ALVES SANTANA) para verificar se os mesmos estão falecidos, para fins de exclusão da hipótese constante no inciso II do artigo 1.829 do C.C., bem como para verificação acerca da existência de outros irmãos do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE/SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ODILON DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/251: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação (fls. 239/251), no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de fls. 126/129.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/289, fixando o valor total da execução em R\$ 529.126,14 (quinhentos e vinte e nove mil cento e vinte e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 505.201,88 (quinhentos e cinco mil duzentos e um reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.924,26 (vinte e três mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO/SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/338, fixando o valor total da execução em R\$ 54.238,39 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 49.307,63 (quarenta e nove mil trezentos e sete reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.930,76 (quatro mil novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/304, fixando o valor total da execução em R\$ 49.209,67 (quarenta e nove mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos) para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/293: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/228, fixando o valor total da execução em R\$ 18.523,08 (dezoito mil quinhentos e vinte e três reais e oito centavos), sendo R\$ 17.805,14 (dezessete mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 717,94 (setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES/SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/149, fixando o valor total da execução em R\$ 80.380,08 (oitenta mil trezentos e oitenta reais e oito centavos), sendo R\$ 74.330,78 (setenta e quatro mil trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.049,30 (seis mil e quarenta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do autor com o cálculo do INSS de fls. 394/400, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que a sentença nestes autos determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB nº 42/141.615.869-0) em aposentadoria especial (NB nº 46/163.513.993-4), reconsidero o despacho de fl. 327.

Deste modo, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que o nome da autora consta no sistema tal como requerido às fls. 343/346, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra a determinação constante no quarto parágrafo do despacho de fls. 970/971 no que concerne ao coautor ANTONIO JOSÉ MARTINS DO CARMO, juntando aos autos procuração com a correta numeração de CNPJ da sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no que tange aos sucessores da coautora falecida APARECIDA DALLE DIAS TAVARES, não obstante o decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS (fl. 967), verificado que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em fls. 887/889 apresentam como termo final DEZEMBRO/2013 e a certidão de óbito de fl. 940 consta como data de óbito da mesma 26.11.2013, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, OPORTUNAMENTE remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. supracitadas, no que tange à coautora falecida APARECIDA DALLE DIAS TAVARES encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F., com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X WILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERILTA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENIEDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHSY MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LEICI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIANA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIREZ FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANC X ZACARIAS CORREIA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEZASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEIOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFACI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFACI MOURAO X YURI MUTAFACI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPARD X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANNI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTIZ VALENTIM GATZ X HYLALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 11.916/11.917, homologo a habilitação dos autores abaixo relacionados, como sucessores do autor falecido FILIP HEISE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil:

- 01 - PAULO HEISE, CPF 065.216.868-01;
- 02 - IZILDINHA HEISE FERREIRA, CPF 078.413.518-52;
- 03 - ROBERTA HEISE GONÇALVES, CPF 095.246.198-65;
- 04 - ANDRÉ RAMOS HEISE, CPF 259.424.638-75;
- 05 - RICARDO RAMOS HEISE, CPF 281.370.028-20;
- 06 - CARLOS EDUARDO HEISE, CPF 340.993.138-40;
- 07 - DANIELE HEISE, CPF 230.668.468-57;
- 08 - APARECIDA HEISE, CPF 245.631.438-71;
- 09 - FÁTIMA HEISE FRANÇA, CPF 010.590.208-07;
- 10 - KÁTIA TOLEDO DE SOUZA, CPF 125.565.478-39;
- 11 - KARLA TOLEDO, CPF 130.192.068-12; e
- 12 - PAMELLA HEISE DESOUSA FERREIRA, CPF 473.294.618-65.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Ante os documentos e a procuração de fls. 11.892/11.896, bem como o extrato de fl. 11.928, intimo-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 11.900/11.901, procedendo à regularização do

CPF da sucessora habilitada KARLA TOLEDO COLÓ BONINI.

Outrossim, ainda em relação aos autores habilitados acima, não havendo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista que os valores não ultrapassam o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs, de acordo com a Tabela de Verificação dos Valores Limites pra RPV do TRF da 3ª Região. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas no Ofício Requisitório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução CJF nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fls. 11.918/11.922: No que se refere ao pedido de expedição de certidão formulado pelo INSS, não desconhecendo este Juízo o direito consagrado na Constituição Federal vigente, não merece prosperar tal pleito na forma como pretendida e para os fins almejados pela Autoria já que é parte integrante da lide, e, como tal, dispõe de amplo acesso aos autos o que possibilita a obtenção das informações requeridas através de mera consulta ao processo, não havendo pertinência atribuir à Secretaria do Juízo ônus que cabe à parte (no caso, o INSS).

Quanto ao requerimento de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, por ora, tendo em vista o pedido genérico formulado, informe o INSS para quais autores pretende tal reconhecimento.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 15069

PROCEDIMENTO COMUM

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante a informação contida nos extratos de consulta processual de fls. 290/295, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0019655-16.2012.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1576: Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO a habilitação de:

1 - MIRNA HELENA RODRIGUES DA SILVA, CPF 158.371.918-01 e SONIA MARIA RODRIGUES GOMES, CPF 582.026.258-15, como sucessoras da coautora falecida BENEDICTA ROZON RODRIGUES;

2 - MARIA GALHARDO NOGUEIRA, CPF 867.951.808-59, JOSE ROBERTO GALHARDO, CPF 005.686.268-77, ELIANA GALHARDO VICTARI, CPF 963.161.878-15, THERESA GALHARDO BARRA, CPF 341.919.648-28 e DJANIR GALHARDO, CPF 134.904.518-72, como sucessores da coautora falecida BRIGIDA GALHARDO;

3 - JOSE APARECIDO BERGAMASCHI, CPF 212.793.818-68, como sucessor da coautora falecida HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI;

4 - TIRSO CARNEIRO DE CAMPOS, CPF 772.464.628-72, como sucessor do coautor falecido RUY CARNEIRO DE CAMPOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fl. 365 no que tange ao despacho de fl. 362, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/344, fixando o valor total da execução em R\$ 393.557,95 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 359.402,19 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e dois reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 34.155,76 (trinta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/663: Por ora, não obstante as manifestações das partes de fls. 668/669 e 670, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fl. 658, devendo observar em seus cálculos/informações os estritos termos do julgado proferido no V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 512/520, ou seja, a somatória dos períodos considerados pela Colenda Corte na respeitável decisão acima (períodos rural, comuns e especiais), ali explicitados e data de fixação da DIB para 30/10/2014.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que não consta documento pessoal do autor nos presentes autos, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na parte final do quinto parágrafo do despacho de fl. 218.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Ciência às partes.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 398/404, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 340.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 552/556 que apurou o valor remanescente devido ao autor, para data de competência 04/2016, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 549, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, tendo em vista que foi expedido Ofício Precatório para o autor em relação aos valores incontroversos, e não obstante o valor relativo à verba contratual tenha sido expedido como ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV, ante o advento do COMUNICADO 02/2018-UFEP e 05/2018-UFEP, o saldo remanescente será necessariamente expedido através de Ofício Precatório. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, informe o patrono se tem interesse no destaque da verba honorária contratual referente ao saldo remanescente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na segunda parte do sétimo parágrafo do despacho de fls. 228/229.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) às fls. 432/433, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s).

No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 318: Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 320/329, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quais as razões de sua discordância de fl. supramencionada no que tange aos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 292/311.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILEU JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/291: Primeiramente, no que tange ao requerimento do patrono no tocante aos honorários sucumbenciais, providencie a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados, para análise de sua regularização, inclusive no que concerne à divergência no nome da mesma verificada na procuração de fl. 37 e na manifestação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informa também o patrono que reitera pedido de destaque de verba contratual, todavia vislumbra-se que na petição de fls. supracitadas é a primeira vez que o mesmo vem nestes autos apresentar tal tipo de requisição.

Consta também em epígrafe da mesma que as expedições e requisições deveriam ser transmitidas antes de 30/06.

Entretanto, conforme consta no extrato juntado em fl. 292, a petição acima referida foi protocolada no protocolo integrado de Ribeirão Preto em 22/06/2018, chegando a esta Secretaria, através do Setor de Comunicações, somente em 29/06/2018, às 17:45, o que inviabiliza, tendo em vista os prazos obrigatórios da Resolução 458/2017 do CJF, qualquer possibilidade de transmissão de Ofícios Precatórios ao E. TRF-3 antes do término do prazo constitucional para pagamento em 2019.

No mais, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifica-se a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos.

Isto porque requer o patrono o destaque da verba contratual baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em fl. 37, não havendo contrato específico para tanto.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas.

Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Sendo assim, ante o acima exposto, toma-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434 e 435/441: Por ora, não obstante as manifestações de fls. supracitadas, verifico que na r. Decisão Monocrática do Egrégio TRF-3 proferida às fls. 289/291 foi determinada a aplicação da legislação superveniente em relação à correção monetária.

Dessa forma, retomem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. supracitadas, transitada em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o informado pela parte autora em fls. 311, verifica-se pelos extratos bancários de fls. 312/313 que os valores depositados já foram levantados.

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 309.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006407-4) - JOSE GERALDO BRUM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE GERALDO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

391/393, item a: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Fls. 403/411: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 399, no que tange à data de competência dos cálculos apresentados pelo autor em fls. 382/389, tendo em vista a apresentação pelo mesmo em fls. supracitadas de cálculos com a mesma data de competência dos ratificados pelo INSS em sua impugnação de fls. 391/395 (cálculos de fls. 327/333), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração

da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/500: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019409-56.2017.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 483, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE BARRETO CARVALHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIMONE BARRETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/363: Por ora, intime-se a parte autora para que junta aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF em razão da existência de menor entre os pretendentes à habilitação.

Int.

Expediente Nº 15070

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 289 e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento do valor depositado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esse valor seja estornado aos cofres do INSS.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 305, bem como, considerando seu valor irrisório e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento do valor depositado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esse valor seja estornado aos cofres do INSS.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 171 e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento do valor depositado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esse valor seja estornado aos cofres do INSS.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15073

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001459-7) - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 161, por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o desentranhamento de fls. 102 e 103, as quais contém documentos originais.

Tal desentranhamento ocorrerá mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples.

Após, se em termos, intime-se o INSS, inclusive do despacho de fl. 156/157, e cumpra-se o último parágrafo de fls. 156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X FABIANA RIBEIRO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Conforme despacho de fls. 225/226, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública terá prosseguimento apenas nos autos eletrônicos, devendo os pedidos relacionados serem dirigidos àqueles autos.

No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 225.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 606, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 602/603, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em consulta ao sistema PJe, já houve a redistribuição dos autos eletrônicos 5009476-03.2018.403.6183 a esta Vara.

Intime-se o INSS, inclusive do despacho de fls. 297/298.

Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 297.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 426, providencie a Secretaria a digitalização dos substabelecimentos de fls. 422/423 e sua juntada nos autos do processo eletrônico nº 5005436-75.2018.4.03.6183. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 406/407 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195: Ciência ao INSS.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 293, providencie a Secretaria a digitalização do substabelecimento de fls. 291 e sua juntada nos autos do processo eletrônico nº 5005504-25.2018.4.03.6183.

No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 281/282 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 245, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 243/244, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Defiro vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 220/225.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante o teor da certidões de fls. 573, 575 e 577, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 571/572, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em consulta ao sistema PJe, já houve a redistribuição dos autos eletrônicos 5010919-86.2018.403.6183 a esta Vara.

Intime-se o INSS, inclusive do despacho de fls. 311/312.

Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 311.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em consulta ao sistema PJe, já houve a redistribuição dos autos eletrônicos 5008241-98.2018.403.6183 a esta Vara.

Intime-se o INSS, inclusive do despacho de fls. 134/135.

Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 134.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 310, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 307/308, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 195, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 193/194, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 146, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 144/145, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 134, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 132/133, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Indefiro o cumprimento provisório de sentença, uma vez que tal hipótese não se enquadra no art. 520 do CPC. Ademais deverá a autora aguardar o momento oportuno, pois conforme expressamente consignado na decisão de fls. 194, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva e a autora não se insurgiu contra esta parte, deixando transcorrer o seu prazo recursal, conforme certidão de fls. 200.

No mais, tendo em vista a manifestação do INSS constante de fls. 237, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 144, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 142/143, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que necessária a virtualização dos autos para o prosseguimento do processo, e ante o requerimento de fls. 363, defiro o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para que o INSS promova a virtualização do presente feito.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 362.

Int.

Expediente Nº 15075

PROCEDIMENTO COMUM

0011202-10.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 329 e 334, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 324/325.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 323 e 326, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 319/320.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-94.2015.403.6183 - VALDEMI SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do exequente com relação à virtualização do processo, tendo em vista a manifestação de fl. 381, na qual informa que já foi cumprida a obrigação de fazer, requerendo o arquivamento, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15078

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-77.1990.403.6183 (90.0005214-9) - AURINO RIBEIRO DE MORAES X JULIO DIOTAIUTI X MARIO MONTUORI X DORO BIANCO X ROBERTO ROMANELLI X CARLOS CHMEREL GRAICER X ARNALDO RUBENS BRUNORO X ESTELLA ALBARELLI BIGNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 306: Não obstante a subscrição da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003362-7) - RODOVALDO CELENCIO X ANTONIO NEVES X AUGUSTO BARBIERI X BENEDITO MANOEL DE CAMPOS X DAVI JORGE MARDEGAN X JORGE VANDERLEI RAMOS X JOSE MANUEL ROPERÓ RAMIREZ X MANOEL PINTO DE VASCONCELOS X ODECIO FAVARIM X UMBERTO VERSALLI SOBRINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538: Anote-se.

Ciência à parte autora JOSÉ MANUEL ROPERÓ RAMIREZ do desarquivamento dos autos.

Providencie o referido autor a regularização de fls. 538, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, se em termos, defiro vista pelo prazo legal.

Não havendo a regularização, deverá a Secretária providenciar a exclusão do patrono de fls. 538 do sistema processual.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003555-0) - ELZA HELENA DE ABREU(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 156: Não obstante a subscrição da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Não obstante a subscrição da solicitação ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, OAB/SP 270.635, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0) - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 199: Indefero, tendo em vista a informação de fls. 188, bem como a sentença de extinção da execução, já transitada em julgado (fls. 191e196). Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014274-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014274-9) - DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Não obstante o subscritor da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. FABRICIO LOPES AFONSO, OAB/SP 180.514, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-32.2010.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

Expediente Nº 15076

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 360/361, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição dos autos junto à 2ª Instância, tendo em vista o teor da resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 211/212, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento das determinações constante do despacho de fls. 332/333.

Decorrido o prazo na inércia, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 305/306, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diligências já realizadas, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 167/168, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 107/108, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 183/184,

com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIPEEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 258/259, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 110/111, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIRO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 111/112, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

Expediente Nº 15082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Não obstante a divergência informada pela patrona quanto à modalidade de requisição pretendida (Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Precatório), considerando a quantia a ser requisitada, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007786-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUCILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, consoante o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 175, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária devida.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor (fls. 427/428) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15074

PROCEDIMENTO COMUM

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-61.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-69.2015.403.6183 () - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro parcialmente o pleito da Dra. Natália Lobato Esteves Ruiz, OAB/SP 282.366, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15085**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS GOMES ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE DIAS GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SCHUBERT FRANCISCO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação, por e-mail, do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo da perícia por ele realizada ou a declaração de não comparecimento da parte.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como do despacho de ID nº 7231658 - Pág. 1/3.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENSISIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos complementares constantes do ID nº 9081647 - Pág. 1/4, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, das petições de ID nº 9081647 - Pág. 1/4 e ID nº 8618375 - Pág. 1/8 e do laudo pericial de ID nº 6575743 - Pág. 1/18.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014712-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos". A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **prevenido** para a subseqüente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifêi).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

DECISÃO: Defiro a tutela requerida, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 15956.000249/2006-05) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) INT.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007639-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0055837-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO
LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 167/173, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada a se manifestar.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011284-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES
S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X
INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2023/2024: Cumpra-se o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5016586.12.2017.403.0000. Prossiga-se.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls.1921v. e 1922:
Intime-se a embargada para que junte aos autos a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s).
Após, abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.
Cumpridos os itens anteriores, intime-se o perito nomeado (fls.2025) para apresentar estimativa de honorários no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008945-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 -
MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Registro n. ___/2018
VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observe que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do juízo, oriundo da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n. 05592477919984036182 em trâmite perante a 13ª. Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 44). Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCCP, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042293-82.2016.403.6182 () - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BAO32886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 4.476.398,33 (valor do débito em 05/03/2018). A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do artigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada por REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 4.476.398,33 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 38.879,89 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 112/113, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo d'isto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. A parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017956-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) - MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO(SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Fls. 331: considerando que a execução da sucumbência será realizada por meio eletrônico, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X ALEXANDRE CONSTANTINOV X JURANDIR MAFRA

Fls. 403/413: cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução: FRANCISCO RICCI (fls. 349) e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafé. Após, cite-se.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determo que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Cumpradas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 392.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030174-85.1999.403.6182 (1999.61.82.030174-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA X EDISON RODRIGUES SEGETI(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047401-88.1999.403.6182 (1999.61.82.047401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ HASSAN LTDA X MARIO MORIBE X MIYOKO ONO MORIBE(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO NEGRELLI)

Fls. 290: defiro o bloqueio em relação a matriz e filiais com CNPJ ativo. Não justifica a tentativa de bloqueio de filiais com CNPJ baixado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência a execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031725-66.2000.403.6182 (2000.61.82.031725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES E CONFECÇÕES TIORRE LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031850-34.2000.403.6182 (2000.61.82.031850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA FUNILARIA E PINTURA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031865-03.2000.403.6182 (2000.61.82.031865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECEL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032005-37.2000.403.6182 (2000.61.82.032005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTEEL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032009-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIOMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032031-35.2000.403.6182 (2000.61.82.032031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOCATOP SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032074-69.2000.403.6182 (2000.61.82.032074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAWA IND/ E COM/ DE PROD ALIMENT LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032081-61.2000.403.6182 (2000.61.82.032081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVENTUS COM/ E DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032148-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TRES D FERNANDES LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032164-77.2000.403.6182** (2000.61.82.032164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDREA ALBANO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032272-09.2000.403.6182** (2000.61.82.032272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPPONBRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032357-92.2000.403.6182** (2000.61.82.032357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELPTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000475-78.2001.403.6182** (2001.61.82.000475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001322-70.2007.403.6182** (2007.61.82.001322-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA(SP187363 - DANIEL MODELIS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003293-90.2007.403.6182** (2007.61.82.003293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0047502-47.2007.403.6182** (2007.61.82.047502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o representante legal foi intimado da penhora (fls. 337/338).

2. Expeça-se mandado e constatação e reavaliação, designando-se datas para lação.

EXECUCAO FISCAL**0033990-26.2009.403.6182** (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 438 em favor do executado.
Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Arquívem-se, sem baixa, para fins de cumprimento da decisão de fls. 445. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.As verbas sucumbenciais não são devidas à parte executada.O pedido de extinção por cancelamento pela parte executada deu-se antes da decisão de primeira instância (fls.82), portanto, com fundamento no artigo 26 da LEF (se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes).Por outro lado, o presente executivo fiscal é ação distinta da ação anulatória. Não se confundem os honorários eventualmente lá (ação anulatória) devidos com os que seriam arbitráveis nesta execução fiscal.Não fosse por isso, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme decisão de fls.78/79.Dessarte, cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, rejeitada a exceção de pré-executividade e sendo o presente executivo ação distinta daquela anulatória, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada-embargante.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004461-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036806-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em conta que os débitos em cobrança estão garantidos por depósito do seu montante integral, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002, defiro o pedido de suspensão do registro da executada no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em relação aos débitos em cobrança neste executivo fiscal. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053617-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 144: Ciência à executada da manifestação da exequente. Nada sendo requerido em 30 dias, tomem-me para apreciação do pedido de fls. 119/122. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055913-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-42.2015.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Vistos etc.

A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC).

A iminência à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens.

O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da cademeta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. .PA.0,15 Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora.

Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, rejeito tal posicionamento.

O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa.

Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor.

O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado.

Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em iminência das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de

poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta.

De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora.

Isto posto, defiro o pedido de fls. 75, determinando o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Itaú e no Banco do Brasil.

O saldo restante bloqueado no Banco Santander, deve ser desbloqueado pois não atinge o mínimo previsto no item c de fls. 72.

Cumpra-se e após, dê-se vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061974-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Por ora, manifeste-se o exequente sobre o oferecimento do Seguro garantia . Após, venham conclusos para análise do pedido de fls.50/53.

EXECUCAO FISCAL

0011403-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 24 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158: ao contador judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527936-70.1998.403.6182 (98.0527936-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária do RPV. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados,deverá informar o número do CNPJ e também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

2. Antes de expedir o RPV, abra-se nova vista à executada, conforme requerido a fls. 262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X BANCO PAULISTA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.298.Após a intimação do beneficiário (fls.299), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041313-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.77.Após a intimação do beneficiário (fls.78), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2984

EXECUCAO FISCAL

0005250-34.2004.403.6182 (2004.61.82.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X ANTONI MENEZES DE SOUZA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANTONIO MENEZES DE SOUZA, JOSE RAMOS DE OLIVEIRA, JULIO PIMENTA e ANTONIO DIAS, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013796-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARCO COMERCIO DE RELOGIOS, JOIAS E ARTIGOS PARA PR(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Em face da certidão de fl. 172, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio

do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

Expediente Nº 2985

EXECUCAO FISCAL

0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM

Determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA., HANS JURGEN BOHM e CARMEN MARIA BOHM, até o limite equivalente a R\$ 6.153.248,41.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

EXECUCAO FISCAL

0010005-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X EDUARDO PEDRO

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados, até o limite equivalente a R\$ 1.000.166,77.

Comunique-se às instituições, cientificando-as da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011694-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001816-92.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 4611680).

Em impugnação (ID 5501888), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8413898), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8537657, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado acerca da documentação juntada aos autos pela embargante (ID9450248).

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/70.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos (P.A. 16666/15 - ID 5502186, Pág. 4; P.A. 14084/15 - ID 5502158, Pág. 4; P.A. 6252/15 - ID 3249592, Pág. 3; P.A. 10016/14 - ID 3249598, Pág. 5; P.A. 18599/14 - ID 3249612, Pág. 6; P.A. 12436/15 - ID 3249605, Pág. 1; P.A. 19987/14 - ID 3249621, Pág. 6), verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8537657, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIEL LENHARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA REGINA COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DELLYRA - SP284808

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/08/2018, às 16:15 horas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XA VIER NEVES - SP256316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/08/2018, às 15:15 horas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OHANNESSIAN GRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011383-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOS SANTOS GALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que cumpra devidamente o despacho de fls. 49, já que os documentos juntados às fls. 51/54 e 56/58 não correspondem a processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008340-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
EMBARGADO: VILMA LUCIA MATUTINO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EMBARGADO: ZEFERINO MARIO DE JESUS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEU CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11911

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003830-1) - TEREZINHA DA SILVA CANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 253 a 264, no valor de R\$ 241.412,32 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/236: vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLÍMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLÍMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 360/361: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012023-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEI LOUREIRO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI VEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG6909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APS para que junte aos autos cópia do processo concessório NB 42/088.347.763-7, conforme solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENHITI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEA BOLISANI SALTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GEORGINO ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO RIGUEIRO COTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRINI
PROCURADOR: DENISE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMMER ANDREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIA YURI HONDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Emilia Yuri Honda**, em face do **Chefe da Agência do INSS em São Paulo – Agência Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de revisão do cálculo de sua aposentadoria (NB 176.760.975-0).

Allega, em síntese, ter obtido sua aposentadoria por idade em outubro de 2015, sendo que, em razão de divergência no valor de recolhimentos, o período compreendido entre maio de 1996 e abril de 1997 não foi computado para cálculo de sua renda mensal inicial.

Esclarece a Impetrante em sua inicial que, apesar de pagar o valor das diferenças apuradas em face da divergência de recolhimento, e efetivamente requerido a revisão de seu benefício, até a data de impetração da presente ação, não teria obtido qualquer reposta da Autarquia Previdenciária.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

A liminar foi indeferida, com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de não haver relevância social a justificar sua participação em face do mérito da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 18 de março de 2017 (*id* 4383627), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 31 de janeiro de 2018, portanto quase dez meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela revisão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do pedido da Impetrante.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Maria Soares Rocha**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Região Norte**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu recurso administrativo.

O Impetrante alega que após o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, apresentou recurso administrativo perante o órgão competente, mas passados mais de seis meses, tal recurso não havia sido nem mesmo distribuído para julgamento.

A petição inicial de (Id. 4686533), veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a medida liminar (Id. 5112303).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu acerca do processamento do recurso nº 36595.002708/2017-56, informando ter sido encaminhado para o devido julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social (id. 6126797).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 8300608), opinando pela concessão da segurança postulada.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade/adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pelo Impetrante a apresentação formal de seu recurso administrativo, tendo tal requerimento permanecido sem qualquer solução até a data da impetração da presente ação, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.

No entanto, conforme o próprio Impetrante afirma na petição apresentada em 29 de junho de 2018, verifica-se que o processo administrativo teve seu regular andamento, haja vista a informação de que houve o julgamento de seu recurso e a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pelo Impetrante de encaminhamento do recurso interposto à Junta ou Câmara Recursal foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cauã Eduardo Almeida Francisco, representado por sua genitora Lívia de Almeida**, em face do **Gerente Regional de Benefícios do INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/183.198.881-7).

Alega que, em 03/11/2017, requereu o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

A liminar foi deferida (id 5101932), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, em suas informações (id 5376146), apenas demonstrou o cumprimento da liminar, processando o pedido do Impetrante e vinco a conceder o benefício postulado, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (id 5253639).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 03 de novembro de 2017 (id 4731470), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 23 de fevereiro de 2018, portanto mais de três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por **Yolanda Bianchi Sabiá**, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Vila Mariana/SP**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de pensão por morte que lhe fora negado na esfera administrativa.

Alega, em síntese, que a Autoridade indicada como coatora negou a concessão do benefício de pensão por morte (NB-300.638.863-3), decorrente do falecimento de seu marido, **João Wilson Sabiá**, por considerar não ter sido comprovada a qualidade de dependente da Impetrante.

Indeferida a liminar (id 4112172), houve agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, resultando na concessão de efeito suspensivo ativo, com a determinação para implantação do benefício pretendido (id 4468967).

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (id 5375361) no sentido de que o requerimento apresentado pela Impetrante fora realizado pela internet, sendo que a certidão de casamento apresentada digitalmente encontrava-se ininteligível, razão pela qual não fora concedida a pensão por morte postulada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade de sua participação em relação ao mérito da causa, postulando apenas o regular processamento da ação (id 4882846).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

De acordo com os documentos apresentados pela Impetrante, em especial aqueles considerados pela decisão proferida no agravo de instrumento (id 4468967), restou comprovado que o falecido era casado com a recorrente, evidenciando sua qualidade de dependente do instituidor da pensão por morte.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia, uma vez que já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde junho de 1992.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à concessão do benefício de pensão por morte (NB-300.638.863-3).

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Dra. Tania Regina Marangoni, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5000623-27.2018.4.03.0000, informando-lhe a respeito da decisão de mérito proferida nestes autos.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA, CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS - SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento e conclusão de seu pedido de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.788.096-3**), apresentado perante a Autarquia Previdenciária em 09/03/2017.

Segundo o Impetrante, não fora respeitado o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que em razão da propositura de ação judicial versando a respeito do mesmo tema objeto do recurso administrativo, este fora encerrado com indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da falta de interesse superveniente, haja vista o encerramento do processo administrativo, objeto do pedido de segurança.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Encerrado o processo administrativo, objeto da presente ação mandamental, independentemente de seu resultado quanto ao mérito do pedido apresentado perante a Autarquia Previdenciária, deixa de existir o interesse processual no que se refere à necessidade da intervenção jurisdicional.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pelo Impetrante de julgamento de seu recurso administrativo foi alcançada.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

DESPACHO

De início, ressalto que não houve pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009484-77.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSALIA MARINA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSALIA MARINA DE SOUSA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que decida acerca do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/185.190.825-8, protocolado em 07/12/2017.

Aduz, em suma, que apesar de ter apresentado em 14/03/2018 toda a documentação exigida pela Autarquia, até a presente data não foi proferida decisão, quer deferindo ou indeferindo o benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a Impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para a verificação do alegado cumprimento da exigência feita pela Autarquia ou qualquer informação acerca do andamento do processo administrativo.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012192-03.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DO CARMO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JABAQUARA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado o novo cálculo para pagamento das contribuições relativas ao período de 01/02/1982 a 14/02/1984, como contribuinte individual, no qual o Impetrante teria atuado como Médico Residente, na Universidade de São Paulo – USP.

Alega, em síntese, que o cálculo das contribuições em atraso deveria ter como base o salário mínimo vigente na época da atividade, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor do teto atual, sem incidência de juros ou multa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA COSTA RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS TAVARES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: CAMILLE ABOU CHAKRA NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josias Tavares Mathias**, em face da **Relatora da 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa, promovendo-se, assim, seu julgamento.

Alega que, em 20/01/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpsó recurso em 25/02/2016, o qual não havia sido julgado até a data de protocolo da presente ação, morosidade está que estaria lhe provocando grandes dificuldades.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida (id 3544158), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, apresentou suas informações (id 4180099), comprovando o cumprimento da liminar com o efetivo julgamento do recurso apresentado pelo Segurado, ora Impetrante.

Sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido de ser desnecessária sua manifestação em relação ao mérito da ação, postulando seu regular prosseguimento (id 4686912).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria especial, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sendo que até a propositura da presente ação mandamental não havia sido julgado o recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **confirmando a decisão liminar, para conceder a segurança pleiteada**, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato julgamento de seu recurso administrativo, o que fora efetivamente realizado em sede de cumprimento da liminar deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014633-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO IMPALLATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ANTUNES NOVAES - SP200139
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Eduardo Impallatore**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Galupare Comércio de Produtos Óticos Ltda-ME*, ocorrida em 30/04/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/11/2013, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuía renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Mercearia Dom Pascoalino LTDA – ME*, com CNPJ 65.650.392/0001-80.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim concedida na decisão que deferiu a liminar postulada.

O processo foi originariamente distribuído perante o r. Juízo da 14ª Vara Cível Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, conforme decisão Id. 2716566 reconheceu a incompetência daquele Juízo, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária.

Notificada, a Autoridade Impetrada cumpriu a determinação imposta na decisão que deferiu a liminar, porém, não trouxe melhores informações para justificar sua conduta.

A União Federal requereu seu ingresso na presente ação, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do pedido apresentado.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 20/03/2007, com CNPJ 65.650.392/0001-80.”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme comprovado pelo tenho Impetrante, por meio da documentação anexada à inicial, nunca foi sócio da empresa *Mercearia Dom Pascoalino LTDA – ME*, e que foi vítima de uma fraude, tendo, inclusive, já obtido decisão judicial favorável que determinou a suspensão da alteração contratual perpetrada e que culminou no registro da citada empresa em seu nome à sua total revelia.

Portanto, diante da documentação apresentada, entendo estar devidamente comprovado que o Impetrante não é, nem nunca foi, sócio da empresa *Mercearia Dom Pascoalino LTDA – ME*, tendo direito assim, a percepção do benefício de auxílio-desemprego.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar concedida anteriormente, **para conceder a segurança pleiteada**, e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a receber o benefício de seguro desemprego.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEZIO VELOSO - SP249945
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (08/09/2014).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum e especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que determinou à parte autora a emenda da inicial e designou audiência para oitiva das testemunhas.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 3046054-págs. 1/4).

Em 11/04/2017 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da parte autora.

O E. Juizado Especial Federal julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da DER. (id. 3046064-pág.8/18).

A parte autora opôs Embargos de Declaração, alegando omissão em relação às rendas apontadas nos holerites, prejudicando o cálculo da RMI do benefício. (id. 306064-pág. 38/39)

O E. Juizado Especial Federal acolheu os Embargos Declaratórios, retificou o valor da causa e anulou a sentença proferida em razão de sua incompetência absoluta para julgar o presente feito. (id. 3046064-pág. 41/42)

Os autos foram remetidos a este Juízo que ratificou todos os atos praticados no E. JEF.

Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (id. 3732426-pág.1/3)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 21/02/1995 a 31/12/1996, de 24/11/2005 a 31/08/2009 e de 01/07/2012 a 08/09/2014**.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa **Laboratório Mathis (de 13/10/1987 a 10/02/1992)**.

Além disso, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade comum dos períodos laborados nas empresas: **Pastelândia Franchising Ind. e Comércio (de 01/01/1997 a 30/09/2004)** e **Food Max Indústria e Comércio (de 01/10/2004 a 23/11/2005 e de 01/09/2009 a 01/06/2012)**.

1) **Laboratório Mathis (de 13/10/1987 a 10/02/1992)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3046038-pág.23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3046038-pág.43).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajustador mecânico", exposto ao agente nocivo químico (graxas, óleos) e "ruído", em intensidade de 86dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, no qual realizava montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos.

Assim, o período de 13/10/1987 a 10/02/1992 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) **Pastelândia Franchising Ind. e Comércio (de 01/01/1997 a 30/09/2004)** e **Food Max Indústria e Comércio (de 01/10/2004 a 23/11/2005 e de 01/09/2009 a 01/06/2012)**: para comprovação dos vínculos nesses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 3046038-pág. 23 e pag.31) e Registro de Empregado (id. 3046044-pág. 5 e 8) em que consta que exerceu o cargo de "motorista" e "chefe de estoque".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotação de férias, FGTS e alterações salariais, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além disso, a parte autora juntou declaração da empregadora (id. 3046044-pág. 23 e 24), devidamente assinado e carimbado pela responsável, bem como o Registro de Empregado (id. 3046044-pág. 5 e 8), em que constam todas as informações do autor: data de admissão, horário de trabalho, função, FGTS e dados do PIS.

Por fim, as testemunhas corroboraram com as informações do autor.

A testemunha Denis Ventura afirmou que, desde que entrou na empresa, em 1995, trabalhou como autor até a empresa fechar, em 2012. Esclareceu que, embora a empresa tenha mudado o nome de Pastelândia para Food Max, o local do estabelecimento permaneceu o mesmo, sem dissolução do vínculo de emprego dos funcionários.

A testemunha Luciana informou que entrou como sócia após o desentendimento dos sócios da Pastelândia e que, em 2004, a empresa foi vendida para Food Max, sem alteração de endereço. Informou que o autor trabalhou como controlador de transporte e controlador de estoque no período de 1995 até 2012, quando a empresa encerrou as atividades.

Considerando, assim, todo o conjunto probatório, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sendo reconhecido os períodos acima, a parte autora, na data do requerimento administrativo (08/09/2014) teria o total de **36 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo no momento do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PORTATOLDO IND	1,0	23/05/1974	23/05/1979	1827	1827
2	LABORATORIO MATHIS	1,4	13/10/1987	10/02/1992	1582	2214
3	PASTELANDIA	1,0	01/02/1995	30/09/2004	3530	3530
4	FOOD MAX	1,0	01/10/2004	01/06/2012	2801	2801
5	CELAQUI	1,0	01/07/2012	08/09/2014	800	800
6	AUTONOMO	1,0	01/09/1979	30/04/1982	973	973
7	AUTONOMO	1,0	01/06/1982	31/12/1983	579	579
8	AUTONOMO	1,0	01/08/1984	30/11/1984	122	122
9	AUTONOMO	1,0	01/01/1985	30/06/1985	181	181

10	AUTONOMO	1,0	01/02/1986	31/01/1987	365	365
Total de tempo em dias até o último vínculo					0	13393
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 8 mês(es) e 1 dia(s)			

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos **de 21/02/1995 a 31/12/1996, de 24/11/2005 a 31/08/2009 e de 01/07/2012 a 08/09/2014**, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **Laboratório Mathis (de 13/10/1987 a 10/02/1992)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas **Pastelândia Franchising Ind. e Comércio (de 01/01/1997 a 30/09/2004)** e **Food Max Indústria e Comércio (de 01/10/2004 a 23/11/2005 e de 01/09/2009 a 01/06/2012)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.112.739-3), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014);
- 3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e de juros moratórios, segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCIENE SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. **José Edis de Lima**, ocorrido em 19/03/2014.

Aduz a autora que foi companheira do segurado **José Edis de Lima** por mais de 28 anos (entre novembro de 1982 e meados de 2010) e que tiveram um filho juntos, Thiago Silva Lima. Afirma que em virtude de reiteradas agressões físicas decidiu se separar do falecido, e ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c pedido de alimentos (processo nº 0018792-19.2011.8.26.001). Sustenta que os alimentos provisórios foram deferidos, mas que ao final do processo a autora e o falecido fizeram um acordo e ela foi obrigada a desistir da pensão alimentícia. Afirma que no referido acordo, homologado em 24/04/2012, foi reconhecida a união estável e a partilha do único bem do casal. Aduz que após o óbito de seu ex-companheiro, requereu o benefício de pensão por morte, contudo seu pedido foi indeferido de forma equivocada, pois sempre dependeu do falecido, tanto que os alimentos provisórios foram deferidos pelo Juízo de Família. Afirma, por fim, que está com problemas sérios de saúde, inclusive de ordem psiquiátrica, decorrente das agressões físicas sofridas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 2277684).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 2905326).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 2923750).

A parte autora apresentou réplica (id. 3453580) e requereu a produção de prova testemunhal (id. 3454054).

Em 08/03/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à **qualidade de segurado do falecido**, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido **Sr. José Edis de Lima**, na época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica no CNIS constante nos autos (id. 2905326 – pág. 10).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de dependente da Autora**, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e a companheira.

Já o §2º, do artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que **o cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16.**

No entanto, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova.

Conforme se verifica da documentação apresentada, denoto que foi concedido à autora, durante o curso da ação de reconhecimento/dissolução de união estável (processo nº 0018792-19.2011.8.26.0001), alimentos provisórios no valor de 20% do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo Sr. José Edis de Lima (id. 2049193 – pág. 4).

Contudo, ao final do citado processo, foi celebrado um acordo entre a autora e o falecido, ficando reconhecida a existência de união estável no período de 1982 a 2010. Ademais, restou dispensado reciprocamente o pagamento de pensão alimentícia e houve a partilha do único bem do casal, o imóvel localizado na Rua Dr. César Castiglioni Junior, nº 445, apto 12, Casa Verde, São Paulo-SP (id. 2049193-pág. 11).

A parte autora requereu a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para que pudesse comprovar a dependência econômica em relação ao falecido segurado, seu ex-companheiro.

Em audiência realizada no dia 08/03/2018 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas.

A parte autora afirmou que viveu com o falecido segurado por 38 anos e tiveram um filho juntos; que eles se separaram em 2012; que chegou a receber pensão alimentícia durante o processo judicial; que teve que fazer um acordo com o falecido, abrindo mão da pensão alimentícia para que pudesse ficar com o apartamento onde ela reside; que recebeu a pensão por cerca de um ano; que não se recorda o valor que recebia; que ele era aposentado e trabalhava; que a autora é manicure, mas não está mais trabalhando em virtude de problemas de saúde; que hoje, para se manter, atende algumas clientes; que mora com a sua filha de 34 anos, que não é filha do falecido; que o filho em comum com o falecido segurado não mora com ela; que após a celebração do acordo o falecido pagava as despesas do apartamento, como condomínio e conta de luz; que não tinha relacionamento nenhum com o falecido; que o falecido pagou o condomínio por uns 3 ou 4 meses após o acordo, e depois não ajudou com mais nada; que nessa época precisou pedir ajuda à filha; que o Sr. José faleceu em razão da diabetes; que ele não vivia com outra mulher; que o falecido nunca respeitou a ordem de se manter distante da autora; que não houve inventário do imóvel no qual eles viviam.

A testemunha **Neyva de Oliveira Fiorini** afirmou que é dona do salão no qual a autora trabalhou até mais ou menos 2014, tendo deixado o trabalho por problemas de saúde; não soube informar a respeito de eventual auxílio do falecido segurado em favor da autora.

A testemunha **Celeste Gomes de Castro** afirmou que conhece a autora desde 2011, quando a autora se mudou para o prédio em que a depoente é zeladora; que a autora se mudou para lá com o então companheiro, Sr. José, e seu filho; que após a separação, em 2012, o falecido não foi no prédio em virtude de ordem judicial que determinou que ele se mantivesse afastado da autora; que depois da separação foi a filha Vanessa quem assumiu todas as despesas da autora.

Compulsando os autos, em que pese suas alegações na petição inicial, constato que a autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a sua dependência econômica em relação ao seu ex-companheiro, como por exemplo, um extrato em que constasse depósitos efetuados pelo Sr. José na conta da autora, ou a comprovação de algum pagamento efetuado por ele para ajudar a autora nas despesas do lar.

O fato da autora ter recebido alimentos provisórios durante o trâmite da ação de reconhecimento/dissolução de união estável, por si só, não é capaz de comprovar a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, haja vista que ao final do citado processo houve a celebração de um acordo entre as partes em que ambos dispensavam o pagamento de pensão alimentícia.

Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento, que após a separação, o Sr. José contribuiu apenas com o pagamento do condomínio por uns 3 ou 4 meses, não prestando nenhum auxílio financeiro após esse período. Afirmo ainda que precisou pedir ajuda à sua filha Vanessa para que esta pagasse as suas despesas com o apartamento.

Saliento ainda que as testemunhas ouvidas não confirmaram a versão da autora de que ela dependia economicamente dele. A primeira testemunha nada sabia sobre eventual ajuda financeira do falecido segurado à autora. A segunda testemunha afirmou que após a separação, o falecido não foi ao prédio em que reside a autora e que sua filha foi quem passou a assumir as despesas da autora, tendo, inclusive, decidido ir viver com a mãe.

Resta claro, portanto, que diante da ausência de prova documental, e somando-se a prova testemunhal produzida, não ficou demonstrado nos autos a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Da análise dos documentos constantes nos autos, infere-se apenas que a autora e o Sr. José, na data do óbito, não viviam mais em união estável, pois estavam separados desde 2012. Não há no processo nenhum documento que comprove a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.

Sopesando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo que o ex-companheiro da autora ajudava nas suas despesas.

Ademais, no que tange a eventual pagamento do condomínio por parte do falecido, saliento, que não há nenhuma prova nos autos de tal fato, somente o relato da própria autora em que afirma que ele pagou alguns meses apenas.

Não há um extrato bancário, por exemplo, em que conste uma transferência feita pelo Sr. José em favor da autora. Ou um recibo assinado por ele de algum valor em dinheiro dado à autora. Não consta nos autos sequer uma conta do condomínio paga por ele, com alguma identificação de que tal pagamento teria sido efetuado pelo falecido.

Por fim, saliento que ainda que restasse comprovado que o falecido pagava o condomínio do apartamento onde a autora reside, tal fato, por si só, não caracteriza a relação de dependência da autora em relação ao falecido, haja vista que não se trata de uma ajuda substancial.

Portanto, nem o depoimento da autora nem o das testemunhas apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, Sr. José Edis de Lima.

Dessa forma, ausente a qualidade de dependente da segurada, requisito necessário para concessão do benefício pretendido, o pedido é improcedente.

Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a relação de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ
REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da dificuldade encontrada em agendar perícia domiciliar com os peritos cadastrados na Justiça Federal, e em razão das dificuldades da parte autora de comparecer no local da perícia, defiro a realização de perícia indireta, e determino que no dia e horário agendados, compareça um representante legal na perícia com os documentos pessoais e médicos de Julia Sousa Queiroz.

Para a realização da perícia médica designo outra data com o perito, anteriormente nomeado o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/08/18 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ
REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da dificuldade encontrada em agendar perícia domiciliar com os peritos cadastrados na Justiça Federal, e em razão das dificuldades da parte autora de comparecer no local da perícia, defiro a realização de perícia indireta, e determino que no dia e horário agendados, compareça um representante legal na perícia com os documentos pessoais e médicos de Julia Sousa Queiroz.

Para a realização da perícia médica designo outra data com o perito, anteriormente nomeado o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/08/18 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.